



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de abril de 2021
(OR. en)

ST 5198/21
ADD 5

Dossiê interinstitucional:
2020/0382(NLE)

UK 6

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos

PROTOCOLO
RELATIVO À COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E À LUTA CONTRA A FRAUDE
NO DOMÍNIO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO
E À ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS
RESPEITANTES A IMPOSTOS E DIREITOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO PVAT.1

Objetivo

O presente Protocolo tem por objetivo estabelecer o quadro de cooperação administrativa entre os Estados-Membros e o Reino Unido, a fim de permitir que as respetivas autoridades se prestem assistência mútua para assegurar o cumprimento da legislação em matéria de IVA e a proteção das receitas do IVA, bem como para a cobrança dos créditos respeitantes a impostos e direitos.

ARTIGO PVAT.2

Âmbito de aplicação

1. O presente Protocolo estabelece as regras e os procedimentos de cooperação:

- a) Para proceder à troca de informações suscetíveis de ajudar a uma correta determinação do valor do IVA, acompanhar a correta aplicação do IVA e lutar contra a fraude em matéria de IVA; e
 - b) Para a cobrança de:
 - i) créditos respeitantes ao IVA, direitos aduaneiros e impostos especiais sobre o consumo, cobrados por um Estado ou em seu nome, ou pelas suas subdivisões territoriais ou administrativas, com exclusão das autoridades locais, ou em seu nome, ou em nome da União;
 - ii) sanções, multas, taxas e sobretaxas de natureza administrativa respeitantes aos créditos referidos na subalínea i), impostas pelas autoridades administrativas competentes para cobrar os impostos, taxas ou direitos em causa ou realizar inquéritos administrativos a este respeito, ou confirmadas por órgãos administrativos ou judiciais a pedido dessas autoridades administrativas; e
 - iii) juros e despesas respeitantes aos créditos referidos nas subalíneas i) e ii).
2. O presente Protocolo não afeta a aplicação das regras relativas à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do IVA e à assistência para a cobrança de créditos entre os Estados-Membros.
3. O presente Protocolo não afeta a aplicação das regras relativas ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

ARTIGO PVAT.3

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Inquérito administrativo», todos os controlos, verificações e ações efetuados pelos Estados no exercício das suas competências, com o objetivo de assegurar a correta aplicação da legislação sobre o IVA;
- b) «Autoridade requerente», um serviço central de ligação ou um serviço de ligação de um Estado que apresente um pedido ao abrigo do título III;
- c) «Troca automática», a comunicação sistemática de informações previamente definidas a outro Estado, sem pedido prévio;
- d) «Por via eletrónica», a utilização de equipamento eletrónico de tratamento (incluindo a compressão digital) e de armazenagem de dados, através de fios, radiocomunicações, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos;
- e) «Rede CCN/CSI», a plataforma comum baseada na Rede Comum de Comunicações (CCN) e na Interface Comum de Sistemas (CSI), desenvolvida pela União para assegurar todas as transmissões por via eletrónica entre as autoridades competentes no domínio fiscal;
- f) «Serviço central de ligação», o serviço designado nos termos do artigo PVAT.4, n.º 4, como responsável principal pelos contactos com vista à aplicação do título II ou do título III;

- g) «Autoridade competente», a autoridade designada nos termos do artigo PVAT.4, n.º 1;
- h) «Funcionário competente», um funcionário designado nos termos do artigo PVAT.4, n.º 4, que possa proceder à troca direta de informações ao abrigo do título II;
- i) «Direitos aduaneiros», os direitos devidos sobre mercadorias importadas ou exportadas para território aduaneiro das Partes ou a partir deste, em conformidade com as regras estabelecidas na legislação aduaneira das respetivas Partes;
- j) «Impostos especiais sobre o consumo», os direitos e encargos definidos como tal ao abrigo da legislação interna do Estado no qual está situada a autoridade requerente;
- k) «Serviço de ligação», qualquer serviço, com exceção do serviço central de ligação, designado nos termos do artigo PVAT.4, n.º 3, para requerer ou prestar assistência mútua ao abrigo do título II ou do título III;
- l) «Pessoa», uma pessoa na aceção do artigo 512.º, alínea l), do presente Acordo¹;
- m) «Autoridade requerida», o serviço central de ligação, o serviço de ligação ou, no que diz respeito à cooperação ao abrigo do título II, o funcionário competente que receba um pedido em nome de uma autoridade requerente ou de uma autoridade requerente;

¹ Para maior clareza e em especial para efeitos do presente Protocolo, entende-se que o termo «pessoa» inclui qualquer associação de pessoas sem estatuto jurídico de pessoa coletiva, mas reconhecida pela lei aplicável como tendo capacidade para praticar atos jurídicos. Também inclui qualquer outra estrutura jurídica, independentemente da sua natureza e forma, dotada ou não de personalidade jurídica, que efetue operações sujeitas ao IVA ou que seja responsável pelo pagamento dos créditos referidos no artigo PVAT.2, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo.

- n) «Autoridade requerente», um serviço central de ligação, um serviço de ligação ou um funcionário competente que apresente um pedido de assistência ao abrigo do título II, em nome da autoridade competente;
- o) «Controlo simultâneo», o controlo coordenado da situação fiscal de um sujeito passivo ou de dois ou mais sujeitos passivos relacionados entre si, organizado por dois ou mais Estados, com interesses comuns ou complementares;
- p) «Comité Especializado», o Comité Especializado do Comércio sobre a Cooperação Administrativa em matéria de IVA e Cobrança de Impostos e Direitos;
- q) «Troca espontânea», a comunicação não sistemática, a qualquer momento e sem pedido prévio, de informações a outro Estado;
- r) «Estado», um Estado-Membro ou o Reino Unido, consoante o contexto;
- s) «País terceiro», um país que não seja um Estado-Membro da União nem o Reino Unido;
- t) «IVA», o imposto sobre o valor acrescentado na aceção da Diretiva 2006/112/CE do Conselho relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no respeitante à União, e o imposto sobre o valor acrescentado em conformidade com a Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado de 1994 no respeitante ao Reino Unido.

ARTIGO PVAT.4

Organização

1. Cada Estado designa uma autoridade competente responsável pela aplicação do presente Protocolo.

2. Cada Estado designa:

- a) Um serviço central de ligação, responsável principal pela aplicação do título II do presente Protocolo; e
- b) Um serviço central de ligação, responsável principal pela aplicação do título III do presente Protocolo.

3. Cada autoridade competente pode designar, diretamente ou por delegação:

- a) Os serviços de ligação para trocar diretamente informações ao abrigo do título II do presente Protocolo;
- b) Os serviços de ligação para solicitar ou prestar assistência mútua ao abrigo do título III do presente Protocolo no âmbito das suas competências territoriais ou operacionais específicas.

4. Cada autoridade competente pode designar, diretamente ou por delegação, funcionários competentes que podem proceder à troca direta de informações nos termos do título II do presente Protocolo.

5. Cada serviço central de ligação mantém atualizada a lista dos departamentos de ligação e dos funcionários competentes e põe-na à disposição dos outros serviços centrais de ligação.

6. Caso enviem ou recebam um pedido de assistência mútua ao abrigo do presente Protocolo, os serviços de ligação ou os funcionários competentes informam do facto o seu serviço central de ligação.

7. Caso um serviço central de ligação, um departamento de ligação ou um funcionário competente receba um pedido de assistência mútua que exija uma ação não abrangida pela sua competência, envia sem demora o pedido ao serviço central de ligação competente ou ao departamento de ligação competente e informa do facto a autoridade requerente ou a autoridade requerente. Nesse caso, o prazo fixado no artigo PVAT.8 só começa a contar no dia seguinte ao do envio do pedido de assistência para o serviço central de ligação competente ou para o departamento de ligação competente.

8. As Partes informam o Comité Especializado das respetivas autoridades competentes para efeitos do presente Protocolo, no prazo de um mês a contar da assinatura do presente Acordo, e sem demora, caso haja alterações relativas a essas autoridades competentes. O Comité Especializado mantém atualizada a lista das autoridades competentes.

ARTIGO PVAT.5

Acordo sobre o nível de serviço

Será celebrado um acordo sobre o nível de serviço que garanta a qualidade técnica e a quantidade dos serviços para o funcionamento dos sistemas de comunicação e de intercâmbio de informações, de acordo com um procedimento estabelecido pelo Comité Especializado.

ARTIGO PVAT.6

Confidencialidade

1. Qualquer informação obtida por um Estado no âmbito do presente Protocolo é tratada como confidencial e protegida do mesmo modo que as informações obtidas nos termos do respetivo direito interno.
2. Essas informações podem ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos ou de supervisão) responsáveis pela aplicação da legislação em matéria de IVA para efeitos da correta determinação do valor do IVA, bem como para efeitos de aplicação de medidas de execução, incluindo a cobrança ou medidas cautelares respeitantes a créditos a que se refere o artigo PVAT.2, n.º 1, alínea b).
3. As informações a que se refere o n.º 1 podem também ser utilizadas para a avaliação de outros impostos e para a avaliação e execução, incluindo a cobrança ou medidas cautelares, no que diz respeito aos pedidos relativos a contribuições obrigatórias para a segurança social. Se as informações trocadas revelarem ou ajudarem a provar a existência de infrações da legislação fiscal, podem igualmente ser utilizadas para a aplicação de sanções administrativas ou penais. Apenas as pessoas ou autoridades referidas no n.º 2 podem fazer uso das informações e apenas para os fins especificados nos períodos anteriores do presente número. Podem divulgar essas informações no âmbito de processos judiciais públicos ou de decisões judiciais.
4. Não obstante os n.ºs 1 e 2, o Estado que presta as informações autoriza, com base num pedido fundamentado, a sua utilização para fins que não sejam os previstos no artigo PVAT.2, n.º 1, pelo Estado que recebe as informações se, ao abrigo da legislação do Estado que presta as informações, estas puderem ser utilizadas para fins semelhantes. A autoridade requerida aceita ou recusa qualquer desses pedidos no prazo de um mês.

5. Os relatórios, certificados e quaisquer outros documentos, ou cópias autenticadas ou extratos dos mesmos, obtidos por um Estado no âmbito da assistência prevista no presente Protocolo podem ser invocados como elementos de prova nesse Estado do mesmo modo que os documentos equivalentes comunicados por outra autoridade desse Estado.

6. As informações fornecidas por um Estado a outro Estado podem ser transmitidas por este último a outro Estado, sob reserva de autorização prévia da autoridade competente que forneceu as informações. O Estado de origem das informações pode opor-se a essa partilha de informações no prazo de dez dias úteis a contar da data de receção da comunicação proveniente do Estado que pretende partilhar as informações.

7. Os Estados podem transmitir as informações obtidas em conformidade com o presente Protocolo a países terceiros, sob reserva das seguintes condições:

- a) A autoridade competente que prestou as informações ter dado o seu consentimento a essa transmissão; e
- b) A transmissão ser autorizada por acordos de assistência entre o Estado que transmite as informações e o país terceiro em causa.

8. Sempre que um Estado receber informações de um país terceiro, os Estados podem proceder ao intercâmbio dessas informações, desde que tal seja permitido pelos acordos de assistência com esse mesmo país terceiro.

9. Cada Estado notifica imediatamente os outros Estados em causa de qualquer violação da confidencialidade, bem como de quaisquer sanções e medidas corretivas impostas .

10. As pessoas devidamente acreditadas pela Autoridade de Acreditação de Segurança da Comissão Europeia só podem ter acesso a estas informações na medida que tal seja necessário para o acompanhamento, a manutenção e o desenvolvimento dos sistemas eletrónicos geridos pela Comissão e utilizados pelos Estados para a execução do presente Protocolo.

TÍTULO II

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E LUTA CONTRA A FRAUDE EM MATÉRIA DE IVA

CAPÍTULO UM

TROCA DE INFORMAÇÕES A PEDIDO

ARTIGO PVAT.7

Intercâmbio de informações e inquéritos administrativos

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunica as informações a que se refere o artigo PVAT.2, n.º 1, alínea a), incluindo as que respeitem a casos específicos.
2. Para efeitos da comunicação referida no n.º 1, a autoridade requerida manda efetuar os inquéritos administrativos necessários para obter essas informações.

3. O pedido referido no n.º 1 pode conter um pedido fundamentado de que se proceda a um inquérito administrativo específico. A autoridade requerida efetua o referido inquérito em consulta com a autoridade requerente, se necessário. Caso entenda que não é necessário nenhum inquérito administrativo, a autoridade requerida informa imediatamente a autoridade requerente das razões que lhe assistem.
4. Se a autoridade requerida se recusar a efetuar um inquérito administrativo sobre os montantes que foram declarados ou sobre os montantes que deveriam ter sido declarados por um sujeito passivo estabelecido no Estado da autoridade requerida, no respeitante a entregas de bens ou prestações de serviços ou importações de bens efetuadas por esse sujeito passivo e que sejam tributáveis no Estado da autoridade requerente, a autoridade requerida fornece à autoridade requerente as datas e os valores de quaisquer entregas ou importações efetuadas pelo sujeito passivo no Estado da autoridade requerente nos dois anos anteriores, salvo se a autoridade requerida não dispuser e não for obrigada a dispor dessas informações ao abrigo da legislação nacional.
5. Para obter as informações solicitadas ou para conduzir o inquérito administrativo requerido, a autoridade requerida ou a autoridade administrativa a que aquela se dirige procede como se agisse por conta própria ou a pedido de outra autoridade do seu próprio Estado.
6. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunica-lhe, sob a forma de relatórios, certificados e quaisquer outros documentos, ou cópias autenticadas ou extratos dos mesmos, todas as informações pertinentes de que disponha ou que tenha obtido, bem como os resultados de inquéritos administrativos.

7. O envio de documentos originais apenas será efetuado se tal não for contrário às disposições em vigor no Estado da autoridade requerida.

ARTIGO PVAT.8

Prazo para comunicação de informações

1. A autoridade requerida comunica as informações a que se refere o artigo PVAT.7 o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 90 dias a contar da data de receção do pedido. No entanto, se a autoridade requerida já dispuser das informações em questão, o prazo é reduzido para trinta dias, no máximo.
2. Para determinadas categorias de casos específicos, podem ser acordados entre a autoridade requerida e a autoridade requerente prazos diferentes dos previstos no n.º 1.
3. Caso a autoridade requerida não esteja em condições de responder ao pedido nos prazos fixados nos n.ºs 1 e 2, informa imediatamente por escrito a autoridade requerente dos motivos que a impedem de respeitar esse prazo e da data provável em que considera poder responder.

CAPÍTULO DOIS

TROCA DE INFORMAÇÕES SEM PEDIDO PRÉVIO

ARTIGO PVAT.9

Tipos de troca de informações

O intercâmbio de informações sem pedido prévio é ou espontâneo, nos termos do artigo PVAT.10, ou automático, em conformidade com o artigo PVAT.11.

ARTIGO PVAT.10

Troca espontânea de informações

A autoridade competente de um Estado comunica, sem pedido prévio, à autoridade competente de outro Estado as informações referidas no artigo PVAT.2, n.º 1, alínea a), que não tenham sido comunicadas ao abrigo do intercâmbio automático a que se refere o artigo PVAT.11 e de que tenha tido conhecimento nas seguintes situações:

- a) Caso se considere que a tributação tem lugar noutro Estado e as informações sejam necessárias para a eficácia do sistema de controlo desse Estado;
- b) Caso um Estado tenha motivos para crer que foi ou pode ter sido cometida no outro Estado uma infração à legislação em matéria de IVA;

- c) Caso exista um risco de perda de receitas fiscais no outro Estado.

ARTIGO PVAT.11

Intercâmbio automático de informações

1. As categorias de informações sujeitas à troca automática são determinadas pelo Comité Especializado em conformidade com o artigo PVAT.39.
2. Um Estado pode abster-se de participar no intercâmbio automático de uma ou várias categorias de informações a que se refere o n.º 1 quando a recolha de informações para esse intercâmbio exija a imposição de novas obrigações aos sujeitos passivos de IVA ou acarrete encargos administrativos desproporcionados para esse Estado.
3. Cada Estado notifica o Comité Especializado, por escrito, da sua decisão, tomada em conformidade com o número anterior.

CAPÍTULO TRÊS

OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

ARTIGO PVAT.12

Notificação administrativa

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida notifica, nos termos das disposições em vigor para a notificação de instrumentos e decisões análogos no Estado da autoridade requerida, o destinatário de todos os instrumentos e decisões que tenham sido enviados pelas autoridades requerentes que digam respeito à aplicação da legislação em matéria de IVA no Estado da autoridade requerente.
2. O pedido de notificação, em que é mencionado o objeto do instrumento ou da decisão a notificar, deve conter o nome, o endereço e qualquer outra informação útil para a identificação do destinatário.
3. A autoridade requerida informa imediatamente a autoridade requerente do seguimento dado ao pedido de notificação e, em especial, da data em que a decisão ou o instrumento foi notificado ao destinatário.

ARTIGO PVAT.13

Presença nos serviços administrativos e participação em inquéritos administrativos

1. Por acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida e em conformidade com os termos fixados por esta última, a autoridade requerida pode permitir que os funcionários autorizados pela autoridade requerente estejam presentes nos serviços da autoridade requerida, ou em quaisquer outros locais em que exercem funções, tendo em vista o intercâmbio de informações a que se refere o artigo PVAT.2, n.º 1, alínea a). Quando as informações solicitadas constem de documentação a que os funcionários da autoridade requerida tenham acesso, ser facultadas aos funcionários da autoridade requerente, a pedido destes, cópias dessa documentação.

2. Por acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida e em conformidade com os termos fixados por esta última, a autoridade requerida pode permitir que os funcionários autorizados pela autoridade requerente estejam presentes durante os inquéritos administrativos realizados no território do Estado da autoridade requerida, tendo em vista o intercâmbio de informações a que se refere o artigo PVAT.2, n.º 1, alínea a). A condução desses inquéritos administrativos é assegurada exclusivamente por funcionários da autoridade requerida. Os funcionários da autoridade requerente não podem exercer os poderes de controlo conferidos aos funcionários da autoridade requerida. No entanto, por intermediação dos funcionários da autoridade requerida e exclusivamente para efeitos de levar a cabo o inquérito administrativo, podem ter acesso às mesmas instalações e aos mesmos documentos.

3. Por acordo entre as autoridades requerentes e a autoridade requerida, e nos termos fixados por esta última, os funcionários autorizados pelas autoridades requerentes podem participar nos inquéritos administrativos realizados no território do Estado requerido, tendo em vista a recolha e o intercâmbio das informações a que se refere o artigo PVAT.2, n.º 1, alínea a). A condução desses inquéritos administrativos é assegurada conjuntamente por funcionários da autoridade requerente e da autoridade requerida, sob a orientação e de acordo com a legislação do Estado requerido. Os funcionários das autoridades requerentes têm acesso às mesmas instalações e aos mesmos documentos que os funcionários da autoridade requerida e, desde que a legislação do Estado requerido a tal autorize os seus funcionários, podem interrogar os sujeitos passivos.

Se a legislação do Estado requerido o permitir, os funcionários dos Estados requerentes exercem os mesmos poderes de controlo que os conferidos aos funcionários do Estado requerido.

Os funcionários das autoridades requerentes exercem esses poderes de controlo unicamente para efeitos da realização do inquérito administrativo.

Por acordo entre as autoridades requerentes e a autoridade requerida e nos termos fixados por esta última, as autoridades participantes podem elaborar um relatório de inquérito comum.

4. Os funcionários da autoridade requerente presentes noutro Estado nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 devem estar em condições de apresentar, a qualquer momento, um mandato escrito em que estejam indicadas a sua identidade e a função que desempenham.

ARTIGO PVAT.14

Controlos simultâneos

1. Os Estados podem decidir proceder a controlos simultâneos sempre que considerem tais controlos mais eficazes do que os realizados por um único Estado.
2. Cada Estado identifica, de forma independente, os sujeitos passivos que tenciona propor para serem objeto de um controlo simultâneo. A autoridade competente desse Estado notifica a autoridade competente do outro Estado interessado dos processos propostos para os controlos simultâneos. Apresenta as razões da sua escolha, tanto quanto possível, fornecendo as informações que determinaram a sua decisão. Indica ainda o prazo durante o qual esses controlos devem ser efetuados.
3. A autoridade competente que receba a proposta de controlo simultâneo confirma à autoridade homóloga a sua aceitação ou comunica-lhe a sua recusa, devidamente justificada, em princípio no prazo de duas semanas a contar da receção da proposta e o mais tardar no prazo de um mês.
4. Cada autoridade competente interessada designa um representante responsável pela direção e coordenação do controlo.

CAPÍTULO QUATRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO PVAT.15

Condições que regem a troca de informações

1. A autoridade requerida comunica à autoridade requerente as informações a que se refere o artigo PVAT.2, n.º 1, alínea a), ou procede a uma notificação administrativa a que se refere o artigo PVAT.12, desde que:
 - a) O número e a natureza dos pedidos de informação ou das notificações administrativas apresentados pela autoridade requerente não imponham encargos administrativos desproporcionados à autoridade requerida e
 - b) A autoridade requerente tenha esgotado as fontes habituais de informação, a que, segundo as circunstâncias, teria podido recorrer para obter as informações solicitadas ou as medidas que poderia razoavelmente ter tomado a fim de efetuar a notificação administrativa solicitada sem correr o risco de prejudicar o resultado pretendido.
2. O presente Protocolo não impõe qualquer obrigação no sentido da realização de inquéritos ou da prestação de informações sobre um caso concreto se a legislação ou a prática administrativa do Estado que teria de comunicar as informações não autorizar esse Estado a efetuar esses inquéritos, nem a recolher ou utilizar tais informações para fins próprios desse Estado.

3. A autoridade requerida pode recusar a prestação de informações quando a autoridade requerente não estiver em condições, por razões legais, de prestar informações da mesma natureza. A autoridade requerida informa o Comité Especializado dos motivos da recusa.
4. A prestação de informações pode ser recusada quando conduza à divulgação do sigilo comercial, industrial ou profissional ou de um processo comercial, ou de informações cuja divulgação seja contrária à ordem pública.
5. O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 não pode, em caso algum, ser interpretado no sentido de autorizar a autoridade requerida a recusar a prestação de informações apenas pelo facto de as informações em causa estarem na posse de uma instituição bancária, de outra instituição financeira, de uma pessoa designada ou que aja na qualidade de agente ou de fiduciário ou pelo facto de estarem relacionadas com uma participação no capital de uma pessoa coletiva.
6. A autoridade requerida informa a autoridade requerente dos motivos que impedem o deferimento do pedido de assistência.

ARTIGO PVAT.16

Retorno de informação

Quando preste informações ao abrigo do artigo PVAT.7 ou do artigo PVAT.10, a autoridade competente pode solicitar à autoridade competente que recebeu as informações que esta forneça um retorno de informação sobre as informações recebidas. Se tal lhe for solicitado, a autoridade competente que recebeu as informações envia o retorno de informação o mais rapidamente possível, sem prejuízo das regras em matéria de sigilo fiscal e proteção de dados aplicáveis no respetivo Estado, desde que tal não lhe acarrete encargos administrativos desproporcionados.

ARTIGO 17.º

Língua

Os pedidos de assistência, incluindo os pedidos de notificação e os documentos anexados, são apresentados numa língua acordada entre as autoridades requerida e requerente.

ARTIGO PVAT.18

Dados estatísticos

1. Até 30 de junho de cada ano, as Partes comunicam ao Comité Especializado, por via eletrónica, os dados estatísticos sobre a aplicação do presente título.
2. O conteúdo e o formato dos dados estatísticos a comunicar nos termos do n.º 1 são determinados pelo Comité Especializado.

ARTIGO PVAT.19

Formulários normalizados e meios de comunicação

1. Todas as informações comunicadas nos termos dos artigos PVAT.7, PVAT.10, PVAT.11, PVAT.12 e PVAT.16 e as estatísticas comunicadas nos termos do artigo PVAT.18 são fornecidas usando o formulário normalizado a que se refere o artigo PVAT.39, alínea d), exceto nos casos a que se refere o artigo PVAT.6, n.ºs 7 e 8, ou em casos específicos em que as respetivas autoridades competentes considerem que existem outros meios seguros mais adequados e acordem em utilizar esses meios.

2. Os formulários tipo são transmitidos, sempre que possível, por via eletrónica.
3. Se o pedido não tiver sido totalmente apresentado através do sistema eletrónico, a autoridade requerida acusa a receção do pedido de informações por via eletrónica, sem demora e, em qualquer caso, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da receção.
4. Se uma autoridade tiver recebido um pedido de informações de que não seja o destinatário previsto, envia ao remetente uma mensagem por via eletrónica, sem demora e, em qualquer caso, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da receção.
5. Até à adoção das decisões a que se refere o artigo PVAT.39, pelo Comité Especializado as autoridades competentes aplicam regras estabelecidas no anexo do presente Protocolo, incluindo os formulários normalizados.

TÍTULO III

ASSISTÊNCIA À COBRANÇA

CAPÍTULO UM

TROCA DE INFORMAÇÕES

ARTIGO PVAT.20

Pedidos de informações

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida faculta-lhe quaisquer informações que lhe sejam previsivelmente úteis para efeitos da cobrança dos créditos a que se refere o artigo PVAT.2, n.º 1, alínea b). O pedido de informações deve incluir, se disponíveis, o nome e quaisquer outros dados relevantes para a identificação das pessoas interessadas.

A autoridade requerida toma as devidas providências para a realização de quaisquer inquéritos administrativos imprescindíveis à prestação das referidas informações.

2. A autoridade requerida não é obrigada a transmitir informações:

- a) Que não esteja em condições de obter para a cobrança de créditos similares constituídos em seu próprio nome;

- b) Que revelem sigilo de natureza comercial, industrial ou profissional; ou
 - c) Cujas divulgações sejam de natureza a atentar contra a segurança ou a ordem pública do Estado da autoridade requerida.
3. O disposto no n.º 2 não pode, em caso algum, ser interpretado no sentido de autorizar a autoridade requerida a não prestar informações apenas pelo facto de as informações em causa estarem na posse de uma instituição bancária, de outra instituição financeira, de uma pessoa designada ou que aja na qualidade de agente ou de fiduciário ou estarem relacionadas com uma participação no capital de uma pessoa coletiva.
4. A autoridade requerida informa a autoridade requerente dos motivos que impedem o deferimento do pedido.

ARTIGO PVAT.21

Troca de informações sem pedido prévio

Se o reembolso de impostos ou direitos disser respeito a uma pessoa estabelecida ou residente noutro Estado, o Estado a partir do qual deve ser efetuado o reembolso pode informar o Estado de estabelecimento ou de residência do reembolso pendente.

ARTIGO PVAT.22

Presença nos serviços administrativos e participação em inquéritos administrativos

1. Por acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida e nos termos fixados por esta última, os funcionários autorizados pela autoridade requerente podem, tendo em vista promover a assistência mútua prevista no presente título:
 - a) Estar presentes nos serviços em que exercem funções os funcionários do Estado requerido;
 - b) Estar presentes durante os inquéritos administrativos realizados no território do Estado requerido; e
 - c) Prestar assistência aos funcionários competentes do Estado requerido no âmbito de processos judiciais em curso nesse Estado.
2. Na medida em que a legislação aplicável no Estado requerido o permita, o acordo a que se refere o n.º 1, alínea b), pode prever que os funcionários da autoridade requerente tenham a possibilidade de entrevistar pessoas e analisar registos.
3. Os funcionários autorizados pela autoridade requerente que façam uso da possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 2 devem estar em condições de apresentar, a qualquer momento, um mandato escrito em que estejam indicadas a sua identidade e a função que desempenham.

CAPÍTULO DOIS

ASSISTÊNCIA À NOTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

ARTIGO PVAT.23

Pedido de notificação de certos documentos respeitantes a créditos

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida notifica o destinatário de todos os documentos, nomeadamente de natureza judicial, que foram enviados pelo Estado daquela autoridade requerente e digam respeito a um crédito referido no artigo PVAT.2, n.º 1, alínea b), ou à sua cobrança.

O pedido de notificação é acompanhado de um formulário tipo que deve conter pelo menos as seguintes informações:

- a) Nome, morada e outros dados pertinentes para a identificação do destinatário;
- b) Objetivo da notificação e prazo dentro do qual deve ser feita;
- c) Descrição do documento anexado, assim como a natureza e o montante do crédito em causa; e
- d) Nome, morada e outros dados de contacto:
 - i) do serviço responsável pelo documento ou documentos em anexo, e

- ii) se forem diferentes, do serviço onde podem ser obtidas informações complementares sobre o documento notificado ou sobre as possibilidades de contestação da obrigação de pagamento.

2. A autoridade requerente apresenta um pedido de notificação ao abrigo do presente artigo apenas quando não estiver em condições de notificar nos termos das normas jurídicas em vigor para a notificação do documento em causa no seu próprio Estado, ou quando tal notificação puder implicar dificuldades desproporcionadas.

3. A autoridade requerida informa imediatamente a autoridade requerente do seguimento dado ao pedido de notificação e, em especial, da data em que o destinatário foi notificado do documento.

ARTIGO PVAT.24

Meios de notificação

1. A autoridade requerida garante que a notificação no Estado requerido seja efetuada nos termos das disposições legislativas e regulamentares e das práticas administrativas nacionais aplicáveis.

2. O n.º 1 não obsta a qualquer outra forma de notificação efetuada por uma autoridade competente do Estado requerente nos termos das regras em vigor nesse Estado.

Uma autoridade competente estabelecida no Estado requerente pode notificar qualquer documento diretamente, por carta registada ou por via eletrónica, a uma pessoa estabelecida no território de outro Estado.

CAPÍTULO TRÊS

COBRANÇA OU MEDIDAS CAUTELARES

ARTIGO PVAT.25

Pedido de cobrança

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida cobra os créditos que sejam objeto de um título executivo no Estado da autoridade requerente.
2. Logo que tenha conhecimento de qualquer informação útil respeitante ao processo que deu origem ao pedido de cobrança, a autoridade requerente comunica-a à autoridade requerida.

ARTIGO PVAT.26

Condições que regem os pedidos de cobrança

1. A autoridade requerente não pode apresentar nenhum pedido de cobrança se e enquanto o crédito ou o respetivo título executivo forem objeto de impugnação no Estado da autoridade requerente, salvo nos casos em que seja aplicável o artigo PVAT.29, n.º 4, terceiro parágrafo.

2. Antes de a autoridade requerente apresentar um pedido de cobrança, são aplicados os procedimentos de cobrança adequados existentes no Estado da autoridade requerente, salvo nos seguintes casos:

- a) Quando for patente que não existem ativos a cobrar nesse Estado ou que tais procedimentos não conduzem ao pagamento de um montante significativo, e a autoridade requerente dispuser de informações específicas que indiquem que o interessado dispõe de ativos no Estado da autoridade requerida;
- b) Quando o recurso a esses procedimentos no Estado da autoridade requerente puder implicar dificuldades desproporcionadas.

ARTIGO PVAT.27

Título executivo no Estado da autoridade requerida e documentos conexos

1. Os pedidos de cobrança são acompanhados de um título executivo uniforme no Estado da autoridade requerida.

Este título executivo uniforme reflete o conteúdo essencial do título executivo inicial no Estado da autoridade requerente e constitui a única base para a cobrança e a tomada de medidas cautelares no Estado da autoridade requerida. Não está sujeito a nenhum ato de reconhecimento, completamento ou substituição nesse Estado.

O título executivo uniforme deve conter pelo menos as seguintes informações:

- a) Informações pertinentes para a identificação do título executivo inicial, uma descrição do crédito, incluindo a sua natureza, o período por ele abrangido, todas as datas relevantes para o processo de execução, bem como o montante do crédito e os seus diferentes componentes, como capital, juros vencidos, etc.;
 - b) Nome e outros dados relevantes para a identificação do devedor; e
 - c) Nome, morada e outros dados de contacto:
 - i) do serviço responsável pela liquidação do crédito; e
 - ii) se forem diferentes, do serviço onde podem ser obtidas informações complementares sobre o crédito ou as possibilidades de impugnação da obrigação de pagamento.
2. O pedido de cobrança de um crédito pode ser acompanhado de outros documentos respeitantes a esse crédito, emitidos no Estado da autoridade requerente.

ARTIGO PVAT.28

Execução dos pedidos de cobrança

1. Para efeitos da cobrança no Estado da autoridade requerida, todos os créditos que sejam objeto de um pedido de cobrança são tratados como créditos do Estado da autoridade requerida, salvo disposição em contrário do presente Protocolo. A autoridade requerida faz uso das competências e dos procedimentos previstos nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado que sejam aplicáveis aos seus créditos, salvo disposição em contrário do presente Protocolo.

O Estado da autoridade requerida não é obrigado a conceder aos créditos cuja cobrança é pedida as preferências concedidas a créditos similares constituídos nesse Estado, salvo acordo ou disposição em contrário da legislação desse Estado.

O Estado da autoridade requerida procede à cobrança na sua própria moeda.

2. A autoridade requerida informa com a devida diligência a autoridade requerente do seguimento dado ao pedido de cobrança.

3. A partir da data de receção do pedido de cobrança, são aplicáveis juros de mora pela autoridade requerida nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis aos seus próprios créditos.

4. A autoridade requerida pode, desde que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas o permitam, conceder ao devedor um prazo para pagamento ou autorizar um pagamento escalonado e pode cobrar juros sobre o mesmo. A autoridade requerida informa seguidamente a autoridade requerente de qualquer decisão nesse sentido.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo PVAT.35, n.º 1, a autoridade requerida remete à autoridade requerente os montantes cobrados referentes ao crédito e os juros a que se referem os n.ºs 3 e 4.

ARTIGO PVAT.29

Créditos contestados e medidas de execução

1. Os litígios relativos ao crédito, ao título executivo inicial no Estado da autoridade requerente ou ao título executivo uniforme no Estado da autoridade requerida e os litígios sobre a validade de uma notificação efetuada por uma autoridade requerente são dirimidos pelas instâncias competentes do Estado da autoridade requerente. Se, durante o processo de cobrança, o crédito, o título executivo inicial no Estado da autoridade requerente ou o título executivo uniforme no Estado da autoridade requerida for impugnado por uma parte interessada, a autoridade requerida informa essa parte de que a ação deve ser por ela instaurada perante a instância competente do Estado da autoridade requerente, nos termos da legislação que nele vigore.

2. Os litígios relativos às medidas de execução tomadas no Estado da autoridade requerida ou à validade de uma notificação efetuada por uma autoridade do Estado da autoridade requerida são dirimidos pela instância competente desse Estado, nos termos das disposições legislativas e regulamentares que nele vigorem.

3. Quando for instaurada uma das ações a que se refere o n.º 1, a autoridade requerente informa do facto a autoridade requerida, indicando os elementos do crédito que não são objeto de impugnação.

4. A partir do momento em que receba a informação a que se refere o n.º 3, transmitida pela autoridade requerente ou pelo interessado, a autoridade requerida procede à suspensão do processo de execução, no que diz respeito à parte impugnada do crédito, ficando a aguardar a decisão da instância competente na matéria, salvo pedido em contrário da autoridade requerente nos termos do terceiro parágrafo do presente número.

A pedido da autoridade requerente, ou se tal for considerado de outro modo necessário pela autoridade requerida, e sem prejuízo do disposto no artigo PVAT.31, a autoridade requerida pode tomar medidas cautelares para garantir a cobrança, desde que as disposições legislativas ou regulamentares o permitam.

A autoridade requerente pode, nos termos das disposições legislativas e regulamentares e das práticas administrativas em vigor no seu Estado, solicitar à autoridade requerida que proceda à cobrança de um crédito impugnado ou da parte impugnada de um crédito, desde que as disposições legislativas e regulamentares e as práticas administrativas em vigor no Estado da autoridade requerida o permitam. Todos os pedidos desta natureza são fundamentados. Se o devedor obtiver ganho de causa na ação de impugnação, a autoridade requerente procede ao reembolso de quaisquer montantes cobrados, bem como ao pagamento de qualquer compensação devida, nos termos das disposições legislativas em vigor no Estado da autoridade requerida.

Se tiver sido iniciado um procedimento por mútuo acordo entre o Estado da autoridade requerente e o da autoridade requerida, e o resultado desse procedimento puder afetar o crédito para o qual foi pedida assistência, as medidas de cobrança são suspensas ou interrompidas até que aquele procedimento esteja concluído, a menos que o mesmo diga respeito a um caso de urgência imediata devido a fraude ou insolvência. Se as medidas de cobrança forem suspensas ou interrompidas, é aplicável o segundo parágrafo.

ARTIGO PVAT.30

Alteração ou cancelamento do pedido de assistência à cobrança

1. A autoridade requerente informa imediatamente a autoridade requerida de qualquer alteração subsequente do seu pedido de cobrança ou do cancelamento do pedido, indicando as razões da alteração ou do cancelamento.
2. Se a alteração do pedido ocorrer na sequência de uma decisão da instância competente a que se refere o artigo PVAT.29, n.º 1, a autoridade requerente transmite essa decisão juntamente com o novo título executivo uniforme no Estado da autoridade requerida. A autoridade requerida prossegue, então, a tramitação do procedimento de cobrança com base no novo título.

A cobrança ou as medidas cautelares já tomadas com base no título executivo uniforme inicial no Estado da autoridade requerida podem ser prosseguidas com base no novo título, a não ser que a alteração do pedido seja devida à invalidade do título executivo inicial no Estado da autoridade requerente ou do título executivo uniforme inicial no Estado da autoridade requerida.

Os artigos PVAT.27 e PVAT.29 são aplicáveis ao título revisto.

ARTIGO PVAT.31

Pedidos de medidas cautelares

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma medidas cautelares, se autorizadas pelo seu direito nacional e nos termos das suas práticas administrativas, com vista a garantir a cobrança quando um crédito ou o título executivo no Estado da autoridade requerente seja objeto de impugnação no momento em que o pedido é efetuado ou quando o crédito não tenha ainda sido objeto de um título executivo no Estado da autoridade requerente, na medida em que sejam admitidas medidas cautelares, numa situação idêntica, pelo direito e pelas práticas administrativas do Estado da autoridade requerente.

O documento relativo à aplicação de medidas cautelares no Estado da autoridade requerente e respeitante ao crédito para o qual é solicitada assistência mútua, se for o caso, é anexado ao pedido de medidas cautelares no Estado da autoridade requerida. Esse documento não está sujeito a nenhum ato de reconhecimento, completamento ou substituição no Estado da autoridade requerida.

2. O pedido de medidas cautelares pode ser acompanhado de outros documentos respeitantes ao crédito em causa.

ARTIGO PVAT.32

Disposições que regem os pedidos de medidas cautelares

A fim de dar cumprimento aos artigos PVAT.31, o artigo PVAT.25(2), o artigo PVAT.28, n.ºs 1 e 2, o artigo PVAT.29 e o artigo PVAT.30 são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos pedidos ao abrigo do artigo PVAT.31.

ARTIGO PVAT.33

Limites às obrigações da autoridade requerida

1. A autoridade requerida não é obrigada a conceder a assistência prevista nos artigos PVAT.25 a PVAT.31 se, tendo em conta a situação do devedor, a cobrança do crédito puder criar graves dificuldades de natureza económica ou social no Estado da autoridade requerida, desde que as disposições legislativas e regulamentares e as práticas administrativas em vigor nesse Estado admitam esta exceção em relação aos créditos nacionais.
2. A autoridade requerida não é obrigada a conceder a assistência prevista nos artigos PVAT.25 a PVAT.31 se os custos ou os encargos administrativos para o Estado requerido forem claramente desproporcionados em relação ao benefício monetário que o Estado requerente obtém.
3. A autoridade requerida não é obrigada a conceder a assistência prevista no artigo PVAT.20 e nos artigos PVAT.22 a PVAT.31 se o pedido inicial de assistência nos termos dos artigos PVAT.20, PVAT.22, PVAT.23, PVAT.25 ou PVAT.31 for apresentado em relação a créditos com mais de cinco anos, contados desde a data de vencimento do crédito no Estado da autoridade requerente até à data do pedido de assistência inicial.

No entanto, nos casos em que o crédito ou o título executivo inicial no Estado da autoridade requerente seja impugnado, considera-se que o prazo de cinco anos começa a correr a partir do momento em que é estabelecido no Estado da autoridade requerente que o crédito ou o título executivo deixa de poder ser impugnado.

Além disso, nos casos em que tiver sido concedido um adiamento do prazo de pagamento ou um pagamento escalonado pelas autoridades competentes do Estado da autoridade requerente, considera-se que o prazo de cinco anos começa a correr no momento em que termina o prazo prorrogado total de pagamento.

Todavia, nesses casos, a autoridade requerida não é obrigada a conceder assistência em relação a créditos com mais de dez anos, contados desde a data de vencimento do crédito no Estado da autoridade requerente.

4. Nenhum Estado é obrigado a conceder assistência se o montante total para o qual seja solicitada assistência for inferior a 5000 GBP.

5. A autoridade requerida informa a autoridade requerente dos motivos que impedem o deferimento do pedido de assistência.

ARTIGO PVAT.34

Questões relativas à prescrição

1. As questões relativas aos prazos de prescrição são regidas exclusivamente pela legislação em vigor no Estado da autoridade requerente.

2. No que diz respeito à suspensão, interrupção ou prorrogação dos prazos de prescrição, considera-se que os atos de cobrança efetuados pela autoridade requerida, ou em seu nome, dando seguimento a um pedido de assistência e que tenham por efeito suspender, interromper ou prorrogar o prazo de prescrição nos termos da legislação em vigor no Estado da autoridade requerida produzem o mesmo efeito no Estado da autoridade requerente, desde que esteja previsto o efeito correspondente na legislação em vigor neste Estado.

Se a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo de prescrição não for possível nos termos das disposições legislativas em vigor no Estado da autoridade requerida, os atos de cobrança de créditos efetuados pela autoridade requerida, ou em seu nome, dando seguimento a um pedido de assistência e que, se fossem efetuados pela autoridade requerente ou em seu nome no seu próprio Estado, teriam tido por efeito suspender, interromper ou prorrogar o prazo de prescrição nos termos da legislação em vigor neste Estado são considerados, para esse efeito, como nele tendo sido praticados.

O primeiro e o segundo parágrafos não prejudicam o direito de o Estado da autoridade requerente tomar medidas destinadas a suspender, interromper ou prorrogar o prazo de prescrição nos termos da legislação em vigor nesse Estado.

3. A autoridade requerente e a autoridade requerida informam-se mutuamente de qualquer medida que interrompa, suspenda ou prorogue o prazo de prescrição do crédito que tenha sido objeto de um pedido de cobrança ou de medidas cautelares, ou que possa produzir esse efeito.

ARTIGO PVAT.35

Custos

1. Além dos montantes a que se refere o artigo PVAT.28, n.º 5, a autoridade requerida procura recuperar junto da pessoa visada e reter as despesas relacionadas com a cobrança que tenha suportado, nos termos das disposições legislativas e regulamentares do seu Estado. Os Estados renunciam reciprocamente a qualquer restituição de despesas resultantes da assistência mútua que se tenham mutuamente prestado ao abrigo do presente Protocolo.
2. No entanto, se a cobrança se revelar particularmente difícil, envolver um montante de despesas muito elevado ou estiver relacionada com a criminalidade organizada, a autoridade requerente e a autoridade requerida podem acordar em modalidades de reembolso específicas para esses casos.
3. Não obstante o disposto no n.º 2, o Estado da autoridade requerente é responsável perante o Estado da autoridade requerida por todas as despesas suportadas e por todos os prejuízos sofridos em resultado de ações consideradas não fundadas quanto à substância do crédito ou à validade do título executivo e/ou das medidas cautelares emitidas pela autoridade requerente.

CAPÍTULO QUATRO

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL APLICÁVEIS A TODOS OS TIPOS DE PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA

ARTIGO PVAT.36

Regime linguístico

1. Todos os pedidos de assistência, formulários tipo de notificação e títulos executivos uniformes do Estado da autoridade requerida são enviados na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado da autoridade requerida ou acompanhados de uma tradução para essa língua. O facto de determinadas partes desses documentos estarem redigidas numa língua diferente da língua oficial ou de uma das línguas oficiais desse Estado não compromete a validade dos mesmos nem a validade do processo, na medida em que essa outra língua seja uma das línguas acordadas entre os Estados interessados.
2. Os documentos que são objeto de um pedido de notificação ao abrigo do artigo PVAT.23 podem ser enviados à autoridade requerida numa língua oficial do Estado da autoridade requerente.
3. Quando o pedido for acompanhado de documentos diferentes daqueles a que se referem os n.º 1 e 2, a autoridade requerida pode, se necessário, exigir da autoridade requerente uma tradução desses documentos para a língua oficial, ou uma das línguas oficiais, do Estado da autoridade requerida, ou para qualquer outra língua acordada entre os Estados em causa.

ARTIGO PVAT.37

Dados estatísticos sobre assistência à cobrança

1. Até 30 de junho de cada ano, as Partes comunicam ao Comité Especializado por via eletrónica os dados estatísticos sobre a aplicação do presente título.
2. O conteúdo e o formato dos dados estatísticos a comunicar nos termos do n.º 1 são determinados pelo Comité Especializado.

ARTIGO PVAT.38

Formulários normalizados e meios de comunicação assistência à cobrança

1. Os pedidos de informações ao abrigo do artigo PVAT.20, n.º 1, os pedidos de notificação ao abrigo do artigo PVAT.23, n.º 1, os pedidos de cobrança ao abrigo do artigo PVAT.25, n.º 1, ou os pedidos de medidas cautelares ao abrigo do artigo PVAT.31, n.º 1, e a comunicação de dados estatísticos ao abrigo do artigo PVAT.37 são enviados por via eletrónica, utilizando um formulário normalizado, a menos que tal seja impraticável por razões técnicas. Se possível, estes formulários são utilizados igualmente para qualquer outra comunicação relativa ao pedido.

O título executivo uniforme no Estado da autoridade requerida, o documento relativo às medidas cautelares no Estado da autoridade requerente, e os outros documentos referidos nos artigos PVAT.27 e PVAT.31 são igualmente enviados por via eletrónica, a menos que tal seja impraticável por razões técnicas.

Se se justificar, os formulários normalizados podem ser acompanhados de relatórios, declarações e qualquer outro documento, ou de cópias autenticadas ou extratos dos mesmos, que devem ser igualmente enviados por via eletrónica, a menos que tal seja impraticável por razões técnicas.

Os formulários normalizados e a comunicação por via eletrónica também podem ser utilizados para o intercâmbio de informações nos termos do artigo PVAT.21.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável às informações e documentos obtidos no âmbito da presença de funcionários em serviços administrativos de outro Estado ou da participação em inquéritos administrativos noutro Estado nos termos do artigo PVAT.22.

3. O facto de a comunicação não ser realizada por via eletrónica ou utilizando os formulários normalizados não compromete a validade das informações obtidas nem das medidas tomadas em resposta a pedidos de assistência.

4. A rede de comunicações eletrónicas e os formulários normalizados adotados para a implementação do presente Protocolo podem ser igualmente utilizados para assistência à cobrança relativa a créditos distintos dos referidos no artigo PVAT.2, n.º 1, alínea b), se essa assistência à cobrança for possível nos termos de outros instrumentos jurídicos vinculativos bilaterais ou multilaterais relativos à cooperação administrativa entre os Estados.

5. Até à adoção das decisões a que se refere o artigo PVAT.39, n.º 2, pelo Comité Especializado, as autoridades competentes aplicam as regras estabelecidas no anexo do presente Protocolo, incluindo os formulários normalizados.

6. O Estado da autoridade requerida utiliza a sua moeda oficial para a transferência dos montantes cobrados para o Estado da autoridade requerente, salvo acordo em contrário entre os Estados interessados.

TÍTULO IV

EXECUÇÃO E APLICAÇÃO

ARTIGO PVAT.39

Comité Especializado do Comércio sobre a Cooperação Administrativa em Matéria de IVA e Cobrança de Impostos e Direitos

1. O Comité Especializado:
 - a) Realiza consultas regulares; e
 - b) Analisa o funcionamento e a eficácia do presente Protocolo no mínimo de cinco em cinco anos.
2. O Comité Especializado adota decisões ou recomendações:
 - a) Para determinar a frequência, as modalidades práticas e as categorias exatas de informações sujeitas ao intercâmbio automático previsto no artigo PVAT.11;
 - b) Para rever os resultados do intercâmbio automático de informações para cada categoria estabelecida nos termos da alínea a), por forma a garantir a ocorrência deste tipo de intercâmbio apenas quando tal constitua o meio mais eficiente de proceder ao intercâmbio das informações;
 - c) Para estabelecer novas categorias de informações a ser objeto de intercâmbio nos termos do artigo PVAT.11, no caso de o intercâmbio automático ser o meio de cooperação mais eficiente;

- d) Para definir os formulários normalizados para as comunicações nos termos dos artigos PVAT.19, n.º 1, e PVAT.38, n.º 1;
- e) Para rever a disponibilidade, a recolha e o tratamento dos dados estatísticos a que se referem os artigos PVAT.18 e PVAT.37, por forma a garantir que as obrigações estabelecidas nesses artigos não impõem encargos administrativos desproporcionados às Partes;
- f) Para determinar o que deve ser transmitido através da rede CCN/CSI ou por outros meios;
- g) Para determinar o montante e as modalidades da contribuição financeira do Reino Unido para o orçamento geral da União em relação aos custos gerados pela sua participação nos sistemas de informação europeus, tendo em conta as decisões referidas nas alíneas d) e f);
- h) Para estabelecer regras de execução relativas às modalidades práticas no que respeita à organização dos contactos entre os serviços centrais de ligação e os serviços de ligação a que se refere o artigo PVAT.4, n.ºs 2 e 3;
- i) Para estabelecer as modalidades práticas entre os serviços centrais de ligação para a execução do disposto no artigo PVAT.4, n.º 5;
- j) Para estabelecer regras de execução para o título III, incluindo regras relativas à conversão dos montantes a cobrar e à transferência dos montantes cobrados; e
- k) Para estabelecer o procedimento para a celebração do acordo sobre o nível de serviço a que se refere o artigo PVAT.5 e também para celebrar tal acordo sobre o nível de serviço.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO PVAT.40

Execução dos pedidos em curso

1. Se os pedidos de informações e de inquéritos administrativos enviados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 904/2010 relativamente às operações abrangidas pelo artigo 99.º, n.º 1, do Acordo de Saída ainda não estiverem encerrados no prazo de quatro anos após o termo do período de transição, o Estado requerido assegura que tais pedidos sejam executados em conformidade com as regras do presente Protocolo.
2. Se os pedidos de assistência respeitantes a impostos e direitos, no âmbito do artigo PVAT.2 do presente Protocolo, enviados em conformidade com a Diretiva 2010/24/UE relativamente à cobrança de créditos abrangidos pelo artigo 100.º, n.º 1, do Acordo de Saída não estiverem encerrados no prazo de cinco anos após o termo do período de transição, o Estado requerido assegura que tais pedidos de assistência sejam executados em conformidade com as regras do presente Protocolo. O modelo uniforme de notificação ou o título executivo do Estado requerido, estabelecido em conformidade com a legislação a que se refere o presente número, conserva a sua validade para efeitos da execução. Após o termo do período de cinco anos, pode ser estabelecido um novo título executivo uniforme no Estado requerido relativamente aos créditos para os quais tiver sido solicitada assistência antes dessa data. Tais instrumentos uniformes revistos fazem referência à base jurídica utilizada para o pedido de assistência inicial.

ARTIGO PVAT.41

Relação com outros acordos e convénios

O presente Protocolo prevalece sobre as disposições de quaisquer acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais em matéria de cooperação administrativa no domínio do IVA ou de assistência em matéria de cobrança de créditos abrangidos pelo presente Protocolo que tenham sido celebrados entre os Estados-Membros e o Reino Unido, na medida em que as essas disposições sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

AO PROTOCOLO RELATIVO À COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E À LUTA CONTRA A
FRAUDE NO DOMÍNIO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E À
ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS
RESPEITANTES A IMPOSTOS E DIREITOS

SECÇÃO 1

Até à adoção das decisões a que se refere o artigo PVAT.39, n.º 2, do presente Protocolo pelo Comité Especializado, são aplicáveis as regras e formulários normalizados a seguir enunciados.

SECÇÃO 2

ORGANIZAÇÃO DE CONTACTOS

2.1. Até nova ordem, os serviços centrais de ligação, principais responsáveis pela aplicação do título II do presente Protocolo são:

- a) Para o Reino Unido: Her Majesty's Revenue and Customs, UK VAT Central Liaison Office;
- b) Para os Estados-Membros: os serviços centrais de ligação designados para a cooperação administrativa entre os Estados-Membros no domínio do IVA.

2.2. Até nova ordem, os serviços centrais de ligação, principais responsáveis pela aplicação do título III do presente Protocolo são:

- a) Para o Reino Unido: Her Majesty's Revenue and Customs, Debt Management;
- b) Para os Estados-Membros: os serviços centrais de ligação designados para a assistência à cobrança entre os Estados-Membros.

SECÇÃO 3

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E LUTA CONTRA A FRAUDE NO DOMÍNIO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

3.1. Comunicação

A comunicação de informações ao abrigo do título II do presente Protocolo é efetuada, na medida do possível, por via eletrónica e através da Rede Comum de Comunicações (CCN), entre as respetivas caixas de correio dos Estados para o intercâmbio de informações sobre a cooperação administrativa ou as caixas de correio para a luta contra a fraude no domínio do IVA.

3.2. Modelo de formulário

Para o intercâmbio de informações ao abrigo do título II do presente Protocolo, os Estados devem utilizar o seguinte modelo:

Formulário normalizado para os pedidos de informações, para o intercâmbio espontâneo de informações e para o retorno de informação entre os Estados-Membros da UE e o Reino Unido ao abrigo do Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do

IVA

Intercâmbio de referências de informação:

A) INFORMAÇÕES DE BASE	
A1	
Estado requerente:	Estado requerido:
Autoridade requerente:	Autoridade requerida:
A2	
Funcionário responsável pelo pedido/intercâmbio na autoridade requerente:	Funcionário responsável pela resposta ao pedido/intercâmbio na autoridade requerida:
Nome:	Nome:
Endereço eletrónico:	Endereço eletrónico:
Telefone:	Telefone:
Língua:	Língua:
A3	
Referência nacional da autoridade requerente:	Referência nacional da autoridade requerida:
Espaço reservado à autoridade requerente:	Espaço reservado à autoridade requerida:
A4	
Data de transmissão do pedido/intercâmbio:	Data de transmissão da resposta:

A5	
N.º de anexos ao pedido/intercâmbio:	N.º de anexos à resposta:
A6	A7
☐ Pedido/intercâmbio geral	☐ Na qualidade de autoridade requerida, não poderei responder nos seguintes prazos:
☐ Pedidos de informações	☐ 3 meses
☐ Troca espontânea de informações	☐ 1 mês para informações que já estejam em minha posse
☐ É pedido o retorno de informação sobre o intercâmbio espontâneo de informações	Motivo da demora:
☐ Pedido/intercâmbio antifraude	
☐ Pedidos de informações	
☐ Fraude do operador fictício – Controlo do registo/Atividade empresarial	
☐ Envio espontâneo de informações	
☐ É pedido o retorno de informação sobre as informações espontâneas	
	☐ Tempo previsto para a resposta:
	☐ A autoridade requerida do Estado autoriza a transmissão das informações para outro Estado (artigo PVAT.6, n.º 6, do Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos) ☐ É pedido o retorno de informação sobre a resposta

Nos termos do artigo PVAT.6, n.º 4, do Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos, o Estado que presta as informações autoriza, com base num pedido fundamentado, a utilização das informações recebidas para fins diferentes dos referidos no artigo 2.º, n.º 1, desse Protocolo.		
B) PEDIDO DE INFORMAÇÕES GERAIS		
Autoridade requerente	Autoridade requerida	Autoridade requerida ¹
B1 Número de identificação IVA (caso contrário, número de identificação fiscal) Número de IVA:	B1 Número de identificação IVA (caso contrário, número de identificação fiscal) ○ Preencha ○ Confirme Número de IVA:	○ Confirmando ○ Não confirmando Número de IVA:
☐ Número de IVA desconhecido	☐ Número de IVA desconhecido	☐ Número de IVA desconhecido
Número de identificação fiscal:	Número de identificação fiscal:	Número de identificação fiscal:
B2 Nome	B2 Nome ○ Preencha ○ Confirme	○ Confirmando ○ Não confirmando Nome:
B3 Designação social	B3 Designação social ○ Preencha ○ Confirme	○ Confirmando ○ Não confirmando Designação social:

¹ Nesta terceira coluna, a autoridade requerida insere as informações solicitadas pela autoridade requerente (caixa «Preencha» assinalada na segunda coluna) ou confirma a veracidade das informações prestadas pela autoridade requerente (caixa «Confirme» assinalada e informações prestadas na segunda coluna).

B4 Endereço	B4 Endereço ○ Preencha ○ Confirme	○ Confirmo ○ Não confirmo Endereço:
B5 As datas seguintes no formato (AAAA/MM/DD):	B5 As datas seguintes no formato (AAAA/MM/DD): ○ Preencha ○ Confirme	○ Confirmo ○ Não confirmo
a) Emissão do número de identificação IVA/fiscal	a) Emissão do número de identificação IVA/fiscal	a) Emissão do número de identificação IVA/fiscal
b) Cancelamento do número de identificação IVA/fiscal	b) Cancelamento do número de identificação IVA/fiscal	b) Cancelamento do número de identificação IVA/fiscal
c) Constituição	c) Constituição	c) Constituição
B6 Data de início da atividade	B6 Data de início da atividade ○ Preencha ○ Confirme Data de início da atividade	○ Confirmo ○ Não confirmo Data de início da atividade

B7 Data de cessação da atividade	B7 Data de cessação da atividade ☐ Preencha ☐ Confirme Data de cessação da atividade	☐ Confirmo ☐ Não confirmo Data de cessação da atividade
B8 Nomes dos gestores/diretores	B8 Nomes dos gestores/diretores ☐ Preencha ☐ Confirme	☐ Confirmo ☐ Não confirmo
B9 Nomes dos proprietários, associados, sócios, agentes, partes interessadas ou pessoas com outros direitos na empresa	B9 Nomes dos proprietários, associados, sócios, agentes, partes interessadas ou pessoas com outros direitos na empresa ☐ Preencha ☐ Confirme	☐ Confirmo ☐ Não confirmo
B10 Natureza da atividade	B10 Natureza da atividade ☐ Preencha ☐ Confirme	☐ Confirmo ☐ Não confirmo
a) Estatuto legal da empresa	a) Estatuto legal da empresa	a) Estatuto legal da empresa
b) Atividade principal efetiva ¹	b) Atividade principal efetiva	b) Atividade principal efetiva

¹ Entende-se por atividade principal efetiva a atividade principal real executada pela empresa (em oposição a outra possível atividade declarada).

B11 Natureza da transação	Natureza da transação B11 Bens/serviços envolvidos ☐ Preencha ☐ Confirme	Natureza da transação B11 Bens/serviços envolvidos ☐ Confirmo ☐ Não confirmo
Período e montante a que o pedido/intercâmbio diz respeito B12 Fornecimento de bens entre países		
De	Período	Período
a	Montante	Montante
Fontes: ☐ Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES) ☐ Outra		
B13 Prestação de serviços entre países		
De	Período	Período
a	Montante	Montante
Fontes: ☐ VIES ☐ Outra		

C) INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Registo
☐ C1 O sujeito passivo do Estado requerido () / o sujeito passivo do Estado requerente () não está atualmente registado para efeitos do IVA. De acordo com o VIES ou outras fontes, as entregas de bens ou prestações de serviços foram efetuadas após a data de cessação da atividade. Explique.
☐ C2 O sujeito passivo do Estado requerido () / o sujeito passivo do Estado requerente () não está registado para efeitos do IVA. De acordo com o VIES ou outras fontes, as entregas de bens ou prestações de serviços foram efetuadas antes da data de registo. Explique.
Transações de bens/serviços
Bens ☐ C3 De acordo com o VIES ou outras fontes, o sujeito passivo do Estado requerido efetuou entregas de bens, mas o sujeito passivo do Estado requerente: ☐ não declarou a aquisição dos bens; ☐ nega ter recebido os bens; ☐ declarou a aquisição por um montante diferente e o montante declarado é: Investigue e explique. ☐ Anexo cópias dos documentos em meu poder. ☐ C4 A aquisição declarada pelo sujeito passivo do Estado requerente não corresponde às informações do VIES ou de outras fontes. Investigue e explique. ☐ C5 Indique os endereços onde os bens foram entregues.

Endereços:
☐ C6 O sujeito passivo do Estado requerente alega ter efetuado uma entrega de bens a uma pessoa no Estado requerido. Confirme que os bens foram recebidos e indique se foram: ☐ contabilizados: ☐ Sim ☐ Não ☐ declarados/pagos por um sujeito passivo no Estado requerido: ☐ Sim ☐ Não Nome e/ou número de identificação IVA do sujeito passivo no Estado requerido.
Circulação anterior/posterior dos bens ☐ C7 A quem foram adquiridos os bens? Indique os nomes, as designações comerciais e os números de IVA na caixa C41. ☐ C8 A quem foram vendidos os bens? Indique os nomes, as designações comerciais e os números de IVA na caixa C41.
Serviços ☐ C9 De acordo com o VIES ou outras fontes, o sujeito passivo do Estado requerido efetuou prestações de serviços tributáveis no Estado requerente, mas o sujeito passivo do Estado requerente: ☐ não declarou os serviços; ☐ nega ter recebido os serviços; ☐ declarou ter recebido os serviços por um montante diferente e o montante declarado é: Investigue e explique. ☐ Anexo cópias dos documentos em meu poder. ☐ C10 A aquisição declarada pelo sujeito passivo no Estado requerente não corresponde às informações do VIES ou de outras fontes. Investigue e explique. ☐ C11 Indique os endereços onde os serviços foram prestados.

Endereços:
☐ C12 O sujeito passivo do Estado requerente alega ter efetuado uma prestação de serviços a uma pessoa no Estado requerido. Confirme que os serviços foram prestados e indique se foram: ☐ contabilizados: ☐ Sim ☐ Não ☐ declarados/pagos por um sujeito passivo no Estado requerido: ☐ Sim ☐ Não Nome e/ou número de identificação IVA do sujeito passivo no Estado requerido.
Transporte dos bens ☐ C13 Indique o nome/número de identificação IVA e o endereço do transportador.
Nome e/ou número de identificação IVA e endereço:
☐ C14 Quem contratou e pagou o transporte dos bens?
Nome e/ou número de identificação IVA e endereço:
☐ C15 Quem é o proprietário do meio de transporte utilizado?
Nome e/ou número de identificação IVA e endereço:
Faturas ☐ C16 Indique o montante faturado e a divisa.

Pagamento ☐ C17 Indique o montante pago e a divisa.
☐ C18 Indique o nome do titular da conta bancária e o número da conta bancária de origem/destino do pagamento.
De: Nome do titular da conta: Número IBAN ou número da conta: Banco: A: Nome do titular da conta: Número IBAN ou número da conta: Banco:
☐ C19 Forneça os seguintes dados no caso de o pagamento ter sido efetuado em numerário: ☐ Quem entregou o dinheiro, a quem, onde e quando? ☐ Que documento (recibo, etc.) foi emitido em confirmação do pagamento? ☐ C20 Existe alguma prova de pagamentos efetuados por terceiros? Em caso afirmativo, forneça informações adicionais na caixa C41 ☐ Sim ☐ Não
Realização de uma encomenda ☐ C21 Forneça todos os dados disponíveis sobre a pessoa que efetuou a encomenda, como foi feita a encomenda e como foi estabelecido o contacto entre o fornecedor e o cliente.

Bens abrangidos por regimes especiais/procedimentos específicos

Assinale a caixa adequada e insira as suas perguntas na caixa C40

- ☐ C22 Operações triangulares.
- ☐ Regime da margem de lucro C23.
- ☐ C24 Vendas de bens à distância
 - ☐ abrangidos pelo regime da União
 - ☐ abrangidos pelo regime de importação
- ☐ C25 Novo meio de transporte vendido a pessoas que não sejam sujeitos passivos.
- ☐ C26 Isenção ao abrigo do procedimento aduaneiro 42XX/63XX.
- ☐ C27 Gás e eletricidade.
- ☐ C28 Regime das vendas à consignação.
- ☐ C29 Outros:

Serviços abrangidos por disposições especiais

Assinale a caixa adequada e insira as suas perguntas na caixa C40

- ☐ C30 Prestações de serviços efetuadas por intermediários.
- ☐ C31 Prestações de serviços relacionadas com bens imóveis.
- ☐ C32 Prestações de serviços de transporte de passageiros.
- ☐ C33 Prestações de serviços de transporte de bens.
- ☐ C34 Prestações de serviços culturais, artísticos, desportivos, científicos, educativos, recreativos e similares, prestações de serviços acessórios dos transportes, peritagens e trabalhos relativos a bens móveis corpóreos.
- ☐ C35 Prestações de serviços de restauração e de catering, com exceção dos previstos em C37.
- ☐ C36 Prestações de serviços de locação de meios de transporte.
- ☐ C37 Prestações de serviços de restauração e de catering para consumo a bordo de embarcações, aeronaves ou comboios.
- ☐ C38 Prestações de serviços
 - ☐ abrangidos pelo regime extra-União
 - ☐ abrangidos pelo regime da União
- ☐ C39 Serviços aos quais se aplica a regra de utilização e exploração efetivas.
- ☐ C 40 Informações de base e outras questões

C 41 Caixa de resposta em texto livre		
D) PEDIDO DE DOCUMENTOS		
Forneça cópias dos seguintes documentos (se necessário, ver montante e período nas partes B12 e B13)		
☐ D1 Faturas	☐ Fornecido	☐ Não disponível
☐ D2 Contratos	☐ Fornecido	☐ Não disponível
☐ D3 Encomendas	☐ Fornecido	☐ Não disponível
☐ D4 Comprovativos de pagamentos	☐ Fornecido	☐ Não disponível
☐ D5 Documento de transporte	☐ Fornecido	☐ Não disponível
☐ D6 Lista de credores para o sujeito passivo no Estado requerido	☐ Fornecido	☐ Não disponível
☐ D7 Lista de devedores para o sujeito passivo no Estado requerido	☐ Fornecido	☐ Não disponível
☐ D8 Registos para efeitos de consignação De _____ a _____	☐ Fornecido	☐ Não disponível
☐ D9 Registos do balcão único/balcão único de importação De _____ a _____	☐ Fornecido	☐ Não disponível
☐ D10 Extratos bancários De _____ a _____	☐ Fornecido	☐ Não disponível
☐ D11 Outros	☐ Fornecido	☐ Não disponível

E) ENVIO ESPONTÂNEO DE INFORMAÇÕES (GERAL)

- ☐ E1 Com base nos registos do sujeito passivo no Estado remetente, depreende-se que os mesmos devem ser registados no Estado destinatário.
- ☐ E2 De acordo com os registos do sujeito passivo no Estado remetente, foram-lhe ☐ entregues bens / ☐ prestados serviços por um sujeito passivo no Estado destinatário, mas não há informações disponíveis através do VIES/autoridades aduaneiras ou de outras fontes de dados.
- ☐ E3 De acordo com os registos do sujeito passivo no Estado remetente, deve ser pago IVA sobre os bens entregues ao Estado destinatário, mas não foram inseridos dados no VIES/autoridades aduaneiras ou noutras fontes.
- ☐ E4 De acordo com os dados do VIES/autoridades aduaneiras ou de outras fontes, o sujeito passivo no Estado destinatário efetuou entregas de bens ou prestações de serviços a um sujeito passivo no Estado remetente, mas este último:
 - ☐ não declarou a aquisição de ☐ bens / receção de ☐ serviços;
 - ☐ nega a aquisição de ☐ bens / receção de ☐ serviços.
- ☐ E5 De acordo com os registos do sujeito passivo no Estado remetente, deve ser pago IVA sobre os serviços prestados no Estado destinatário.
- ☐ E6 Informações de base e adicionais:
- ☐ E7 Anexo cópias das faturas em meu poder.

F) FRAUDE DO OPERADOR FICTÍCIO: CONTROLO DO REGISTO/ATIVIDADE EMPRESARIAL		
(A) Identificação da empresa		
Autoridade requerente	Autoridade requerida	Autoridade requerida ¹
F1 Número de identificação IVA (caso contrário, número de identificação fiscal) Número de IVA:	F1 Número de identificação IVA (caso contrário, número de identificação fiscal) ☐ Preencha ☐ Confirme Número de IVA:	☐ Confirmando ☐ Não confirmando Número de IVA:
☐ Número de IVA desconhecido	☐ Número de IVA desconhecido	☐ Número de IVA desconhecido
Número de identificação fiscal:	Número de identificação fiscal:	Número de identificação fiscal:
F2 Nome	F2 Nome ☐ Preencha ☐ Confirme	☐ Confirmando ☐ Não confirmando Nome:
F3 Endereço	F3 Endereço ☐ Preencha ☐ Confirme	☐ Confirmando ☐ Não confirmando Endereço:

¹ Nesta terceira coluna, a autoridade requerida insere as informações solicitadas pela autoridade requerente (caixa «Preencha» assinalada na segunda coluna) ou confirma a veracidade das informações prestadas pela autoridade requerente (caixa «Confirme» assinalada e informações prestadas na segunda coluna).

F4 As datas seguintes no formato (AAAA/MM/DD):	F4 As datas seguintes no formato (AAAA/MM/DD): ○ Preencha ○ Confirme	○ Confirmo ○ Não confirmo
a) Emissão do número de identificação IVA/fiscal	a) Emissão do número de identificação IVA/fiscal	a) Emissão do número de identificação IVA/fiscal
b) Cancelamento do número de identificação IVA/fiscal	b) Cancelamento do número de identificação IVA/fiscal	b) Cancelamento do número de identificação IVA/fiscal
c) Constituição	c) Constituição	c) Constituição
F5 Proprietários, associados, sócios, agentes, partes interessadas ou pessoas com outros direitos na empresa	F5 Proprietários, associados, sócios, agentes, partes interessadas ou pessoas com outros direitos na empresa ○ Preencha ○ Confirme	○ Confirmo ○ Não confirmo
a) Nome:	a) Nome:	a) Nome
b) Endereço	b) Endereço	b) Endereço
c) Data de nascimento	c) Data de nascimento	c) Data de nascimento
d) Nacionalidade:	d) Nacionalidade:	d) Nacionalidade:
F6 Gestores/diretores	F6 Gestores/diretores ○ Preencha ○ Confirme	○ Confirmo ○ Não confirmo
a) Nome:	a) Nome:	a) Nome:

b) Endereço	b) Endereço	b) Endereço
c) Data de nascimento	c) Data de nascimento	c) Data de nascimento
d) Nacionalidade:	d) Nacionalidade:	d) Nacionalidade:
(B) Informações solicitadas		
☐ F7 As pessoas referidas em F5 e F6 (com data de nascimento, se conhecida) constam de alguma das suas bases de dados?	☐ Sim ☐ Não	
☐ F8 As pessoas referidas em F5 e F6 têm antecedentes criminais?	☐ As informações não podem ser fornecidas por razões jurídicas. ☐ Sim ☐ Não	
☐ F9 As pessoas referidas em F5 e F6 têm um historial de implicação em fraude do operador fictício ou outro tipo de fraude?	☐ As informações não podem ser fornecidas por razões jurídicas. ☐ Sim ☐ Não	
☐ F10 As pessoas referidas em F5 e F6 residem ou estão de algum modo relacionadas com o endereço indicado?	☐ Sim ☐ Não	
☐ F11 O endereço declarado é o endereço de residência/profissional/de alojamento temporário/contabilista/outro?	☐ Sim ☐ Não	
☐ F12 Qual é a atividade empresarial?		
☐ F13 O cumprimento das obrigações fiscais da empresa é suspeito?	☐ Sim ☐ Não	

☐ F14 Qual é a razão do cancelamento do número de IVA?	
☐ F15 Indique todas as empresas associadas ¹ , incluindo os respetivos números de identificação IVA e eventuais pareceres quanto à sua credibilidade.	
☐ F16 Forneça dados sobre as contas bancárias conhecidas da empresa no Estado requerido e de quaisquer empresas associadas.	
☐ F17 Forneça informações dos mapas recapitulativos ou das declarações aduaneiras sobre as entregas/aquisições de bens/serviços para o(s) ano(s):	
☐ F18 Forneça informações das declarações de IVA sobre os pagamentos relativos ao(s) ano(s):	
☐ F19 Observações adicionais:	
G) ENVIO ESPONTÂNEO DE INFORMAÇÕES (FRAUDE DO OPERADOR FICTÍCIO)	
Autoridade remetente	Autoridade destinatária
Identificação da empresa G1 Número de identificação IVA (caso contrário, número de identificação fiscal)	Identificação da empresa G1 Número de identificação IVA (caso contrário, número de identificação fiscal)
Número de IVA:	Número de IVA:
☐ Número de IVA desconhecido	☐ Número de IVA desconhecido
Número de identificação fiscal:	Número de identificação fiscal:

¹ Trata-se de qualquer empresa com administradores comuns ou outras relações jurídicas, económicas ou financeiras com a empresa referida na rubrica A.

G2 Nome	G2 Nome
G3 Endereço	G3 Endereço
G4 As datas seguintes no formato (AAAA/MM/DD):	G4 As datas seguintes no formato (AAAA/MM/DD):
a) Emissão do número de identificação IVA/fiscal	a) Emissão do número de identificação IVA/fiscal
b) Cancelamento do número de identificação IVA/fiscal	b) Cancelamento do número de identificação IVA/fiscal
c) Constituição	c) Constituição
G5 Proprietários, associados, sócios, agentes, partes interessadas ou pessoas com outros direitos na empresa	G5 Proprietários, associados, sócios, agentes, partes interessadas ou pessoas com outros direitos na empresa
a) Nome:	a) Nome:
b) Endereço	b) Endereço
c) Data de nascimento	c) Data de nascimento
d) Nacionalidade:	d) Nacionalidade:
G6 Gestores, diretores	G6 Gestores, diretores
a) Nome	a) Nome

b) Endereço	b) Endereço
c) Data de nascimento	c) Data de nascimento
d) Nacionalidade:	d) Nacionalidade
Observações adicionais	
H) RETORNO DE INFORMAÇÃO ¹	
Resultados relacionados com as informações fornecidas: 1) As informações fornecidas: ☐ Deram origem a uma liquidação adicional do IVA ou de outros impostos. Forneça os dados referentes ao tipo e ao montante do imposto liquidado: Tipo de imposto: Liquidação adicional: Sanção: ☐ Deram origem a um registo para efeitos do IVA. ☐ Deram origem ao cancelamento do registo de IVA. ☐ Deram origem ao cancelamento de um número de IVA no VIES ou na base de dados de contribuintes registados para efeitos de IVA. ☐ Deram origem à retificação das declarações de IVA.	

¹ A fornecer por parte da autoridade competente que recebe as informações.

- ☐ Deram origem a um pedido de informação documental.
- ☐ Deram origem a um novo procedimento de auditoria ou foram utilizadas no âmbito de uma auditoria em curso.
- ☐ Deram origem a uma investigação de fraude.
- ☐ Deram origem a um pedido de informações.
- ☐ Resultaram na presença em serviços administrativos e na participação em inquéritos administrativos.
- ☐ Deram origem a um controlo multilateral (CML).
- ☐ Deram origem a outras ações:

- ☐ Não deram origem a qualquer ação substancial.

2) Outras observações:

Data de transmissão:

SECÇÃO 4

ASSISTÊNCIA À COBRANÇA

ARTIGO 4.1

Comunicação

Os pedidos enviados por via eletrónica para a aplicação do título III do presente Protocolo devem ser enviados entre as caixas de correio CCN criadas para o tipo de imposto ou direito a que os pedidos dizem respeito, salvo se os serviços centrais de ligação dos Estados requerente e requerido acordarem que uma das caixas de correio pode ser utilizada para pedidos relativos a diferentes tipos de impostos ou direitos.

No entanto, se um pedido de notificação de documentos disser respeito a vários tipos de impostos ou direitos, a autoridade requerente envia esse pedido para uma caixa de correio criada para, pelo menos, um dos tipos de créditos mencionados nos documentos a notificar.

ARTIGO 4.2

Regras de execução relativas ao título executivo uniforme no Estado requerido

1. As sanções, multas, taxas e sobretaxas de natureza administrativa, referidas no artigo 2, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo, que, de acordo com as disposições em vigor no Estado requerente, podem ser devidas desde a data de emissão do título executivo até ao dia anterior à data em que o pedido é enviado, podem ser incluídas no título executivo inicial no Estado requerido.
2. Pode ser emitido um único título executivo uniforme no Estado requerido em relação a vários créditos e a várias pessoas, correspondente ao título ou títulos executivos iniciais no Estado requerente.
3. Na medida em que os títulos executivos iniciais no Estado requerente tenham sido substituídos por um título executivo global em relação a todos os créditos nesse Estado, o título executivo uniforme no Estado requerido pode basear-se nos títulos executivos iniciais no Estado requerente ou no título executivo global que reúne os referidos títulos iniciais no Estado requerente.
4. Quando o título inicial a que se refere o n.º 2 ou o título global a que se refere o n.º 3 contém vários créditos, dos quais um ou vários foram já cobrados ou recuperados, o título executivo uniforme no Estado requerido deve apenas referir-se aos créditos para os quais é requerida a assistência para a cobrança.

5. Quando o título inicial a que se refere o n.º 2 ou o título global a que se refere o n.º 3 contém vários créditos, a autoridade requerente pode incluir uma lista desses créditos em diferentes títulos executivos uniformes no Estado requerido, em conformidade com a repartição de competências do tipo de imposição dos respetivos serviços de cobrança no Estado requerido.
6. Se não for possível transmitir um pedido pela rede CCN e este for expedido por via postal, o título executivo uniforme no Estado requerido é assinado por um funcionário devidamente autorizado da autoridade requerente.

ARTIGO 4.3

Conversão dos montantes a cobrar

1. A autoridade requerente indica os montantes do crédito a cobrar na moeda do Estado requerente e na moeda do Estado requerido.
2. Para os pedidos dirigidos ao Reino Unido, a taxa de câmbio a aplicar para efeitos da assistência em matéria de cobrança é a taxa de câmbio publicada pelo Banco Central Europeu no dia anterior à data de envio do pedido. Quando a taxa não estiver disponível nessa data, a taxa de câmbio a aplicar é a última taxa de câmbio publicada pelo Banco Central Europeu anterior à data de envio do pedido.

Para os pedidos dirigidos a um Estado-Membro, a taxa de câmbio a aplicar para efeitos da assistência em matéria de cobrança é a taxa de câmbio publicada pelo Banco de Inglaterra no dia anterior à data de envio do pedido. Quando a taxa não estiver disponível nessa data, a taxa de câmbio a aplicar é a última taxa de câmbio publicada pelo Banco de Inglaterra anterior à data de envio do pedido.

3. Para converter o montante do crédito resultante da correção referida no artigo 30.º, n.º 2, do presente Protocolo na moeda do Estado da autoridade requerida, a autoridade requerente aplica a taxa de câmbio utilizada no seu pedido inicial.

ARTIGO 4.4

Transferência dos montantes cobrados

1. A transferência dos montantes cobrados é realizada no prazo de dois meses a contar da data em que a cobrança tiver sido efetuada, salvo acordo em contrário entre os Estados interessados.
2. Todavia, se as medidas de cobrança aplicadas pela autoridade requerida forem impugnadas por uma razão que não seja da competência do Estado requerente, a autoridade requerida pode suspender a transferência de quaisquer montantes cobrados relativos ao crédito do Estado requerente, até que o litígio seja resolvido, se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) A autoridade requerida considerar provável que a parte interessada obtenha ganho de causa na ação de impugnação; e

- b) A autoridade requerente não declarar que pretende reembolsar os montantes já transferidos se o interessado obtiver ganho de causa na ação de impugnação.
3. Se a autoridade requerente tiver apresentado uma declaração de reembolso nos termos do n.º 2, alínea b), devolve os montantes cobrados já transferidos pela autoridade requerida no prazo de um mês a contar da receção do pedido de reembolso. Nesse caso, qualquer outra compensação devida é inteiramente suportada pela autoridade requerida.

ARTIGO 4.5

Reembolso dos montantes cobrados

Logo que dela tenha conhecimento, a autoridade requerida comunica à autoridade requerente qualquer ação intentada ou deduzida no Estado requerido tendo em vista o reembolso dos montantes cobrados ou a compensação, no que respeita à cobrança dos créditos impugnados.

Na medida do possível, a autoridade requerida associa a autoridade requerente aos processos de liquidação do montante a reembolsar e da compensação devida. Após receção de um pedido fundamentado da autoridade requerida, a autoridade requerente transfere os montantes reembolsados e a compensação paga no prazo de dois meses a contar da receção deste pedido.

ARTIGO 4.6

Modelos de formulário

1. Para o formulário uniforme de notificação que acompanha o pedido de notificação, que se refere o artigo PVAT.23 do presente Protocolo, os Estados utilizam o formulário estabelecido em conformidade com o modelo A.
2. Para o título executivo uniforme no Estado requerido a que se refere o artigo 27.º do presente Protocolo que acompanha o pedido de cobrança ou o pedido de medidas cautelares, ou para o novo título executivo uniforme no Estado requerido a que se refere o artigo PVAT.30, n.º2, do Protocolo, os Estados utilizam o formulário estabelecido em conformidade com o modelo B.
3. Para o pedido de informações a que se refere o artigo PVAT.20 do presente Protocolo, os Estados utilizam o formulário estabelecido em conformidade com o modelo C.
4. Para o pedido de notificação a que se refere o artigo PVAT.23 do presente Protocolo, os Estados utilizam o formulário estabelecido em conformidade com o modelo D.
5. Para os pedidos de cobrança ou de medidas cautelares a que se referem os artigos PVAT.25 e PVAT.31 do presente Protocolo, os Estados utilizam o formulário estabelecido em conformidade com o modelo E.

6. Quando os formulários forem enviados por via eletrónica, a sua estrutura e apresentação podem ser adaptadas aos requisitos e possibilidades do sistema de comunicação eletrónica, desde que o conjunto de dados e informações nele contidos não seja substancialmente alterado.

Modelo A

Formulário uniforme de notificação pelo qual são facultadas informações sobre o documento ou documentos notificados

(a enviar ao destinatário da notificação)⁽¹⁾

O presente documento acompanha o documento ou documentos notificados pela autoridade competente do seguinte Estado: [nome do Estado requerido].

A presente notificação refere-se aos documentos das autoridades competentes do seguinte Estado: [nome do Estado requerente] que pediram assistência para a notificação, em conformidade com o artigo PVAT.23 do Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos entre a União Europeia e o Reino Unido.

A. DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO

- *Nome:*
- *Endereço (conhecido ou presumido):*
- *Outros dados relevantes para a identificação do destinatário:*

B. OBJETIVO DA NOTIFICAÇÃO

A presente notificação destina-se a:

- ☐ *Informar o destinatário sobre o(s) documento(s) a que se anexa o presente documento.*
- ☐ *Interromper o prazo de caducidade/prescrição no que diz respeito ao(s) crédito(s) mencionado(s) no(s) documento(s) notificado(s).*
- ☐ *Confirmar ao destinatário a sua obrigação de pagar os montantes mencionados em D.*

Note-se que, em caso de não pagamento, as autoridades podem tomar medidas executórias e/ou cautelares a fim de garantir a cobrança do(s) crédito(s). Tal pode implicar custos suplementares a cargo do destinatário.

É destinatário da presente notificação na qualidade de:

- ☐ *Devedor principal*
- ☐ *Codevedor*
- ☐ *Pessoa diferente do (co)devedor, responsável pelo pagamento de impostos, direitos e outras medidas ou por outros créditos respeitantes a esses impostos, direitos e outras medidas nos termos da legislação em vigor no Estado requerente*
- ☐ *Pessoa diferente do (co)devedor que detenha ativos pertencentes ao (co)devedor ou a qualquer outra pessoa responsável ou que tenha contraído dívidas em relação a essas pessoas*
- ☐ *Terceiro que possa ser afetado por medidas executórias relativas a outras pessoas.*

(As informações seguintes são facultadas no caso de o destinatário da notificação ser uma pessoa diferente do (co)devedor que possua ativos pertencentes ao (co)devedor ou a qualquer outra pessoa responsável ou tenha contraído dívidas em relação a essas pessoas, ou um terceiro que possa ser afetado por medidas executórias relativas a outras pessoas:

Os documentos notificados referem-se a créditos respeitantes a impostos e direitos, cuja responsabilidade recai sobre a(s) pessoa(s) seguinte(s):

- ☐ *Devedor principal: [Nome e endereço (conhecido ou presumido)]*
- ☐ *Codevedor: [Nome e endereço (conhecido ou presumido)]*
- ☐ *Pessoa diferente do (co)devedor, responsável pelo pagamento de impostos, direitos e outras medidas ou por outros créditos respeitantes a esses impostos, direitos e outras medidas nos termos da legislação em vigor no Estado requerente: [Nome e endereço (conhecido ou presumido)].*

A autoridade requerente do Estado requerente (nome do Estado requerente) convidou as autoridades competentes do Estado requerido (nome do Estado requerido) a proceder a essa notificação antes de [data]. Note-se que a data indicada não está especificamente relacionada com nenhum prazo de caducidade/prescrição.

C. SERVIÇOS RESPONSÁVEIS PELOS DOCUMENTOS NOTIFICADOS

Serviço responsável pelo(s) documento(s) em anexo:

- *Nome:*
- *Endereço:*
- *Outros dados de contacto:*
- *Línguas em que este serviço pode ser contactado:*

Podem ser obtidas informações complementares sobre ☐o(s) documento(s) notificado(s) ☐e/ou a possibilidade de impugnar as obrigações

- ☐ *junto do serviço (acima-mencionado) responsável pelo(s) documento(s) em anexo, e/ou*
- ☐ *junto do seguinte serviço:*
 - *Nome:*
 - *Endereço:*
 - *Outros dados de contacto:*
 - *Línguas em que este serviço pode ser contactado:*

D. DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS NOTIFICADOS

[Número] do documento

- Número de referência:
- Data de criação:
- Natureza do documento notificado:
 - ☐ *Liquidação fiscal*
 - ☐ *Execução (ordem) de pagamento*
 - ☐ *Decisão na sequência de um recurso administrativo*
 - ☐ *Outro documento administrativo:*
 - ☐ *Sentença ou decisão de:*
 - ☐ *Outro documento judicial:*
- Designação do(s) crédito(s) em causa (na língua do Estado requerente):
- Natureza do(s) crédito(s) em causa:
- *Montante do(s) crédito(s) em causa:*
 - ☐ *Montante principal:*
 - ☐ *Sanções, multas de natureza administrativa:*
 - ☐ *Juros até [data]:*
 - ☐ *Despesas até [data]:*
 - ☐ *Taxas relativas a certificados e documentos similares emitidos no âmbito de processos administrativos relacionados com o crédito referido no n.º [x] supra:*
 - ☐ *Montante total relativo a este(s) crédito(s):*

- *O montante referido no n.º [x] supra deve ser pago:*
 - ☐ *Antes de:*
 - ☐ *No prazo de [número] dias a contar da data da presente notificação*
 - ☐ *Imediatamente*

- *O pagamento deve ser efetuado a:*
 - *Titular da conta bancária:*
 - *Número internacional da conta bancária (IBAN):*
 - *Código de identificação do banco (BIC):*
 - *Nome do banco:*

- *Referência a utilizar para o pagamento:*

- *O destinatário pode responder ao(s) documento(s) que notificado(s).*
 - ☐ *Último dia para resposta:*
 - ☐ *Prazo de resposta:*

- *Nome e endereço da autoridade a que pode ser enviada resposta:*

- *Possibilidade de impugnar:*
 - ☐ *O prazo para impugnar o crédito ou o(s) documento(s) notificado(s) já terminou.*
 - ☐ *Último dia para impugnar o crédito:*
 - ☐ *Prazo para impugnar o crédito: [número de dias] a contar*
 - ☐ *da data da notificação.*
 - ☐ *da criação do(s) documento(s) notificado(s)*
 - ☐ *de outra data:*

- *Nome e endereço da autoridade a que é apresentada a impugnação:*

Note-se que os litígios relativos ao crédito, ao título executivo ou a qualquer outro documento emanado das autoridades do Estado requerente [nome do Estado requerente] são dirimidos pelas instâncias competentes do Estado requerente [nome do Estado requerente], em conformidade com o artigo PVAT.29 do Protocolo acima referido entre a União Europeia e o Reino Unido.

Qualquer desses litígios é regido pelos procedimentos e pelo regime linguístico aplicável no Estado requerente [nome do Estado requerente].

- *Note-se que a cobrança pode ocorrer antes de terminar o prazo durante o qual o crédito pode ser impugnado.*

– *Outras informações:*

(¹) A informação em itálico é facultativa.

Modelo B

Título executivo uniforme relativo aos créditos abrangidos pelo artigo PVAT.27 do Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos entre a União Europeia e o Reino Unido (¹)

- *TÍTULO EXECUTIVO UNIFORME RELATIVO AOS CRÉDITOS*
 - *Data de emissão:*
 - *Número de referência:*
- *NOVO TÍTULO EXECUTIVO UNIFORME RELATIVO AOS CRÉDITOS*
 - *Data de emissão do título uniforme inicial:*
 - *Data de revisão:*
 - *Fim a que a revisão se destina:*
- *decisão ou despacho de [designação da jurisdição] de [data]*
- *decisão administrativa de [data]*
- *Número de referência:*

Estado em que o presente documento é emitido: [nome do Estado requerido]

As medidas de cobrança adotadas pelo Estado requerido baseiam-se no:

- *título executivo uniforme, em conformidade com o artigo PVAT.27 do Protocolo acima referido.*
- *novo título executivo uniforme, em conformidade com o artigo PVAT.30 do Protocolo acima referido (a fim de ter em conta a decisão da instância competente mencionada no artigo PVAT.29, n.º 1, do referido Protocolo).*

O presente documento constitui o título executivo uniforme (incluindo medidas cautelares). Diz respeito ao crédito ou créditos mencionados infra, que continuam por pagar no Estado requerente [nome do Estado requerente]. O título inicial para execução deste(s) crédito(s) foi notificado na medida do exigido ao abrigo da legislação nacional do Estado requerente [nome do Estado requerente].

Os litígios relativos aos créditos são dirimidos exclusivamente pelas instâncias competentes do Estado requerente [nome do Estado requerente], em conformidade com o artigo PVAT.29 do Protocolo acima referido. Qualquer ação é-lhes submetida em conformidade com as regras processuais e o regime linguístico em vigor no Estado requerente [nome do Estado requerente].

DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS E DAS PESSOAS EM CAUSA

Identificação do(s) crédito(s) [número]

1. Referência:
2. Natureza do(s) crédito(s) em causa:
3. Designação do imposto ou do direito em causa:
4. Período ou data em causa:
5. Data de constituição do crédito:

6. Data a partir da qual a execução é possível:
7. Montante do crédito ainda em dívida:
- ☐ *Montante principal:*
 - ☐ *Sanções e multas de natureza administrativa:*
 - ☐ *Juros até à data anterior ao dia em que o pedido é enviado:*
 - ☐ *Despesas até à data anterior ao dia em que o pedido é enviado:*

 - ☐ Montante total relativo a este crédito:
8. Data de notificação do título executivo inicial no Estado requerente: [nome do Estado requerente]:
- ☐ *Data:*
 - ☐ *Data não disponível*
9. Serviço responsável pela liquidação do crédito:
- Nome:
 - *Endereço:*
 - *Outros dados de contacto:*
 - *Línguas em que este serviço pode ser contactado:*
10. Pode ser obtida informação adicional relativa ao crédito ou sobre as possibilidades de impugnação da obrigação de pagamento junto do:
- ☐ *serviço acima indicado*
 - ☐ *seguinte serviço responsável pelo título executivo uniforme:*
 - *Nome:*
 - *Endereço:*
 - *Outros dados de contacto:*
 - *Línguas em que este serviço pode ser contactado:*

Identificação da(s) pessoa(s) em causa no(s) título(s) executivo(s) nacional(ais)

a) A seguinte pessoa é mencionada no(s) título(s) executivo(s) nacional(ais)

- ☐ *Pessoa singular*
- ☐ *Outro*
 - Nome:
 - *Endereço (conhecido ou presumido):*
 - *Outros dados relevantes para a identificação do destinatário:*
- ☐ *Representante legal*
 - Nome:
 - *Endereço (conhecido ou presumido):*
 - *Outros dados relevantes para a identificação do destinatário:*

A pessoa visada é:

- ☐ *Devedor principal*
- ☐ *Codevedor*
- ☐ *Pessoa diferente do (co)devedor, responsável pelo pagamento de impostos, direitos e outras medidas ou por outros créditos respeitantes a esses impostos, direitos e outras medidas nos termos da legislação em vigor no Estado requerente*

b) A(s) seguinte(s) pessoa(s) é (são) mencionada(s) no(s) título(s) executivo(s) nacional(ais):

- ☐ *Pessoa singular*
- ☐ *Outro*
 - Nome:
 - *Endereço (conhecido ou presumido):*
 - *Outros dados relevantes para a identificação do destinatário:*

- ☐ *Representante legal*
 - *Nome:*
 - *Endereço (conhecido ou presumido):*
 - *Outros dados relevantes para a identificação do destinatário:*

A pessoa visada é:

- ☐ *Devedor principal*
- ☐ *Codevedor*
- ☐ *Pessoa diferente do (co)devedor, responsável pelo pagamento de impostos, direitos e outras medidas ou por outros créditos respeitantes a esses impostos, direitos e outras medidas nos termos da legislação em vigor no Estado requerente*

Outras informações

Montante total global do(s) crédito(s)

- na moeda do Estado requerente:
- na moeda do Estado requerido:

(¹) A informação em itálico é facultativa.

Modelo de formulário C – pedido de informações

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Com base no artigo PVAT.20 do Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos entre a União Europeia e o Reino Unido

Referência: AA_RA_aaaaaaaaa_rrrrrrrrrrr_20YYMMDD_xxxxxxx_RI

Natureza do(s) crédito(s):

1. ESTADO DA AUTORIDADE REQUERENTE		
A. Autoridade requerente		B. Serviço que apresenta o pedido
País:		Nome:
Nome:		Endereço:
Telefone:		Código postal:
Referência do processo:		Localidade:
Nome do funcionário responsável pelo tratamento do pedido:		Telefone:
Competências linguísticas		Endereço eletrónico:
		Referência do processo:
		Nome do funcionário responsável pelo tratamento do pedido:

2. ESTADO DA AUTORIDADE REQUERIDA		
A. Autoridade requerida País: Nome: Telefone: Referência do processo: Nome do funcionário responsável pelo tratamento do pedido: Competências linguísticas		B. Serviço que trata o pedido Nome: Endereço: Código postal: Localidade: Telefone: Endereço eletrónico: Referência do processo: Nome do funcionário responsável pelo tratamento do pedido:

3. DADOS RELATIVOS AO PEDIDO
☐ Na qualidade de autoridade requerente, solicito à autoridade requerida que não informe as pessoas visadas do presente pedido. ☐ Na qualidade de autoridade requerente, confirmo que as informações que receber serão sujeitas às disposições em matéria de sigilo previstas na base jurídica acima citada.

4. INFORMAÇÕES RELATIVAS À PESSOA VISADA
A. O presente pedido diz respeito a: ☐ Pessoas singulares: Nomes próprios: Apelidos: Apelidos à nascença: Data de nascimento:

Local de nascimento:

Número de IVA:

Número de identificação fiscal:

Outros dados de identificação:

Endereço desta pessoa: ☐ conhecido — ☐ presumido

– Rua e número:

– Outros dados do endereço:

– Código postal e localidade:

– País:

☐ Pessoas coletivas:

Denominação social:

Estatuto jurídico:

Número de IVA:

Número de identificação fiscal:

Outros dados de identificação:

Endereço da pessoa coletiva: ☐ conhecido — ☐ presumido

– Rua e número:

– Outros dados do endereço:

– Código postal e localidade:

– País:

☐ Representante legal

Nome:

Endereço do representante legal: ☐ conhecido — ☐ presumido

– Rua e número:

– Outros dados do endereço:

– Código postal e localidade:

– País:

B.	Responsabilidade: a pessoa visada é: ☐ Devedor principal ☐ Codevedor ☐ Pessoa diferente do (co-)devedor, responsável pelo pagamento de impostos, direitos e outras medidas ou por outros créditos respeitantes a esses impostos, direitos e outras medidas nos termos da legislação em vigor no Estado requerente; ☐ Pessoa diferente do (co)devedor, que detenha ativos pertencentes ao (co)devedor ou a qualquer outra pessoa responsável ou que tenha contraído dívidas em relação a essas pessoas. ☐ Terceiro, que possa ser afetado por medidas executórias relativas a outras pessoas.
C.	Outras informações úteis respeitantes às pessoas acima designadas: ☐ Número da conta bancária – Número da conta bancária (IBAN): – Código de identificação do banco (BIC): – Nome do banco: ☐ Informações sobre o veículo automóvel em 20AA/MM/DD – número de matrícula automóvel: – marca do automóvel: – cor do automóvel: ☐ Montante estimado, provisório ou ☐ preciso do(s) crédito(s): ☐ Outro:

5. INFORMAÇÕES SOLICITADAS	
☐	Informações sobre a identidade da pessoa visada (para pessoas singulares: nome completo, data e local de nascimento; para pessoas coletivas: denominação social e estatuto jurídico)
☐	Informações relativas ao endereço
☐	Informações sobre o rendimento e o património para efeitos de cobrança
☐	Informações acerca dos herdeiros e/ou legatários
☐	Outro:

6. ACOMPANHAMENTO DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES				
Data	N.º	Mensagem	Autoridade requerente	Autoridade requerida
data	1	☐ Na qualidade de autoridade requerida, acuso receção do pedido.		
data ☐ A combinar com o aviso de receção	2	☐ Na qualidade de autoridade requerida, convido a autoridade requerente a completar o pedido, fornecendo as seguintes informações adicionais:		
data	3	☐ Na qualidade de autoridade requerida, mais declaro não ter recebido as informações adicionais solicitadas e que procederei ao arquivamento do vosso pedido no caso de não obter essa informação antes de 20AA/MM/DD.		
data	4	☐ Na qualidade de autoridade requerente, ☐ a posso prestar a informação adicional seguinte: ☐ b não posso prestar a informação adicional solicitada (pelas seguintes razões:)		
data	5	☐ Na qualidade de autoridade requerida, acuso a receção da informação adicional e considero estar em condições de poder dar seguimento ao pedido.		
data	6	☐ Na qualidade de autoridade requerida, declaro que não presto qualquer tipo de assistência e que me cabe arquivar o processo pelas razões seguintes: ☐ a Não tenho competência em relação a qualquer dos créditos objeto do pedido. ☐ b O crédito é mais antigo do que o previsto no Protocolo. ☐ c O montante do crédito é inferior ao limiar. ☐ d Não é possível obter esta informação para efeitos da cobrança de créditos nacionais semelhantes. ☐ e A assistência solicitada implicaria divulgar sigilo comercial, industrial ou profissional. ☐ f A divulgação da informação solicitada poderia prejudicar a segurança ou a ordem pública do Estado. ☐ g A autoridade requerente não forneceu todas as informações adicionais requeridas ☐ h Outra razão:		

data	7	Na qualidade de autoridade requerente, solicito que me seja prestada informação acerca do estatuto atual do meu pedido.
data	8	Na qualidade de autoridade requerida, declaro não poder prestar a informação neste momento pelas seguintes razões: ☐ Solicitei informações a outros organismos públicos. ☐ Solicitei informações a terceiros. ☐ Estou a tentar um contacto pessoal. ☐ Outra razão:
data	9	Não é possível obter a informação solicitada pelas seguintes razões: ☐ a Não é conhecida a identidade da pessoa visada. ☐ b São insuficientes os dados para identificar a pessoa visada. ☐ c A pessoa visada mudou de endereço; endereço desconhecido. ☐ d A informação solicitada não está disponível. ☐ e Outra razão:
data	10	Na qualidade de autoridade requerida, cabe-me transmitir a seguinte parte da informação solicitada: ☐
data	11	Na qualidade de autoridade requerida, cabe-me transmitir toda a (ou a parte final da) informação solicitada: ☐ a Confirmação de identidade ☐ b Confirmação de endereço ☐ c Os seguintes dados sobre a identidade da pessoa visada foram alterados (ou aditados): Pessoas singulares: ☐ Nomes próprios: ☐ Apelidos: ☐ Apelidos à nascença: ☐ Data de nascimento: ☐ Local de nascimento:

Pessoas coletivas:

- ☐ Estatuto jurídico:
- ☐ Denominação social:
- ☐ d Os seguintes dados relativos ao endereço foram alterados (ou aditados):
 - ☐ Rua e número:
 - ☐ Outros dados do endereço:
 - ☐ Código postal e localidade:
 - ☐ País:
 - ☐ Telefone:
 - ☐ Fax:
 - ☐ Endereço eletrónico:
- ☐ e Situação financeira:
 - ☐ Conta(s) bancária(s) conhecida(s):
Número da conta bancária (IBAN): ...
Código de identificação do banco (BIC): ...
Nome do banco: ...
 - ☐ Dados relativos ao emprego: ☐ Trabalhador assalariado — ☐ Trabalhador-independente — ☐ Desempregado
 - ☐ Aparentemente, a pessoa visada não possui recursos para saldar a dívida/nenhum património que permita a cobrança
 - ☐ A pessoa visada encontra-se em situação de insolvência:
 - Data do auto:
 - Data da liberação:
 - Dados do liquidatário:
Nome:
Rua e número:
Outros dados do endereço:
Código postal e localidade:
País:

	☐ Aparentemente, a pessoa visada possui: ☐ recursos limitados para saldar parcialmente a dívida ☐ recursos/património suficiente para a cobrança ☐ Observações:
	☐ f Impugnação da dívida ☐ Aconselhou-se a pessoa visada a impugnar o crédito no Estado da autoridade requerente ☐ Referências relativas à impugnação, se disponíveis: ☐ Outros dados em anexo
	☐ g Morte do devedor em AAAA/MM/DD
	☐ h Nome e endereço dos herdeiros/executor testamentário:
	☐ i Outras observações:
	☐ j Recomenda-se que se iniciem os procedimentos de cobrança
	☐ k Recomenda-se que não se iniciem os procedimentos de cobrança
data	12 Na qualidade de autoridade requerente, retiro o meu pedido de ☐ informações.
data	13 ☐ Outro: observações da ○ autoridade requerente○ ou autoridade requerida:

Modelo de formulário D — pedido de notificação

PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO

Com base no artigo PVAT.23 do Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos entre a União Europeia e o Reino Unido

Referência: AA_RA_aaaaaaaaaa_rrrrrrrrrrr_20YYMMDD_xxxxxxx_RN

Natureza do(s) crédito(s):

1. ESTADO DA AUTORIDADE REQUERENTE		
A. Autoridade requerente		B. Serviço que apresenta o pedido
País:		Nome:
Nome:		Endereço:
Telefone:		Código postal:
Referência do processo:		Localidade:
		Telefone:
Nome do funcionário responsável pelo tratamento do pedido:		Endereço eletrónico:
Competências linguísticas:		Referência do processo:
		Nome do funcionário responsável pelo tratamento do pedido:

2. ESTADO DA AUTORIDADE REQUERIDA		
A. Autoridade requerida País: Nome: Telefone: Referência do processo: Nome do funcionário responsável pelo tratamento do pedido: Competências linguísticas:		B. Serviço que trata o pedido Nome: Endereço: Código postal: Localidade: Telefone: Endereço eletrónico: Referência do processo: Nome do funcionário responsável pelo tratamento do pedido:

3. DADOS RELATIVOS AO PEDIDO
☐ Prazo para notificação destes documentos, de modo a evitar problemas relativos ao prazo de prescrição (se necessário): 20AA/MM/DD
☐ Outras observações:

4. IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO
A. A notificação deve ser efetuada a: ☐ Pessoas singulares: Nomes próprios: Apelidos: Apelidos à nascença: Data de nascimento: Local de nascimento:

Número de IVA:

Número de identificação fiscal:

Outros dados de identificação:

Endereço desta pessoa: ☐ conhecido — ☐ presumido

Rua e número:

Outros dados do endereço:

Código postal e localidade:

País:

☐ Pessoas coletivas:

Denominação social:

Estatuto jurídico:

Número de IVA:

Número de identificação fiscal:

Outros dados de identificação:

Endereço da pessoa coletiva: ☐ conhecido — ☐ presumido

Rua e número:

Outros dados do endereço:

Código postal e localidade:

País:

☐ Representante legal

Nome:

Endereço do representante legal: ☐ conhecido — ☐ presumido

Rua e número:

Outros dados do endereço:

Código postal e localidade:

País:

B.	Outras informações úteis respeitantes às pessoas acima designadas:
----	--

5	OBJETO DA NOTIFICAÇÃO: ver o formulário uniforme de notificação em anexo.
---	---

6	DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS NOTIFICADOS: ver o formulário uniforme de notificação em anexo.
---	--

7. ACOMPANHAMENTO DO PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO				
Data	N.º	Mensagem	Autoridade requerente	Autoridade requerida
data	1	☐ Na qualidade de autoridade requerida, acuso receção do pedido.		
data	2	☐ Na qualidade de autoridade requerida, convido a autoridade requerente a completar o pedido, fornecendo as seguintes informações adicionais:		
data	3	☐ Na qualidade de autoridade requerida, mais declaro não ter recebido as informações adicionais solicitadas e que procederei ao arquivamento do vosso pedido no caso de não obter essa informação antes de 20AA/MM/DD.		
data	4	☐ Na qualidade de autoridade requerente, ☐ a posso prestar a informação adicional seguinte: ☐ b não posso prestar a informação adicional solicitada (pelas seguintes razões:)		
data	5	☐ Na qualidade de autoridade requerida, acuso a receção da informação adicional e considero estar em condições de poder dar seguimento ao pedido.		

data	6	Na qualidade de autoridade requerida, declaro que não presto qualquer tipo de assistência e que me cabe arquivar o processo pelas razões seguintes: ☐ a Não tenho competência em relação a qualquer dos impostos objeto do pedido. ☐ b O(s) crédito(s) é(são) mais antigo(s) do que o previsto no Protocolo. ☐ c O montante do(s) crédito(s) é inferior ao limiar. ☐ d A autoridade requerente não forneceu todas as informações adicionais requeridas ☐ e Outra razão:
data	7	Na qualidade de autoridade requerente, solicito que me seja prestada informação acerca do estatuto atual do meu pedido. ☐
data	8	Na qualidade de autoridade requerida, certifico: ☐ a que o(s) documento(s) foi(foram) notificado(s) ao destinatário, com efeitos jurídicos nos termos da legislação nacional do Estado da autoridade requerida, em 20AA/MM/DD. A notificação foi efetuada da seguinte forma: ☐ em mão própria ao destinatário ☐ por carta simples ☐ por correio eletrónico ☐ por carta registada ☐ por um oficial de justiça ☐ por outro procedimento

	☐ b O documento ou documentos anteriormente mencionados não puderam ser notificados à pessoa visada pelas seguintes razões: ☐ destinatário(s) desconhecido(s) ☐ morte do(s) destinatário(s) ☐ partida do(s) destinatário(s) do Estado. Novo endereço do(s) destinatário(s): ☐ outras razões:
data	9 ☐ Na qualidade de autoridade requerente, retiro o meu pedido de notificação.
data	10 Outro: observações da ☐ autoridade requerente ☐ ou autoridade requerida: ☐

Modelo de formulário E — pedido de cobrança ou de medidas cautelares

PEDIDO DE ☐ COBRANÇA

Com base no artigo PVAT.25 do Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos entre a União Europeia e o Reino Unido

E/OU ☐ DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

Com base no artigo PVAT.31 do Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos entre a União Europeia e o Reino Unido

Referência: AA_RA_aaaaaaaaaa_rrrrrrrrrrr_20YYMMDD_xxxxxxx_RR(RP)

Natureza do(s) crédito(s):

1. ESTADO DA AUTORIDADE REQUERENTE		
A. Autoridade requerente		B. Serviço que apresenta o pedido
País:		Nome:
Nome:		Endereço:
Telefone:		Código postal:
Referência do processo:		Localidade:
		Telefone:
Nome do funcionário responsável pelo tratamento do pedido:		Endereço eletrónico:
Competências linguísticas:		Referência do processo:
		Nome do funcionário responsável pelo tratamento do pedido:

2. ESTADO DA AUTORIDADE REQUERIDA		
A. Autoridade requerida País: Nome: Telefone: Referência do processo: Nome do funcionário responsável pelo tratamento do pedido: Competências linguísticas:		B. Serviço que trata o pedido Nome: Endereço: Código postal: Localidade: Telefone: Endereço eletrónico: Referência do processo: Nome do funcionário responsável pelo tratamento do pedido:

3. INFORMAÇÕES SOBRE O PEDIDO
☐ O(s) crédito(s) ainda não é(são) objeto de um título executivo no Estado requerente. ☐ O(s) crédito(s) ainda não é(são) objeto de um título executivo no Estado requerente. ☐ O(s) crédito(s) não foi(foram) impugnados. ☐ O(s) crédito(s) já não pode(m) ser impugnados por recurso administrativo/ação judicial. ☐ O(s) crédito(s) foi(foram) impugnado(s), mas as disposições legislativas ou regulamentares em vigor no Estado em que a autoridade requerente tem sede permitem-lhe efetuar a cobrança.
☐ O montante total dos créditos, para os quais é solicitada assistência, não é inferior a 5 000 GBP. ☐ O presente pedido diz respeito a créditos que cumprem o requisito de antiguidade aplicável ao abrigo do Protocolo.

☐	Este pedido de medidas cautelares baseia-se nas razões descritas nos documento ou documentos em anexo.
☐	Este pedido é acompanhado de um instrumento que permite a adoção de medidas cautelares no Estado requerente.
☐	Solicito que o devedor ou outros interessados não sejam informados antes da adoção das medidas cautelares.
☐	Peço que me contacte se ocorrer a seguinte situação específica (utilizando o campo de texto livre no final do formulário de pedido:
☐	Na qualidade de autoridade requerente, compete-me reembolsar os montantes já transferidos se o interessado obtiver ganho de causa na ação de impugnação.
☐	Caso sensível:

4. INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO	
A.	A quantia relativa ao crédito cobrado deve ser enviada para: – Número da conta bancária (IBAN): – Código de identificação do banco (BIC): – Nome do banco: – Nome do titular da conta: – Endereço do titular da conta: – Referência a utilizar para a transferência:
B.	O pagamento escalonado é: ☐ admitido, sem necessidade de consultas adicionais ☐ só é admitido após consulta prévia (utilizar a casa 7, n.º 20, para esta consulta) ☐ inadmissível

5. INFORMAÇÕES SOBRE A PESSOA A QUE SE REFERE O PEDIDO	
A	O presente pedido de cobrança/medidas cautelares diz respeito a: ☐ Pessoas singulares: Nomes próprios: Apelidos: Apelidos à nascença: Data de nascimento: Local de nascimento: Número de IVA: Número de identificação fiscal: Outros dados de identificação: Endereço da pessoa singular/coletiva: ☐ conhecido — ☐ presumido Rua e número: Outros dados do endereço: Código postal e localidade: ☐ Pessoas coletivas: Estatuto jurídico: Denominação social: Número de IVA: Número de identificação fiscal: Outros dados de identificação: Endereço da pessoa singular/coletiva: ☐ conhecido — ☐ presumido Rua e número: Outros dados do endereço: Código postal e localidade: — outras informações relativas a esta pessoa:

	– ☐ Representante legal Nome: Outros dados do endereço: ☐ conhecido — ☐ presumido Rua e número: Código postal e localidade: País:
B	Outras informações pertinentes sobre este pedido e/ou pessoa
1	☐ A(s) pessoa(s) seguinte(s) é(são) co-devedor(es): [deverá ser possível acrescentar mais de 1 nome dessas pessoas] – Identificação desta pessoa: ☐ Pessoas singulares: Nome: Data de nascimento: Número de IVA: Número de identificação fiscal: Rua e número: Outros dados do endereço: Código postal e localidade: ☐ Pessoas coletivas: Estatuto jurídico: Denominação social: Número de IVA: Número de identificação fiscal: Rua e número: Outros dados do endereço: Código postal e localidade: – outras informações relativas a este(s) co-devedor(es):

2 ☐	A(s) pessoa(s) seguinte(s) é(são) detentora(s) de bens pertencentes à pessoa a que se refere este pedido: [deverá ser possível acrescentar mais de 1 nome dessas pessoas] – Identificação desta pessoa: ☐ Pessoas singulares: Nome: Data de nascimento: Número de IVA: Número de identificação fiscal: Rua e número: Outros dados do endereço: Código postal e localidade: ☐ Pessoas coletivas: Estatuto jurídico: Denominação social: Número de IVA: Número de identificação fiscal: Rua e número: Outros dados do endereço: Código postal e localidade: – ativos detidos por essa outra pessoa:
3 ☐	A(s) pessoa(s) seguinte(s) é(são) devedora(s) da pessoa a que se refere este pedido: [deverá ser possível acrescentar mais de 1 nome dessas pessoas] – Identificação desta pessoa: ☐ Pessoas singulares: Nome: Data de nascimento: Número de IVA:

		Número de identificação fiscal: Rua e número: Outros dados do endereço: Código postal e localidade: ☐ Pessoas coletivas: Estatuto jurídico: Denominação social: Número de IVA Número de identificação fiscal: Rua e número: Outros dados do endereço: Código postal e localidade: – (futuras) dívidas dessa outra pessoa:
4	☐	Existe(m) outra(s) pessoa(s) diferente(s) da pessoa a que se refere este pedido, que é(são) responsável(eis) pelo pagamento dos impostos, direitos e outras medidas, ou por outros créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas ao abrigo da legislação do Estado requerente. [deverá ser possível acrescentar mais de 1 nome dessas pessoas] – Identificação desta pessoa: ☐ Pessoas singulares: Nome: Data de nascimento: Número de IVA: Número de identificação fiscal: Rua e número: Outros dados do endereço: Código postal e localidade:

	☐ Pessoas coletivas: Estatuto jurídico: Denominação social: Número de IVA: Número de identificação fiscal: Rua e número: Outros dados do endereço: Código postal e localidade: – Razão ou natureza da responsabilidade dessa outra pessoa:
--	---

6. DESCRIÇÃO DO(S) CRÉDITO(S): ver em anexo o título executivo uniforme no Estado requerido.
--

7. ACOMPANHAMENTO DO PEDIDO		Autoridade requerente	Autoridade requerida
data	1	☐ Na qualidade de autoridade requerida, acuso receção do pedido.	
data	2	Na qualidade de autoridade requerida, convido a autoridade requerente a completar o pedido, fornecendo as seguintes informações adicionais:	
☐ A combinar com o aviso de receção	☐		
data	3	☐ Na qualidade de autoridade requerida, mais declaro não ter recebido as informações adicionais solicitadas e que procederei ao arquivamento do vosso pedido no caso de não obter essa informação antes de 20AA/MM/DD.	

data	4	Na qualidade de autoridade requerente, ☐ a posso prestar a informação adicional seguinte: ☐ b não posso prestar a informação adicional solicitada (pelas seguintes razões:)
data	5	Na qualidade de autoridade requerida, acuso a receção da informação adicional e considero estar em condições de poder dar seguimento ao pedido. ☐
data	6	Na qualidade de autoridade requerida, declaro que não presto qualquer tipo de assistência e que me cabe arquivar o processo pelas razões seguintes: ☐ a Não tenho competência em relação aos créditos objeto do seu pedido. ☐ b Não tenho competência em relação aos seguintes créditos do seu pedido: ☐ c O(s) crédito(s) é(são) mais antigo(s) do que o previsto no Protocolo. ☐ d O montante total é inferior ao limiar previsto no Protocolo. ☐ e A autoridade requerente não forneceu todas as informações adicionais requeridas. ☐ f Outra razão:
data	7	Na qualidade de autoridade requerente, solicito que me seja prestada informação acerca do estatuto atual do meu pedido. ☐
data	8	Na qualidade de autoridade requerida, declaro não poder adotar as medidas solicitadas pelas seguintes razões: ☐ a a legislação e as práticas nacionais em vigor não permitem a cobrança de créditos impugnados. ☐ b a legislação e as práticas nacionais em vigor não permitem medidas cautelares relativas a créditos impugnados.
data	9	Na qualidade de autoridade requerida, declaro ter efetuado os seguintes trâmites para cobrança e/ou adoção de medidas cautelares:
data	☐	a Contactei o devedor e solicitei que o pagamento fosse efetuado em 20YY/MM/DD.
data	☐	b Pagamento escalonado em negociação.
data	☐	c Início da aplicação das medidas executórias em 20YY/MM/DD.
Foram tomadas as seguintes medidas:		

	☐ d Início da aplicação das medidas cautelares em 20YY/MM/DD. Foram tomadas as seguintes medidas:						
	☐ e Na qualidade de autoridade requerida, informo a autoridade requerente de que as medidas que tive de adotar (descritas nas alíneas c) e/ou o d)) tiveram os seguintes efeitos sobre o prazo de prescrição: ☐ Suspensão ☐ Interrupção ☐ Prorrogação ☐ até 20AA/MM/DD – ☐ com xx anos/meses/semanas/dias Solicito ao Estado requerente que me informe se o mesmo efeito não estiver previsto na legislação em vigor no Estado requerente.						
	☐ f Na qualidade de autoridade requerida, informo a autoridade requerente de que a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo de prescrição não é possível nos termos da legislação do Estado requerido. Solicito que o Estado requerente informe se as medidas adotadas (descritas nas alíneas c) e/ou o d) anteriores) tiveram por efeito a suspensão ou interrupção do prazo para cobrança e, em caso afirmativo, que o novo prazo me seja comunicado.						
data	10 ☐ Os procedimentos seguem ainda os trâmites e informarei a autoridade requerente das alterações que produzam.						
data	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 5%;">11</td> <td>Na qualidade de autoridade requerente, confirmo que:</td> </tr> <tr> <td>☐ a</td> <td>em consequência da ação mencionada no n.º 9, o prazo foi alterado. O novo prazo é o seguinte: ...</td> </tr> <tr> <td>☐ b</td> <td>A legislação nacional não prevê a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo de prescrição.</td> </tr> </table>	11	Na qualidade de autoridade requerente, confirmo que:	☐ a	em consequência da ação mencionada no n.º 9, o prazo foi alterado. O novo prazo é o seguinte: ...	☐ b	A legislação nacional não prevê a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo de prescrição.
11	Na qualidade de autoridade requerente, confirmo que:						
☐ a	em consequência da ação mencionada no n.º 9, o prazo foi alterado. O novo prazo é o seguinte: ...						
☐ b	A legislação nacional não prevê a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo de prescrição.						
data	12 ☐ a Na qualidade de autoridade requerida, informo a autoridade requerente de que: o crédito foi integralmente cobrado em 20YY/MM/DD – correspondendo o montante a seguir referido (indicar a moeda do Estado da autoridade requerida) ao crédito mencionado no pedido:						

data	☐	– correspondendo o montante a seguir referido aos juros devidos nos termos da legislação do Estado da autoridade requerida: b o crédito foi parcialmente cobrado em 20YY/MM/DD, – em relação ao montante de (indicar a moeda do Estado da autoridade requerida): – referindo-se o seguinte montante ao crédito mencionado no pedido: – correspondendo o montante a seguir referido aos juros devidos nos termos da legislação do Estado da autoridade requerida: ☐ Não tomarei nenhuma outra medida. ☐ Prosseguirei os trâmites de cobrança.
data	☐	c foram adotadas medidas cautelares. (Solicita-se que a autoridade requerida indique a natureza das referidas medidas:)
data	☐	d foi aceite o seguinte pagamento escalonado:
data	13	Na qualidade de autoridade requerida, confirmo não ter podido proceder à cobrança / à adoção de medidas cautelares relativas à totalidade ou a parte do crédito e que o processo será arquivado pelos seguintes motivos: ☐ a Não é conhecida a identidade da pessoa visada. ☐ b É conhecida a identidade da pessoa visada, mas houve alteração da sua morada para: ☐ c É conhecida a identidade da pessoa visada, mas esta alterou a sua morada para endereço desconhecido. ☐ d Morte da pessoa visada em AAAA/MM/DD. ☐ e Declarada a insolvência do devedor/codevedor. ☐ f Declarada a insolvência do devedor/codevedor e o crédito reclamado. ☐ Data do auto: ... --- Data da liberação: ... ☐ g Insolvência do devedor/codevedor/cobrança impossível ☐ h Outros:
data	14	Na qualidade de autoridade requerente, confirmo o arquivamento do processo. ☐

data	15	Na qualidade de autoridade requerida, informo a autoridade requerente de que recebi notificação de ter sido instaurada ação judicial para impugnação do crédito ou do respetivo título executivo o que tem por efeito a suspensão dos processos executórios. Além disso, ☐ a declaro ter adotado medidas cautelares para garantia da cobrança do crédito em. ☐ b solicito à autoridade requerente que me informe se devo proceder à cobrança do crédito. ☐ c informo a autoridade requerente de que as disposições legislativas e regulamentares e as práticas administrativas em vigor no Estado em que estou situado não permitem proceder à (prosseguir a) cobrança do crédito enquanto este seja objeto de impugnação.
data	16	Na qualidade de autoridade requerente, tendo sido informado da instauração de uma ação de impugnação do crédito ou do respetivo título executivo, ☐ a solicito à autoridade requerida que suspenda qualquer ação que tenha intentado. ☐ b solicito à autoridade requerida que adote medidas cautelares para garantia da cobrança do crédito. ☐ c solicito à autoridade requerida que proceda à (prossiga a) cobrança.
data	17	Na qualidade de autoridade requerida, informo a autoridade requerente de que as disposições legislativas e regulamentares e as práticas administrativas em vigor no Estado em que estou situado não permitem proceder à ação solicitada: ☐ nos termos da alínea b) do n.º 16. ☐ nos termos da alínea c) do n.º 16.
data	18	Na qualidade de autoridade requerente, ☐ a altero o pedido de cobrança/adoção de medidas cautelares ☐ em conformidade com a decisão sobre o crédito impugnado, [esta informação sobre a decisão deve constar da casa 6A] ☐ devido a uma parte do crédito ter sido diretamente paga à autoridade requerente; ☐ por outra razão:

	☐	b solicito à autoridade requerida que reinicie aos processos executórios, dado a decisão relativa à impugnação ser desfavorável ao devedor (decisão da entidade competente nesta matéria de ...).
data	19	Na qualidade de autoridade requerente, solicito que seja retirado este pedido de cobrança/adoção de medidas cautelares pelas seguintes razões: ☐ a o montante foi pago diretamente à autoridade requerente. ☐ b já venceu o prazo para se proceder à cobrança. ☐ c o(s) crédito(s) foi(foram) anulado(s) por um tribunal nacional ou por um órgão administrativo. ☐ d o título executivo foi anulado. ☐ e Outra razão: ...
data	20	Outro: observações da ☐ autoridade requerente ☐ ou autoridade requerida: ☐ (Indicar a data no início da cada observação)

PROTOCOLO
RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO PCUST.1

Definições

1. Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:
 - a) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
 - b) «Operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira;
 - c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência ao abrigo do presente Protocolo.
2. Salvo disposição em contrário do presente Protocolo, as definições da parte dois, subparte um, título I, capítulo 5, do presente Acordo são igualmente aplicáveis ao presente Protocolo.

ARTIGO PCUST.2

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestam-se mutuamente assistência, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações que constituam infração a tal legislação.
2. As disposições relativas à assistência em matéria aduaneira previstas no presente Protocolo aplicam-se a qualquer autoridade administrativa de ambas as Partes competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras de assistência mútua em matéria penal, nem abrange informações recolhidas ao abrigo de poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, exceto se a comunicação de tais informações for autorizada pelas referidas autoridades.
3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias está abrangida pelo Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos.

ARTIGO PCUST.3

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida presta à autoridade requerente todas as informações úteis que lhe permitam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relacionadas com atividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação que constituam infração a tal legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a, nomeadamente:
 - a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram corretamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for o caso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
 - b) Se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes foram corretamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for o caso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma as medidas necessárias, em conformidade com a respetiva legislação aplicável, para assegurar a vigilância especial e comunicar à autoridade requerente informações sobre:
 - a) Pessoas singulares ou coletivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram implicadas em operações que constituem infração à legislação aduaneira;
 - b) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que foram ou se destinam a ser utilizadas em operações que constituem infração à legislação aduaneira;
 - c) Locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que as mercadorias foram ou se destinam a ser utilizadas em operações que constituem infração à legislação aduaneira;

- d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações que constituem infração à legislação aduaneira; e
- e) Instalações de que a autoridade requerente suspeite serem utilizadas para cometer infrações à legislação aduaneira.

ARTIGO PCUST.4

Assistência espontânea

Sempre que possível, e por iniciativa própria, as Partes prestam-se mutuamente assistência em conformidade com a respetiva legislação, prestando informação sobre atividades concluídas, previstas ou em curso que constituam ou que se afigure constituírem operações que infringem a legislação aduaneira e que possam ser do interesse da outra Parte. As informações devem privilegiar, nomeadamente, o seguinte:

- a) Mercadorias que se saiba serem objeto de operações que constituem infração à legislação aduaneira;
- b) Pessoas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram implicadas em operações que constituem infração à legislação aduaneira;
- c) Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados em operações que constituem infração à legislação aduaneira; e
- d) novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações que constituem infração à legislação aduaneira.

ARTIGO PCUST.5

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo são feitos por escrito em formato eletrónico ou impresso. Devem ser acompanhados dos documentos necessários à respetiva execução. Em casos urgentes, a autoridade requerida pode aceitar pedidos apresentados oralmente, que devem, no entanto, ser prontamente confirmados por escrito pela autoridade requerente.
2. Os pedidos formulados em conformidade com o n.º 1 devem apresentar os seguintes elementos:
 - a) A autoridade requerente e o funcionário que efetua o pedido;
 - b) As informações ou o tipo de assistência solicitada;
 - c) O objeto e o motivo do pedido;
 - d) A legislação e outros instrumentos jurídicos em causa;
 - e) Informações, tão exatas e pormenorizadas quanto possível, no que respeita às mercadorias ou pessoas objeto das investigações;
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados; e
 - g) Quaisquer pormenores adicionais que permitam à autoridade requerida dar execução ao pedido.

3. Os pedidos são apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade, sendo sempre aceitável a língua inglesa. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos referidos no n.º 1.

4. Se o pedido não satisfizer os requisitos formais estabelecidos no presente artigo, a autoridade requerida pode solicitar que seja corrigido ou completado; enquanto se aguarda que o pedido seja corrigido ou completado, podem ser ordenadas medidas cautelares.

ARTIGO PCUST.6

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento ao pedido de assistência, a autoridade requerida age prontamente, no âmbito das suas competências, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outra autoridade dessa Parte, prestando as informações de que dispõe, efetuando ou mandando efetuar os devidos inquéritos. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida dirigir o pedido, se não puder atuar sozinha. Ao prestar a assistência, a autoridade requerida tem devidamente em conta a urgência do pedido.

2. Os pedidos de assistência são executados de acordo com a legislação da Parte requerida.

ARTIGO PCUST.7

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunica, por escrito, os resultados dos inquéritos realizados em conformidade com um pedido apresentado nos termos do presente Protocolo à autoridade requerente, apensando os documentos pertinentes, cópias autenticadas de documentos ou outros elementos. Estas informações podem ser enviadas em formato eletrónico.
2. Os originais dos documentos são enviados no âmbito dos condicionalismos jurídicos das Partes, apenas a pedido da autoridade requerente, nos casos em que não possam ser utilizadas cópias autenticadas. A autoridade requerente devolve os referidos originais na primeira oportunidade.
3. No âmbito das disposições referidas no n.º 2, a autoridade requerida transmite à autoridade requerente todas as informações relacionadas com a autenticidade dos documentos emitidos ou autenticados por serviços oficiais no seu território e que sejam comprovativos de declarações de mercadorias.

ARTIGO PCUST.8

Presença de funcionários de uma Parte no território de outra

1. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por esta estabelecidas, estar presentes nas instalações da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade interessada em conformidade com o artigo PCUST.6, n.º 1, para obter informações relativamente às atividades que constituem ou podem constituir operações que infringem a legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente Protocolo.

2. Com o acordo da Parte requerida, e sob reserva das condições por ela especificadas, os funcionários devidamente autorizados da outra Parte podem estar presentes nos inquéritos realizados no território da Parte requerida.

ARTIGO PCUST.9

Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma todas as medidas necessárias, de acordo com a respetiva legislação aplicável, para entregar quaisquer documentos ou notificar quaisquer decisões da autoridade requerente que se insiram no âmbito do presente Protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.
2. Tais pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões são apresentados por escrito numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua por ela aceite.

ARTIGO PCUST.10

Intercâmbio automático de informações

1. As Partes podem, por mútuo acordo, nos termos do artigo PCUST.15 do presente Protocolo:
 - a) Proceder a um intercâmbio automático de quaisquer informações abrangidas pelo presente Protocolo;

b) Proceder ao intercâmbio de informações específicas antes da chegada de remessas ao território da outra Parte.

2. As Partes podem estabelecer acordos sobre o tipo de informações que pretendem trocar, o formato e a frequência das transmissões para pôr em prática os intercâmbios a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b).

ARTIGO PCUST.11

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência no âmbito do presente Protocolo pode ser recusada ou obedecer a determinadas condições ou requisitos nos casos em que uma das Partes considerar que essa assistência:

- a) Pode comprometer a soberania do Reino Unido ou de um Estado-Membro cuja assistência tenha sido solicitada ao abrigo do presente Protocolo;
- b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais; ou
- c) Viola o sigilo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que esta vai interferir com um inquérito, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada em certas condições por si fixadas.

3. Quando a autoridade requerente pedir assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, chama a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como responder a esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam são comunicadas sem demora à autoridade requerente.

ARTIGO PCUST.12

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo são utilizadas exclusivamente para os fins estabelecidos no presente Protocolo.

2. A utilização das informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo em processos administrativos ou judiciais relativos a operações que constituam infração à legislação aduaneira, é considerada uma utilização para efeitos do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem utilizar as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo como elementos de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas ações e acusações deduzidas nos órgãos jurisdicionais. A autoridade requerida pode condicionar o envio de informações ou o acesso a documentos à notificação da referida utilização.

3. Se uma das Parte pretender utilizar essas informações para outros fins, deve previamente obter por escrito a autorização da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições que essa autoridade imponha.

4. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com a legislação vigente em cada Parte. As referidas informações estão sujeitas ao dever de sigilo profissional e beneficiam da proteção concedida a informações semelhantes na legislação aplicável na Parte que as tiver recebido, salvo se a Parte que as tiver comunicado der o seu prévio consentimento para a divulgação dessas informações. As Partes comunicam entre si informações relativas à legislação aplicável.

ARTIGO PCUST.13

Peritos e testemunhas

A autoridade requerida pode autorizar os seus funcionários a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe for concedida, como peritos ou testemunhas em processos judiciais ou administrativos relativos a matérias abrangidas pelo presente Protocolo, e a apresentar os objetos, documentos ou respetivas cópias confidenciais ou autenticadas eventualmente necessárias para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa em que o funcionário deve comparecer e o assunto, o título ou a qualidade em que será interrogado.

ARTIGO PCUST.14

Despesas de assistência

1. Sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, as Partes renunciam a quaisquer créditos que detenham sobre a outra Parte relativos ao reembolso de despesas incorridas com a execução do presente Protocolo.

2. As despesas e os subsídios pagos aos peritos, às testemunhas, aos intérpretes e aos tradutores, que não sejam funcionários dos serviços públicos, são suportadas pela Parte requerente, se for o caso.

3. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, as Partes consultam-se para definir as condições em que o pedido será executado, assim como a forma como as despesas serão assumidas.

ARTIGO PCUST.15

Aplicação

1. A aplicação do presente Protocolo é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras do Reino Unido e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, conforme adequado, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia. As referidas autoridades decidem de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a aplicação do presente Protocolo, tendo em conta as respetivas disposições legislativas e regulamentares em vigor, designadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

2. Cada Parte mantém a outra a par das medidas pormenorizadas de aplicação que adotar em conformidade com as disposições do presente Protocolo, designadamente no que respeita aos funcionários e serviços devidamente autorizados competentes para emitir e receber as comunicações previstas no presente Protocolo.

3. Na União, as disposições do presente Protocolo não prejudicam a comunicação de quaisquer informações obtidas no âmbito deste entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

ARTIGO PCUST.16

Outros acordos

As disposições do presente Protocolo prevalecem sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua administrativa em matéria aduaneira que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre os Estados-Membros da União e o Reino Unido, na medida em que as disposições dos referidos acordos bilaterais sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

ARTIGO PCUST.17

Consultas

No que respeita à interpretação e aplicação do presente Protocolo, as Partes consultam-se mutuamente com vista à resolução das questões no âmbito do Comité Especializado do Comércio sobre Cooperação Aduaneira e Regras de Origem.

ARTIGO PCUST.18

Cláusula evolutiva

A fim de completar os níveis de assistência mútua previstos no presente Protocolo, o Comité Especializado do Comércio sobre Cooperação Aduaneira e Regras de Origem pode adotar uma decisão para alargar o âmbito do presente Protocolo, estabelecendo convénios ou disposições práticas em questões ou setores específicos, em conformidade com a legislação aduaneira das Partes.

PROTOCOLO
RELATIVO À COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO SSC.1

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Atividade por conta de outrem», a atividade ou situação equiparada, considerada como tal para efeitos da legislação de segurança social do Estado em que essa atividade seja exercida ou em que a situação equiparada se verifique;
- b) «Atividade por conta própria», a atividade ou situação equiparada, considerada como tal para efeitos da legislação de segurança social do Estado em que essa atividade seja exercida ou em que a situação equiparada se verifique;
- c) «Serviços de conceção assistida», os serviços médicos, cirúrgicos e obstétricos prestados para ajudar uma pessoa a gerar um filho;

- d) «Prestações em espécie»,
 - i) para efeitos do título III, capítulo 1, as prestações em espécie previstas na legislação de um Estado destinadas a fornecer, disponibilizar, pagar diretamente ou reembolsar cuidados de saúde, produtos medicinais e respetivos serviços auxiliares;
 - ii) para efeitos do título III, capítulo 2, todas as prestações em espécie relacionadas com acidentes de trabalho e doenças profissionais, tal como definido na subalínea i) e previsto nos regimes de acidentes de trabalho e doenças profissionais dos Estados;
- e) «Período de educação dos filhos», qualquer período que seja tomado em consideração ao abrigo da legislação sobre pensões de um Estado ou relativamente ao qual seja concedido explicitamente um suplemento de pensão pelo facto de uma pessoa ter educado um filho, independentemente do método utilizado para calcular tal período e de este ser contabilizado durante o tempo da educação do filho ou de ser retroativamente reconhecido;
- f) «Funcionário público», a pessoa considerada como tal ou equiparada pelo Estado de que depende a administração que a emprega;
- g) «Autoridade competente», em relação a cada Estado, o ministro, os ministros ou outra autoridade correspondente de que dependam os regimes de segurança social relativamente ao conjunto ou a determinada parte do Estado em causa;
- h) «instituição competente»,
 - i) A instituição em que o interessado esteja inscrito no momento do pedido das prestações;
ou

- ii) A instituição pela qual o interessado tem ou teria direito a prestações se residisse ou se um seu familiar ou familiares residissem no Estado em que se situa essa instituição; ou
 - iii) A instituição designada pela autoridade competente do Estado em causa; ou
 - iv) Se se tratar de um regime relativo às obrigações do empregador quanto às prestações referidas no artigo SCC.3, n.º 1, ou o empregador ou o segurador em questão, ou, na sua falta, o organismo ou a autoridade designada pela autoridade competente do Estado em causa;
- i) «Estado competente», o Estado em que se encontre a instituição competente;
 - j) «Subsídio por morte», qualquer montante pago de uma só vez em caso de morte, com exceção das prestações em capital referidas na alínea w);
 - k) «Prestação familiar», qualquer prestação em espécie ou pecuniária destinada a compensar os encargos familiares;
 - l) «Trabalhador fronteiriço», uma pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem ou por conta própria num Estado e que resida noutro Estado ao qual regressa, em regra, diariamente ou, pelo menos, uma vez por semana;
 - m) «Base», o local no qual o membro da tripulação geralmente inicia e termina um período de serviço ou um conjunto de períodos de serviço e no qual, em condições normais, o operador/a transportadora aérea não é responsável pelo alojamento do membro da tripulação em causa;

- n) «Instituição», em relação a cada Estado, o organismo ou a autoridade responsável pela aplicação da totalidade ou de parte da legislação;
- o) «Instituição do lugar de residência» e «instituição do lugar de estadia», respetivamente, a instituição com poderes para conceder as prestações no lugar onde o interessado reside e a instituição com poderes para conceder as prestações no lugar de estadia do interessado, nos termos da legislação aplicada pela referida instituição ou, se tal instituição não existir, a instituição designada pela autoridade competente do Estado em causa;
- p) «Segurado», em relação a cada um dos ramos da segurança social abrangidos pelo título III, capítulos 1 e 3, uma pessoa que satisfaça as condições exigidas pela legislação do Estado competente de acordo com o título II, para ter direito às prestações, tendo em conta as disposições do presente Protocolo;
- q) «Legislação», em relação a cada Estado, as leis, os regulamentos, as disposições legais e outras medidas de aplicação respeitantes aos ramos de segurança social abrangidos pelo artigo SSC.3, n.º 1, excluindo as disposições convencionais que não sejam as que visem dar cumprimento a uma obrigação de seguro resultante das leis ou dos regulamentos mencionados na presente alínea ou que tenham sido objeto de uma decisão dos poderes públicos que as tornem obrigatórias ou alarguem o seu âmbito de aplicação, desde que o Estado em causa faça uma declaração nesse sentido, da qual notifica o Comité Especializado de Coordenação da Segurança Social. A União Europeia publica essa declaração no *Jornal Oficial da União Europeia*;

- r) «Prestação para cuidados de longa duração», uma prestação em espécie ou pecuniária cujo objetivo é dar resposta à necessidade de cuidados de uma pessoa que, por motivos de deficiência, necessita de uma assistência considerável, incluindo, entre outras, a assistência por parte de outra pessoa ou pessoas para realizar atividades essenciais da vida quotidiana durante um longo período, a fim de apoiar a sua autonomia pessoal; estão incluídas as prestações, com a mesma finalidade, concedidas à pessoa que presta a assistência em questão;
- s) «Familiar»,
- i) A) qualquer pessoa definida ou reconhecida como tal ou designada como membro do agregado familiar pela legislação nos termos da qual as prestações são concedidas;
 - B) no que respeita às prestações em espécie nos termos do título II, capítulo 1, uma pessoa definida ou reconhecida como tal ou designada como membro do agregado familiar pela legislação do Estado em que resida;
 - ii) se a legislação de um Estado aplicável nos termos do ponto i) não permitir distinguir os familiares das demais pessoas a quem a referida legislação se aplica, são considerados familiares o cônjuge, os descendentes menores e os descendentes maiores a cargo;
 - iii) se, de acordo com a legislação que for aplicável nos termos dos pontos i) e ii), uma pessoa só for considerada como familiar ou membro do agregado familiar se viver em comunhão de mesa e habitação com o segurado ou titular de pensão, essa condição considera-se cumprida se essa pessoa estiver fundamentalmente a cargo do segurado ou do titular da pensão;

- t) «Período de emprego» ou «período de atividade por conta própria», os períodos definidos ou considerados como tais pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos, bem como quaisquer períodos equiparados na medida em que essa legislação os considere equivalentes a períodos de emprego ou a períodos de atividade por conta própria;
- u) «Período de seguro», os períodos de contribuições, de emprego ou de atividade por conta própria definidos ou considerados períodos de seguro pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos, ou considerados cumpridos, bem como quaisquer períodos equiparados na medida em que essa legislação os considere equivalentes a períodos de seguro;
- v) «Período de residência», os períodos definidos ou considerados como tais pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos ou considerados cumpridos;
- w) «Pensão», tanto as pensões como as prestações em capital que as possam substituir, os pagamentos efetuados a título de reembolso de contribuições, assim como, sem prejuízo do título III, os acréscimos de revalorização ou subsídios complementares;
- x) «Prestações por pré-reforma», qualquer prestação pecuniária que não seja uma prestação por desemprego, nem uma prestação antecipada por velhice, concedida a partir de determinada idade, ao trabalhador que tenha reduzido, cessado ou suspenso as suas atividades remuneradas até à idade em que poderá ter acesso à pensão de velhice ou à pensão de reforma antecipada e cujo benefício não dependa da condição de se colocar à disposição dos serviços de emprego do Estado competente; por «prestação antecipada por velhice», uma prestação concedida antes de ter sido alcançada a idade normal exigida para ter direito à pensão e que tanto pode continuar a ser concedida uma vez atingida aquela idade como substituída por outra prestação por velhice;

- y) «Refugiado», o refugiado na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951;
- z) «Sede ou domicílio», a sede ou domicílio da empresa onde esta toma as suas decisões fundamentais e exerce as funções da respetiva administração central;
- aa) «Residência», o lugar em que a pessoa reside habitualmente;
- bb) «Prestações pecuniárias especiais de carácter social não contributivo», as prestações pecuniárias de carácter não contributivo que:
 - i) Se destinam a:
 - A) abranger a título supletivo, complementar ou acessório, as eventualidades correspondentes aos ramos da segurança social referidos no artigo SSC.3, n.º 1, e a garantir aos interessados um rendimento mínimo de subsistência, tendo em conta a respetiva situação socioeconómica no Estado em causa, ou
 - B) garantir exclusivamente a proteção específica dos deficientes estreitamente ligada ao ambiente social dessas pessoas no Estado em questão, e
 - ii) São financiadas exclusivamente pela tributação obrigatória destinada a cobrir a despesa pública, não dependendo as condições de atribuição e o cálculo das referidas prestações de nenhuma contribuição do beneficiário. No entanto, as prestações concedidas como complemento de uma prestação contributiva não são consideradas prestações contributivas apenas por esta razão;

- cc) «Regime especial dos funcionários públicos», qualquer regime de segurança social que não seja o regime geral de segurança social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem no Estado em causa e ao qual estejam diretamente sujeitos todos os funcionários públicos ou determinadas categorias dos mesmos;
- dd) «Apátrida», o apátrida na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954;
- ee) «Estadia», a residência temporária.

ARTIGO SSC.2

Âmbito de aplicação pessoal

O presente Protocolo aplica-se às pessoas, incluindo apátridas e refugiados, que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação de um ou vários Estados, bem como aos seus familiares e seus sobreviventes.

ARTIGO SSC.3

Âmbito de aplicação material

1. O presente Protocolo aplica-se aos ramos da segurança social que digam respeito a:
 - a) Prestações por doença;

- b) Prestações por maternidade e por paternidade equiparadas;
- c) Prestações por invalidez;
- d) Prestações por velhice;
- e) Prestações de sobrevivência;
- f) Prestações por acidentes de trabalho e por doenças profissionais;
- g) Subsídios por morte;
- h) Prestações por desemprego;
- i) Prestações por pré-reforma.

2. Salvo disposição em contrário do anexo SSC-6, o presente Protocolo aplica-se aos regimes de segurança social, gerais e especiais, contributivos e não contributivos, assim como aos regimes relativos às obrigações dos empregadores ou armadores.

3. Todavia, as disposições do título III não prejudicam as disposições da legislação de qualquer Estado relativas às obrigações dos armadores.

4. O presente Protocolo não se aplica:

- a) Às prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo enumeradas na Parte 1 do anexo SSC-1;

- b) À assistência social e médica;
- c) Às prestações em relação às quais um Estado assume a responsabilidade por prejuízos causados a pessoas e garante uma compensação, como é o caso das concedidas a vítimas de guerra e de ações militares ou das suas consequências; vítimas de crimes, assassinio ou atos terroristas; vítimas de prejuízos causados por agentes do Estado no exercício das suas funções; ou vítimas de discriminação por razões de ordem política ou religiosa ou devido à sua origem familiar;
- d) Às prestações por cuidados de longa duração enumeradas na Parte 2 do anexo SSC-1;
- e) Aos serviços de conceção assistida;
- f) Aos pagamentos relacionados com um dos ramos da segurança social enunciados no n.º 1 e que:
 - i) sejam pagos para cobrir as despesas com o aquecimento nos períodos de frio; e
 - ii) estejam enunciados no anexo SSC-1, parte 3;
- g) Às prestações familiares.

ARTIGO SSC.4

Não discriminação entre Estados-Membros

1. As regras de coordenação da segurança social estabelecidas no presente Protocolo baseiam-se no princípio da não discriminação entre os Estados-Membros.
2. O presente artigo não prejudica eventuais acordos celebrados entre o Reino Unido e a Irlanda relativamente à Zona de Circulação Comum.

ARTIGO SSC.5

Igualdade de tratamento

1. Salvo disposição em contrário do presente Protocolo, no que respeita aos ramos da segurança social abrangidos pelo artigo SSC.3, n.º 1, as pessoas a quem o presente Protocolo se aplica gozam dos mesmos direitos e ficam sujeitas às mesmas obrigações da legislação de qualquer Estado nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.
2. Esta disposição não se aplica às matérias referidas no artigo SSC.3, n.º 4.

ARTIGO SSC.6

Igualdade de tratamento de prestações, de rendimentos, de factos ou de acontecimentos

Salvo disposição em contrário do presente Protocolo, os Estados asseguram a aplicação do princípio da igualdade de tratamento das prestações, rendimentos, factos ou acontecimentos do seguinte modo:

- a) Se, nos termos da legislação do Estado competente, o benefício das prestações de segurança social e de outros rendimentos produzir determinados efeitos jurídicos, as disposições relevantes dessa legislação são igualmente aplicáveis em caso de benefício de prestações equivalentes auferidas ao abrigo da legislação de outro Estado ou de rendimentos auferidos noutro Estado;
- b) Se, nos termos da legislação do Estado competente, forem atribuídos efeitos jurídicos à ocorrência de certos factos ou acontecimentos, esse Estado tem em conta os factos ou acontecimentos semelhantes correspondentes que tenham ocorrido em qualquer outro Estado, como se tivessem ocorrido no seu próprio território.

ARTIGO SSC.7

Totalização dos períodos

Salvo disposição em contrário do presente Protocolo, a instituição competente de um Estado tem em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro, de emprego, de atividade não assalariada ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado, como se se tratasse de períodos cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada, quando a sua legislação fizer depender do cumprimento de períodos de seguro, de emprego, de atividade não assalariada ou de residência:

- a) A aquisição, a conservação, a duração ou a recuperação do direito às prestações;
- b) A cobertura pela legislação; ou
- c) O acesso ou a isenção em relação ao seguro voluntário, facultativo continuado ou obrigatório.

ARTIGO SSC.8

Derrogação das regras de residência

Os Estados assegurarão a aplicação do princípio da exportabilidade das prestações pecuniárias em conformidade com as alíneas a) e b):

- a) As prestações pecuniárias devidas por força da legislação de um Estado ou do presente Protocolo não podem ser objeto de qualquer redução, alteração, suspensão, supressão ou confisco pelo facto de o beneficiário ou os seus familiares residirem num Estado que não seja aquele em que se encontra a instituição devedora.
- b) A alínea a) não se aplica às prestações pecuniárias abrangidas pelo artigo SSC.3, n.º 1, alíneas c) e h).

ARTIGO SSC.9

Proibição de cumulação de prestações

Salvo disposição em contrário, o presente Protocolo não confere nem mantém o direito de beneficiar de várias prestações da mesma natureza relativas a um mesmo período de seguro obrigatório.

TÍTULO II

DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

ARTIGO SSC.10

Regras gerais

1. As pessoas a quem o presente Protocolo se aplica apenas estão sujeitas à legislação de um Estado. Essa legislação é determinada em conformidade com o presente título.

2. Para efeitos do presente título, considera-se que as pessoas que recebem uma prestação pecuniária por motivo ou em resultado do exercício da sua atividade por conta de outrem ou por conta própria continuam a exercer essa atividade. Tal não se aplica às pensões de invalidez, de velhice ou sobrevivência, nem às pensões recebidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, nem às prestações pecuniárias por doença para cuidados de duração ilimitada.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos SSC.11, SSC.12 e SSC.13:

- a) A pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem ou por conta própria num Estado está sujeita à legislação desse Estado;
- b) O funcionário público está sujeito à legislação do Estado de que dependa a administração que o emprega;
- c) Qualquer outra pessoa a quem não sejam aplicáveis as alíneas a) e b) está sujeita à legislação do Estado de residência, sem prejuízo de outras disposições do presente Protocolo que lhe garantam prestações ao abrigo da legislação de um ou mais outros Estados.

4. Para efeitos do presente título, uma atividade por conta de outrem ou por conta própria normalmente exercida a bordo de um navio no mar com pavilhão de um determinado Estado é considerada uma atividade exercida nesse Estado. Contudo, a pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem a bordo de um navio com pavilhão de um determinado Estado e que seja remunerada por essa atividade por uma empresa ou pessoa cuja sede ou domicílio se situe noutro Estado, está sujeita à legislação deste último Estado desde que aí resida. A empresa ou pessoa que pagar a remuneração é considerada empregador para efeitos da referida legislação.

5. A atividade exercida por um membro de uma tripulação de voo ou de cabina que preste serviços aéreos de passageiros ou de carga considera-se exercida no Estado onde está situada a sua base.

ARTIGO SSC.11

Trabalhadores destacados

1. Em derrogação do artigo SSC.10, n.º 3, e como medida transitória em relação à situação existente antes da entrada em vigor do presente Acordo, são aplicáveis as seguintes regras no que respeita à legislação aplicável entre os Estados-Membros enumerados na categoria A do anexo SSC-8 e o Reino Unido:

- a) A pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem num Estado por conta de um empregador que normalmente exerça as suas atividades nesse Estado e que seja enviada por esse empregador para outro Estado para aí efetuar trabalhos por conta deste continua sujeita à legislação do primeiro Estado, desde que:
 - i) a duração desses trabalhos não seja superior a 24 meses; e
 - ii) a pessoa em causa não seja enviada para substituir outro trabalhador destacado.
- b) A pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta própria num Estado-Membro e vá exercer uma atividade semelhante noutro Estado-Membro permanece sujeita à legislação do primeiro Estado, desde que a duração previsível dessa atividade não exceda 24 meses.

2. Até à data de entrada em vigor do presente Acordo, a União notifica o Reino Unido das categorias a seguir enunciadas em que se insere cada Estado-Membro:

- a) Categoria A: O Estado-Membro notificou a União da sua intenção de derrogar o artigo SSC.10 em conformidade com o presente artigo;
- b) Categoria B: O Estado-Membro notificou a União de que não pretende derrogar o artigo SSC.10; ou
- c) Categoria C: O Estado-Membro não indicou se pretende derrogar o artigo SSC.10.

3. O documento referido no n.º 2 passa a ser o conteúdo do anexo SSC-8 à data de entrada em vigor do presente Acordo.

4. O disposto no n.º 1, alíneas a) e b), é aplicável aos Estados-Membros incluídos na categoria A à data da entrada em vigor do presente Acordo.

5. No caso dos Estados-Membros incluídos na categoria C à data da entrada em vigor do presente Acordo, aplica-se o disposto no n.º 1, alíneas a) e b), como se esse Estado-Membro estivesse incluído na categoria A durante um mês após a data da entrada em vigor do presente Acordo. O Comité Especializado de Coordenação da Segurança Social transfere um Estado-Membro da categoria C para a categoria A se a União notificar o Comité Especializado de Coordenação da Segurança Social de que esse Estado-Membro deseja que se proceda a tal transferência.

6. As categorias B e C deixam de existir um mês após a data de entrada em vigor do presente Acordo. As Partes publicam o mais rapidamente possível após essa data uma versão atualizada do anexo SSC-8. Para efeitos do n.º 1, considera-se que o anexo SSC-8 contém apenas Estados-Membros da categoria A a partir da data da referida publicação.
7. Quando uma pessoa se encontre numa das situações referidas no n.º 1 que envolva um Estado-Membro da categoria C antes da publicação da versão atualizada do anexo SSC-8 em conformidade com o n.º 6, continua a aplicar-se a essa pessoa o disposto no n.º 1 durante o período das suas atividades nos termos do n.º 1.
8. Se um Estado-Membro pretender ser retirado da categoria A do anexo SSC-8, a União notifica o Comité Especializado de Coordenação da Segurança Social, o qual, a pedido da União, retira esse Estado-Membro da categoria A do anexo SSC-8. O Comité Especializado de Coordenação da Segurança Social publica uma versão atualizada do anexo SSC-8, que é aplicável a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à receção do pedido pelo Comité Especializado de Coordenação da Segurança Social.
9. Quando uma pessoa se encontre numa das situações referidas no n.º 1 antes da publicação de uma versão atualizada do anexo SSC-8 em conformidade com o n.º 8, continua a aplicar-se a essa pessoa o disposto no n.º 1 durante o período das suas atividades nos termos do n.º 1.

ARTIGO SSC.12

Exercício de atividades em dois ou mais Estados

1. A pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta de outrem num ou mais Estados-Membros e no Reino Unido, está sujeita:
 - a) À legislação do Estado de residência, se exercer uma parte substancial da sua atividade nesse Estado; ou
 - b) Se não exercer uma parte substancial da sua atividade no Estado de residência:
 - i) à legislação do Estado em que se situe a sede ou o domicílio da empresa ou do empregador, se essa pessoa for empregada por uma empresa ou um empregador; ou
 - ii) à legislação do Estado em que se situe a sede ou o domicílio das empresas ou empregadores, se essa pessoa for empregada por duas ou mais empresas ou empregadores que tenham sede ou domicílio num único Estado; ou
 - iii) à legislação do Estado em que se situe a sede ou o domicílio da empresa ou do empregador, que não seja o Estado de residência, se essa pessoa for empregada por duas ou mais empresas ou empregadores que tenham sede ou domicílio num Estado-Membro e no Reino Unido, sendo um deles o Estado de residência; ou

- iv) à legislação do Estado de residência, se essa pessoa for empregada por duas ou mais empresas ou empregadores, dos quais pelo menos dois tenham sede ou domicílio em Estados diferentes do Estado de residência.

2. A pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta própria num ou mais Estados-Membros e no Reino Unido, está sujeita:

- a) À legislação do Estado de residência, se exercer uma parte substancial da sua atividade nesse Estado; ou
- b) À legislação do Estado onde se situe o centro de interesse das suas atividades, se não residir num dos Estados em que exerce uma parte substancial da sua atividade.

3. A pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta de outrem e uma atividade por conta própria em dois ou mais Estados está sujeita à legislação do Estado em que exerce uma atividade por conta de outrem ou, se exercer tal atividade em dois ou mais Estados, à legislação determinada nos termos do n.º 1.

4. A pessoa empregada como funcionário público num Estado e que exerça uma atividade por conta de outrem ou por conta própria num ou mais Estados está sujeita à legislação do Estado a que está sujeita a administração que a emprega.

5. A pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta de outrem em dois ou mais Estados-Membros (e não no Reino Unido) está sujeita à legislação do Reino Unido se essa pessoa não exercer uma parte substancial dessa atividade no Estado de residência e:

- a) Estiver ao serviço de uma ou mais empresas ou empregadores, todos eles com sede ou domicílio no Reino Unido;
- b) Residir num Estado-Membro e trabalhar para duas ou mais empresas ou empregadores, todos eles com sede ou domicílio no Reino Unido e no Estado-Membro de residência;
- c) Residir no Reino Unido e trabalhar para duas ou mais empresas ou empregadores, dos quais pelo menos dois tenham sede ou domicílio em Estados-Membros diferentes; ou
- d) Residir no Reino Unido e trabalhar para uma ou mais empresas ou empregadores, nenhum dos quais com sede ou domicílio noutro Estado.

6. A pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta própria em dois ou mais Estados-Membros (e não no Reino Unido), sem exercer uma parte substancial dessa atividade no Estado de residência, está sujeita à legislação do Reino Unido se o centro de interesses da sua atividade estiver situado no Reino Unido.

7. O n.º 6 não é aplicável no caso de uma pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta de outrem e por conta própria em dois ou mais Estados-Membros.

8. Para efeitos da legislação determinada de acordo com as presentes disposições, as pessoas referidas nos n.ºs 1 a 6 são consideradas como se exercessem todas as suas atividades por conta de outrem ou por conta própria e recebessem a totalidade dos seus rendimentos no Estado em causa.

ARTIGO SSC.13

Seguro voluntário ou seguro facultativo continuado

1. Os artigos SSC.10, SSC.11 e SSC.12 não são aplicáveis em matéria de seguro voluntário ou facultativo continuado, salvo se, em relação a um dos ramos referidos no artigo SSC.3, apenas existir um regime de seguro voluntário num Estado.
2. Quando, por força da legislação de um Estado, o interessado estiver sujeito ao seguro obrigatório nesse Estado, não pode estar sujeito a um regime de seguro voluntário ou a um seguro facultativo continuado noutro Estado. Em todos os outros casos em que, para um determinado ramo, exista a possibilidade de escolha entre vários regimes de seguro voluntário ou facultativo continuado, o interessado adere apenas ao regime da sua escolha.
3. Todavia, em matéria de prestações de invalidez, velhice e sobrevivência, o interessado pode inscrever-se no regime de seguro voluntário ou facultativo continuado de um Estado, mesmo que esteja obrigatoriamente sujeito à legislação de outro Estado, desde que tenha estado sujeito, em algum momento da sua carreira, à legislação do primeiro Estado por motivo ou em consequência de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria e desde que essa cumulação seja expressa ou implicitamente permitida pela legislação do primeiro Estado.

4. Quando a legislação de um Estado subordinar a admissão ao seguro voluntário ou facultativo continuado à residência nesse Estado ou ao exercício prévio de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria, o artigo SSC.6, alínea b), só se aplica às pessoas que, num período anterior, tenham estado sujeitas à legislação desse Estado com base numa atividade por conta de outrem ou por conta própria.

ARTIGOSSC.14

Obrigações do empregador

1. O empregador que tenha sede ou domicílio fora do Estado competente cumpre as obrigações previstas pela legislação aplicável aos seus trabalhadores, nomeadamente a obrigação de pagar as contribuições previstas por essa legislação, como se tivesse sede ou domicílio no Estado competente.
2. O empregador que não tenha domicílio no Estado cuja legislação é aplicável, por um lado, e o trabalhador por conta de outrem, por outro, podem acordar que este último dê cumprimento às obrigações do empregador por conta deste no que respeita ao pagamento das contribuições, sem prejuízo das obrigações subjacentes do empregador. O empregador comunica tal acordo à instituição competente daquele Estado.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS ÀS DIVERSAS CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

CAPÍTULO 1

PRESTAÇÕES POR DOENÇA, MATERNIDADE E PATERNIDADE EQUIPARADAS

SECÇÃO 1

SEGURADOS E SEUS FAMILIARES, COM EXCEÇÃO DOS TITULARES DE PENSÕES E SEUS FAMILIARES

ARTIGO SSC.15

Residência num Estado diferente do Estado competente

O segurado ou os seus familiares que residam num Estado que não seja o Estado competente beneficiam, no Estado de residência, das prestações em espécie concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de residência, em conformidade com as disposições da legislação por ela aplicada, como se essa pessoa em causa estivesse segurada ao abrigo da referida legislação.

ARTIGO SSC.16

Estadia no Estado competente quando a residência se situa noutro Estado – Regras especiais para os familiares dos trabalhadores fronteiriços

1. Salvo disposição em contrário do n.º 2, o segurado e os seus familiares referidos no artigo SSC.15 têm igualmente direito às prestações em espécie durante a sua estadia no Estado competente. As prestações em espécie são concedidas pela instituição competente e a cargo desta, de acordo com a legislação por ela aplicada, como se os interessados residissem nesse Estado.
2. Os familiares de um trabalhador fronteiriço têm direito a prestações em espécie durante a sua estadia no Estado competente.

No entanto, se o Estado competente constar da lista do anexo SSC-2, os familiares de um trabalhador fronteiriço que residam no mesmo Estado que este só terão direito a prestações em espécie nas condições previstas no artigo SSC.17, n.º 1.

ARTIGO SSC.17

Estadia fora do Estado competente

1. Salvo disposição em contrário do n.º 2, o segurado e os seus familiares em estadia num Estado diferente do Estado competente têm direito às prestações em espécie concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar da estadia, em conformidade com a legislação por ela aplicada, como se a pessoa em causa estivesse segurada ao abrigo dessa legislação, caso:
 - a) As prestações em espécie tenham passado a ser clinicamente necessárias durante a sua estadia, na opinião de quem faculta as prestações em espécie, em função da natureza das prestações e da duração prevista da estadia;
 - b) A pessoa não se tenha deslocado a esse Estado com o objetivo de receber as prestações em espécie, a menos que seja passageiro ou membro da tripulação de uma embarcação ou aeronave que se desloque para esse Estado e as prestações em espécie tenham passado a ser clinicamente necessárias durante a viagem ou voo; e
 - c) Seja apresentado um documento válido em conformidade com o artigo SSCI.22, n.º 1, do anexo SSC-7.
2. O apêndice SSCI-2 do anexo SSC-7 enumera as prestações em espécie que, para serem concedidas durante a estadia noutro Estado, requerem, por razões práticas, um acordo prévio entre o interessado e a instituição prestadora dos cuidados.

ARTIGO SSC.18

Viagem com o objetivo de receber prestações em espécie – autorização para receber tratamento adequado fora do Estado de residência

1. Salvo disposição em contrário do presente Protocolo, o segurado que viaje para outro Estado com o objetivo de receber prestações em espécie durante a estadia deve pedir autorização à instituição competente.
2. O segurado autorizado pela instituição competente a deslocar-se a outro Estado com o objetivo de receber os tratamentos adequados ao seu estado de saúde beneficia das prestações em espécie concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de estadia, em conformidade com a legislação por ela aplicada, como se a pessoa estivesse segurada ao abrigo da referida legislação. A autorização é concedida sempre que o tratamento em questão figure entre as prestações previstas pela legislação do Estado onde o interessado reside e onde esse tratamento não possa ser prestado num prazo clinicamente seguro, tendo em conta o seu estado de saúde atual e a evolução provável da doença.
3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se, com as devidas adaptações, aos familiares do segurado.
4. Se os familiares de um segurado residirem num Estado que não seja o Estado em que o segurado reside, e aquele Estado tiver optado pelo reembolso com base em montantes fixos, o custo das prestações em espécie referidas no n.º 2 é suportado pela instituição do lugar de residência dos familiares. Nesse caso, para efeitos do n.º 1, a instituição do lugar de residência dos familiares é considerada instituição competente.

ARTIGO SSC.19

Prestações pecuniárias

1. O segurado e os seus familiares que residam ou passem estadia num Estado que não seja o Estado competente têm direito às prestações pecuniárias concedidas pela instituição competente em conformidade com a legislação por ela aplicada. Todavia, por acordo entre a instituição competente e a instituição do lugar de residência ou de estadia, essas prestações podem ser concedidas pela instituição do lugar de residência ou de estadia, a cargo da instituição competente, de acordo com a legislação do Estado competente.
2. A instituição competente de um Estado cuja legislação estabeleça que o cálculo das prestações pecuniárias tem por base um rendimento médio ou uma base de contribuição média, determina esse rendimento médio ou essa base de contribuição média exclusivamente em função dos rendimentos confirmados ou das bases de contribuição aplicadas durante os períodos cumpridos ao abrigo da referida legislação.
3. A instituição competente de um Estado cuja legislação estabeleça que o cálculo das prestações pecuniárias tem por base um rendimento fixo, toma exclusivamente em consideração o rendimento fixo ou, se necessário, a média dos rendimentos fixos correspondentes aos períodos cumpridos ao abrigo da referida legislação.
4. Os n.ºs 2 e 3 aplicam-se, com as devidas adaptações, aos casos em que a legislação aplicada pela instituição competente determine um período de referência específico que corresponda, no caso em questão, total ou parcialmente aos períodos que o interessado cumpriu ao abrigo da legislação de um ou mais outros Estados.

ARTIGO SSC.20

Requerentes de pensão

1. O segurado que, ao apresentar um pedido de pensão ou durante a sua instrução, deixar de ter direito às prestações em espécie ao abrigo da legislação do Estado competente em último lugar, continua a ter direito às prestações em espécie ao abrigo da legislação do Estado em que reside, desde que o requerente da pensão preencha as condições da legislação do Estado referido no n.º 2. O direito às prestações em espécie no Estado de residência aplica-se também aos familiares do requerente da pensão.
2. As prestações em espécie ficam a cargo da instituição do Estado que, em caso de concessão de uma pensão, passe a ser competente nos termos dos artigos SSC.21 a SSC.23.

SECÇÃO 2

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA TITULARES DE PENSÃO E SEUS FAMILIARES

ARTIGO SSC.21

Direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação do Estado de residência

A pessoa que receba uma pensão ou pensões ao abrigo das legislações de dois ou mais Estados, dos quais um seja o Estado de residência, e que tenha direito às prestações em espécie ao abrigo da legislação desse Estado, beneficia, juntamente com os seus familiares, dessas prestações em espécie a cargo da instituição do lugar de residência, como se fosse titular de uma pensão ou de uma renda devida exclusivamente nos termos da legislação desse Estado.

ARTIGO SSC.22

Ausência de direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação do Estado de residência

1. A pessoa que:
 - a) Resida num Estado;
 - b) Receba uma pensão ou pensões ao abrigo da legislação de um ou mais Estados; e

- c) Não tenha direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação do Estado de residência,

beneficia, no entanto, dessas prestações para si própria e para os seus familiares, na medida em que o titular da pensão a elas tenha direito ao abrigo da legislação do Estado competente no que respeita à sua pensão ou de, pelo menos, um dos Estados competentes, se essa pessoa residisse nesse Estado. As prestações em espécie são concedidas, a cargo da instituição referida no n.º 2, pela instituição do lugar de residência, como se o interessado tivesse direito a uma pensão e a prestações em espécie ao abrigo da legislação desse Estado.

2. Nos casos previstos no n.º 1, o custo das prestações em espécie é suportado pela instituição determinada de acordo com as seguintes regras:

- a) Se o titular de pensão for tratado como tendo direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação de um Estado, o custo dessas prestações é suportado pela instituição competente desse Estado;
- b) Se o titular da pensão for tratado como tendo direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação de dois ou mais Estados, o custo dessas prestações é suportado pela instituição competente do Estado a cuja legislação a pessoa tenha estado sujeita durante o período de tempo mais longo;
- c) Se a aplicação da regra da alínea b) implicar a responsabilidade de várias instituições pelo custo dessas prestações, este é suportado pela instituição competente do Estado a cuja legislação o titular de pensão tenha estado sujeito em último lugar.

ARTIGO SSC.23

Pensões ao abrigo da legislação de um ou mais Estados
diferentes do Estado de residência,
quando houver direito a prestações em espécie neste último Estado

Se a pessoa que recebe uma pensão ou pensões ao abrigo da legislação de um ou mais Estados residir num Estado ao abrigo de cuja legislação o direito a prestações em espécie não está sujeito a condições de seguro ou de exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria, e essa pessoa não receber uma pensão do Estado de residência, o custo das prestações em espécie que lhe são concedidas e aos seus familiares é suportado pela instituição de um dos Estados competentes no que se refere às suas pensões, determinadas em conformidade com o artigo SSC.22, n.º 2, desde que o titular da pensão e os seus familiares tivessem direito a essas prestações se residissem nesse Estado.

ARTIGO SSC.24

Residência dos familiares num Estado
diferente daquele em que reside o titular da pensão

Se uma pessoa:

- a) Receber uma pensão ou pensões ao abrigo da legislação de um ou mais Estados; e

- b) Residir num Estado diferente daquele em que residem os seus familiares,

esses familiares têm direito a receber prestações em espécie da instituição do lugar da sua residência, em conformidade com a legislação por ela aplicada, desde que o titular tenha direito às prestações em espécie nos termos da legislação de um Estado. As despesas são suportadas pela instituição competente responsável pelo custo das prestações em espécie concedidas ao titular da pensão no seu Estado de residência.

ARTIGO SSC.25

Estadia do titular da pensão ou dos seus familiares num Estado
diferente do Estado de residência — estadia no Estado competente — autorização
de tratamento adequado fora do Estado de residência

1. O artigo SSC.17 aplica-se, com as devidas adaptações:
 - a) À pessoa que receba uma pensão ou pensões ao abrigo da legislação de um ou mais Estados e que tenha direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação de um dos Estados que lhe concedem a pensão ou pensões;
 - b) Aos seus familiares,

em estadia num Estado diferente daquele em que residem.

2. O artigo SSC.16, n.º 1, aplica-se, com as devidas adaptações, às pessoas referidas no n.º 1 quando estas passem estadia no Estado em que se situa a instituição competente responsável pelo custo das prestações em espécie concedidas ao titular da pensão no seu Estado de residência e esse Estado tiver escolhido tal opção e constar do anexo SSC-3.
3. O artigo SSC.18 aplica-se, com as devidas adaptações, ao titular da pensão e/ou aos seus familiares em estadia num Estado diferente daquele em que residem com o objetivo de receber nesse Estado o tratamento adequado ao seu estado de saúde.
4. Salvo disposição em contrário do n.º 5, o custo das prestações em espécie referidas nos n.ºs 1 a 3 é suportado pela instituição competente responsável pelo custo das prestações em espécie concedidas ao titular da pensão no Estado da sua residência.
5. O custo das prestações em espécie referidas no n.º 3 fica a cargo da instituição do lugar de residência do titular da pensão ou dos seus familiares, se essas pessoas residirem num Estado que tenha optado pelo reembolso com base em montantes fixos. Nestes casos, para efeitos do n.º 3, a instituição do lugar de residência do titular da pensão ou dos seus familiares é considerada instituição competente.

ARTIGO SSC.26

Prestações pecuniárias para titulares de pensões

1. As prestações pecuniárias são pagas à pessoa que recebe uma pensão ou pensões ao abrigo da legislação de um ou vários Estados, pela instituição competente do Estado em que se situa a instituição competente responsável pelo custo das prestações em espécie concedidas ao titular da pensão no Estado de residência. O artigo SSC.19 aplica-se com as devidas adaptações.
2. O n.º 1 aplica-se também aos familiares de titulares de pensões.

ARTIGO SSC.27

Contribuições a cargo dos titulares de pensões

1. A instituição de um Estado responsável, nos termos da legislação por ela aplicada, pela dedução das contribuições destinadas ao financiamento das prestações por doença, maternidade e paternidade equiparadas, só pode requerer e recuperar essas deduções, calculadas em conformidade com a legislação por ela aplicada, na medida em que o custo das prestações nos termos dos artigos SSC.21 a SSC.24 seja suportado por uma instituição desse Estado.
2. Quando, nos casos referidos no artigo SSC.23, a aquisição do direito a prestações por doença, maternidade e paternidade equiparadas está sujeita ao pagamento de contribuições ou pagamentos análogos nos termos da legislação do Estado em que residir o titular da pensão interessado, essas contribuições não são devidas em virtude dessa residência.

SECÇÃO 3

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO SSC.28

Disposições gerais

Os artigos SSC.21 a SSC.27 não se aplicam ao titular da pensão nem aos seus familiares que tenham direito a prestações ao abrigo da legislação de um Estado em virtude do exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria. Nesse caso, o interessado fica sujeito, para efeitos do presente capítulo, aos artigos SSC.15 a SSC.19.

ARTIGO SSC.29

Prioridade ao direito a prestações em espécie – Regra especial para o direito dos familiares a prestações no Estado de residência

1. Salvo disposição em contrário dos n.ºs 2 e 3, se um familiar tiver um direito autónomo a prestações em espécie com base na legislação de um Estado ou no presente capítulo, esse direito prevalece sobre um direito derivado a prestações em espécie para familiares.
2. Salvo disposição em contrário do n.º 3, sempre que o direito autónomo exista no Estado de residência direta e exclusivamente com base na residência do interessado nesse Estado, o direito derivado a prestações em espécie prevalece sobre o direito autónomo.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as prestações em espécie são concedidas aos familiares do segurado, a cargo da instituição competente do Estado em que residem, caso:

- a) Os familiares residam num Estado ao abrigo de cuja legislação o direito às prestações em espécie não esteja sujeito a condições de seguro ou de atividade por conta de outrem ou por conta própria; e
- b) O cônjuge ou a pessoa que cuida dos filhos do segurado exerça uma atividade por conta de outrem ou por conta própria nesse Estado ou receba uma pensão desse Estado com base numa atividade por conta de outrem ou por conta própria.

ARTIGO SSC.30

Reembolsos entre instituições

- 1. As prestações em espécie concedidas pela instituição de um Estado por conta da instituição de outro Estado nos termos do presente capítulo dão lugar ao reembolso integral.
- 2. Os reembolsos referidos no n.º 1 são determinados e efetuados de acordo com o disposto no anexo SSC-7, quer mediante apresentação de prova das despesas efetivas, quer com base em montantes fixos para os Estados cujas estruturas jurídicas ou administrativas não sejam adequadas à utilização do reembolso com base nas despesas efetivas.

3. Os Estados, ou as respetivas autoridades competentes, podem dispor outras modalidades de reembolso ou renunciar a qualquer tipo de reembolso entre as instituições que dependam da sua competência.

CAPÍTULO 2

PRESTAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

ARTIGO SSC.31

Direito às prestações em espécie e pecuniárias

1. Sem prejuízo de outras disposições mais favoráveis constantes dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, os artigos SSC 15, SSC.16, n.º 1, SSC.17, n.º 1, e SSC.18, n.º 1, também se aplicam às prestações por acidente de trabalho ou doença profissional.
2. A pessoa que tenha sofrido um acidente de trabalho ou contraído uma doença profissional e que resida ou passe estadia num Estado que não seja o Estado competente tem direito às prestações em espécie especiais do regime de acidentes e doenças profissionais concedidas, a cargo da instituição competente, pela instituição do lugar de residência ou de estadia, em conformidade com a legislação por ela aplicada, como se essa pessoa estivesse segurada nos termos da referida legislação.

3. A instituição competente não pode recusar conceder a autorização prevista no artigo SSC.18, n.º 1 a uma pessoa que tenha sofrido um acidente de trabalho ou contraído uma doença profissional e que tenha direito a prestações a cargo dessa instituição, se o tratamento adequado ao seu estado de saúde não puder ser prestado no Estado onde o interessado reside num prazo clinicamente justificável, tendo em conta o seu estado de saúde atual e a evolução provável da doença.
4. O artigo SSC.19 também se aplica às prestações abrangidas pelo presente capítulo.

ARTIGO SSC.32

Despesas de transporte

1. A instituição competente de um Estado cuja legislação estabeleça a cobertura das despesas de transporte da pessoa que tenha sofrido um acidente de trabalho ou sofra de uma doença profissional, quer até ao respetivo lugar de residência quer até um estabelecimento hospitalar, suporta essas despesas até ao lugar correspondente no Estado em que a pessoa resida, desde que essa instituição tenha dado autorização prévia para a realização desse transporte, tendo devidamente em conta as razões que o justificam. Essa autorização não é necessária no caso de um trabalhador fronteiriço.
2. A instituição competente de um Estado cuja legislação estabeleça a cobertura das despesas de transporte do corpo de uma pessoa morta num acidente de trabalho até ao lugar de inumação suporta, em conformidade com a legislação por ela aplicada, essas despesas até ao lugar correspondente no Estado em que a pessoa residia no momento do acidente.

ARTIGO SSC.33

Prestações por doença profissional no caso de a pessoa que sofra de tal doença ter estado exposta ao mesmo risco em vários Estados

Quando a pessoa que contraiu uma doença profissional tenha, nos termos da legislação de dois ou mais Estados, exercido uma atividade suscetível, pela sua natureza, de provocar a referida doença, as prestações que essa pessoa ou os seus sobreviventes podem reclamar são concedidas exclusivamente nos termos da legislação do último desses Estados cujas condições se encontrem preenchidas.

ARTIGO SSC.34

Agravamento de doença profissional

Em caso de agravamento de uma doença profissional pela qual a pessoa que dela sofre tenha recebido ou esteja a receber prestações ao abrigo da legislação de um Estado, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) Se o interessado, enquanto beneficia das prestações, não tiver exercido nos termos da legislação de outro Estado uma atividade por conta de outrem ou por conta própria suscetível de provocar ou de agravar a doença em causa, a instituição competente do primeiro Estado assume o custo das prestações em conformidade com as disposições da legislação por ela aplicada, tendo em conta o agravamento;

- b) Se o interessado, enquanto beneficia das prestações, tiver exercido tal atividade nos termos da legislação de outro Estado, a instituição competente do primeiro Estado assume o custo das prestações nos termos da legislação por ela aplicada sem ter em conta o agravamento. A instituição competente do segundo Estado concede ao interessado um suplemento igual à diferença entre o montante das prestações devidas após o agravamento e o montante que teria sido devido antes do agravamento, nos termos da legislação por ela aplicada, caso a doença em causa tivesse ocorrido nos termos previstos na legislação desse Estado.
- c) As regras de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação de um Estado não são oponíveis a pessoas que recebam prestações concedidas por instituições de dois Estados em conformidade com a alínea b).

ARTIGO SSC.35

Regras para ter em conta as especificidades de determinadas legislações

1. Se não existir seguro contra acidentes de trabalho ou doenças profissionais no Estado em que o interessado resida ou passe estadia, ou se esse seguro existir mas não houver uma instituição responsável pela concessão das prestações em espécie, tais prestações são concedidas pela instituição do lugar de residência ou de estadia responsável pela concessão de prestações em espécie em caso de doença.

2. Se no Estado competente não existir seguro contra acidentes de trabalho ou doenças profissionais, as disposições do presente capítulo relativas a prestações em espécie são, não obstante, aplicáveis às pessoas com direito a tais prestações por doença, maternidade ou paternidade equiparadas ao abrigo da legislação desse Estado caso a pessoa sofra um acidente de trabalho ou de uma doença profissional durante a residência ou estadia noutro Estado. Os custos são suportados pela instituição que é competente para as prestações em espécie nos termos da legislação do Estado competente.

3. O artigo SSC.6 aplica-se à instituição competente num Estado no que respeita à equivalência dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais que tenham ocorrido ou sido confirmados posteriormente nos termos da legislação de outro Estado aquando da avaliação do grau de incapacidade, do direito a prestações ou do seu montante, desde que:

- a) O acidente de trabalho ou a doença profissional que tenha ocorrido ou sido confirmada anteriormente nos termos da legislação por ela aplicada não tenha dado lugar a indemnização;
e
- b) O acidente de trabalho ou a doença profissional que tenha ocorrido ou sido confirmada posteriormente nos termos da legislação do outro Estado nos termos da qual o acidente de trabalho ou a doença profissional tenha ocorrido ou sido confirmado não tenha dado lugar a indemnização.

ARTIGO SSC.36

Reembolsos entre instituições

1. O artigo SSC.30 aplica-se igualmente às prestações abrangidas pelo presente capítulo, sendo o reembolso efetuado com base nos custos reais.

2. Os Estados, ou as respetivas autoridades competentes, podem dispor outras modalidades de reembolso ou renunciar a qualquer tipo de reembolso entre as instituições que dependam da sua competência.

CAPÍTULO 3

SUBSÍDIOS POR MORTE

ARTIGO SSC.37

Direito a subsídios em caso de morte ou quando o titular do direito residir num Estado diferente do Estado competente

1. Em caso de morte de um segurado ou de um seu familiar num Estado diferente do Estado competente, considera-se que a morte ocorreu no Estado competente.
2. A instituição competente é obrigada a conceder subsídios por morte devidos ao abrigo da legislação por ela aplicada, mesmo que o titular do direito resida num Estado diferente do Estado competente.
3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se igualmente aos casos em que a morte tenha resultado de um acidente de trabalho ou de doença profissional.

ARTIGO SSC.38

Concessão de prestações em caso de morte do titular da pensão

1. Em caso de morte do titular de uma pensão devida ao abrigo da legislação de um Estado, ou de pensões devidas ao abrigo das legislações de dois ou mais Estados, quando esse titular residia num Estado diferente do da instituição responsável pelo custo das prestações em espécie concedidas nos termos dos artigos SSC.22 e SSC.23, os subsídios por morte devidos ao abrigo da legislação aplicada por essa instituição são concedidos a seu cargo, como se o titular da pensão residisse, à data da morte, no Estado em que essa instituição se situa.
2. O n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, aos familiares do titular da pensão.

CAPÍTULO 4

PRESTAÇÕES POR INVALIDEZ

ARTIGO SSC.39

Cálculo das prestações por invalidez

Sem prejuízo do artigo SSC.7, quando, por força da legislação do Estado competente nos termos do título II do presente Protocolo, o montante das prestações por invalidez dependa da duração dos períodos de seguro, emprego, atividade por conta própria ou residência, o Estado competente não é obrigado a ter em conta esses períodos cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado para efeitos do cálculo do montante da prestação por invalidez devida.

ARTIGO SSC.40

Disposições especiais relativas à totalização de períodos

A instituição competente de um Estado cuja legislação faça depender a aquisição, a conservação ou a recuperação do direito às prestações do cumprimento de períodos de seguro ou de residência aplica, se necessário, o artigo SSC.46, com as devidas adaptações.

ARTIGO SSC.41

Agravamento da invalidez

Em caso de agravamento de uma invalidez pela qual uma pessoa receba prestações ao abrigo da legislação de um Estado nos termos do presente Protocolo, a prestação continua a ser concedida nos termos do presente capítulo, tendo em conta o agravamento.

ARTIGO SSC.42

Conversão das prestações por invalidez em prestações por velhice

1. Caso tal se encontre previsto na legislação do Estado que paga as prestações por invalidez nos termos do presente Protocolo, as prestações por invalidez são convertidas em prestações por velhice nas condições previstas pela legislação ao abrigo da qual são concedidas e em conformidade com o capítulo 5 do título III.

2. Se a pessoa que beneficia de prestações por invalidez estiver em condições de requerer prestações por velhice ao abrigo da legislação de um ou mais outros Estados, em conformidade com o artigo SSC.45, qualquer instituição responsável pela concessão de prestações por invalidez ao abrigo da legislação de um Estado continua a conceder a essa pessoa as prestações por invalidez a que tem direito por força da legislação por ela aplicada até ao momento em que o n.º 1 se torne aplicável em relação à mesma instituição, ou enquanto o interessado preencher as condições necessárias para poder beneficiar das referidas prestações.

ARTIGO SSC.43

Disposições especiais aplicáveis aos funcionários públicos

Os artigos SSC.7, SSC.39, SSC.41, SSC.42 e o artigo SSC.55, n.ºs 2 e 3, aplicam-se, com as devidas adaptações, às pessoas abrangidas por um regime especial dos funcionários públicos.

CAPÍTULO 5

PENSÕES DE VELHICE E SOBREVIVÊNCIA

ARTIGO SSC.44

Tomada em consideração dos períodos de assistência a filhos menores

1. Se, nos termos da legislação do Estado competente nos termos do título II, não for tido em conta nenhum período de educação de filhos, a instituição do Estado cuja legislação, nos termos do título II, era aplicável ao interessado devido ao exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria à data em que, ao abrigo dessa legislação, o período de educação dos filhos começou a ser tido em conta relativamente aos filhos em causa, continua a ser responsável pela contagem deste período de educação de filhos, nos termos da sua legislação, como se a educação dos filhos tivesse ocorrido no seu próprio território.
2. O n.º 1 não se aplica se o interessado estiver, ou passar a estar sujeito à legislação de outro Estado devido ao exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria.

ARTIGO SSC.45

Disposições gerais

1. Quando tenha sido apresentado um pedido de liquidação, todas as instituições competentes determinam o direito às prestações, nos termos de todas as legislações dos Estados a que o interessado tenha estado sujeito, salvo se o interessado tiver expressamente requerido o diferimento da liquidação das prestações por velhice ao abrigo da legislação de um ou mais Estados.
2. Se, num determinado momento, o interessado não preencher ou deixar de preencher as condições previstas por todas as legislações dos Estados a que tenha estado sujeito, as instituições que apliquem uma legislação cujas condições tenham sido preenchidas não terão em conta, ao procederem ao cálculo de acordo com o artigo SSC.47, n.º 1, alíneas a) ou b), os períodos cumpridos ao abrigo das legislações cujas condições não tenham sido, ou tenham deixado de estar preenchidas, quando tal der lugar a uma prestação de montante inferior.
3. O n.º 2 aplica-se, com as devidas adaptações quando o interessado tenha expressamente requerido o diferimento da liquidação de prestações por velhice.
4. É efetuado automaticamente um novo cálculo à medida que e quando se encontrem preenchidas as condições a satisfazer ao abrigo das outras legislações, ou sempre que o interessado solicite a liquidação da prestação por velhice que tinha sido diferida de acordo com o n.º 1, exceto se, por força dos n.ºs 2 ou 3, já tiverem sido tidos em conta os períodos cumpridos ao abrigo das outras legislações.

ARTIGO SSC.46

Disposições especiais relativas à totalização de períodos

1. Se a legislação de um Estado fizer depender a concessão de certas prestações da condição de os períodos de seguro terem sido cumpridos apenas numa determinada atividade por conta de outrem ou por conta própria ou numa ocupação abrangida por um regime especial aplicável a pessoas que exerçam uma atividade por conta de outrem ou por conta própria, a instituição competente desse Estado só tem em conta os períodos cumpridos ao abrigo da legislação de outros Estados se esses períodos tiverem sido cumpridos no âmbito de um regime correspondente, ou, na sua falta, na mesma ocupação ou, se for o caso, na mesma atividade por conta de outrem ou por conta própria.

Se, tendo em conta os períodos cumpridos deste modo, o interessado não preencher as condições para beneficiar das prestações de um regime especial, esses períodos são tomados em conta para a concessão das prestações do regime geral, ou, na sua falta, do regime aplicável, consoante o caso, aos operários ou aos empregados desde que o interessado tenha estado inscrito num dos referidos regimes.

2. Os períodos de seguro cumpridos no âmbito de um regime especial de um Estado são tidos em conta para a concessão de prestações do regime geral ou, na sua falta, do regime aplicável, consoante o caso, aos operários ou aos empregados de outro Estado, desde que o interessado tenha estado inscrito num dos referidos regimes, mesmo que os períodos em causa já tenham sido tomados em conta neste último Estado no âmbito de um regime especial.

3. Se a legislação ou o regime específico de um Estado fizer depender a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito às prestações da condição de o interessado estar segurado no momento da ocorrência do risco, considera-se que essa condição se encontra preenchida se o interessado tiver estado previamente segurado ao abrigo da legislação ou de um regime específico desse Estado e esteja, no momento da ocorrência do risco, segurado ao abrigo da legislação de outro Estado relativamente ao mesmo risco ou, se assim não for, caso lhe seja devida uma prestação ao abrigo da legislação de outro Estado relativamente ao mesmo risco. Todavia, esta última condição considera-se preenchida nos casos referidos no artigo SSC.52.

ARTIGO SSC.47

Liquidação das prestações

1. A instituição competente calcula o montante da prestação devida:
 - a) Nos termos da legislação por ela aplicada, desde que as condições exigidas para aquisição do direito às prestações se encontrem preenchidas exclusivamente ao abrigo da legislação nacional (prestação autónoma);
 - b) Mediante o cálculo de um montante teórico, seguido do cálculo de um montante efetivo (prestação proporcional), do seguinte modo:
 - i) o montante teórico da prestação é igual à prestação que o interessado poderia reclamar se todos os períodos de seguro e/ou de residência cumpridos ao abrigo das legislações dos outros Estados tivessem sido cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada à data da liquidação da prestação. Se, de acordo com esta legislação, o montante da prestação não depender da duração dos períodos cumpridos, o seu montante é o montante teórico;

- ii) a instituição competente determina, em seguida, o montante efetivo da prestação proporcional, aplicando ao montante teórico a relação entre a duração dos períodos cumpridos antes da ocorrência do risco ao abrigo da legislação por ela aplicada e a duração total dos períodos cumpridos antes da ocorrência do risco ao abrigo das legislações de todos os Estados em causa.

2. Se for o caso, a instituição competente aplica ao montante calculado nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), todas as regras relativas à redução, suspensão ou supressão estabelecidas na legislação por ela aplicada, dentro dos limites previstos nos artigos SSC.48 a SSC.50.

3. O interessado tem direito a receber da instituição competente de cada Estado o montante mais elevado calculado de acordo com o n.º 1, alíneas a) e b).

4. Se o cálculo efetuado num Estado nos termos do n.º 1, alínea a), tiver sempre como resultado que a prestação autónoma é igual ou superior à prestação proporcional calculada de acordo com o n.º 1, alínea b), a instituição competente não efetua o cálculo proporcional, desde que:

- a) Essa situação esteja prevista na parte 1 do anexo SSC-4.
- b) Não seja aplicável nenhuma legislação que contenha regras anticúmulo, como as referidas nos artigos SSC.49 e SSC.50, a menos que estejam preenchidas as condições previstas no artigo SSC.50, n.º 2; e
- c) O artigo SSC.52 não seja aplicável aos períodos cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado nas circunstâncias específicas do caso.

5. Não obstante os n.ºs 1, 2 e 3, o cálculo da prestação proporcional não se aplica aos regimes que prevejam prestações para cujo cálculo não sejam relevantes os períodos, desde que esses regimes estejam enumerados na parte 2 do anexo SSC-4. Nesse caso, o interessado tem direito à prestação calculada de acordo com a legislação do Estado em causa.

ARTIGO SSC.48

Regras anticúmulo

1. A cumulação de prestações por velhice e sobrevivência, calculadas ou concedidas com base em períodos de seguro ou de residência cumpridos pela mesma pessoa, é considerada cumulação de prestações da mesma natureza.
2. A cumulação de prestações que não possam ser consideradas da mesma natureza na aceção do n.º 1 é considerada cumulação de prestações de natureza diferente.
3. São aplicáveis, para efeitos das regras anticúmulo previstas pela legislação de um Estado em caso de cumulação de uma prestação por velhice ou sobrevivência com uma prestação da mesma natureza, de natureza diferente ou com outros rendimentos, as seguintes disposições:
 - a) A instituição competente tem em conta as prestações ou os rendimentos auferidos noutro Estado apenas se a legislação por ela aplicada estabelecer que se tenham em conta as prestações ou os rendimentos auferidos no estrangeiro;

- b) A instituição competente tem em conta o montante das prestações a pagar por outro Estado antes da dedução de imposto, de contribuições de segurança social e de outros descontos ou deduções individuais, exceto se a legislação por ela aplicada estabelecer a aplicação de regras anticúmulo após essas deduções, nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no anexo SSC-7;
- c) A instituição competente não tem em conta o montante das prestações adquiridas ao abrigo da legislação de outro Estado com base num seguro voluntário ou facultativo continuado;
- d) Se apenas um Estado aplicar regras anticúmulo pelo facto de o interessado beneficiar de prestações da mesma natureza ou de natureza diferente ao abrigo da legislação de outros Estados, ou de rendimentos adquiridos noutros Estados, a prestação devida só pode ser reduzida até ao limite do montante dessas prestações ou desses rendimentos.

ARTIGO SSC.49

Cumulação de prestações da mesma natureza

1. No caso de cumulação de prestações da mesma natureza devidas ao abrigo da legislação de dois ou mais Estados, as regras anticúmulo estabelecidas na legislação de um Estado não se aplicam a uma prestação proporcional.

2. As regras anticúmulo aplicam-se a uma prestação autónoma, desde que se trate de:
 - a) Uma prestação cujo montante não dependa da duração dos períodos de seguro ou de residência; ou
 - b) Uma prestação cujo montante seja determinado em função de um período creditado, considerado como tendo sido cumprido entre a data de ocorrência do risco e uma data posterior, desde que essa prestação seja cumulável com:
 - i) uma prestação do mesmo tipo, salvo se tiver sido celebrado um acordo entre dois ou mais Estados com o objetivo de evitar que o mesmo período creditado seja contado mais do que uma vez, ou
 - ii) uma prestação referida na alínea a).

As prestações e acordos referidos nas alíneas a) e b) são enumerados no anexo SSC-5.

ARTIGO SSC.50

Cumulação de prestações de natureza diferente

1. Se o benefício de prestações de natureza diferente ou de outros rendimentos exigir a aplicação de regras anticúmulo previstas na legislação dos Estados em causa relativamente a:
 - a) Duas ou mais prestações autónomas, as instituições competentes dividem os montantes da prestação ou prestações ou de outros rendimentos, tal como tiverem sido tidos em conta, pelo número de prestações sujeitas às referidas regras.

No entanto, a aplicação da presente alínea não pode privar o interessado do seu estatuto de titular da pensão para efeitos dos outros capítulos do presente título, nas condições e nos procedimentos estabelecidos no anexo SSC-7;

- b) Uma ou mais prestações proporcionais, as instituições competentes têm em conta a prestação ou prestações, ou outros rendimentos, e todos os elementos previstos para a aplicação das regras anticúmulo em função da relação entre os períodos de seguro ou de residência estabelecida para o cálculo referido no artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), subalínea ii);
- c) Uma ou mais prestações autónomas e a uma ou mais prestações proporcionais, as instituições competentes aplicam, com as devidas adaptações, a alínea a) no que se refere às prestações autónomas e a alínea b) no que se refere às prestações proporcionais.

2. A instituição competente não aplica a divisão prevista das prestações autónomas se a legislação por ela aplicada previr a tomada em conta das prestações de natureza diferente ou outros rendimentos e de todos os outros elementos de cálculo de uma fração do seu montante determinado em função da proporção entre os períodos de seguro ou de residência referidos no artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), subalínea ii).

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se, com as devidas adaptações, quando a legislação de um ou mais Estados estabeleça que não existe direito a prestação no caso de o interessado receber uma prestação de natureza diferente, devida nos termos da legislação de outro Estado, ou outro rendimento.

ARTIGO SSC.51

Disposições complementares para o cálculo das prestações

1. Para o cálculo dos montantes teórico e proporcional referidos no artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), aplicam-se as seguintes regras:
 - a) Se a duração total dos períodos de seguro ou de residência cumpridos antes da ocorrência do risco ao abrigo das legislações de todos os Estados em causa for superior à duração máxima exigida pela legislação de um desses Estados para a concessão de uma prestação completa, a instituição competente desse Estado toma em consideração a referida duração máxima em vez da duração total dos períodos cumpridos; este método de cálculo não deve ter como resultado impor à instituição em causa o custo de uma prestação de montante superior ao da prestação completa prevista na legislação por ela aplicada. Esta disposição não se aplica às prestações cujo montante não dependa da duração dos períodos de seguro;
 - b) O procedimento para ter em conta a cumulação de períodos é estabelecido no anexo SSC-7;
 - c) Se a legislação de um Estado determinar que o cálculo das prestações tem por base rendimentos, contribuições, bases de contribuições, aumentos, remunerações, outros montantes ou uma combinação de mais do que um deles (médios, proporcionais, fixos, ou creditados), a instituição competente:
 - i) determina a base de cálculo das prestações exclusivamente em função dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada,

- ii) utiliza, para efeitos de determinação do montante a calcular em função dos períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação dos outros Estados, os mesmos elementos determinados ou registados em relação aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada,

se necessário, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo SSC-6 ao Estado causa;

- d) Caso a alínea c) não seja aplicável pelo facto de a legislação do Estado prever que a prestação seja calculada com base em elementos que não sejam os períodos de seguro ou residência não relacionados com o tempo, a instituição competente tem em conta, relativamente a cada período de seguro ou residência cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado, o valor do capital acumulado, o capital considerado acumulado ou quaisquer outros elementos para o cálculo ao abrigo da legislação por ela aplicada, dividido pelas unidades de períodos correspondentes no regime de pensão em causa.

2. As disposições da legislação de um Estado em matéria de revalorização dos elementos tidos em conta para o cálculo das prestações aplicam-se, se for caso disso, aos elementos que devem ser tidos em conta pela instituição competente desse Estado, em conformidade com o n.º 1, no que se refere aos períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação de outros Estados.

ARTIGO SSC.52

Períodos de seguro ou de residência inferiores a um ano

1. Não obstante o artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), a instituição de um Estado não é obrigada a conceder prestações em relação a períodos cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada e tomados em conta no momento da ocorrência do risco, se:

- a) a duração dos referidos períodos for inferior a um ano, e
- b) tendo em conta apenas esses períodos, não tiver sido adquirido nenhum direito às prestações ao abrigo dessa legislação.

Para efeitos do presente artigo, o termo «períodos» designa todos os períodos de seguro, emprego, atividade por conta própria ou residência que deem direito à prestação em causa, ou que originem diretamente o seu aumento.

2. Para efeitos do artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), subalínea i), a instituição competente de cada um dos Estados em causa tem em conta os períodos referidos no n.º 1.

3. Se a aplicação do n.º 1 tiver por efeito exonerar todas as instituições dos Estados em causa das suas obrigações, as prestações serão concedidas exclusivamente nos termos da legislação do último destes Estados cujas condições estejam preenchidas, como se todos os períodos de seguro ou de residência cumpridos e tidos em conta em conformidade com os artigos SSC.7 e SSC.46, n.ºs 1 e 2, tivessem sido cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado.

4. O presente artigo não é aplicável aos regimes enumerados na parte 2 do anexo SSC-4.

ARTIGO SSC.53

Atribuição de um complemento

1. O beneficiário de prestações a quem se aplica o presente capítulo não pode, no Estado da residência e nos termos de cuja legislação lhe é devida uma prestação, receber uma prestação inferior à prestação mínima estabelecida na referida legislação em relação a um período de seguro ou de residência igual à soma dos períodos considerados para efeitos de liquidação ao abrigo do presente capítulo.
2. A instituição competente desse Estado paga ao interessado, durante todo o período da sua residência no território do Estado em causa, um complemento igual à diferença existente entre a soma das prestações devidas nos termos do presente capítulo e o montante da prestação mínima.

ARTIGO SSC.54

Novo cálculo e revalorização das prestações

1. Se o método de determinação ou as regras de cálculo das prestações forem alterados por força da legislação de um Estado, ou se a situação pessoal do interessado sofrer uma alteração relevante que, nos termos dessa legislação, conduza a um reajustamento do montante da prestação, será efetuado um novo cálculo em conformidade com o artigo SSC.47.
2. Em contrapartida, se, em consequência do aumento do custo de vida, da variação do nível de rendimentos ou de outras causas de adaptação, as prestações do Estado em causa forem alteradas numa percentagem ou montante fixo, essa percentagem ou montante fixo aplica-se diretamente às prestações determinadas em conformidade com o artigo SSC.47, sem que se deva proceder a um novo cálculo.

ARTIGO SSC.55

Disposições especiais aplicáveis aos funcionários públicos

1. Os artigos SSC.7, SSC.45, SSC.46, n.º 3, e SSC.47 a SSC.54 aplicam-se, com as devidas adaptações, às pessoas abrangidas por um regime especial dos funcionários públicos.
2. No entanto, se a legislação de um Estado fizer depender a aquisição, a liquidação, a conservação ou a recuperação do direito às prestações concedidas nos termos de um regime especial dos funcionários públicos da condição de todos os períodos de seguro terem sido cumpridos ao abrigo de um ou vários regimes especiais dos funcionários públicos nesse Estado, ou de serem equiparados a tais períodos pela legislação do referido Estado, a instituição competente do Estado em causa tem apenas em conta os períodos que possam ser reconhecidos ao abrigo da legislação por ela aplicada.

Se, tendo em conta os períodos assim cumpridos, o interessado não preencher as condições exigidas para beneficiar das referidas prestações, esses períodos são tidos em conta para a concessão das prestações do regime geral, ou, na sua falta, do regime aplicável, consoante o caso, aos operários ou aos empregados.

3. Se, nos termos da legislação de um Estado, as prestações ao abrigo de um regime especial dos funcionários públicos forem calculadas com base no último salário ou nos últimos salários auferidos durante um período de referência, a instituição competente desse Estado tem apenas em conta, para efeitos do cálculo, os salários, devidamente revalorizados, auferidos durante o período ou períodos em que o interessado esteve sujeito a essa legislação.

CAPÍTULO 6

PRESTAÇÕES POR DESEMPREGO

ARTIGO SSC.56

Disposições especiais relativas à totalização dos períodos de seguro,
de emprego ou de atividade por conta própria

1. A instituição competente de um Estado cuja legislação faça depender a aquisição, a conservação, a recuperação ou a duração do direito às prestações do cumprimento de períodos de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria, tem em conta, na medida em que tal seja necessário, os períodos de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada.

Todavia, sempre que a legislação aplicável faça depender o direito às prestações do cumprimento de períodos de seguro, os períodos de emprego ou de atividade por conta própria cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado só são tomados em conta desde que fossem considerados períodos de seguro se tivessem sido cumpridos ao abrigo da legislação aplicável.

2. A aplicação do n.º 1 do presente artigo fica subordinada à condição de o interessado ter cumprido em último lugar, em conformidade com a legislação ao abrigo da qual são requeridas as prestações:

a) períodos de seguro, se tal legislação exigir períodos de seguro,

- b) períodos de emprego, se tal legislação exigir períodos de emprego, ou
- c) períodos de atividade por conta própria, se tal legislação exigir períodos de atividade por conta própria.

ARTIGO SSC.57

Cálculo das prestações por desemprego

1. Sempre que o cálculo das prestações por desemprego se baseie no montante do salário ou rendimento profissional anterior do interessado, o Estado competente tem em conta o salário ou o rendimento profissional auferido pelo interessado exclusivamente com base na sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria ao abrigo da legislação do Estado competente.
2. Sempre que a legislação aplicada pelo Estado competente preveja um período de referência específico para a determinação do salário ou do rendimento profissional utilizado para calcular o montante da prestação e o interessado tenha estado sujeito à legislação de outro Estado durante a totalidade ou parte desse período de referência, o Estado competente só tem em conta o salário ou o rendimento profissional auferido durante a sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria ao abrigo dessa legislação.

CAPÍTULO 7

PRESTAÇÕES POR PRÉ-REFORMA

ARTIGO SSC.58

Prestações

Não se aplica o artigo SSC.7 quando a legislação aplicável fizer depender o direito a prestações de pré-reforma do cumprimento de períodos de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO SSC.59

Cooperação

1. As autoridades competentes dos Estados notificam o Comité Especializado de Coordenação da Segurança Social de qualquer alteração das respetivas legislações no que respeita aos ramos da segurança social abrangidos pelo artigo SSC.3 que sejam relevantes ou possam afetar a aplicação do presente Protocolo.

2. A menos que o presente Protocolo exija a notificação dessas informações ao Comité Especializado de Coordenação da Segurança Social, as autoridades competentes dos Estados informam-se mutuamente das medidas tomadas para a aplicação do presente Protocolo que não tenham sido notificadas nos termos do n.º 1 e que sejam relevantes para a sua aplicação.
3. Para efeitos do presente Protocolo, as autoridades e as instituições dos Estados-Membros e do Reino Unido prestam-se mutuamente assistência, como se se tratasse da aplicação da própria legislação. A assistência administrativa prestada pelas referidas autoridades e instituições é, em princípio, gratuita. No entanto, o Comité Especializado de Coordenação da Segurança Social estabelece a natureza das despesas reembolsáveis e os limiares acima dos quais o seu reembolso é devido.
4. Para efeitos do presente Protocolo, as autoridades e instituições dos Estados podem comunicar diretamente entre si e com as pessoas implicadas ou os seus representantes.
5. As instituições e as pessoas abrangidas pelo presente Protocolo ficam sujeitas à obrigação de informação e cooperação recíproca para garantir a correta aplicação do presente Protocolo.

As instituições, em conformidade com o princípio de boa administração, respondem a todos os pedidos num prazo razoável e, a este respeito, comunicam aos interessados qualquer informação necessária para o exercício dos direitos que lhes são conferidos pelo presente Protocolo.

Os interessados informam o mais rapidamente possível as instituições do Estado competente e do Estado de residência de qualquer mudança da sua situação pessoal ou familiar que afete o seu direito às prestações nos termos do presente Protocolo.

6. O incumprimento da obrigação de informação referida no terceiro parágrafo do n.º 5 pode ser objeto de medidas proporcionadas em conformidade com o direito nacional. No entanto, essas medidas devem ser equivalentes às aplicáveis a situações semelhantes do âmbito da ordem jurídica interna e não devem, na prática, tornar impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos aos interessados pelo presente Protocolo.

7. No caso de dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente Protocolo suscetíveis de pôr em causa os direitos de uma pessoa por ele abrangida, a instituição do Estado competente ou do Estado de residência do interessado contacta a instituição ou instituições do Estado ou Estados em causa. Se não for possível encontrar uma solução num prazo razoável, uma das Partes pode solicitar a realização de consultas no âmbito do Comité Especializado de Coordenação da Segurança Social.

8. As autoridades, instituições e tribunais de um Estado não podem indeferir os pedidos nem rejeitar outros documentos que lhes sejam apresentados pelo facto de estarem redigidos numa língua oficial da União, incluindo o inglês.

ARTIGO SSC.60

Tratamento dos dados

1. Os Estados utilizam progressivamente as novas tecnologias para o intercâmbio, o acesso e o tratamento dos dados necessários à aplicação do presente Protocolo.

2. Cada Estado é responsável pela gestão da sua própria parte dos serviços de tratamento de dados.

3. Nenhum documento eletrónico enviado ou emitido por uma instituição em conformidade com o presente Protocolo e com o anexo SSC-7 pode ser rejeitado por nenhuma autoridade ou instituição de outro Estado pelo facto de ter sido recebido por via eletrónica após a instituição destinatária ter declarado estar em condições de receber documentos eletrónicos. A reprodução e gravação de documentos desta natureza é considerada uma reprodução correta e fiel do documento original ou uma representação da informação correspondente, a menos que haja prova do contrário.

4. Considera-se válido um documento eletrónico se o sistema informático no qual o documento é gravado contiver os elementos de proteção necessários a fim de evitar toda e qualquer alteração ou comunicação da gravação ou o acesso não autorizado à referida gravação. Deve ser sempre possível reproduzir a informação registada numa forma imediatamente legível.

ARTIGO SSC.61

Isenções

1. Qualquer isenção ou redução dos impostos, do imposto de selo, dos emolumentos notariais ou de registo previstos pela legislação de um Estado para os certificados ou documentos cuja apresentação é exigida em aplicação da legislação desse Estado é alargada aos certificados ou documentos análogos que devam ser apresentados em aplicação da legislação de outro Estado ou do presente Protocolo.

2. Todos os documentos, declarações e certidões de qualquer espécie a apresentar para efeitos do presente Protocolo são dispensados de autenticação pelas autoridades diplomáticas ou consulares.

ARTIGO SSC.62

Pedidos, declarações ou recursos

Qualquer pedido, declaração ou recurso que devesse ter sido apresentado em aplicação da legislação de um Estado, dentro de um determinado prazo, a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional desse Estado é admissível se for apresentado no mesmo prazo a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional correspondente de outro Estado. Nesse caso, a autoridade, instituição ou órgão jurisdicional que recebe o pedido, a declaração ou o recurso transmite-o sem demora à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente do primeiro Estado, quer diretamente, quer por intermédio das autoridades competentes dos Estados em causa. A data em que estes pedidos, declarações ou recursos tenham sido apresentados à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional do segundo Estado é considerada como a data de apresentação à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente.

ARTIGO SSC.63

Peritagens médicas

1. As peritagens médicas estabelecidas na legislação de um Estado podem ser efetuadas, a pedido da instituição competente, no território de outro Estado, pela instituição do lugar de estadia ou residência do beneficiário das prestações, nas condições estabelecidas no anexo SSC7 ou acordadas entre as autoridades competentes dos Estados em causa.
2. Consideram-se efetuadas no território do Estado competente as peritagens médicas efetuadas nas condições previstas no n.º 1.

ARTIGO SSC.64

Cobrança de contribuições e restituição de prestações

1. A cobrança das contribuições devidas a uma instituição de um Estado, assim como a restituição de prestações concedidas indevidamente pela instituição de um Estado, pode ser efetuada noutro Estado, de acordo com os procedimentos e com as garantias e privilégios aplicáveis à cobrança das contribuições devidas à instituição correspondente deste último e à restituição de prestações concedidas indevidamente por essa instituição.
2. As decisões executórias das instâncias judiciais e das autoridades administrativas relativas à cobrança de contribuições, de juros e de quaisquer outras despesas ou à restituição de prestações concedidas indevidamente nos termos da legislação de um Estado são reconhecidas e executadas a pedido da instituição competente noutro Estado, dentro dos limites e segundo os procedimentos estabelecidos na legislação e quaisquer outros procedimentos aplicáveis a decisões semelhantes deste último. Essas decisões são declaradas executórias nesse Estado na medida em que a legislação e quaisquer outros procedimentos do referido Estado assim o exijam.
3. Em caso de cobrança coerciva, de falência ou de concordata, os créditos da instituição de um Estado beneficiam noutro Estado de privilégios idênticos àqueles que a legislação deste último concede aos créditos da mesma natureza.
4. As modalidades de aplicação do presente artigo, incluindo o reembolso dos custos, são regidas pelo anexo SSC-7 ou, se necessário e como medida complementar, por meio de acordos entre os Estados.

ARTIGO SSC.65

Direitos das instituições

1. Se, nos termos da legislação de um Estado, uma pessoa beneficiar de prestações em resultado de um dano sofrido por factos ocorridos noutro Estado, os eventuais direitos da instituição responsável pela concessão de prestações sobre um terceiro responsável pela reparação do dano são regulados da seguinte forma:

- a) Quando a instituição responsável pela concessão de prestações esteja sub-rogada, nos termos da legislação por ela aplicada, nos direitos que o beneficiário detém sobre o terceiro, a sub-rogação é reconhecida por cada Estado;
- b) Quando a instituição responsável pela concessão de prestações tenha um direito direto sobre o terceiro, todos os Estados reconhecem esse direito.

2. Se, nos termos da legislação de um Estado, uma pessoa beneficiar de prestações em resultado de danos por factos ocorridos noutro Estado, as disposições dessa legislação que determinem os casos em que fica excluída a responsabilidade civil dos empregadores ou dos respetivos trabalhadores são aplicáveis em relação a essa pessoa ou à instituição competente.

O n.º 1 aplica-se igualmente aos eventuais direitos da instituição responsável pela concessão de prestações sobre empregadores ou respetivos trabalhadores, sempre que a sua responsabilidade não esteja excluída.

3. Quando, em conformidade com os artigos SSC.30, n.º 3 ou SSC.36, n.º 2, dois ou mais Estados ou respetivas autoridades competentes, tenham celebrado um acordo de renúncia ao reembolso entre instituições sob sua jurisdição ou, no caso de o reembolso não depender do montante das prestações efetivamente concedidas, os eventuais direitos sobre um terceiro responsável regem-se pelas seguintes regras:

- a) Quando a instituição do Estado de residência ou de estadia conceder prestações a uma pessoa por danos sofridos no seu território, essa instituição exerce, em conformidade com as disposições da legislação por ela aplicada, o direito de sub-rogação ou de ação direta contra o terceiro responsável pela reparação do dano;
- b) Para efeitos de aplicação da alínea a):
 - i) considera-se que o beneficiário das prestações está inscrito na instituição do lugar de residência ou de estadia, e
 - ii) a referida instituição considera-se instituição responsável pela concessão de prestações;
- c) Os n.ºs 1 e 2 continuam a ser aplicáveis em relação às prestações que não estejam incluídas no acordo de renúncia ou a um reembolso que não dependa do montante das prestações efetivamente concedidas.

ARTIGO SSC.66

Aplicação das legislações

As disposições especiais de aplicação da legislação de um determinado Estado são referidas no anexo SSC-6 do Protocolo.

ARTIGO SSC.67

Proteção dos direitos individuais

1. As Partes asseguram, em conformidade com as respetivas ordens jurídicas internas, que as disposições do Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social têm força de lei, quer diretamente quer através da legislação nacional que lhes dá execução, para que as pessoas singulares ou coletivas possam invocar as referidas disposições perante os órgãos jurisdicionais e as autoridades administrativas nacionais.
2. As Partes asseguram os meios necessários à defesa efetiva, pelas pessoas singulares e coletivas, dos seus direitos ao abrigo do presente Protocolo, nomeadamente a possibilidade de apresentar queixas aos órgãos administrativos ou de intentar ações judiciais perante um órgão jurisdicional competente no âmbito de um processo judicial adequado, a fim de obter uma reparação adequada em tempo útil.

ARTIGO SSC.68

Alterações

O Comité Especializado de Coordenação da Segurança Social pode alterar os anexos e apêndices do presente Protocolo.

ARTIGO SSC.69

Denúncia do presente Protocolo

Sem prejuízo do disposto no artigo 779.º, qualquer das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita por via diplomática. Nesse caso, o presente Protocolo deixa de vigorar no primeiro dia do nono mês seguinte à data de notificação.

ARTIGO SSC.70

Cláusula de caducidade

1. O presente Protocolo deixa de ser aplicável quinze anos após a entrada em vigor do presente Acordo.
2. Pelo menos 12 meses antes de o presente Protocolo deixar de ser aplicável nos termos do n.º 1, qualquer das Partes notifica a outra Parte da sua intenção de encetar negociações com vista à conclusão de um protocolo atualizado.

ARTIGO SSC.71

Disposições pós-rescisão

Quando o presente Protocolo deixar de ser aplicável nos termos do artigo SSC.69, do artigo SSC.70 ou do artigo 779.º, são mantidos os direitos dos segurados relativamente a direitos que se baseiem em períodos cumpridos ou em factos ou acontecimentos ocorridos antes da cessação da aplicação do presente Protocolo. O Conselho de Parceria pode estabelecer disposições adicionais que estabeleçam disposições pertinentes e transitórias em tempo útil antes de o presente Protocolo deixar de ser aplicável.

DETERMINADAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS
ÀS QUAIS NÃO SE APLICA O PRESENTE PROTOCOLO

PARTE 1

PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS ESPECIAIS DE CARÁTER NÃO CONTRIBUTIVO
(artigo SSC.3, n.º 4, alínea a), do presente Protocolo)

i) REINO UNIDO

- a) Crédito de pensão de aposentação [Lei do crédito de pensão de aposentação de 2002 e Lei do crédito de pensão de aposentação (Irlanda do Norte) de 2002];
- b) Subsídios para candidatos a emprego com base nos rendimentos [Lei dos candidatos a emprego de 1995 e Lei dos candidatos a emprego (Irlanda do Norte) de 1995];
- c) Componente de mobilidade do subsídio de subsistência para deficientes [*Social Security Contributions and Benefits Act* (Lei das Contribuições e Prestações de Segurança Social) de 1992 e *Social Security Contributions and Benefits Act* (Lei das Contribuições e Prestações de Segurança Social) (Irlanda do Norte) de 1992];
- d) Componente de mobilidade do subsídio de autonomia pessoal [*Welfare Reform Act* de 2012 (Parte 4) e *Welfare Reform* (Irlanda do Norte) *Order* de 2015 (parte 5)];

- e) Subsídio de emprego e de apoio ao rendimento [*Welfare Reform Act* de 2007 e *Welfare Reform Act* (Irlanda do Norte) de 2007)];
- f) Subsídio de alimentação *Best Start Foods (Welfare Foods (Best Start Foods))* (Escócia) *Regulations* de 2019 (SSI 2019/193));
- g) Pacote de subsídios parentais *Best Start Grants* (subsídio de gravidez e para bebés, subsídio de aprendizagem precoce, subsídio de idade escolar) [*The Early Years Assistance (Best Start Grants)* (Escócia) *Regulations* de 2018 (SSI 2018/370)];
- h) Subsídio de funeral (*Funeral Expense Assistance* (Escócia) *Regulations* de 2019 (SSI 2019/292)).

ii) ESTADOS-MEMBROS

ÁUSTRIA

Subsídio compensatório [Lei Federal de 9 de setembro de 1955 relativa ao Sistema de Segurança Social (*ASVG*), Lei Federal de 11 de outubro de 1978 relativa à segurança social das pessoas que exercem uma atividade industrial ou comercial (*GSVG*) e Lei Federal de 11 de outubro de 1978 relativa à segurança social dos agricultores (*BSVG*)].

BÉLGICA

- a) Subsídio de substituição de rendimentos (Lei de 27 de fevereiro de 1987);
- b) Rendimento garantido dos idosos (Lei de 22 de março de 2001).

BULGÁRIA

Pensão social de velhice (artigo 89.º do Código dos Seguros Sociais).

CHIPRE

- a) Pensão social [Lei da pensão social de 1995 (Lei 25 (I)/95), com a última redação que lhe foi dada];
- b) Subsídio por deficiência motora grave (Decisões do Conselho de Ministros n.º 38210, de 16 de outubro de 1992, n.º 41370, de 1 de agosto de 1994, n.º 46183, de 11 de junho de 1997 e n.º 53675, de 16 de maio de 2001);
- c) Subsídio especial para invisuais, tal como alterada.

REPÚBLICA CHECA

Subsídio social (Lei 117/1995 Sob. relativa à Assistência Social do Estado).

DINAMARCA

Despesas de habitação dos titulares de pensões (Lei do auxílio à habitação individual, codificada pela Lei n.º 204, de 29 de março de 1995).

ESTÓNIA

- a) Subsídio para adultos com deficiência (Lei, de 27 de janeiro de 1999, relativa às prestações sociais para pessoas com deficiência);

- b) Subsídio de desemprego do Estado (Lei dos serviços e do apoio ao mercado de trabalho, de 29 de setembro de 2005).

FINLÂNDIA

- a) Subsídio de alojamento para reformados (Lei n.º 571/2007 relativa ao subsídio de alojamento para reformados);
- b) Apoio ao mercado de trabalho (Lei 1290/2002 relativa ao subsídio de desemprego);
- c) Assistência especial aos imigrantes (Lei 1192/2002 relativa à assistência especial aos imigrantes).

FRANÇA

- a) Subsídios complementares:
 - i) do Fundo Especial de Invalidez; e
 - ii) do Fundo de Solidariedade para com os Idosos em relação aos direitos adquiridos
(Lei de 30 de junho de 1956, codificada no Livro VIII do Código da Segurança Social);
- b) Subsídio para adultos com deficiência (Lei de 30 de junho de 1975, codificada no Livro VIII do Código da Segurança Social);
- c) Subsídio especial (Lei de 10 de julho de 1952, codificada no Livro VIII do Código da Segurança Social) em relação aos direitos adquiridos;

- d) Subsídio de solidariedade para com os idosos (regulamento de 24 de junho de 2004, codificado no Livro VIII do Código da Segurança Social) a partir de 1 de janeiro de 2006.

ALEMANHA

- a) Rendimento mínimo de subsistência para pessoas idosas e para pessoas na incapacidade de assegurar a sua subsistência, ao abrigo do capítulo 4 do Livro XII do Código da Segurança Social;
- b) As prestações destinadas a garantir meios de subsistência que sejam abrangidas pelo seguro de base para candidatos a emprego, salvo se, no que diz respeito a estas prestações, estiverem cumpridos os critérios que dão direito a um complemento temporário na sequência do pagamento de prestações de desemprego (artigo 24.º, n.º 1, do Livro II do Código da Segurança Social).

GRÉCIA

Prestações especiais para idosos (Lei 1296/82).

HUNGRIA

- a) Anuidade de invalidez (Decreto n.º 83/1987 (XII 27) do Conselho de Ministros relativo à anuidade de invalidez);
- b) Subsídio de velhice de carácter não contributivo (Lei III de 1993 relativa à administração social e às prestações sociais);
- c) Subsídio de transporte [Decreto do Governo n.º 164/1995 (XII 27) relativo aos subsídios de transportes para pessoas com deficiências físicas graves].

IRLANDA

- a) Subsídio para candidatos a emprego (Lei consolidada de 2005 relativa à segurança social, parte 3, capítulo 2);
- b) Pensão do regime geral (não contributiva) (Lei consolidada de 2005 relativa à segurança social, parte 3, capítulo 4);
- c) Pensão de viuvez (não contributiva) (Lei consolidada de 2005 relativa à segurança social, parte 3, capítulo 6);
- d) Subsídio de invalidez (Lei consolidada de 2005 relativa à segurança social, parte 3, capítulo 10);
- e) Subsídio de mobilidade (Lei de 1970 relativa à Saúde, secção 61);
- f) Pensão para invisuais (Lei consolidada da Segurança Social, de 2005, parte 3, capítulo 5).

ITÁLIA

- a) Pensões sociais para as pessoas sem recursos (Lei n.º 153 de 30 de abril de 1969);
- b) Pensões e subsídios para deficientes e inválidos civis (Leis n.º 118, de 30 de março de 1971, n.º 18, de 11 de fevereiro de 1980, e n.º 508, de 21 de novembro de 1988);
- c) Pensões e subsídios para surdos e mudos (Leis n.º 381, de 26 de maio de 1970, e n.º 508, de 21 de novembro de 1988);

- d) Pensões e subsídios para cegos civis (Leis n.º 382, de 27 de maio de 1970, e n.º 508, de 21 de novembro de 1988);
- e) Complemento à pensão mínima (Leis n.º 218, de 4 de abril de 1952, n.º 638, de 11 de novembro de 1983, e n.º 407, de 29 de dezembro de 1990);
- f) Complemento ao subsídio de invalidez (Lei n.º 222, de 12 de junho de 1984);
- g) Subsídio social (Lei n.º 335, de 8 de agosto de 1995);
- h) Aumento social (artigo 1.º, n.ºs 1 e 12) da Lei n.º 544, de 29 de dezembro de 1988, e alterações sucessivas).

LETÓNIA

- a) Prestação de Segurança Social do Estado (Lei das prestações sociais do Estado, de 1 de janeiro de 2003);
- b) Subsídio de compensação das despesas de transporte para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (Lei sobre as prestações sociais do Estado, de 1 de janeiro de 2003).

LITUÂNIA

- a) Pensão social (Lei de 2005 relativa às prestações sociais do Estado, artigo 5.º);
- b) Prestação de assistência (Lei de 2005 relativa às prestações sociais do Estado, artigo 15.º);

- c) Compensação por transporte especial para pessoas com deficiência e com problemas de mobilidade (Lei de 2000 relativa às compensações de transporte, artigo 7.º).

LUXEMBURGO

Subsídio especial para pessoas com deficiência grave (artigo 1.º, n.º 2, da Lei de 12 de setembro de 2003), com exceção das pessoas reconhecidas como trabalhadores com deficiência empregados no mercado de trabalho normal ou num local de trabalho protegido.

MALTA

- a) Subsídio complementar (artigo 73.º da Lei da Segurança Social (cap. 318) 1987);
- b) Pensão de velhice [Lei de 1987 relativa à Segurança Social (Cap. 318)].

PAÍSES BAIXOS

- a) Apoio ao trabalho e emprego para jovens com deficiência, lei de 24 de abril de 1997 (*Wet Wajong*);
- b) Lei das prestações complementares de 6 de novembro de 1986 (TW).

POLÓNIA

Pensão social (Lei de 27 de junho de 2003 relativa à assistência social).

PORTUGAL

- a) Pensão social de velhice e pensão social de invalidez (não contributivas) (Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro de 1980);
- b) Pensão de viuvez (não contributiva) (Decreto Regulamentar n.º 52/81, de 11 de novembro de 1981);
- c) Complemento solidário para idosos (Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro de 2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de dezembro de 2006).

ESLOVÁQUIA

- a) Adaptação, concedida antes de 1 de janeiro de 2004, das pensões que constituem a única fonte de rendimento;
- b) Pensão social concedida antes de 1 de janeiro de 2004.

ESLOVÉNIA

- a) Pensão do regime geral (Lei do seguro de pensões e de invalidez, de 23 de dezembro de 1999);
- b) Complemento dos rendimentos dos reformados (Lei do seguro de pensões e de invalidez, de 23 de dezembro de 1999);
- c) Subsídio de subsistência (Lei de 23 de dezembro de 1999 relativa ao seguro de pensões e de invalidez).

ESPANHA

- a) Rendimento mínimo garantido (Lei n.º 13/82, de 7 de abril de 1982);
- b) Prestações pecuniárias de assistência aos idosos e aos inválidos impossibilitados de trabalhar (Decreto Real n.º 2620/81 de 24 de julho de 1981):
 - i) pensões de invalidez e de reforma de natureza não contributiva, referidas no título VI, capítulo II, do texto consolidado da Lei Geral da Segurança Social, aprovada pelo Decreto-Lei Real n.º 8/2015, de 30 de outubro de 2005; e
 - ii) as prestações que complementam as pensões acima referidas previstas na legislação das Comunidades Autónomas, nos casos em que esses complementos garantem um rendimento mínimo de subsistência, tendo em conta a situação económica e social nas Comunidades Autónomas em questão;
- c) Subsídios de mobilidade e de compensação de despesas de transporte (Lei n.º 13/1982, de 7 de abril de 1982).

SUÉCIA

- a) Subsídio de habitação para reformados (Lei 761/2001);
- b) Apoio financeiro a pessoas idosas (Lei 2001:853).

PARTE 2

PRESTAÇÕES PARA CUIDADOS DE LONGA DURAÇÃO

(artigo SSC.3, n.º 4, alínea d), do presente Protocolo)

i) REINO UNIDO

- a) Subsídio para assistência a terceira pessoa [*Social Security Contributions and Benefits Act* (Lei das Contribuições e Prestações de Segurança Social) de 1992, *Social Security (Attendance Allowance) Regulations* de 1991, *Social Security Contributions and Benefits Act* (Lei das Contribuições e Prestações de Segurança Social) (Irlanda do Norte) de 1992 e *Social Security (Attendance Allowance) Regulations* (Irlanda do Norte) de 1992];
- b) Subsídio de assistência a inválidos [*Social Security Contributions and Benefits Act* (Lei das Contribuições e Prestações de Segurança Social) de 1992, *The Social Security (Invalid Care Allowance) Regulations* de 1976, *Social Security Contributions and Benefits Act* (Lei das Contribuições e Prestações de Segurança Social) (Irlanda do Norte) de 1992 e *The Social Security (Invalid Care Allowance) Regulations* (Irlanda do Norte) de 1976];
- c) Subsídio de subsistência para pessoas com deficiência, componente de cuidados [*Social Security Contributions and Benefits Act* (Lei das Contribuições e Prestações de Segurança Social) de 1992, *Social Security (Disability Living Allowance) Regulations* de 1991, *Social Security Contributions and Benefits Act* (Lei das Contribuições e Prestações de Segurança Social) (Irlanda do Norte) de 1992 e *Social Security (Disability Living Allowance) Regulations* (Irlanda do Norte) de 1992];

- d) Subsídio de autonomia pessoal, componente de vida diária (*Welfare Reform Act* de 2012 (parte 4), *Social Security (Personal Independence Payment) Regulations* de 2013, *The Personal Independence Payment (Disposições Transitórias) Regulations* de 2013, *Personal Independence Payment (Disposições Transitórias) (Alteração) Regulations* de 2019, *Welfare Reform* (Irlanda do Norte) *Order* de 2015 (parte 5), *The Personal Independence Payment* (Irlanda do Norte) de 2016, *The Personal Independence Payment (Disposições Transitórias) Regulations* (Irlanda do Norte) de 2016 e *Personal Independence Payment (Disposições Transitórias) (Alteração) Regulations* (Irlanda do Norte) de 2019);
- e) Suplemento do subsídio de assistência a inválidos [Lei de 2018 relativa à segurança social (Escócia)];
- f) Subsídio para jovens cuidadores [*The Carer's Assistance (Young Carer grants)* (Escócia) *Regulations* de 2020 (com a última redação que lhe foi dada)].

ii) ESTADOS-MEMBROS

ÁUSTRIA

- a) Lei Federal relativa ao subsídio para cuidados de longa duração (*Bundespflegegeldgesetz, BPGG*), versão original Jornal Oficial (BGBl.) n.º 110/1993, última alteração Jornal Oficial (BGBl.)- I n.º 100/2016;
- b) Regulamento relativo ao escalonamento do subsídio Federal para cuidados de longa duração [*Einstufungsverordnung zum Bundespflegegeldgesetz (EinstV)*]:

- c) Regulamento do Ministro Federal do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Defesa dos Consumidores sobre a avaliação das necessidades de cuidados a crianças e jovens, em conformidade com a Lei Federal relativa aos Cuidados de Enfermagem.
(*Bundespflegegeldgesetz, Kinder-EinstV*);
- d) Várias bases jurídicas aplicáveis, por exemplo, o Acordo entre o Governo Federal e os *Länder* sobre medidas conjuntas para pessoas que necessitam de cuidados. Leis em matéria de assistência social e leis em matéria de deficiência dos *Länder*;
- e) Lei do Fundo de Assistência (*Pflegefondsgesetz, PFG*), versão original: Jornal Oficial (BGBl. I) n.º 57/2011;
- f) Regulamento de 2012 relativo às estatísticas dos serviços de assistência
(*Pflegedienstleistungsstatistik-Verordnung 2012*)
- g) Apoio aos cuidados 24 horas por dia: Lei Federal relativa ao subsídio para cuidados de longa duração (*Bundespflegegeldgesetz, BPGG*);
- h) Orientações para o apoio aos cuidados 24 horas por dia [artigo 21.º-B da Lei Federal relativa ao subsídio para cuidados de longa duração (*Bundespflegegeldgesetz*)];
- i) Orientações para a concessão de prestações de apoio à assistência a familiares [artigo 21.º-A da Lei Federal relativa ao subsídio para cuidados de longa duração (*Bundespflegegeldgesetz*)];
- j) Interdição do recurso a cuidados;

- k) Lei Federal relativa a um suplemento específico devido à supressão do acesso a fundos quando alojam pessoas em estabelecimentos de cuidados em regime de internamento;
- l) Lei Federal relativa a um suplemento específico devido à supressão do acesso aos fundos quando alojam pessoas em estabelecimentos de internamento para 2019 e 2020, Jornal Oficial (BGBl.) I n.º 95/2019.

BÉLGICA

- a) Lei do seguro obrigatório de cuidados de saúde e à prestação por doença (*Loi relative à l'assurance obligatoire soins de santé et indemnités/Wet betreffende de verplichte verzekering voor geneeskundige verzorging en uitkeringen*), coordenada em 14 de julho de 1994;
- b) Lei de 27 de fevereiro de 1987 relativa aos subsídios para pessoas com deficiência (*Loi relative aux allocations aux personnes handicapées/Wet betreffende de tegemoetkomingen aan gehandicaps*);
- c) Proteção social flamenga (*Vlaamse sociale bescherming*): Decreto do Parlamento flamengo, de 18 de maio de 2018, relativo à organização da proteção social flamenga (*decreet houdende Vlaamse sociale bescherming*) e decisões do Governo flamengo de 30 de novembro de 2018;
- d) Código da Ação Social e da Saúde da Valónia (*Code wallon de l'Action sociale et de la Santé*), parte do decreto. Parte 1, livro IIIter, instituído por Decreto de 8 de novembro de 2018;
- e) Código Regulador da Ação Social e da Saúde da Valónia, parte I/1, instituído pelo Decreto do Governo da Valónia de 21 de dezembro de 2018;

- f) Decreto de 13 de dezembro de 2018 sobre ofertas a pessoas idosas ou dependentes, bem como sobre cuidados paliativos (*Dekret über die Angebote für Senioren und Personen mit Unterstützungsbedarf sowie über die Palliativpflege*);
- g) Decreto de 4 de junho de 2007 sobre os estabelecimentos psiquiátricos (*Dekret über die psychiatrischen Pflegewohnheime*);
- h) Decreto Governamental de 20 de junho de 2017 relativo aos auxílios à mobilidade (*Erlass über die Mobilitätshilfen*);
- i) Decreto de 13 de dezembro de 2016 sobre a criação de um Serviço da Comunidade germanófono para uma vida autónoma (*Dekret zur Schaffung einer Dienststelle der Deutschsprachigen Gemeinschaft für selbstbestimmtes Leben*);
- j) Decreto Real de 5 de março de 1990 relativo ao subsídio de assistência aos idosos (*Arrêté royal du 5 mars 1990 relatif à l'allocation pour l'aide aux personnes âgées*);
- k) Decreto governamental, de 19 de dezembro de 2019, relativo às disposições transitórias relativas ao procedimento de obtenção de uma autorização prévia ou de uma autorização para a cobertura ou a partilha dos custos de reabilitação a longo prazo no estrangeiro (*Erlass der Regierung zur übergangsweisen Regelung des Verfahrens zur Erlangung einer Vorabgeehmigung oder Zustimmung zwecks Kostenübernahme oder Kostenbeteiligung für eine Langzeitrehabilitation im Ausland*);
- l) Portaria de 21 de dezembro de 2018 relativa aos organismos de seguros de saúde de Bruxelas no domínio dos cuidados de saúde e da assistência às pessoas (*Ordonnance du 21 décembre 2018 relative aux organismes assureurs bruxellois dans le domaine des soins de santé et de l'aide aux personnes*);

- m) Cooperação entre entidades federadas:
- n) Acordo de cooperação de 31 de dezembro de 2018 entre a Comunidade Flamengo, a Região da Valónia, a Comissão da Comunidade Francesa, a Comissão Comunitária Conjunta e a Comunidade Germanófono relativo aos auxílios à mobilidade;
- o) Acordo de cooperação de 31 de dezembro de 2018 entre a Comunidade Flamengo, a Região da Valónia, a Comunidade Francesa, a Comissão Comunitária Conjunta, a Comissão Comunitária Francesa e a Comunidade Germanófono relativo ao financiamento dos cuidados prestados em estabelecimentos de cuidados situados fora dos limites da entidade federada.

BULGÁRIA

- a) Código da Segurança Social (*Кодекс за социално осигуряване*), título de 1999 alterado em 2003;
- b) Lei da Assistência Social (*Закон за социално подпомагане*), 1998;
- c) Regulamento relativo à aplicação da Lei da Assistência Social (*Правилник за прилагане на Закона за социално подпомагане*), 1998;
- d) Lei da integração das pessoas com deficiência de 2019 (*Закон за хората с увреждания*), 2019;
- e) Lei de 2019 relativa à assistência pessoal (*Закон за личната помощ*) 2019, que entrará em vigor em 1 de setembro de 2019;
- f) Regulamento relativo à aplicação da lei da integração das pessoas com deficiência (*Правилник за прилагане на Закона за интеграция на хората с увреждания*), 2004;

- g) Portaria sobre a perícia médica (*Наредба за медицинската експертиза*) de 2010;
- h) Tarifa das Taxas dos Serviços Sociais financiados pelo Orçamento do Estado (*Тарифа за таксите за социални услуги, финансирани от държавния бюджет*), 2003.

CROÁCIA

- a) Lei da Segurança Social (*Zakon o socijalnoj skrbi*) de 2013, JO n.º 157/13, 152/14, 99/15, 52/16, 16/17, 130/17 e 98/19);
- b) Lei das famílias de acolhimento (*Zakon o udomiteljstvu*) JO n.º 90/11 e 78/12, conforme alterada;
- c) Portaria relativa aos requisitos mínimos para a prestação de serviços sociais (*Pravilnik o minimalnim uvjetima za pružanje socijalnih usluga*) de 2014, JO n.º 40/14 e 66/15;
- d) Portaria sobre a participação e o modo de pagamento dos beneficiários nas despesas de manutenção do alojamento fora da família (*Pravilnik o sudjelovanju i načinu plaćanja korisnika I drugih obveznika uzdržavanja u troškovima smještaja izvan vlastite obitelji*), de 1998, JO n.º 112/98 e 05/02, conforme alterada;
- e) Portaria sobre o conteúdo e a forma de conservar registos das pessoas envolvidas profissionalmente na prestação de serviços sociais como profissão (*Pravilnik o sadržaju I načinu vođenja provcije fizičkih osoba koje profesionalno pružaju socijalne usluge*), de 2015, JO n.º 66/15.

CHIPRE

- a) Serviços de assistência social (*Υπηρεσίες Κοινωνικής Ευημερίας*):
- b) Regulamentos e decretos relativos ao rendimento mínimo garantido e, de um modo geral, às prestações sociais (necessidades de emergência e necessidades de cuidados), tal como alterados ou substituídos. Leis em matéria de lares para pessoas idosas e com deficiência (*Οι περί Στεγών για Ηλικιωμένους και Αναπήρους Νόμοι*) de 1991-2011 [L. 222/91 e L. 65 (I)/2011];
- c) Leis relativas aos centros de dia para acolhimento de adultos (*Οι περί Κέντρων Ενηλίκων Νόμοι*) (L. 38 (I)/1997 e L.64 (I)/2011);
- d) Regime de auxílios públicos, ao abrigo do Regulamento 360/2012 para a prestação de serviços de interesse económico geral (De minimis) [*Σχέδιο Κρατικών Ενισχύσεων 'Ησσονος Σημασίας, βάση του Κανονισμού 360/2012 για την παροχή υπηρεσιών γενικού οικονομικού συμφέροντος*];
- e) Serviço de administração de prestações sociais (*Υπηρεσία Διαχείρισης Επιδομάτων Πρόνοιας*):
- f) A Lei de 2014 relativa ao rendimento mínimo garantido e, em geral, às prestações sociais, tal como alterada ou substituída;
- g) Regulamentos e decretos relativos ao rendimento mínimo garantido e, de um modo geral, às prestações sociais, tal como alterados ou substituídos.

REPÚBLICA CHECA

- a) Lei n.º 108/2006 relativa aos serviços sociais (*Zákon o sociálních službách*);
- b) Lei n.º 372/2011 relativa aos serviços de saúde (*Zákon o zdravotních službách*);
- c) Lei n.º 48/1997 sobre o seguro público de saúde (*Zákon o veřejném zdravotním pojištění*).

DINAMARCA

- a) Lei consolidada n.º 988, de 17 de agosto de 2017, relativa aos serviços sociais (*om social service*);
- b) Lei consolidada n.º 119, de 1 de fevereiro de 2019, relativa à habitação social (*om almene boliger*).

ESTÓNIA

Lei da segurança social (*Sotsiaalhoolekande seadus*) 2016.

FINLÂNDIA

- a) Lei dos serviços e da assistência às pessoas com deficiência (*Laki vammaisuuden perusteella järjestettävistä palveluista ja tukitoimista*) de 3 de abril de 1987;
- b) Lei do apoio à capacidade funcional da população em envelhecimento e dos serviços sociais e de saúde para idosos (*Laki ikääntyneen väestön toimintakyvyn tukemisesta sekä iäkkäiden sosiaali- ja terveyspalveluista*), de 28 de dezembro de 2012;

- c) Lei da Segurança Social (*Sosiaalihuoltolaki*) de 30 de dezembro de 2014;
- d) Lei dos cuidados de saúde (*Terveydenhuoltolaki*) de 30 de dezembro de 2010;
- e) Lei dos cuidados de saúde primários (*Kansanterveyslaki*) de 28 de janeiro de 1972;
- f) Lei do apoio aos cuidados informais (*Laki omaishoidon tuesta*) de 2 de dezembro de 2005;
- g) Lei dos cuidados familiares (*Perhehoitolaki*) de 20 de março de 2015.

FRANÇA

- a) Suplemento para um terceiro (*majoration pour tierce personne, MTP*):

Artigos L. 341-4 e L. 355-1 do Código da Segurança Social (*Code de la sécurité sociale*);
- b) Prestação complementar pelo recurso a um terceiro (*prestation complémentaire pour recours à tierce personne*): Artigo L. 434- 2 do Código da Segurança Social;
- c) Suplemento de educação especial para crianças deficientes (*complément d'allocation d'éducation de l'enfant handicapé*): Artigo L. 541- 1 do Código da Segurança Social;
- d) Subsídio de compensação por invalidez (*prestation de compensation du handicap, PCH*):
Artigos L. 245-1 a L. 245-14 do Código da Ação Social e da Família (*Code de l'action sociale et des familles*);

- e) Subsídio por perda de autonomia (*allocation personnalisée d'autonomie, APA*): Artigos L. 232-1 a L. 232-28 do Código da Ação Social e da Família (*Code de l'action sociale et des familles*).

ALEMANHA

- a) Seguro de cuidados de longa duração (*Pflegeversicherung*):
- b) Seguro social de cuidados de longa duração para pessoas seguradas ao abrigo do regime legal de seguro de saúde e do seguro privado obrigatório de cuidados de longa duração para pessoas seguradas no âmbito do seguro de saúde privado: Código da Segurança Social (*Code Sozialgesetzbuch*), Livro XI (SGB XI), com a última redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei de 21 de dezembro de 2019 (BGBl. I, p. 2913).

GRÉCIA

- a) Lei n.º 1140/1981, conforme alterada;
- b) Decreto Legislativo n.º 162/73 e Decisão Ministerial Conjunta n.º Π4β/5814/1997;
- c) Decisão Ministerial n.º Π1γ/ΑΓΝΥ/οικ.14963 de 9 de outubro de 2001;
- d) Lei n.º 4025/2011;
- e) Lei n.º 4109/2013;
- f) Lei n.º 4199/2013, artigo 127.º;

- g) Lei n.º 4368/2016, artigo 334.º;
- h) Lei n.º 4483/2017, artigo 153.º;
- i) Lei n.º 498/1-11-2018, artigos 28.º, 30.º e 31.º, para a «Regulamentação Unificada das Prestações de Saúde» da Organização Nacional de Prestadores de Serviços de Saúde (EOPYY).

HUNGRIA

- a) Serviços de cuidados de longa duração que prestam assistência social pessoal (serviços sociais):
- b) Lei III de 1993 sobre a administração social e a assistência social (*törvény a szociális igazgatásról és szociális ellátásokról*), complementada por decretos governamentais e ministeriais.

IRLANDA

- a) Lei da Saúde de 1970 (n.º 1 de 1970);
- b) Lei de 2009 relativa ao regime de apoio aos lares (n.º 15 de 2009);
- c) Lei consolidada da segurança social de 2005:
- d) Subsídio de dependência;
- e) Prestação do prestador de cuidados;
- f) Subsídio de assistência a inválidos;

- g) Subsídio de apoio ao prestador de cuidados;
- h) Subsídio de cuidados ao domicílio.

ITÁLIA

- a) Lei n.º 118, de 30 de março de 1971, relativa às prestações por invalidez civil (*Legge 30 Marzo 1971, n.º 118 — Conversione in Legge del D.L. 30 gennaio 1971, n. 5 e nuove norme in favore dei mutilati ed Invalidi civili*);
- b) Lei n.º 18, de 11 de fevereiro de 1980, relativa ao subsídio de dependência (*Legge 11 Febbraio 1980, n.º 18 – Indennità di accompagnamento agli Invalidi civili totalmente inabili*);
- c) Lei n.º 104, de 5 de fevereiro de 1992, artigo 33.º (Lei-quadro relativa à deficiência) (*Legge 5 Febbraio 1992, n.º 104 – Legge-quadro per l’assistenza, l’integrazione sociale e i diritti delle persone handicappate*);
- d) Decreto Legislativo n.º 112, de 31 de março de 1998, relativo à transferência de funções legislativas e competências administrativas do Estado para as regiões e entidades locais (*Decreto Legislativo 31 Marzo 1998, n.º 112 – Conferimento di funzioni e compiti amministrativi dello Stato alle regioni ed agli enti locali, in attuazione del capo I della Legge 15 Marzo 1997, n.º 59*);
- e) Regulamento (CE) n.º 883/04 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à coordenação dos sistemas de segurança social – SNCB – artigo 70.º e anexo X);

- f) Lei n.º 183, de 4 de novembro de 2010, artigo 24.º, que altera as regras relativas às autorizações de assistência a pessoas com deficiência em situações difíceis (*Legge n. 183 del 4 Novembre 2010, art. 24 - Modifiche alla disciplina in materia di permessi per l'assistenza a portatori di handicap in situazione di gravità*);
- g) Lei n.º 147, de 27 de dezembro de 2013, que contém disposições para a elaboração do orçamento anual e plurianual do Estado – Lei de estabilidade de 2014 (*Disposizioni per la formazione del bilancio annuale e pluriennale dello Stato – Legge di stabilità 2014*).

LETÓNIA

- a) Lei dos serviços sociais e da assistência social (*sociālo pakalpojumu un sociālās palīdzības likums*) de 31/10/2002;
- b) Lei dos tratamentos médicos (*Ārstniecības likums*) de 12/6/1997;
- c) Lei dos direitos dos pacientes (*Pacientu tiesību likums*) de 30/12/2009;
- d) Regulamento do Gabinete de Ministros n.º 555 relativo à organização dos cuidados de saúde e ao processo de pagamento (*Ministru kabineta 2018. gada 28. augusta noteikumi Nr.555 «Veselības aprūpes pakalpojumu organizēšanas un samaksas kārtība»*) de 28/8/2018;
- e) Regulamentos do Gabinete de Ministros n.º 275 relativos aos Procedimentos para Pagamento dos Serviços de Assistência Social e de Reabilitação Social e aos Procedimentos para Cobertura de Custos de Serviços do Orçamento do Governo Local (*Ministru kabineta 2003.gada 27.maija noteikumi Nr.275 «sociālās aprūpes un sociālās rehabilitācijas pakalpojumu samaksas kārtība un kārtība»*) de 27/5/2003;

- f) Regulamentos do Gabinete de Ministros n.º 138 relativos ao recebimento de serviços sociais e assistência social (*Ministru kabineta 2019.gada 2.aprīļa noteikumi Nr 138 «Noteiku mi par sociālo pakalpojumu un sociālās palīdzības saņemšanu»*) de 2/4/2019.

LITUÂNIA

- a) Lei das indemnizações direcionadas (*Tikslinių kompensacijų įstatymas*), de 29 de junho de 2016 (n.º XII-2507);
- b) Lei dos serviços sociais (*Socialinių paslaugų įstatymas*), de 19 de janeiro de 2006 (n.º X-493);
- c) Lei do seguro de saúde (*Sveikatos draudimo įstatymas*), de 21 de maio de 1996 (n.º I-1343);
- d) Lei do sistema de saúde (*Sveikatos sistemos įstatymas*), de 19 de julho de 1994 (n.º I-552);
- e) Lei das instituições de cuidados de saúde (*Sveikatos priežiūros įstaigų įstatymas*), de 6 de junho de 1996 (n.º I1367).

LUXEMBURGO

Lei de 19 de junho de 1998 que institui o seguro de dependência, alterada pela Lei de 23 de dezembro de 2005 e pela Lei de 29 de agosto de 2017.

MALTA

- a) Lei da Segurança Social (*Att dwar is-Sigurta 'Socjali*) (Cap. 318);

- b) Legislação subsidiária 318.19: Regulamentos das instituições e pousadas públicas (*Regolamenti dwar it-Trasferiment ta 'Fondi għal Hostels statali indikati*);
- c) Legislação subsidiária 318.17: Regulamentos relativos à transferência de fundos (camas financiadas pelo Estado) (*Regolamenti dwar it-Trasferiment ta 'Fondi għal Sodod Iffinanzjati mill-Gvern*);
- d) Legislação subsidiária 318.13: Regulamentos relativos às taxas dos serviços residenciais financiados pelo Estado (*Regolamenti dwar Rati għal Servizzi residenzjali Finanzjali mill-Istat*).

PAÍSES BAIXOS

Lei dos cuidados de longa duração (*Wet langdurige zorg [WLZ]*), de 3 de dezembro de 2014.

POLÓNIA

- a) Lei dos serviços de cuidados de saúde financiados por fundos públicos (*Ustawa o świadczeniach opieki zdrowotnej finansowanych ze środków publicznych*), de 27 de agosto de 2004;
- b) Lei da assistência social (*Ustawa o pomocy społecznej*), de 12 de março de 2004;
- c) Lei das prestações familiares (*Ustawa o świadczeniach rodzinnych*), de 28 de novembro de 2003;
- d) Lei d pensão social (*Ustawa o rencie socjalnej*), de 27 de junho de 2003;
- e) Lei das pensões do Fundo de Seguro Social (*Ustawa o emeryturach i rentach z Funduszu Ubezpieczeń Społecznych*), de 17 de dezembro de 1998;

- f) Lei da reabilitação profissional e social e do emprego de pessoas com deficiência (*Ustawa o rehabilitacji zawodowej i społecznej oraz zatrudnianiu osób niepełnosprawnych*), de 27 de agosto de 1997;
- g) Lei do apoio às mulheres grávidas e respetivas famílias «Pela vida» (*Ustawa o wsparciu kobiet w ciąży i rodzin "Za życiem"*), de 4 de novembro de 2016;
- h) Lei das prestações complementares para pessoas com incapacidade para uma existência independente (*Ustawa o świadczeniu uzupełniającym dla osób niezdolnych do samodzielnej egzystencji*), de 31 de julho de 2019.

PORTUGAL

- a) Segurança social e garantia de recursos suficientes:
- b) Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho de 1999, relativo ao complemento por dependência, alterado por diversas vezes;
- c) Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto de 2009, relativa ao regime especial de proteção na invalidez, republicada na versão consolidada pelo Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro de 2015, conforme alterado;
- d) Sistema de segurança social e Serviço Nacional de Saúde:

- e) Decreto-Lei n.º 101/06, de 6 de junho de 2006, relativo à Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, republicado numa versão consolidada no Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho de 2015;
- f) Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro de 2010, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro de 2011, relativo à criação de unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental;
- g) Portaria n.º 343/2015, de 12 de outubro de 2015, relativa às condições de instalação e funcionamento das unidades de internamento de cuidados integrados pediátricos e de ambulatório pediátricos, bem como as condições a que devem obedecer as equipas de gestão de altas e as equipas de cuidados continuados integrados destinadas a cuidados pediátricos da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
- h) Lei n.º 100/2009, de 6 de setembro, relativa ao Estatuto do Cuidador Informal.

ROMÉLIA

- a) Lei n.º 17, de 6 de março de 2000, relativa à assistência social dos idosos (*Legea privind asistentă socială a persoanelor vârstnice*), com as alterações subsequentes;
- b) Lei n.º 448, de 6 de dezembro de 2006, relativa à defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência (*Legea privind protecția și promovarea drepturilor persoanelor cu handicap*), com as alterações subsequentes;

- c) Lei n.º 292, de 20 de dezembro de 2011, relativa à assistência social (*Legea asistentiei sociale*).

ESLOVÁQUIA

- a) Lei n.º 448/2008 relativa aos serviços sociais (*Zákon o sociálnych službách*);
- b) Lei n.º 447/2008 relativa aos benefícios financeiros para compensação de pessoas com deficiência (*Zákon o peňažných príspevkoch na kompenzáciu ťažkého zdravotného postihnutia*);
- c) Lei n.º 576/2004 relativa aos cuidados de saúde e aos serviços relacionados com os cuidados de saúde (*Zákon o zdravotnej starostlivosti a službách súvisiacich s poskytovaním zdravotnej starostlivosti*);
- d) Lei n.º 578/2004 relativa aos prestadores de cuidados de saúde, aos trabalhadores médicos e às associações médicas profissionais (*Zákon o poskytovateľoch zdravotnej starostlivosti, zdravotníckych pracovníkoch a stavovských organizáciách v zdravotníctve*);
- e) Lei n.º 601/2003 relativa ao mínimo de subsistência (*Zákon o životnom minime*);
- f) Lei n.º 36/2005 relativa à família (*Zákon o rodine*);
- g) Lei n.º 305/2005 relativa à proteção social e jurídica das crianças e à tutela social (*Zákon o sociálno-právnej ochrane detí a sociálnej kuratele*);
- h) Lei n.º 219/2014 relativa ao trabalho social (*Zákon o sociálnej práci*).

ESLOVÉNIA

Não existe legislação específica em matéria de cuidados de longa duração.

As prestações para cuidados de longa duração estão incluídas nos seguintes atos:

- a) Lei do seguro de pensões e de invalidez (*Zakon o pokojninskem in invalidskem zavarovanju*) (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 96/2012, e alterações subsequentes);
- b) Lei da assistência social financeira (*Zakon o socialno varstvenih prejemkih*) (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 61/2010, e alterações subsequentes);
- c) Lei do exercício dos direitos aos fundos públicos (*Zakon o uveljavljanju pravic iz javnih sredstev*) (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 62/2010, e alterações subsequentes);
- d) Lei da proteção social (*Zakon o socialnem varstvu*) (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 3/2004 — texto consolidado oficial, e alterações subsequentes);
- e) Lei dos cuidados parentais e das prestações familiares (*Zakon o starševskem varstvu in družinskih prejemkih*) (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 110/2006 — texto consolidado oficial, e alterações subsequentes);
- f) Lei das pessoas com deficiência física e mental (*Zakon o družbenem varstvu duševno in telesno prizadetih oseb*) (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 41/83, e alterações subsequentes);

- g) Lei dos cuidados de saúde e do seguro de saúde (*Zakon o zdravstvenem varstvu in zdravstvenem zavarovanju*) (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 72/2006 – texto consolidado oficial, e alterações subsequentes);
- h) Lei dos veteranos de guerra (*Zakon o vojnih veteranih*) (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 59/06 – texto consolidado oficial, e alterações subsequentes);
- i) Lei dos inválidos da guerra (*Zakon o vojnih invalidih*) (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 63/59 – texto consolidado oficial, e alterações subsequentes);
- j) Lei do equilíbrio orçamental (*Zakon za uravnoteženje javnih finance [ZUJF]*) (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 40/2012, e alterações subsequentes);
- k) Lei da coordenação das transferências para indivíduos e famílias na República da Eslovénia (*Zakon o usklajevanju transferjev posameznikom in gospodinjstvom v Republiki Sloveniji*) (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 114/2006 – texto consolidado oficial, e alterações subsequentes).

ESPAÑA

- a) Lei n.º 39/2006 relativa à promoção da autonomia individual e da assistência a pessoas em situações de dependência, de 14 de dezembro de 2006, conforme alterada;
- b) Lei Geral da Segurança Social (*Ley General de la Seguridad Social*) aprovada pelo Decreto-Lei Real n.º 8/2015, de 30 de outubro de 2015;

- c) Decisão Ministerial de 15 de abril de 1969;
- d) Decreto Real n.º 1300/95, de 31 de outubro de 1997, conforme alterado;
- e) Decreto Real n.º 1647/97, de 31 de outubro de 1997, conforme alterado.

SUÉCIA

- a) Lei dos serviços sociais (*Socialtjänstlagen*) de 2001;
- b) Lei dos cuidados de saúde (*Hälso- och sjukvårdslag*) de 2017.

PARTE 3

PAGAMENTOS RELACIONADOS COM UM RAMO DA SEGURANÇA SOCIAL ENUMERADO NO ARTIGO SSC.3, N.º 1, DO PRESENTE PROTOCOLO QUE SÃO EFETUADOS PARA COMPENSAR AS DESPESAS DE AQUECIMENTO NOS PERÍODOS DE FRIO

(artigo SSC.3, n.º 4, alínea f), do presente Protocolo)

i) REINO UNIDO

Subsídio de aquecimento no inverno (Lei das contribuições e prestações de segurança social, de 1992, Regulamentos relativos ao subsídio de aquecimento no inverno do Fundo Social, de 2000, Lei das contribuições e prestações de segurança social, de 1992, e Regulamentos relativos ao subsídio de aquecimento no inverno do Fundo Social, de 2000).

ii) ESTADOS-MEMBROS

DINAMARCA

a) Lei das pensões sociais e do Estado, LBK n.º 983 de 23.9.2019

b) Regulamento relativo às pensões sociais e do Estado, BEK n.º 1602 de 27.12.2019

RESTRIÇÃO DOS DIREITOS A PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE
PARA OS FAMILIARES DE TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS

(a que se refere o artigo SSC.16, n.º 2 do presente Protocolo)

CROÁCIA

DINAMARCA

IRLANDA

FINLÂNDIA

SUÉCIA

REINO UNIDO

DIREITOS SUPLEMENTARES EM RELAÇÃO AOS TITULARES DE PENSÕES QUE
REGRESSEM AO ESTADO COMPETENTE

(artigo SSC.25, n.º 2, do presente Protocolo)

ÁUSTRIA

BÉLGICA

BULGÁRIA

CHIPRE

REPÚBLICA CHECA

FRANÇA

ALEMANHA

GRÉCIA

HUNGRIA

LUXEMBURGO

PAÍSES BAIXOS

POLÓNIA

ESLOVÉNIA

ESPAÑA

SUÉCIA

**CASOS EM QUE O CÁLCULO PROPORCIONAL NÃO É EFETUADO
OU NÃO É APLICÁVEL**

(artigo SSC.47, n.ºs 4 e 5, do presente Protocolo)

PARTE 1

**CASOS EM QUE O CÁLCULO PROPORCIONAL NÃO É EFETUADO
NOS TERMOS DO ARTIGO SSC.47, N.º 4**

ÁUSTRIA

- a) Todos os pedidos de prestações ao abrigo da Lei Federal de 9 de setembro de 1955 relativa ao Sistema de Segurança Social – *ASVG*, da Lei Federal de 11 de outubro de 1978 relativa à Segurança Social dos trabalhadores por conta própria que exercem uma atividade industrial ou comercial – *GSVG*, da Lei Federal de 11 de outubro de 1978 relativa à Segurança Social dos agricultores por conta própria – *BSVG* e da Lei Federal de 30 de novembro de 1978 relativa à Segurança Social dos profissionais liberais (*FSVG*);
- b) Todos os pedidos de pensão de sobrevivência com base numa conta-reforma, em conformidade com a Lei geral das pensões (*APG*) de 18 de novembro de 2004, com exceção dos casos a título da parte 2;

- c) Todos os pedidos de pensão de sobrevivência das Ordens Estaduais Austríacas de Médicos (*Landesärztekammer*) baseadas nas disposições de base (prestações de base e suplementares, ou pensão de base);
- d) Todos os pedidos de apoio de sobrevivência do fundo de pensões da Ordem Austríaca dos Cirurgiões Veterinários;
- e) Todos os pedidos de prestações das pensões de viuvez e orfandade, de acordo com os estatutos das instituições de previdência das ordens de advogados austríacas, parte A;
- f) Todos os pedidos de prestações ao abrigo da Lei da segurança social dos notários de 3 de fevereiro de 1972 – NVG 1972.

CHIPRE

Todos os pedidos de pensões de velhice e viuvez.

DINAMARCA

Todos os pedidos de pensões referidos na Lei das pensões sociais, com exceção das pensões mencionadas no anexo SSC-5 do presente Protocolo.

IRLANDA

Todos os pedidos de pensão do Estado (transitória e contributiva) e de pensões de viuvez (contributivas).

LETÓNIA

Todos os pedidos de pensão de sobrevivência (Lei de 1 de janeiro de 1996 relativa às Pensões do Estado; Lei de 1 de julho de 2001 relativa às Pensões Financiadas pelo Estado).

LITUÂNIA

Todos os pedidos de pensão de sobrevivência da segurança social do Estado, calculados a partir do montante básico da pensão de sobrevivência (Lei das pensões da segurança social do Estado).

PAÍSES BAIXOS

Todos os pedidos de pensão de velhice ao abrigo da Lei do seguro geral de velhice (*AOW*).

POLÓNIA

Todos os pedidos de pensão de velhice abrangida pelo regime de prestações definidas e pensão de sobrevivência, exceto nos casos em que o total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de mais do que um país for igual ou superior a 20 anos para as mulheres e 25 anos para os homens, mas em que os períodos de seguro nacionais sejam inferiores a estes limites (e não menos de 15 anos para as mulheres e de 20 anos para os homens), e o cálculo seja feito nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei de 17 de dezembro de 1998 (J.O. 2015, ponto 748).

PORTUGAL

Todos os pedidos de pensão de velhice e sobrevivência, exceto nos casos em que o total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de mais do que um país for igual ou superior a 21 anos civis, mas em que os períodos de seguro nacionais sejam iguais ou inferiores a 20 anos, e o cálculo seja feito nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio de 2007.

ESLOVÁQUIA

- a) Todos os pedidos de pensão de sobrevivência (pensão de viuvez e de orfandade) calculada nos termos da legislação em vigor antes de 1 de janeiro de 2004, cujo montante é calculado com base na pensão anteriormente paga ao falecido;
- b) Todos os pedidos de pensão calculada nos termos da Lei n.º 461/2003 Col. relativa à segurança social, conforme alterada.

SUÉCIA

- a) Os pedidos de pensão de velhice sob a forma de pensão garantida (capítulos 66 e 67 do Código da Segurança Social);
- b) Os pedidos de pensão de velhice sob a forma de pensão suplementar (capítulo 63 do Código da Segurança Social).

REINO UNIDO

Todos os pedidos de pensão de reforma, de pensão do Estado nos termos da parte 1 da Lei das pensões de 2014, prestações de viuvez e de prestações em caso de morte, com exceção dos pedidos relativamente aos quais em qualquer ano fiscal com início em 6 de abril de 1975 ou posterior a essa data:

- i) o interessado tenha cumprido períodos de seguro, de emprego ou de residência ao abrigo da legislação do Reino Unido e de um Estado-Membro; e um (ou mais) dos anos fiscais a que se refere a subalínea i) não constitua um ano tido em conta para a aquisição do direito nos termos da legislação do Reino Unido;
- ii) os períodos de seguro cumpridos no Reino Unido ao abrigo da legislação em vigor até 5 de Julho de 1948 fossem tidos em conta, para efeitos do artigo SSC.43, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo, pela aplicação dos períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado-Membro.

Todos os pedidos de pensão adicional nos termos da secção 44 da Lei das contribuições e prestações da segurança social de 1992 e da secção 44 da Lei das contribuições e prestações da segurança social (Irlanda do Norte), de 1992.

PARTE 2

CASOS EM QUE SE APLICA O ARTIGO SSC.47, N.º 5

ÁUSTRIA

- a) Pensões de velhice e pensões de sobrevivência que delas derivam com base numa conta-reforma, em conformidade com a Lei geral das pensões (*APG*) de 18 de novembro de 2004;
- b) Prestações obrigatórias nos termos do artigo 41.º da Lei Federal de 28 de dezembro de 2001, Jornal Oficial (BGBl.) I n.º 154 relativa ao fundo geral de salários dos farmacêuticos austríacos (*Pharmazeutische Gehaltskasse für Österreich*);
- c) Pensões de reforma e de reforma antecipada das Ordens Estaduais Austríacas de Médicos, baseadas nas disposições de base (prestações de base e suplementares, ou pensão de base) e todas as prestações de pensão das Ordens Estaduais Austríacas de Médicos, baseadas num serviço complementar (pensão complementar ou individual);
- d) Apoio à velhice do fundo de pensões da Ordem Austríaca dos Cirurgiões Veterinários;
- e) Pedidos de prestações de acordo com os estatutos das instituições de previdência das ordens de advogados austríacas, partes A e B, com exceção dos pedidos de prestações das pensões de viuvez e orfandade, de acordo com os estatutos das instituições de previdência das associações de advogados austríacas, parte A;

- f) Prestações das instituições de previdência da Ordem Federal dos Arquitetos e Engenheiros Consultores, nos termos da Lei da Ordem dos Engenheiros Civis Austríaca (*Ziviltechnikerkammergesetz*), de 1993, e dos estatutos das instituições de previdência, com exceção das prestações de sobrevivência delas decorrentes;
- g) Pedidos de prestações de acordo com o estatuto da instituição de previdência da Câmara federal dos técnicos de contas e consultores fiscais profissionais na aceção da Lei austríaca dos técnicos de contas e consultores fiscais profissionais (*Wirtschaftstreuhandberufsgesetz*).

BULGÁRIA

Pensões de velhice do Seguro de Pensão Complementar Obrigatório, nos termos da parte II, título II, do Código dos Seguros Sociais.

CROÁCIA

Pensões do regime obrigatório de seguro de pensões com base na poupança individual capitalizada em conformidade com a Lei dos fundos de pensão obrigatórios e voluntários (OG 49/99, conforme alterada) e com a Lei das companhias de seguro de pensão e do pagamento de pensões com base na poupança individual capitalizada (OG 106/99, conforme alterada), exceto nos casos previstos nos artigos 47.º e 48.º da Lei dos fundos de pensão obrigatórios e voluntários (pensões de sobrevivência).

REPÚBLICA CHECA

Pensões pagas pelo regime do segundo pilar, criado pela Lei n.º 426/2011 Col., sobre poupança-reforma.

DINAMARCA

- a) Pensões individuais;
- b) Prestações por morte (direitos adquiridos com base nas contribuições para a *Arbejdsmarkedets Tillægspension* relativas ao período anterior a 1 de janeiro de 2002);
- c) Prestações por morte (direitos adquiridos com base nas contribuições para a *Arbejdsmarkedets Tillægspension* relativas ao período posterior a 1 de janeiro de 2002) previstas na Lei consolidada sobre as reformas complementares dos trabalhadores (*Arbejdsmarkedets Tillægspension*) 942:2009.

ESTÓNIA

Regime de poupança obrigatória para pensão de velhice.

FRANÇA

Regimes de base ou complementares em que as prestações de velhice são calculadas com base no número de pontos de reforma.

HUNGRIA

Prestações de pensão baseadas na inscrição em fundos de pensão privados.

LETÓNIA

Pensões de velhice (Lei de 1 de janeiro de 1996 relativa às Pensões do Estado; Lei de 1 de julho de 2001 relativa às Pensões Financiadas pelo Estado).

POLÓNIA

Pensões de velhice abrangidas pelo regime baseado no princípio das contribuições definidas.

PORTUGAL

Pensões complementares concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro de 2008 (regime público de capitalização).

ESLOVÁQUIA

Poupança obrigatória para pensão de velhice.

ESLOVÉNIA

Pensão decorrente do seguro de pensão complementar obrigatória.

SUÉCIA

Pensão por velhice sob a forma de pensão de rendimento e uma pensão por capitalização (capítulos 62 e 64 do Código da Segurança Social).

REINO UNIDO

Prestações graduadas por velhice pagáveis ao abrigo da Lei do Seguro Nacional de 1965, secções 36 e 37, e da Lei do Seguro Nacional (Irlanda do Norte) de 1966, secções 35 e 36.

PRESTAÇÕES E ACORDOS QUE PERMITEM
A APLICAÇÃO DO ARTIGO SSC.49

- I. Prestações referidas no artigo SSC.49, n.º 2, alínea a), do presente Protocolo, cujo montante não depende da duração dos períodos de seguro ou de residência cumpridos

DINAMARCA

A pensão nacional dinamarquesa completa por velhice adquirida após uma residência de 10 anos pelas pessoas às quais tenha sido atribuída uma pensão até 1 de outubro de 1989, o mais tardar

FINLÂNDIA

Pensões nacionais e pensões do cônjuge determinadas de acordo com as disposições transitórias e atribuídas antes de 1 de janeiro de 1994 (Lei da Aplicação da Lei Nacional das Pensões n.º 569/2007)

Montante suplementar da pensão por filhos aquando do cálculo das prestações independentes nos termos da Lei Nacional das Pensões (Lei Nacional das Pensões n.º 568/2007)

FRANÇA

A pensão de invalidez para cônjuge sobrevivente, ao abrigo do regime geral de segurança social ou do regime para os trabalhadores agrícolas, quando seja calculada com base na pensão por invalidez do cônjuge falecido, liquidada de acordo com o artigo SSC.47, n.º 1, alínea a).

GRÉCIA

As prestações concedidas ao abrigo do disposto na Lei n.º 4169/1961 relativa ao regime de seguro agrícola (OGA)

PAÍSES BAIXOS

Lei Geral dos Familiares Sobreviventes de 21 de dezembro de 1995 (*ANW*)

Lei do Trabalho e dos Rendimentos segundo a Capacidade de Trabalho, de 10 de novembro de 2005 (*WIA*)

ESPANHA

As pensões por sobrevivência concedidas nos termos do regime geral e dos regimes especiais, com exceção do regime especial para funcionários públicos

SUÉCIA

Indemnização por doença em função da remuneração e subsídio de substituição em função da remuneração (capítulo 34 do Código da Segurança Social)

Pensão garantida e indemnização garantida que substituíram as pensões completas do Estado previstas na legislação sobre a pensão do Estado aplicada até 1 de janeiro de 1993, e pensão completa do Estado concedida ao abrigo das disposições transitórias da legislação aplicável a partir dessa data

- II. Prestações referidas no artigo SSC.49, n.º 2, alínea b), do presente Protocolo, cujo montante é determinado por referência a um período creditado considerado como tendo sido cumprido entre a data de ocorrência do risco e uma data posterior

FINLÂNDIA

As pensões para trabalhadores por conta de outrem em relação às quais se tomem em conta períodos futuros, de acordo com a legislação nacional

ALEMANHA

As pensões de sobrevivência, em relação às quais é tido em conta um período suplementar

As pensões de velhice, em relação às quais é tido em conta um período suplementar já adquirido

ITÁLIA

As pensões italianas por incapacidade total de trabalho (inabilità)

LETÓNIA

Pensão de sobrevivência calculada com base em períodos de seguro (artigo 23.º, n.º 8, da Lei das pensões do Estado, de 1 de janeiro de 1996)

LITUÂNIA

- a) Pensões por incapacidade de trabalho do seguro social do Estado, pagas ao abrigo da Lei das pensões do seguro social do Estado
- b) Pensões de sobrevivência e de orfandade do seguro social do Estado, calculadas com base na pensão por incapacidade de trabalho do falecido ao abrigo da Lei das pensões do seguro social do Estado

LUXEMBURGO

Pensões de sobrevivência

ESLOVÁQUIA

Pensão eslovaca de sobrevivência derivada da pensão de invalidez.

ESPANHA

As pensões de reforma ao abrigo do regime especial dos funcionários públicos devidas nos termos do título I do texto consolidado da Lei dos reformados e pensionistas do Estado, se no momento da ocorrência do risco que dá direito à pensão o beneficiário fosse funcionário no ativo ou em situação equiparada; as pensões por morte e de sobrevivência (pensões pagas aos cônjuges sobreviventes, aos órfãos ou aos pais) devidas nos termos do título I do texto consolidado da Lei dos reformados e pensionistas do Estado se, no momento da morte, o funcionário estivesse no ativo ou em situação equiparada

SUÉCIA

A indemnização por doença e o subsídio de substituição sob a forma de prestação garantida (capítulo 35 do Código da Segurança Social);

A pensão de sobrevivência calculada com base nos períodos de seguro cumpridos (capítulos 76 a 85 do Código da Segurança Social).

- III. Acordos referidos no artigo SSC.49, n.º 2, alínea b), subalínea i), do presente Protocolo, destinados a impedir que o mesmo período creditado seja tido em conta duas ou mais vezes:

Acordo sobre a Segurança Social de 28 de abril de 1997 entre a República da Finlândia e a República Federal da Alemanha

Acordo sobre a Segurança Social de 10 de novembro de 2000 entre a República da Finlândia e o Grão-Ducado do Luxemburgo

Convenção Nórdica sobre a Segurança Social, de 18 de agosto de 2003

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE APLICAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES
DOS ESTADOS-MEMBROS E DO REINO UNIDO

(artigo SSC.3, n.º 2, artigo SSC.51, n.º 1, e artigo SSC.66)

ÁUSTRIA

1. Tendo em vista a aquisição de períodos de seguro de pensão, a frequência de uma escola ou estabelecimento de ensino comparável noutro Estado é considerada equiparada à frequência de uma escola ou estabelecimento de ensino nos termos do artigo 227, n.º 1, ponto 1, e do artigo 228, n.º 1, ponto 3, da *Allgemeines Sozialversicherungsgesetz (ASVG)* (Lei Geral da Segurança Social), do artigo 116.º, n.º 7, da *Gewerbliches Sozialversicherungsgesetz (GSVG)* (Lei Federal da Segurança Social dos Trabalhadores do Comércio) e do artigo 107, n.º 7, da *Bauern-Sozialversicherungsgesetz (BSVG)* (Lei da Segurança Social dos Agricultores), se o interessado tiver estado em algum momento sujeito à legislação austríaca pelo facto de exercer uma atividade por conta de outrem ou por conta própria, e tiverem sido pagas as contribuições especiais previstas no artigo 227, n.º 3, da ASVG, no artigo 116, n.º 9, da GSVG e no artigo 107, n.º 9, da BSGV para a aquisição de tais períodos de educação.

2. Para efeitos do cálculo da prestação proporcional referida no artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo, não são tomados em conta os acréscimos especiais das contribuições para o seguro complementar e as prestações suplementares dos mineiros ao abrigo da legislação austríaca. Nesses casos, são adicionados, se for caso disso, à prestação proporcional calculada sem estas contribuições os acréscimos especiais não reduzidos das contribuições para o seguro complementar e as prestações suplementares dos mineiros.
3. Caso, nos termos do artigo SSC.7 do presente Protocolo, tenham sido cumpridos períodos equiparados ao abrigo do regime austríaco de seguro de pensão, que não possam constituir uma base de cálculo nos termos dos artigos 238 e 239 da ASVG, dos artigos 122 e 123 da GSVG e dos artigos 113 e 114 da BSVG, aplica-se a base de cálculo relativa aos períodos de educação de filhos nos termos do artigo 239 da ASVG, do artigo 123 da GSVG e do artigo 114 da BSVG.

BULGÁRIA

O artigo 33, n.º 1, da Lei búlgara do seguro de saúde aplica-se a todas as pessoas para quem a Bulgária seja o Estado-Membro competente nos termos do capítulo 1 do título III, do presente Protocolo.

CHIPRE

Para efeitos da aplicação do disposto nos artigos SSC.7, SSC.46 e SSC.56 do presente Protocolo, para qualquer período com início em 6 de outubro de 1980 ou após essa data, determina-se uma semana de seguro ao abrigo da legislação da República de Chipre dividindo o montante total da remuneração sujeita a contribuição durante o período relevante pelo montante semanal da remuneração de base sujeita a contribuição durante o exercício anual em causa, desde que o número de semanas assim determinado não exceda o número de semanas do período em questão.

REPÚBLICA CHECA

Para efeitos de definição de «familiares» nos termos do artigo SSC.1, alínea s), do presente Protocolo, o termo «cônjuge» abrange os parceiros registados, na aceção da Lei checa n.º 115/2006 Col., relativa às parcerias registadas.

DINAMARCA

1. a) Para efeitos do cálculo da pensão ao abrigo da *lov om social pension* (Lei da Pensão Social), os períodos de atividade por conta de outrem ou por conta própria cumpridos nos termos da legislação dinamarquesa por um trabalhador fronteiriço ou sazonal, que se tenha deslocado à Dinamarca para exercer um trabalho de natureza sazonal, são considerados períodos de residência cumpridos na Dinamarca pelo cônjuge sobrevivente, desde que, no decurso desses períodos, este tenha estado casado com o trabalhador acima mencionado, que não tenha havido separação judicial de pessoas nem separação de facto por incompatibilidade, e desde que, no decurso desses períodos, o cônjuge tenha residido no território de outro Estado. Para efeitos desta disposição, «trabalho de natureza sazonal» significa o trabalho que depende do ritmo das estações e que se repete automaticamente todos os anos;
- b) Para efeitos do cálculo da pensão ao abrigo da *lov om social pension* (Lei da Pensão Social), os períodos de atividade por conta de outrem ou por conta própria cumpridos nos termos da legislação dinamarquesa antes de 1 de janeiro de 1984 por uma pessoa à qual não se aplique a alínea a) são considerados períodos de residência cumpridos na Dinamarca pelo cônjuge sobrevivente, desde que, no decurso desses períodos, este tenha estado casado com o trabalhador por conta de outrem ou por conta própria, que não tenha havido separação judicial de pessoas nem separação de facto por incompatibilidade, e desde que, no decurso desses períodos, o cônjuge tenha residido no território de outro Estado;

- c) Os períodos a ter conta nos termos das alíneas a) e b) não serão considerados quando coincidam com períodos tidos em conta para o cálculo da pensão devida ao interessado ao abrigo da legislação sobre o seguro obrigatório de outro Estado ou quando coincidam com períodos durante os quais o interessado tenha beneficiado de uma pensão ao abrigo dessa legislação. Estes períodos são, todavia, considerados se o montante da referida pensão for inferior a metade do montante de base da pensão social.
- 2.
- a) Não obstante o disposto no artigo SSC.7 do presente Protocolo, as pessoas que não tenham tido emprego remunerado num ou vários Estados só terão direito a receber uma pensão social dinamarquesa se forem residentes permanentes na Dinamarca ou tiverem tido residência permanente na Dinamarca pelo menos durante três anos, ressalvados os limites de idade estipulados na legislação dinamarquesa. Sem prejuízo do disposto no artigo SSC.5 do presente Protocolo, o artigo SSC.8 do presente Protocolo não se aplica às pensões sociais dinamarquesas a que tais pessoas tenham adquirido direito.
 - b) As disposições referidas na alínea a) não são aplicáveis para efeitos do direito a pensão social dinamarquesa quando os respetivos titulares sejam familiares de pessoas que tenham ou tenham tido emprego remunerado na Dinamarca, ou estudantes ou seus familiares.
3. As prestações temporárias para desempregados que tenham sido autorizados a beneficiar do *ledighedsydelse* (regime de emprego flexível) (Lei n.º 455 de 10 de junho de 1997) estão abrangidas pelo título III, capítulo seis, do presente Protocolo.

4. Se o beneficiário de uma pensão social dinamarquesa tiver igualmente direito a uma pensão de sobrevivência de outro Estado, tais pensões são consideradas, para efeitos da aplicação da legislação dinamarquesa, como sendo prestações da mesma natureza na aceção do artigo SSC.48, n.º 1, desde que a pessoa cujos períodos de seguro ou de residência serviram de base para o cálculo da pensão de sobrevivência também tenha adquirido o direito a uma pensão social dinamarquesa.

ESTÓNIA

Para efeitos de cálculo da prestação parental, considera-se que os períodos de emprego cumpridos em Estados diferentes da Estónia se baseiam no mesmo montante médio de encargos sociais pagos na Estónia nos períodos de emprego aos quais se adicionam. Se, no ano de referência, a pessoa exercer uma atividade profissional apenas noutros Estados, o cálculo da prestação baseia-se no montante médio de encargos sociais pago na Estónia entre o ano de referência e a licença de maternidade.

FINLÂNDIA

1. Para efeitos da determinação de direitos e do cálculo do montante da pensão nacional finlandesa ao abrigo dos artigos SSC.47 a SSC.49 do presente Protocolo, as pensões adquiridas ao abrigo da legislação de outro Estado são tratadas do mesmo modo que as pensões adquiridas ao abrigo da legislação finlandesa.

2. Para efeitos do artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), subalínea i), do presente Protocolo, e do cálculo da remuneração relativa ao período creditado ao abrigo da legislação finlandesa sobre pensões em função da remuneração, sempre que uma pessoa tenha cumprido períodos de seguro de pensão com base no exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria noutro Estado em relação a uma parte do período de referência previsto pela legislação finlandesa, as remunerações relativas ao período creditado são equivalentes à soma das remunerações obtidas durante a parte do período de referência passado na Finlândia, dividido pelo número de meses do período de referência em que foram cumpridos períodos de seguro na Finlândia.

FRANÇA

1. Para as pessoas que recebam prestações em espécie em França nos termos dos artigos SSC.15 ou SSC.24 do presente Protocolo que sejam residentes nos departamentos franceses do Alto Reno, do Baixo Reno ou de Mosela, as prestações em espécie concedidas por conta da instituição de outro Estado responsável pela cobertura dos seus custos incluem prestações concedidas tanto no âmbito do regime geral de seguros de saúde como do regime complementar obrigatório local de seguro de saúde da Alsácia-Mosela.
2. A legislação francesa aplicável a quem exerça ou tenha exercido uma atividade por conta de outrem ou uma atividade por conta própria para efeitos da aplicação do título III, capítulo 5, do presente Protocolo, inclui quer o(s) regime(s) de base do seguro de velhice quer o(s) regime(s) de pensão complementar(es) ao(s) qual(ais) o interessado estava sujeito.

ALEMANHA

1. Não obstante o disposto no artigo SSC.6, alínea a), do presente Protocolo e no artigo 5, n.º 4, ponto 1, do *Sozialgesetzbuch VI* (Livro VI do Código Social), quem receba uma pensão de velhice ao abrigo da legislação de outro Estado pode requerer a cobertura do seguro obrigatório ao abrigo do regime alemão de seguro de pensão.

2. Sem prejuízo do artigo SSC.6, alínea a), do presente Protocolo e do artigo 7 do *Sozialgesetzbuch VI* (Livro VI do Código Social), quem esteja abrangida pelo seguro obrigatório noutro Estado, ou receba uma pensão de velhice ao abrigo da legislação de outro Estado, pode subscrever o regime de seguro voluntário na Alemanha.
3. Para efeitos da atribuição de prestações pecuniárias ao abrigo do §47(1) do SGB V, do §47(1) do SGB VII e do §200(2) do *Reichsversicherungsordnung* aos segurados residentes noutro Estado, os regimes de seguro alemães calculam o pagamento líquido, que é utilizado para avaliar as prestações, como se o segurado residisse em território alemão, a menos que o segurado requeira uma avaliação com base no pagamento líquido que efetivamente recebe.
4. Os nacionais de outros Estados cujo lugar de residência ou domicílio habitual se situe fora do território alemão e que preencham as condições gerais do regime alemão de seguro de pensão podem pagar contribuições voluntárias apenas no caso de terem beneficiado a título voluntário ou obrigatório do regime alemão de seguro de pensão num período anterior; esta disposição também é aplicável aos apátridas e aos refugiados cujo lugar de residência ou domicílio habitual se situe noutro Estado.
5. O *pauschale Anrechnungszeit* (período fixo creditado) nos termos do artigo 253 do *Sozialgesetzbuch VI* (Livro VI do Código Social) é determinado exclusivamente em função dos períodos alemães.
6. Nos casos em que se aplica a legislação de pensões alemã em vigor em 31 de dezembro de 1991 para o novo cálculo de uma pensão, só a legislação alemã é aplicável para efeitos do crédito de *Ersatzzeiten* (períodos de substituição) alemães.

7. A legislação alemã sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais que devem ser compensados ao abrigo da lei das pensões estrangeiras e das prestações para períodos de seguro que podem ser creditados ao abrigo da lei das pensões estrangeiras nos territórios designados no n.º 1, pontos 2 e 3, da Lei das Pessoas Deslocadas e dos Refugiados (*Bundesvertriebenengesetz*) continua a ser aplicável no âmbito de aplicação do presente Protocolo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Lei das Pensões Estrangeiras (*Fremdrentengesetz*).
8. Para o cálculo do montante teórico referido no artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), subalínea i), do presente Protocolo, em regimes de pensão para profissões liberais, a instituição competente toma como base, por cada ano de seguro cumprido ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado, os direitos de pensão anuais médios adquiridos durante o período de inscrição nas instituições competentes mediante o pagamento de contribuições.

GRÉCIA

1. A Lei n.º 1469/84 relativa à inscrição voluntária no regime de seguro de pensão para os nacionais gregos e os nacionais estrangeiros de origem grega é aplicável aos nacionais de outros Estados, aos apátridas e aos refugiados, sempre que os interessados, independentemente do seu lugar de residência ou de estadia, tenham estado inscritos, a título voluntário ou obrigatório, no regime grego de seguro de pensão num período anterior.
2. Não obstante o disposto no artigo SSC.6, alínea a), do presente Protocolo e no artigo 34 da Lei n.º 1140/1981, quem receba uma pensão por acidente de trabalho ou doença profissional ao abrigo da legislação de outro Estado pode requerer a cobertura do seguro obrigatório ao abrigo da legislação aplicada pelo OGA, na medida em que exerça uma atividade abrangida por essa legislação.

IRLANDA

1. Não obstante o disposto no artigo SSC.19, n.º 2, e no artigo SSC.57 do presente Protocolo, para efeitos de cálculo do salário semanal reconhecido de um segurado para a concessão da prestação de doença ou de desemprego prevista na legislação irlandesa, é creditado ao segurado, por cada semana de atividade cumprida na qualidade de trabalhador por conta de outrem ao abrigo da legislação de outro Estado durante o ano de referência, um montante equivalente ao salário semanal médio dos trabalhadores por conta de outrem durante esse ano.

MALTA

Disposições especiais aplicáveis aos funcionários públicos

- a) Unicamente para efeitos da aplicação dos artigos SSC.43 e SSC.55 do presente Protocolo, os trabalhadores por conta de outrem ao abrigo da Lei das forças armadas de Malta (capítulo 220 das Leis de Malta), da Lei da polícia (capítulo 164 das Leis de Malta) e da Lei das prisões (capítulo 260 das Leis de Malta) são considerados funcionários públicos;
- b) As pensões atribuídas ao abrigo das leis acima citadas e do Decreto Regulamentar relativo às Pensões (capítulo 93 das Leis de Malta) são, exclusivamente para efeitos do artigo SSC.1, alínea cc), do presente Protocolo, equiparadas a um «regime especial para os funcionários públicos».

PAÍSES BAIXOS

1. Seguro de cuidados de saúde

- a) No que diz respeito ao direito às prestações em espécie ao abrigo da legislação dos Países Baixos, entende-se por beneficiário das prestações em espécie para efeitos da aplicação do título III, capítulos um e dois, do presente Protocolo:
 - i) a pessoa obrigada a subscrever um seguro junto de um segurador de cuidados de saúde, nos termos do artigo 2 da *Zorgverzekeringswet* (Lei do Seguros de Cuidados de Saúde), e
 - ii) quando não estejam já abrangidos pela subalínea i), os familiares de militares no ativo que residam noutro Estado e as pessoas que residam noutro Estado e que, ao abrigo do presente Protocolo, tenham direito a cuidados de saúde no seu país de residência, sendo os custos suportados pelos Países Baixos;
- b) As pessoas referidas no n.º 1, alínea a), subalínea i), devem, nos termos das disposições da *Zorgverzekeringswet* (Lei do Seguro de Cuidados de Saúde), subscrever um seguro junto de um segurador de cuidados de saúde, e as pessoas referidas no n.º 1, alínea a), subalínea ii), devem inscrever-se no *College voor zorgverzekeringen* (Instituição de Seguro de Cuidados de Saúde);
- c) As disposições da *Zorgverzekeringswet* (Lei do Seguro de Cuidados de Saúde) e da *Algemene Wet Bijzondere Ziektekosten* (Lei geral dos encargos especiais de doença) relativas à responsabilidade pelo pagamento de contribuições aplicam-se às pessoas referidas na alínea a) e aos seus familiares. No que respeita aos familiares, as contribuições são da responsabilidade da pessoa que goza do direito aos cuidados de saúde, com exceção dos familiares de militares que residam noutro Estado, a quem tais contribuições são cobradas diretamente;

- d) As disposições da *Zorgverzekeringswet* (Lei do Seguro de Cuidados de Saúde) referentes à subscrição tardia de um seguro aplicam-se, com as devidas adaptações, em caso de inscrição tardia das pessoas referidas na alínea a), subalínea ii) junto do *College voor zorgverzekering* (Instituição de Seguro de Cuidados de Saúde);
- e) Os beneficiários das prestações em espécie ao abrigo da legislação de um Estado que não os Países Baixos, residentes ou em estadia temporária nos Países Baixos, têm direito a receber, da instituição do lugar de residência ou do lugar de estadia, prestações em espécie nos termos da apólice oferecida às pessoas seguradas nos Países Baixos, nos termos do artigo 11, n.ºs 1, 2 e 3, e do artigo 19, n.º 1, da *Zorgverzekeringswet* (Lei do Seguro de Cuidados de Saúde), assim como as prestações em espécie previstas pela *Algemene Wet Bijzondere Ziektekosten* (Lei geral dos encargos especiais de doença);
- f) Para efeitos dos artigos SSC.21 a SSC.27 do presente Protocolo, (além das pensões abrangidas pelo título III, capítulos 4 e 5 do presente Protocolo) são equiparadas às pensões devidas ao abrigo da legislação dos Países Baixos:
- as pensões concedidas ao abrigo da Lei de 6 de janeiro de 1966 relativa às pensões dos funcionários públicos e seus sobreviventes (*Algemene burgerlijke pensioenwet* – Lei Geral das Pensões da Função Pública),
 - as pensões concedidas ao abrigo da Lei de 6 de outubro de 1966 relativa às pensões dos militares e seus sobreviventes (*Algemene militaire pensioenwet* – Lei Geral das Pensões dos Militares),

- as prestações por incapacidade de trabalho concedidas ao abrigo da Lei de 7 de junho de 1972 relativa a prestações por incapacidade de trabalho dos militares (*Wetarbeidsongeschiktheidsvoorziening militairen* – Lei sobre a Incapacidade de Trabalho dos Militares),
- as pensões concedidas ao abrigo da Lei de 15 de fevereiro de 1967 que regula as pensões do pessoal dos caminhos-de-ferro neerlandeses (*NV Nederlandse Spoorwegen*) e seus sobreviventes (*Spoorwegpensioenwet* – Lei das Pensões dos Ferroviários),
- as pensões concedidas ao abrigo do *Reglement Dienstvoorwaarden Nederlandse Spoorwegen* (Regulamento relativo às Condições de Trabalho nos Caminhos-de-Ferro dos Países Baixos),
- as prestações concedidas aos reformados antes de atingirem a idade de aposentação de 65 anos ao abrigo de um regime de pensão que tenha por fim proporcionar um rendimento na velhice aos antigos trabalhadores por conta de outrem, ou as prestações concedidas em caso de abandono prematuro do mercado de trabalho ao abrigo de um regime estabelecido pelo Estado ou por uma convenção coletiva de trabalho para pessoas com 55 anos ou mais,
- as prestações atribuídas a militares e a funcionários públicos a título de um regime aplicável em caso de despedimento, plano de reforma complementar ou reforma antecipada;

- g) Para efeitos do artigo SSC.16, n.º 1, do presente Protocolo, as pessoas referidas na alínea a), subalínea ii), do presente número que permaneçam temporariamente nos Países Baixos têm direito a prestações em espécie de acordo com as condições oferecidas às pessoas seguradas nos Países Baixos pela instituição do lugar de estadia, com base no artigo 11, n.ºs 1, 2 e 3, e no artigo 19, n.º 1, da *Zorgverzekeringswet* (Lei do Seguro de Cuidados de Saúde), assim como a prestações em espécie previstas pela *Algemene Wet Bijzondere Ziektekosten* (Lei geral dos encargos especiais de doença).

2. Aplicação da *Algemene Ouderdomswet (AOW)* (Lei Geral do Regime das Pensões de Velhice)

- a) A redução referida no artigo 13, n.º 1, da *AOW* (Lei Geral do Regime das Pensões de Velhice) não se aplica aos anos anteriores a 1 de janeiro de 1957 durante os quais o titular que não preencha as condições que lhe permitam obter a equiparação desses anos aos períodos de seguro:
- tenha residido nos Países Baixos entre os 15 e os 65 anos de idade,
 - tendo residido no território de outro Estado, tenha exercido uma atividade por conta de outrem nos Países Baixos ao serviço de um empregador estabelecido neste país, ou
 - tenha exercido uma atividade por conta de outrem no território de outro Estado durante períodos considerados como períodos de seguro nos termos do regime de segurança social dos Países Baixos;

Não obstante o disposto no artigo 7.º da *AOW*, pode igualmente obter equiparação o titular que apenas tenha residido ou trabalhado nos Países Baixos antes de 1 de janeiro de 1957 nas condições acima referidas;

- b) A redução prevista no artigo 13, n.º 1, da *AOW* não se aplica aos anos anteriores a 2 de agosto de 1989, durante os quais, entre os 15 e os 65 anos de idade, a pessoa casada ou que tenha sido casada não esteve segurada ao abrigo da legislação acima referida, tendo residido no território de um Estado que não os Países Baixos, desde que esses anos coincidam com os períodos de seguro cumpridos pelo respetivo cônjuge ao abrigo da legislação acima referida ou com os anos civis a ter em conta nos termos do n.º 2, alínea a), contanto que tenham estado casados um com o outro durante esses períodos.

Não obstante o disposto no artigo 7 da *AOW*, essa pessoa é considerada titular de uma pensão;

- c) A redução referida no artigo 13, n.º 2, da *AOW* não se aplica aos anos anteriores a 1 de janeiro de 1957, durante os quais o cônjuge do titular que não preencha as condições que lhe permitam obter a equiparação desses anos a períodos de seguro:
- tenha residido nos Países Baixos entre os 15 e os 65 anos de idade, ou
 - tendo residido no território de outro Estado, tenha exercido uma atividade por conta de outrem nos Países Baixos ao serviço de um empregador estabelecido neste país, ou
 - tenha exercido uma atividade por conta de outrem no território de outro Estado durante períodos considerados como períodos de seguro nos termos do regime de segurança social dos Países Baixos;

- d) A redução prevista no artigo 13, n.º 2, da *AOW* não se aplica aos anos anteriores a 2 de agosto de 1989, durante os quais, entre os 15 e os 65 anos de idade, o cônjuge do titular tenha residido num Estado que não os Países Baixos e não tenha estado segurado ao abrigo da *AOW*, desde que esses anos coincidam com os períodos de seguro cumpridos pelo titular ao abrigo dessa legislação ou com os anos civis a ter em conta nos termos do n.º 2, alínea a), contanto que tenham estado casados um com o outro durante esses períodos;
- e) As alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 não se aplicam a períodos que coincidam com:
- períodos que possam ser tidos em conta para o cálculo de direitos à pensão ao abrigo da legislação sobre seguro de velhice de um Estado que não os Países Baixos, ou
 - períodos durante os quais o interessado tiver beneficiado de uma pensão de velhice nos termos dessa legislação.

Os períodos de seguro voluntário cumpridos ao abrigo do regime de outro Estado não são tidos em conta para efeitos desta alínea;

- f) As alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 só se aplicam se o interessado tiver residido durante seis anos no território de um ou vários Estados depois dos 59 anos de idade e apenas relativamente ao período em que tenha residido no território de um desses Estados;
- g) Não obstante o disposto no capítulo quatro da *AOW*, qualquer pessoa residente num Estado que não os Países Baixos cujo cônjuge seja abrangido pelo regime de seguro obrigatório ao abrigo desta legislação está autorizada a subscrever um seguro voluntário nos termos da referida legislação em relação aos períodos durante os quais o cônjuge está abrangido pelo seguro obrigatório.

Esta autorização não cessa quando o seguro obrigatório do cônjuge for interrompido em consequência da sua morte e o cônjuge sobrevivente beneficiar exclusivamente de uma pensão no âmbito da *Algemene nabestaandenwet* (Lei Geral dos Familiares Sobreviventes).

Em qualquer caso, a autorização de subscrição do seguro voluntário cessa no dia em que a pessoa completar 65 anos de idade.

A contribuição a pagar pelo seguro voluntário é estabelecida nos termos das disposições relativas à fixação da contribuição de seguro obrigatório ao abrigo da *AOW*. Contudo, se o seguro voluntário suceder a um período de seguro como o estabelecido nos termos do n.º 2, alínea b), a contribuição é fixada nos termos das disposições relativas à fixação da contribuição de seguro obrigatório ao abrigo da *AOW*, sendo os rendimentos considerados como tendo sido recebidos nos Países Baixos;

- h) A autorização referida no n.º 2, alínea g), não é concedida a nenhum segurado ao abrigo da legislação de outro Estado sobre pensões ou prestações de sobrevivência;
- i) Quem pretenda subscrever um seguro voluntário nos termos do n.º 2, alínea g), deve apresentar o respetivo pedido ao *Sociale Verzekeringsbank* (Banco dos Seguros Sociais) até um ano após a data em que estejam preenchidas as condições de participação.

3. Aplicação da *Algemene nabestaandenwet* (*ANW*) (Lei Geral dos Familiares Sobreviventes)

- a) Se o cônjuge sobrevivente tiver direito a uma pensão de sobrevivência ao abrigo da *ANW* (Lei Geral dos Familiares Sobreviventes) nos termos do artigo SSC.46, n.º 3, do presente Protocolo, esta pensão é calculada nos termos do artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo.

Para efeitos da aplicação destas disposições, os períodos de seguro cumpridos antes de 1 de outubro de 1959 são igualmente considerados períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação dos Países Baixos se, durante esses períodos, segurado, com idade superior a 15 anos:

- tiver residido nos Países Baixos, ou
 - tendo residido no território de outro Estado, tiver exercido uma atividade por conta de outrem nos Países Baixos ao serviço de um empregador estabelecido neste último país, ou
 - tiver exercido uma atividade por conta de outrem no território de outro Estado durante períodos considerados como períodos de seguro nos termos do regime de segurança social dos Países Baixos;
- b) Não são tidos em conta os períodos considerados nos termos do disposto no n.º 3, alínea a), que coincidam com períodos de seguro obrigatório cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado em matéria de pensões de sobrevivência;
- c) São unicamente considerados como períodos de seguro, para efeitos do artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo, os períodos de seguro cumpridos depois dos 15 anos de idade ao abrigo da legislação dos Países Baixos;
- d) Não obstante o disposto no artigo 63-A, n.º 1, da *ANW*, uma pessoa residente num Estado diferente dos Países Baixos cujo cônjuge tenha subscrito um seguro obrigatório ao abrigo da *ANW* está autorizada a subscrever um seguro voluntário nos termos da *ANW*, desde que o referido seguro tenha já tido início na data de início da aplicação do presente Protocolo, mas apenas em relação aos períodos durante os quais o cônjuge esteja abrangido pelo seguro obrigatório.

Essa autorização cessa a partir da data do termo do seguro obrigatório do cônjuge ao abrigo da *ANW*, salvo se o seguro obrigatório do cônjuge caducar em consequência da sua morte e o cônjuge sobrevivente beneficiar exclusivamente de uma pensão ao abrigo da *ANW*.

Em qualquer caso, a autorização de subscrição do seguro voluntário cessa no dia em que a pessoa completar 65 anos de idade.

A contribuição a pagar pelo seguro voluntário é estabelecida nos termos das disposições relativas à fixação das contribuições de seguro obrigatório ao abrigo da *ANW*. Contudo, se o seguro voluntário suceder a um período de seguro como o estabelecido nos termos do n.º 2, alínea b), a contribuição é fixada de acordo com as disposições relativas à fixação das contribuições de seguro obrigatório ao abrigo da *ANW*, sendo os rendimentos considerados como tendo sido recebidos nos Países Baixos.

4. Aplicação da legislação dos Países Baixos relativa à incapacidade de trabalho

Para o cálculo das prestações ao abrigo da *WAO*, da *WIA* ou da *WAZ*, as instituições dos Países Baixos tomam em consideração:

- os períodos de trabalho por conta de outrem e períodos equiparados cumpridos nos Países Baixos antes de 1 de julho de 1967,
- os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da *WAO*,

- os períodos de seguro cumpridos pelo interessado, depois dos 15 anos de idade, ao abrigo da *Algemene Arbeidsongeschiktheidswet* (Lei Geral sobre a Incapacidade de Trabalho), na medida em que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da *WAO*,
- os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da *WAZ*,
- os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da *WIA*.

ESPAÑHA

1. Para efeitos da aplicação do disposto no presente Protocolo, os anos que faltam ao trabalhador para atingir a idade de aposentação ou de reforma obrigatória estipulada no artigo 31, n.º 4, do texto consolidado da Ley de Clases Pasivas del Estado (Lei dos Aposentados do Estado) só são tomados em conta como serviço efetuado se, no momento da concretização do risco pelo qual são devidas as pensões por morte, o beneficiário estiver abrangido pelo regime especial espanhol dos funcionários públicos ou exercer uma atividade equiparada ao abrigo desse regime, ou se, no momento da concretização do risco pelo qual são devidas as pensões, o beneficiário exercesse uma atividade que, a ter-se exercido em Espanha, teria dado lugar obrigatoriamente à integração do interessado no regime especial espanhol dos funcionários públicos, das forças armadas ou da administração judicial.
2. a) Nos termos do artigo SSC.51, n.º 1, alínea c), o cálculo da prestação teórica espanhola efetua-se com base nas contribuições efetivas da pessoa durante os anos que precederam imediatamente o pagamento da última contribuição à segurança social espanhola. Nos casos em que, para o cálculo do montante de base da pensão, sejam tidos em conta os períodos de seguro e/ou residência cumpridos ao abrigo da legislação de outros Estados, aplica-se a base de contribuição em Espanha que esteja mais próxima no tempo dos períodos de referência relativamente aos períodos em causa, considerando-se o desenvolvimento do índice de preços a retalho;

- b) Ao montante da pensão obtido é acrescentado o montante dos aumentos e revalorizações calculado em relação a cada ano posterior relativamente às pensões da mesma natureza.
- 3. Para efeitos do disposto no artigo SSC.51 do presente Protocolo, os períodos cumpridos noutros Estados que devam ser tidos em conta no cálculo do regime especial dos funcionários públicos, das forças armadas e dos funcionários judiciais são considerados da mesma forma que os períodos mais próximos no tempo a título de funcionário público em Espanha.
- 4. As bonificações baseadas na idade previstas na segunda disposição transitória da Lei Geral da Segurança Social são aplicáveis a todos os beneficiários a título do presente Protocolo que tenham pago contribuições em seu nome ao abrigo da legislação espanhola antes de 1 de janeiro de 1967; não é possível, por aplicação do artigo SSC.6 do presente Protocolo, equiparar as contribuições pagas em Espanha, exclusivamente para efeitos do presente Protocolo, aos períodos de seguro creditados noutro Estado antes de 1 de janeiro de 1967. A data correspondente a 1 de janeiro de 1967 é 1 de agosto de 1970 para o Regime Especial dos Marítimos e 1 de abril de 1969 para o Regime Especial da Segurança Social para a Atividade em Minas de Carvão.

SUÉCIA

- 1. As disposições do presente Protocolo relativas à totalização de períodos de seguros e períodos de residência não se aplicam às disposições transitórias da legislação sueca sobre o direito à pensão garantida para pessoas nascidas em 1937 ou antes que tenham sido residentes na Suécia durante um período específico antes de terem requerido uma pensão (Lei 2000:798).

2. No cálculo do rendimento teórico para determinação da prestação de doença em função da remuneração e do rendimento de regresso à atividade económica em função da remuneração nos termos de capítulo 8 da *Lag (1962:381) om allmän försäkring* (Lei do Seguro Social), aplica-se o seguinte:
 - a) Quando, no período de referência, o segurado esteve abrangido pela legislação de um ou vários Estados por força da atividade que exerceu por conta de outrem ou por conta própria, os rendimentos auferidos nesse(s) Estado(s) consideram-se equivalentes ao rendimento bruto médio do segurado na Suécia durante a parte do período de referência que passou na Suécia, calculado através da divisão da remuneração auferida na Suécia pelo número de anos em que esta foi auferida.
3. a) Para efeitos do cálculo do capital de pensão teórico a considerar para a determinação da pensão de sobrevivência com base no rendimento (Lei 2000:461), se não for cumprido o requisito da legislação sueca para a aquisição do direito a pensão de um período de, pelo menos, três dos cinco anos civis que precedem imediatamente a morte do segurado (período de referência), devem igualmente ser tidos em conta os períodos de seguro cumpridos noutros Estados como se tivessem sido cumpridos na Suécia. Considera-se que os períodos de seguro cumpridos noutros Estados se baseiam no valor médio da pensão sueca de base. Se o interessado apenas tiver adquirido na Suécia um ano relativo a uma pensão de base, cada período de seguro cumprido noutro Estado é considerado equivalente ao montante correspondente;

- b) No cálculo de créditos de pensão teóricos para pensões de viuvez referentes a óbitos ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2003, inclusive, se o requisito da legislação sueca relativo aos créditos de pensão adquiridos durante, pelo menos, dois dos quatro anos que precedem imediatamente a morte do segurado (período de referência) não for cumprido e os períodos de seguro forem cumpridos noutro Estado no período de referência, estes anos consideram-se baseados nos mesmos créditos de pensão do ano sueco.

REINO UNIDO

1. Caso, nos termos da legislação do Reino Unido, uma pessoa possa reclamar o direito a uma pensão de velhice se:
 - a) As contribuições do ex-cônjuge forem consideradas como sendo contribuições pessoais; ou
 - b) As condições para as contribuições forem preenchidas pelo cônjuge ou ex-cônjuge, e se, em ambos os casos, o cônjuge ou ex-cônjuge exercer ou tiver exercido uma atividade por conta de outrem ou por conta própria e tiver estado sujeito à legislação de dois ou mais Estados, aplicam-se as disposições do título III, capítulo 5, do presente Protocolo para a determinação dos seus direitos à pensão nos termos da legislação do Reino Unido. Nesse caso, as referências no título III, capítulo 5 do presente Protocolo a «períodos de seguro» entendem-se como referências a períodos de seguro cumpridos pelo:
 - i) cônjuge ou ex-cônjuge, se o pedido for feito por:
 - uma mulher casada, ou

- uma pessoa cujo casamento se tenha dissolvido por motivo diferente da morte do cônjuge; ou

ii) ex-cônjuge, se o pedido for feito por:

- um cônjuge sobrevivente (viúvo) não beneficiário de uma prestação de progenitor viúvo imediatamente antes da idade de aposentação,
- uma viúva que, imediatamente antes da idade da reforma, não tenha direito ao subsídio de mãe viúva, a um subsídio de progenitor viúvo, nem a uma pensão de viuvez, mas apenas tenha direito a uma pensão de viuvez em função da idade, calculada nos termos do artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo; para estes efeitos, «pensão de viuvez em função da idade» designa uma pensão de viuvez paga a uma taxa reduzida nos termos do artigo 39, n.º 4, da *Social Security Contributions and Benefits Act* (Lei das Contribuições e das Prestações da Segurança Social), de 1992.

2. Para efeitos do artigo SSC.8 do presente Protocolo, em caso de prestações pecuniárias por velhice ou sobrevivência, pensões por acidente de trabalho ou doença profissional e subsídios por morte, o beneficiário de uma prestação devida ao abrigo da legislação do Reino Unido que se encontre no território de outro Estado é considerado, durante o período dessa estadia, como se residisse no território desse outro Estado.

3. 1) Para efeitos do cálculo do fator «remuneração» tendo em vista a determinação do direito às prestações previstas pela legislação do Reino Unido, por cada semana em que o trabalhador por conta de outrem esteve sujeito à legislação de um Estado-Membro, e que teve início no decurso do ano fiscal relevante, na aceção da legislação do Reino Unido, considera-se que o interessado pagou contribuições como trabalhador por conta de outrem, ou auferiu remunerações sobre as quais foram pagas contribuições, com base numa remuneração correspondente a dois terços do limite superior da remuneração relativa a esse ano.
- 2) Para efeitos da aplicação do artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do presente Protocolo:
- a) Sempre que, em qualquer ano fiscal que tenha tido início em 6 de abril de 1975 ou numa data posterior, uma pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem tenha cumprido períodos de seguro, de emprego ou de residência exclusivamente num Estado-Membro e que, nos termos do disposto no ponto 1 do presente número, esse ano seja tido em conta na aceção da legislação do Reino Unido para efeitos da aplicação do disposto no artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), subalínea i), do presente Protocolo, considera-se que a referida pessoa esteve segurada durante as 52 semanas do referido ano nesse Estado-Membro;
- b) Quando qualquer ano fiscal que tenha tido início em 6 de abril de 1975 ou numa data posterior não for tido em conta, na aceção da legislação do Reino Unido, para efeitos da aplicação do disposto no artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), subalínea i), do presente Protocolo, não é considerado nenhum período de seguro, de emprego ou de residência cumprido nesse ano.

- 3) Para efeitos da conversão do fator «remuneração» em períodos de seguro, o fator «remuneração» obtido durante o ano fiscal relevante, na aceção da legislação do Reino Unido, é dividido pelo montante do limite inferior de remuneração fixado para esse ano fiscal. O quociente obtido é expresso num número inteiro, ignorando-se os decimais. O número assim calculado é considerado como representando o número de semanas de seguro cumpridas ao abrigo da legislação do Reino Unido durante o referido ano fiscal, não podendo este número exceder o número de semanas em que, no decurso desse ano fiscal, o interessado esteve sujeito a essa legislação.
-

PARTE RELATIVA À APLICAÇÃO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1

ARTIGO SSCI.1

Definições

1. Para efeitos do presente anexo, aplicam-se as definições constantes do artigo SSC.1 do presente Protocolo.
2. Além das definições referidas no n.º 1, entende-se por:
 - a) «Ponto de acesso», uma entidade que forneça:
 - i) um ponto de contacto eletrónico,

- ii) encaminhamento automático baseado no endereço, e
 - iii) encaminhamento inteligente baseado em aplicações informáticas que permitam a verificação e o encaminhamento automático (por exemplo, uma aplicação de inteligência artificial) ou intervenção humana;
- b) «Organismo de ligação», qualquer organismo designado pela autoridade competente de um Estado para um ou vários dos ramos da segurança social referidos no artigo SSC.3 do presente Protocolo para responder aos pedidos de informação e assistência para efeitos da aplicação do presente Protocolo e do presente anexo e que tenha de desempenhar as funções que lhe foram atribuídas nos termos do título IV do presente anexo;
 - c) «Documento», um conjunto de dados, em qualquer suporte, estruturados de forma a poderem ser trocados por via eletrónica e cuja comunicação é necessária para efeitos da aplicação do presente Protocolo e do presente anexo;
 - d) «Documento eletrónico estruturado», qualquer documento estruturado de acordo com um formato concebido para o intercâmbio eletrónico de informações entre os Estados;
 - e) «Transmissão por via eletrónica», a transmissão de dados através de equipamento eletrónico de tratamento de dados (incluindo a compressão digital) por fios, rádio, processos óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

- f) «Fraude», qualquer ato intencional ou omissão intencional que tenha por fim:
- i) receber prestações de segurança social ou permitir que outra pessoa receba prestações de segurança social, quando as condições para ter direito a tais prestações nos termos da legislação do Estado ou Estados em causa ou do presente Protocolo não estejam preenchidas; ou
 - ii) eximir-se ao pagamento de contribuições para a segurança social ou permitir que outra pessoa se exima ao pagamento das contribuições para a segurança social, sempre que tais contribuições sejam exigidas pela legislação do Estado ou Estados em causa ou pelo presente Protocolo.

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À COOPERAÇÃO E AOS INTERCÂMBIOS DE DADOS

ARTIGO SSCI.2

Âmbito de aplicação e modalidades dos intercâmbios entre as instituições

1. Para efeitos do presente anexo, os intercâmbios entre as autoridades e as instituições dos Estados e as pessoas abrangidas pelo presente Protocolo assentam nos princípios de serviço público, eficiência, assistência ativa, rápida prestação de serviços e acessibilidade, incluindo a acessibilidade eletrónica, em especial para deficientes e idosos.

2. As instituições comunicam ou trocam entre si sem demora todos os dados necessários ao estabelecimento e à determinação dos direitos e obrigações das pessoas às quais é aplicável o presente Protocolo. A comunicação de tais dados entre os Estados efetua-se quer diretamente pelas instituições entre si, quer indiretamente por intermédio dos organismos de ligação.
3. Caso alguém transmita por erro informações, documentos ou pedidos a uma instituição no território de um Estado que não seja aquele em que está situada a instituição designada em conformidade com o presente anexo, essas informações, documentos ou pedidos devem ser retransmitidos imediatamente pela primeira instituição à instituição designada em conformidade com o presente anexo, com a indicação da data em que foram inicialmente apresentados. Esta data vincula a última instituição. Todavia, as instituições dos Estados não podem ser consideradas responsáveis ou como tendo tomado uma decisão se não tiverem agido em consequência da transmissão tardia de informações, documentos ou pedidos por instituições dos Estados.
4. Caso a comunicação dos dados ocorra indiretamente através do organismo de ligação do Estado de destino, os prazos de resposta aos pedidos começam a contar da data em que o organismo de ligação tiver recebido o pedido, como se este tivesse sido recebido pela instituição desse Estado.

ARTIGO SSCI.3

Âmbito de aplicação e modalidades dos intercâmbios entre interessados e as instituições

1. Os Estados asseguram que as informações necessárias sejam facultadas aos interessados, a fim de lhes dar conhecimento das disposições introduzidas pelo presente Protocolo e pelo presente anexo, de modo a permitir-lhes exercerem os seus direitos. Os Estados-Membros e o Reino Unido asseguram igualmente um acesso fácil aos serviços por parte dos utilizadores.

2. As pessoas abrangidas pelo presente Protocolo fornecem à instituição competente as informações, documentos ou comprovativos necessários para a definição da sua situação ou da situação da sua família e respetivos direitos e obrigações, para a manutenção destes direitos e obrigações, bem como para a determinação da legislação aplicável e das obrigações em relação a esta legislação.
3. Na medida do necessário à aplicação do presente Protocolo e do presente anexo, as instituições competentes enviam as informações e os documentos interessados o mais rapidamente possível e, em todo o caso, dentro dos prazos fixados pela legislação do Estado em causa.

A instituição competente comunica a sua decisão, diretamente ou por intermédio do organismo de ligação do Estado de residência ou de estadia, ao requerente que resida temporária ou permanentemente noutro Estado. Ao recusar as prestações, indica igualmente as razões que fundamentam a recusa, as vias e os prazos de recurso. É enviada às demais instituições interessadas uma cópia dessa decisão.

ARTIGO SSCI.4

Formulários, documentos e metodologia do intercâmbio de dados

1. Sob reserva do disposto no artigo SSCI.75 e no apêndice SSCI-2, a estrutura, o conteúdo e o formato dos formulários e documentos emitidos em nome dos Estados para efeitos de aplicação do presente Protocolo são acordados pelo Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social.

2. A transmissão de dados entre as instituições ou os organismos de ligação pode, sob reserva da aprovação do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social, ser efetuada através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social. Na medida em que os formulários e documentos referidos no n.º 1 sejam trocados através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social, devem respeitar as regras aplicáveis a esse sistema.

Se a transmissão de dados entre as instituições ou os organismos de ligação não for efetuada através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social, as instituições e os organismos de ligação em causa aplicam as regras adequadas a cada caso e privilegiam sempre que possível a utilização de meios eletrónicos.

3. Nas suas comunicações com os interessados, as instituições competentes aplicam as regras adequadas a cada caso e privilegiam sempre que possível a utilização de meios eletrónicos.

ARTIGO SSCL.5

Valor jurídico dos documentos e dos comprovativos emitidos noutro Estado

1. Os documentos emitidos pela instituição de um Estado que comprovem a situação de uma pessoa para efeitos da aplicação do presente Protocolo e do presente anexo, bem como os comprovativos que tenham servido de base à emissão de documentos, são aceites pelas instituições dos outros Estados enquanto não forem retirados ou declarados inválidos pelo Estado onde tenham sido emitidos.

2. Em caso de dúvida quanto à validade do documento ou à exatidão dos factos que estão na base das menções que nele figuram, a instituição do Estado que recebe o documento solicita à instituição emissora os esclarecimentos necessários e, se for caso disso, a revogação do documento em causa. A instituição emissora reconsidera os motivos da emissão do documento e, se necessário, revoga-o.
3. Nos termos do n.º 2, em caso de dúvida quanto às informações prestadas pelos interessados quanto à validade de um documento ou comprovativo ou à exatidão dos factos a que se referem as especificações constantes desse documento, a instituição do lugar de estadia ou de residência procede, a pedido da instituição competente, na medida do possível, à necessária verificação das informações ou do documento.
4. Na falta de acordo entre as instituições em causa, a questão pode ser submetida ao Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social, por intermédio das autoridades competentes, não antes do prazo de um mês a contar da data do pedido da instituição que recebeu o documento. O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social esforça-se por conciliar os pontos de vista no prazo de seis meses a contar da data em que a questão lhe é apresentada.

ARTIGO SSCI.6

Aplicação provisória de legislação e concessão provisória de prestações

1. Salvo disposição em contrário do presente anexo, quando haja divergência de posições entre as instituições ou as autoridades de dois ou mais Estados quanto à determinação da legislação aplicável, o interessado fica sujeito provisoriamente à legislação de um desses Estados, e a ordem de prioridade é determinada do seguinte modo:
 - a) A legislação do Estado em que a pessoa exerce efetivamente a sua atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria, se esta atividade for exercida em apenas um Estado;
 - b) A legislação do Estado de residência, se o interessado exercer uma atividade por conta de outrem ou por conta própria em dois ou mais Estados e exercer uma parte da sua atividade ou atividades no Estado de residência, ou se o interessado não exercer qualquer atividade por conta de outrem nem por conta própria;
 - c) Nos restantes casos, a legislação do Estado cuja aplicação foi pedida em primeiro lugar, quando o interessado exerce uma atividade ou atividades em dois ou mais Estados.
2. Em caso de divergência entre as instituições ou as autoridades de dois ou mais Estados quanto à instituição indicada para conceder as prestações pecuniárias ou em espécie, o interessado, que poderia habilitar-se às prestações se não houvesse contestação, beneficia, a título provisório, das prestações previstas na legislação aplicada pela instituição do seu lugar de residência ou, se o interessado não residir no território de um dos Estados em causa, das prestações previstas na legislação aplicada pela instituição à qual o pedido tiver sido apresentado em primeiro lugar.

3. Na falta de acordo entre as instituições ou autoridades interessadas, a questão pode ser submetida por uma das Partes ao Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social, não antes do prazo de um mês depois da data em que tenha surgido a divergência a que se refere o n.º 1 ou 2. O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social dispõe de um prazo de seis meses, a contar da data em que a questão lhe tiver sido submetida, para procurar conciliar as posições.
4. Quando se determine que a legislação aplicável não é a do Estado em que teve lugar a inscrição provisória ou que a instituição que concedeu as prestações a título provisório não era a instituição competente, considera-se que a instituição identificada como competente o seja de forma retroativa como se essa divergência não tivesse existido, o mais tardar a partir da data da inscrição provisória ou da primeira concessão a título provisório das prestações em causa.
5. Se necessário, a instituição identificada como sendo competente e a instituição que tiver pago prestações pecuniárias provisórias ou que tiver recebido contribuições provisórias regulariza a situação financeira do interessado no tocante às contribuições e às prestações pecuniárias pagas provisoriamente, conforme o caso, de acordo com o título IV, capítulo 2, do presente anexo.

As prestações em espécie concedidas a título provisório por uma instituição nos termos do n.º 2 são reembolsadas pela instituição competente nos termos do título IV do presente anexo.

ARTIGO SSCI.7

Cálculo provisório das prestações e contribuições

1. Salvo disposição em contrário do presente anexo, quando alguém preenche as condições para receber uma prestação ou é obrigado a pagar uma contribuição nos termos do presente Protocolo, e a instituição competente não dispõe de todos os elementos relativos à situação noutra Estado necessários para o cálculo definitivo do montante dessa prestação ou contribuição, a instituição procede à liquidação ou cálculo a título provisório dessa prestação ou dessa contribuição, a pedido do interessado, se lhe for possível efetuar o cálculo com os elementos ao seu dispor.
2. É efetuado um novo cálculo da prestação ou da contribuição em causa logo que os documentos ou comprovativos sejam enviados à instituição interessada.

CAPÍTULO 3

OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE APLICAÇÃO DO PRESENTE PROTOCOLO

ARTIGO SSCI.8

Outros procedimentos entre autoridades e instituições

1. Podem ser acordados entre dois ou mais Estados ou as suas autoridades competentes, outros procedimentos que não os previstos no presente anexo, desde que esses procedimentos não prejudiquem os direitos ou as obrigações dos interessados.
2. Os acordos celebrados para esse efeito são notificados ao Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social e estão enumerados no apêndice SSCI-1.
3. As disposições constantes dos acordos de aplicação concluídos entre um ou vários Estados com a mesma finalidade, ou com uma finalidade semelhante, aos acordos referidos no n.º 2, que estejam em vigor no dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo, continuam a ser aplicáveis nas relações entre esses Estados, desde que constem igualmente do apêndice SSCI-1 do presente Protocolo.

ARTIGO SSCI.9

Prevenção da cumulação de prestações

Não obstante outras disposições do presente Protocolo, quando as prestações devidas por força da legislação de dois ou mais Estados são mutuamente reduzidas, suspensas ou suprimidas, os montantes que não sejam pagos por aplicação estrita das cláusulas de redução, suspensão ou supressão previstas pela legislação do Estado em causa são divididos pelo número de prestações sujeitas a redução, suspensão ou supressão.

ARTIGO SSCI.10

Elementos para a determinação da residência

1. Em caso de divergência entre as instituições de dois ou mais Estados quanto à determinação da residência de uma pessoa à qual é aplicável o presente Protocolo, estas instituições estabelecem de comum acordo o centro de interesses do interessado, com base numa avaliação global de todos os elementos disponíveis relacionados com factos relevantes, e que podem ser, consoante o caso:
 - a) A duração e a continuidade da presença no território dos Estados em causa;

b) A situação pessoal do interessado, incluindo:

- i) a natureza e as características específicas de qualquer atividade exercida, em especial o local em que a atividade é habitualmente exercida, a natureza estável da atividade e a duração de qualquer contrato de trabalho,
- ii) a sua situação familiar e os laços familiares,
- iii) o exercício de qualquer atividade não remunerada,
- iv) no caso dos estudantes, a sua fonte de rendimentos,
- v) a sua situação relativa à habitação, em especial se é de natureza permanente,
- vi) o Estado em que é considerado residente para efeitos fiscais.

2. Quando a consideração dos diferentes critérios, baseados em factos relevantes enunciados no n.º 1, não permitir às instituições em causa chegar a acordo, a vontade do interessado, tal como se revela a partir de tais factos e circunstâncias, em especial os motivos que o levaram a mudar de residência, é considerada determinante para estabelecer o seu lugar efetivo de residência.
3. Sem prejuízo da possibilidade de ilidir esta presunção, o centro de interesse de um estudante que se desloca para outro Estado a fim de prosseguir um ciclo de estudos a tempo inteiro não é considerado como estando situado no Estado dos estudos durante todo o período de estudos nesse Estado.

4. O n.º 3 aplica-se, com as devidas adaptações, aos familiares do estudante.

ARTIGO SSC.I.11

Totalização dos períodos

1. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.7, a instituição competente dirige-se às instituições dos Estados a cuja legislação o interessado tenha igualmente estado sujeito para determinar todos os períodos cumpridos ao abrigo da respetiva legislação.
2. Os períodos de seguro, de emprego, de atividade por conta própria ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado somam-se aos períodos cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado, na medida em que tal seja necessário para a aplicação do artigo SSC.7, desde que estes períodos não se sobreponham.
3. Quando um período de seguro ou de residência cumprido nos termos de um seguro obrigatório ao abrigo da legislação de um Estado coincidir com um período de seguro cumprido nos termos de um seguro voluntário ou facultativo continuado ao abrigo da legislação de outro Estado, apenas é tido em conta o período cumprido nos termos do seguro obrigatório.
4. Quando um período de seguro ou de residência, que não seja um período equiparado, cumprido ao abrigo da legislação de um Estado coincidir com um período equiparado nos termos da legislação de outro Estado, apenas é tido em conta o período que não seja um período equiparado.

5. Qualquer período equiparado nos termos da legislação de dois ou mais Estados apenas é tido em conta pela instituição do Estado a cuja legislação o interessado esteve sujeito a título obrigatório em último lugar antes do referido período. No caso de o interessado não ter estado sujeito a título obrigatório à legislação de um Estado antes do referido período, este é tido em conta pela instituição do Estado a cuja legislação o interessado esteve sujeito a título obrigatório, pela primeira vez, a seguir ao referido período.
6. Se a época em que certos períodos de seguro ou de residência foram cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado não puder ser determinada com exatidão, presume-se que esses períodos não se sobrepõem a períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado, circunstância que é tida em conta, se tal for vantajoso para o interessado, na medida em que os mesmos períodos possam ser utilmente tomados em consideração.

ARTIGO SSCI.12

Regras de conversão dos períodos

1. Quando os períodos cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado forem expressos em unidades diferentes das previstas na legislação de outro Estado, a conversão necessária para efeitos da totalização nos termos do artigo SSC.7 efetua-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) O período a tomar por base para a conversão é comunicado pela instituição do Estado ao abrigo de cuja legislação o período foi cumprido;

- b) No caso de regimes em que os períodos são expressos em dias, a conversão dos dias noutras unidades, e vice-versa, bem como entre diferentes regimes baseados em dias, é calculada de acordo com o seguinte quadro:

Regime baseado em	1 dia corresponde a:	1 semana corresponde a:	1 mês corresponde a:	1 trimestre corresponde a:	Máximo de dias num ano civil:
5 dias	9 horas	5 dias	22 dias	66 dias	264 dias
6 dias	8 horas	6 dias	26 dias	78 dias	312 dias
7 dias	6 horas	7 dias	30 dias	90 dias	360 dias

- c) No caso de regimes em que os períodos são expressos noutras unidades que não sejam dias,
- i) três meses ou treze semanas são equivalentes a um trimestre e vice-versa,
 - ii) um ano é equivalente a quatro trimestres, doze meses ou cinquenta e duas semanas e vice-versa,
 - iii) para a conversão das semanas em meses e vice-versa, as semanas e os meses são convertidos em dias, segundo as regras de conversão relativas aos regimes baseados em seis dias a que se refere o quadro constante da alínea b);
- d) No caso dos períodos expressos em frações, estes valores são convertidos para a unidade inteira mais próxima inferior em aplicação das regras estabelecidas nas alíneas b) e c). As frações de anos são convertidas em meses, a menos que o regime em causa se baseie em trimestres;

e) Se a conversão nos termos do presente número resultar numa fração de unidade, o resultado da conversão nos termos do presente número é arredondado por excesso para a unidade inteira mais próxima.

2. Da aplicação do n.º 1 não pode resultar, em relação ao conjunto dos períodos cumpridos no decurso de um ano civil, um total superior ao número de dias indicados na última coluna do quadro do n.º 1, alínea b), 52 semanas, 12 meses ou quatro trimestres.

Se os períodos a converter corresponderem à quantidade máxima anual de períodos prevista na legislação do Estado em que foram cumpridos, da aplicação do n.º 1 não podem resultar, num ano civil, períodos inferiores à quantidade máxima anual possível de períodos prevista na legislação aplicável.

3. A conversão é efetuada ou numa operação única que cobre todos os períodos comunicados como um total, ou para cada ano, nos casos em que os períodos foram comunicados numa base anual.
4. Quando uma instituição comunica os períodos expressos em dias, indica, simultaneamente, se o regime que administra se baseia em cinco, seis ou sete dias.

TÍTULO II

DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

ARTIGO SSC.13

Elementos de definição relativos aos artigos SSC.11 e SSC.12 do presente Protocolo

1. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.11, n.º 1, alínea a), uma «pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem num Estado, ao serviço de um empregador que normalmente exerça as suas atividades nesse Estado, e que seja enviada por esse empregador para outro Estado» inclui uma pessoa que pode ser recrutada com vista a ser enviada para outro Estado, desde que, imediatamente antes do início da sua atividade, a pessoa visada esteja já sujeita à legislação do Estado em que o respetivo empregador está estabelecido.
2. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.11, n.º 1, alínea a), do presente Protocolo, a expressão «que normalmente exerça as suas atividades nesse Estado» refere-se a um empregador que execute geralmente atividades substanciais que não sejam atividades de mera gestão interna no território do Estado no qual se encontra estabelecido, tendo em conta todos os critérios que caracterizam as atividades levadas a efeito pela empresa em questão. Os critérios pertinentes devem obrigatoriamente ser adaptados às características específicas de cada empregador e à verdadeira natureza das atividades exercidas.

3. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.11, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo, a expressão «que exerça normalmente uma atividade por conta própria» refere-se a uma pessoa que exerça em geral uma parte substancial das suas atividades no território do Estado em que está estabelecida. Em especial, essa pessoa deve obrigatoriamente ter exercido a sua atividade durante algum tempo antes da data em que pretende beneficiar das disposições desse artigo e, durante qualquer período de atividade temporária noutro Estado, não pode deixar de cumprir, no Estado em que está estabelecida, os requisitos necessários ao exercício da sua atividade, a fim de poder prosseguir-la após o regresso.
4. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.11, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo, o critério para determinar se a atividade que um trabalhador por conta própria vai efetuar noutro Estado é «semelhante» à atividade por conta própria normalmente exercida é o da natureza real da atividade e não o da qualificação de atividade por conta de outrem ou por conta própria eventualmente dada a esta atividade pelo outro Estado.
5. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.12, n.ºs 1 e 5, do presente Protocolo, por uma pessoa que «exerça normalmente uma atividade por conta de outrem num ou mais Estados-Membros, bem como no Reino Unido, ou em dois ou mais Estados-Membros, respetivamente» entende-se uma pessoa que simultânea ou alternadamente exerce uma ou mais atividades distintas para a mesma empresa ou empregador, ou para várias empresas ou empregadores, nesses Estados.
6. Para efeitos do artigo SSC.12, n.ºs 1 e 5, do presente Protocolo, o membro de uma tripulação de voo ou de cabina a exercer uma atividade por conta de outrem que preste serviços aéreos de passageiros ou de carga em dois ou mais Estados está sujeito à legislação do Estado onde está situada a sua base, conforme definida no artigo SSC.1 do presente Protocolo.

7. As atividades de caráter marginal não são consideradas para efeitos da determinação da legislação aplicável nos termos do artigo SSC.12 do presente Protocolo. O artigo SSCI.15 aplica-se a todos os casos previstos no presente artigo.
8. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.12, n.ºs 2 e 6, do presente Protocolo, por uma pessoa que «exerça normalmente uma atividade por conta própria num ou mais Estados-Membros, bem como no Reino Unido, ou em dois ou mais Estados-Membros, respetivamente» entende-se uma pessoa que simultânea ou alternadamente exerce uma ou mais atividades distintas por conta própria, independentemente da natureza dessas atividades, nesses Estados.
9. Para efeitos de distinção entre as atividades abrangidas pelos n.ºs 5 e 8 do presente artigo, e as situações descritas no artigo SSC.11, n.º 1, do presente Protocolo, é determinante a duração da atividade num ou mais Estados (trate-se de natureza temporária ou permanente). Para este efeito, é levada a cabo uma avaliação global de todos os factos relevantes, inclusive, nomeadamente, no caso de uma pessoa que exerce uma atividade por conta de outrem, o local de trabalho tal como definido no contrato de trabalho.
10. Para efeitos de aplicação do artigo SSC.12, n.ºs 1, 2, 5 e 6, do presente Protocolo, por uma «parte substancial de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria» exercida num Estado entende-se uma grande parte das atividades que o interessado aí exerce por conta de outrem ou por conta própria, sem que se trate necessariamente da maior parte destas atividades.
11. Para determinar se uma parte substancial da atividade é exercida num Estado, são tidos em conta os seguintes critérios indicativos:
 - a) No caso de uma atividade por conta de outrem, o tempo de trabalho ou a remuneração; e

- b) No caso de uma atividade por conta própria, o volume de negócios, o tempo de trabalho, o número de serviços prestados ou os rendimentos.

No quadro de uma avaliação global, uma percentagem de menos de 25 % dos critérios acima enumerados constitui um indicador de que uma parte substancial das atividades não é exercida no Estado em questão.

- 12. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.12, n.º 2, alínea b), do presente Protocolo, o «centro de interesse» das atividades de um trabalhador por conta própria é determinado tendo em conta o conjunto dos elementos que compõem as suas atividades profissionais, nomeadamente o lugar em que se situa o centro fixo e permanente das atividades do interessado, a natureza habitual ou a duração das atividades exercidas, o número de serviços prestados, bem como a vontade do interessado tal como resulta de todas as circunstâncias.
- 13. Para efeitos de determinação da legislação aplicável nos termos dos n.ºs 10, 11 e 12, as instituições visadas têm em consideração a situação previsível para os próximos 12 meses de um ano civil.
- 14. Se alguém exercer a sua atividade por conta de outrem em dois ou mais Estados por conta de um empregador estabelecido fora do território dos Estados e residir num Estado sem aí exercer uma atividade substancial, fica sujeito à legislação do Estado de residência.

ARTIGO SSCL.14

Procedimento para a aplicação do artigo SSC.10, n.º 3, alíneas b) e c), do artigo SSC.10, n.º 4, e do artigo SSC.11 do presente Protocolo
(relativo à prestação de informações às instituições visadas)

1. Salvo disposição em contrário do artigo SSCL.15 do presente anexo, se uma pessoa exercer a sua atividade fora do Estado competente, o empregador ou, no caso de uma pessoa que não exerça uma atividade por conta de outrem, a pessoa visada informa a instituição competente do Estado cuja legislação é aplicável, sempre que possível previamente. Essa instituição emite o atestado referido no artigo SSCL.16, n.º 2, do presente anexo à pessoa visada e disponibiliza sem demora à instituição designada pela autoridade competente do Estado em que a atividade é exercida informações relativas à legislação que lhe é aplicável, nos termos do artigo SSC.10, n.º 3, alínea b), ou do artigo SSC.11 do presente Protocolo.
2. O empregador, na aceção do artigo SSC.10, n.º 4, do presente Protocolo que tenha um trabalhador a bordo de um navio que arvore pavilhão de outro Estado informa, sempre que possível previamente, a instituição competente do Estado cuja legislação é aplicável. A instituição disponibiliza, sem demora, as informações relativas à legislação aplicável ao interessado, nos termos do artigo SSC.10, n.º 4, do presente Protocolo, à instituição designada pela autoridade competente do Estado de pavilhão do navio em que o trabalhador exerce a sua atividade.

ARTIGO SSCI.15

Procedimento para a aplicação do artigo SSC.12 do presente Protocolo

1. A pessoa que exerça atividades que envolvam dois ou mais Estados, ou se for aplicável o artigo SSC.12, n.º 5 ou 6, informa do facto a instituição designada pela autoridade competente do Estado de residência.
2. A instituição designada do lugar de residência determina sem demora a legislação aplicável ao interessado, tendo em conta o disposto no artigo SSC.12 do presente Protocolo e no artigo SSCI.13 do presente anexo. Tal determinação inicial é provisória. A instituição informa as instituições designadas de cada Estado em que é exercida uma atividade de tal determinação provisória.
3. A determinação provisória da legislação aplicável, tal como previsto no n.º 2, passa a ser definitiva no prazo de dois meses após a instituição designada pelas autoridades competentes do Estado ou Estados interessados ter sido dela informada, nos termos do n.º 2, a não ser que a legislação já tenha sido definitivamente determinada com base no n.º 4, ou que pelo menos uma das instituições em causa informe a instituição designada pela autoridade competente do Estado de residência até ao termo desse período de dois meses de que não pode aceitar essa determinação ou de que tem outra opinião sobre a questão.
4. Quando, devido a incerteza quanto à determinação da legislação aplicável, seja necessário o estabelecimento de contactos entre as instituições ou as autoridades de dois ou mais Estados, a pedido de uma ou mais das instituições designadas pelas autoridades competentes dos Estados em causa ou das próprias autoridades competentes, a legislação aplicável ao interessado é determinada de comum acordo, tendo em conta o disposto no artigo SSC.12 do presente Protocolo e as disposições pertinentes do artigo SSCI.13 do presente anexo.

Em caso de divergência entre as instituições ou as autoridades competentes em causa, estas procuram chegar a acordo em conformidade com as condições acima estabelecidas, sendo aplicável o disposto no artigo SSCI.6.

5. A instituição competente do Estado cuja legislação se determina ser aplicável, quer provisória, quer definitivamente, informa sem demora o interessado.
6. Se o interessado não fornecer as informações referidas no n.º 1, o presente artigo é aplicável por iniciativa da instituição designada pela autoridade competente do Estado de residência, logo que se tenha conhecimento da situação do interessado, eventualmente por intermédio de outra instituição implicada.

ARTIGO SSCI.16

Informação dos interessados e dos empregadores

1. A instituição competente do Estado cuja legislação passa a ser aplicável por força do título II do presente Protocolo informa o interessado e, se for o caso, o seu ou seus empregadores das obrigações previstas nessa legislação. Presta-lhes igualmente a assistência necessária para o cumprimento das formalidades requeridas por esta legislação.
2. A pedido do interessado ou do empregador, a instituição competente do Estado cuja legislação é aplicável por força do disposto no título II atesta que essa legislação é aplicável e indica, se for o caso, até que data e em que condições.

ARTIGO SSCI.17

Cooperação entre instituições

1. As instituições pertinentes comunicam à instituição competente do Estado cuja legislação é aplicável a determinada pessoa por força do disposto no título II do presente protocolo as informações necessárias para estabelecer a data em que essa legislação passa a ser aplicável e as contribuições que essa pessoa e os seus empregadores são devedores nos termos dessa legislação.
2. A instituição competente do Estado cuja legislação passa a ser aplicável a determinada pessoa por força do título II do presente protocolo informa a instituição designada pela autoridade competente do Estado a cuja legislação essa pessoa tenha estado sujeita em último lugar da data em que tem início a aplicação desta legislação.

ARTIGO SSCI.18

Cooperação em caso de dúvida quanto à validade dos documentos emitidos no que respeita à legislação aplicável

1. Em caso de dúvida quanto à validade de um documento que comprove a situação do interessado para efeitos da legislação aplicável ou quanto à exatidão dos factos em que o documento se baseia, a instituição do Estado que recebe o documento solicita à instituição emissora os esclarecimentos necessários e, se for caso disso, a revogação ou retificação do documento em causa. A instituição requerente fundamenta o seu pedido e fornece os documentos comprovativos pertinentes que estiveram na origem do pedido.

2. Quando recebe um tal pedido, a instituição emissora reconsidera os motivos da emissão do documento e, caso seja detetado um erro, revoga-o ou retifica-o no prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção do pedido. A revogação ou retificação têm efeitos retroativos. Todavia, nos casos em que exista um risco de os resultados serem desproporcionados e, em particular, o risco de perda do estatuto de segurado em relação à totalidade do período pertinente, ou parte dele, nos Estados em causa, os Estados analisam a possibilidade de aplicar uma modalidade mais proporcionada. Quando os comprovativos existentes permitirem aferir que o requerente do documento cometeu uma fraude, a instituição emissora revoga ou retifica o documento sem demora e com efeitos retroativos.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS ÀS DIVERSAS CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

CAPÍTULO 1

PRESTAÇÕES POR DOENÇA, MATERNIDADE E PATERNIDADE EQUIPARADAS

ARTIGO SSCI.19

Disposições gerais de aplicação

1. As autoridades ou as instituições competentes asseguram que sejam disponibilizadas aos segurados todas as informações necessárias sobre os procedimentos e as condições de concessão das prestações em espécie quando estas prestações forem recebidas no território de um Estado diferente do da instituição competente.

2. Sem prejuízo do artigo SSC.6, alínea a), do presente Protocolo, um Estado só pode ser responsável pelos custos das prestações nos termos do artigo SSC.20 do presente Protocolo se o segurado tiver apresentado um pedido de pensão ao abrigo da legislação desse Estado ou, nos termos dos artigos SSC.21 a SSC.27 do presente Protocolo, se o segurado receber uma pensão ao abrigo da legislação desse Estado.

ARTIGO SSCI.20

Regime aplicável em caso de pluralidade de regimes no Estado de residência ou de estadia

Se a legislação do Estado de residência ou de estadia abranger vários regimes de seguro de saúde, maternidade ou paternidade para várias categorias de segurados, as disposições aplicáveis por força dos artigos SSC.15, SSC.17, n.º 1, SSC.18, SSC.20, SSC.22 e SSC.24 do presente Protocolo são as da legislação relativa ao regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

ARTIGO SSCI.21

Residência num Estado diferente do Estado competente

Procedimento e âmbito do direito

1. Para efeitos de aplicação do artigo SSC.15 do presente Protocolo, o segurado ou os seus familiares são obrigados a inscrever-se sem demora junto da instituição do lugar de residência. O seu direito às prestações em espécie no Estado de residência deve ser comprovado por um documento emitido pela instituição competente a pedido do segurado ou da instituição do lugar de residência.
2. O documento referido no n.º 1 conserva a sua validade até que a instituição competente informe a instituição do lugar de residência da sua anulação.

A instituição do lugar de residência informam a instituição competente de toda e qualquer inscrição nos termos do n.º 1, bem como de toda e qualquer alteração ou anulação dessa inscrição.

3. O presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, às pessoas referidas nos artigos SSC.20, SSC.22, SSC.23 e SSC.24 do presente Protocolo.

Reembolso

4. Se uma pessoa ou os seus familiares:
 - a) Tiverem recebido o documento referido no n.º 1;

- b) Tiverem inscrito esse documento junto da instituição do lugar de residência, nos termos do n.º 1; e
- c) Tiverem pago uma taxa de saúde, ou se esta tiver sido paga em seu nome, ao Estado de residência no âmbito de um pedido de autorização de entrada, estadia, trabalho ou residência nesse Estado,

podem requerer à instituição do Estado de residência o reembolso (total ou parcial, conforme o caso) da taxa de saúde paga.

- 5. Se for apresentado um pedido nos termos do n.º 1, a instituição do Estado de residência determina esse pedido no prazo de três meses civis, a contar do dia em que o pedido foi recebido, e procede a qualquer reembolso nos termos do presente artigo.
- 6. Se o período de validade do documento referido no n.º 1 for inferior ao período relativamente ao qual foi paga a taxa de saúde, o montante reembolsado não pode exceder a parte da taxa de saúde correspondente ao período para o qual o documento foi emitido.
- 7. Se a taxa de saúde tiver sido paga por outra pessoa em nome de uma pessoa a quem se aplica o presente artigo, o reembolso pode ser efetuado a essa outra pessoa.

ARTIGO SSCI.22

Estadia num Estado diferente do Estado competente

Procedimento e âmbito do direito

1. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.17 do presente Protocolo, o segurado apresenta ao prestador de cuidados de saúde do Estado de estadia um documento comprovativo do direito emitido pela instituição competente em que indica o seu direito às prestações em espécie. Se o segurado não apresentar o referido documento, a instituição do lugar de estadia dirige-se, se tal lhe for solicitado ou se por algum motivo for necessário, à instituição competente para obter o documento em causa.
2. Esse documento deve indicar que o segurado tem direito a prestações em espécie nas condições estabelecidas no artigo SSC.17 do presente Protocolo, nos mesmos termos que os aplicáveis aos segurados ao abrigo da legislação do Estado de estadia, e deve satisfazer os requisitos previstos no apêndice SSCI.2.
3. As prestações em espécie mencionadas no artigo SSC.17, n.º 1, do presente Protocolo visam as prestações em espécie que são concedidas no Estado de estadia, nos termos da legislação deste, e que são clinicamente necessárias para impedir que o segurado seja obrigado a regressar, antes do termo da duração prevista para a sua estadia, ao Estado competente para aí receber o tratamento necessário.

Procedimento e modalidades de cobertura e/ou reembolso dos custos das prestações em espécie

4. Se o segurado tiver suportado efetivamente os custos da totalidade ou parte das prestações em espécie concedidas no âmbito do artigo SSC.17 do presente Protocolo e se a legislação aplicada pela instituição do lugar de estadia possibilitar o reembolso desses custos ao segurado, este pode apresentar o pedido de reembolso à instituição do lugar de estadia. Nesse caso, essa instituição reembolsa-lhe diretamente o montante dos custos correspondentes a estas prestações, nos limites e condições das taxas de reembolso que a sua legislação estabeleça.
5. Se o reembolso destes custos não for requerido diretamente à instituição do lugar de estadia, os custos suportados são reembolsados ao interessado pela instituição competente segundo as taxas de reembolso administradas pela instituição do lugar de estadia ou segundo os montantes que fossem objeto de reembolso à instituição do lugar de estadia, se tivesse sido aplicável o artigo SSCI.47 no caso em apreço.

A instituição do lugar de estadia transmite à instituição competente, a seu pedido, toda a informação necessária sobre aquelas taxas e montantes.

6. Não obstante o n.º 5, a instituição competente pode proceder ao reembolso dos custos suportados nos limites e nas condições das taxas de reembolso previstas na sua legislação, desde que o segurado tenha dado o seu acordo para que lhe seja aplicada esta disposição.

7. Caso a legislação do Estado de estadia não preveja o reembolso nos termos dos n.ºs 4 e 5 no caso em apreço, a instituição competente pode reembolsar os custos nos limites e nas condições das taxas de reembolso previstas na sua legislação, sem que seja necessário o acordo do segurado.
8. O reembolso do segurado não pode, em caso algum, exceder o montante dos custos por ele efetivamente suportados.
9. Quando se tratar de despesas de montante significativo, a instituição competente pode pagar ao segurado um adiantamento adequado logo que este lhe apresente o pedido de reembolso.

Familiares

10. Os n.ºs 1 a 9 aplicam-se, com as devidas adaptações, aos familiares do segurado.

Reembolso aos estudantes

11. Se alguém:
 - a) For titular de um documento válido comprovativo do direito referido no apêndice SSCI-2 emitido pela instituição competente;
 - b) Tiver sido aceite por uma instituição de ensino superior num Estado diferente do Estado competente («Estado de estudo») para frequentar numa instituição de ensino superior um ciclo de estudos a tempo inteiro conducente à obtenção de um título de ensino superior reconhecido por esse Estado, nomeadamente um diploma, um certificado ou um doutoramento, o que poderá abranger um curso de preparação para tais estudos nos termos do direito nacional ou formação obrigatória no programa de estudos;

- c) Não exercer, ou não tiver exercido, nenhuma atividade por conta de outrem ou por conta própria no Estado de estudo durante o período a que se refere a taxa de saúde; e
- d) Tiver pago uma taxa de saúde, ou se esta tiver sido paga em seu nome, ao Estado de estudo no âmbito de um pedido de autorização de entrada, estadia ou residência para frequentar um ciclo de estudos a tempo inteiro nesse Estado;

pode requerer à instituição do Estado de estudo o reembolso (total ou parcial, conforme o caso) da taxa de saúde paga.

- 12. Se for apresentado um pedido nos termos do n.º 11, a instituição do Estado de estudo processa e liquida esse pedido num prazo razoável, mas não mais de seis meses civis a contar do dia em que o pedido tenha recebido, e procede a qualquer reembolso nos termos do presente artigo.
- 13. Se o período de validade do documento comprovativo do direito referido no n.º 11, alínea a), for inferior ao período relativamente ao qual foi paga a taxa de saúde, o montante da taxa de saúde reembolsada é igual ao montante pago correspondente ao período de validade desse documento.
- 14. Se a taxa de saúde tiver sido paga por outra pessoa em nome de uma pessoa a quem se aplica o presente artigo, o reembolso pode ser efetuado a essa outra pessoa.
- 15. Os n.ºs 1 a 14 aplicam-se, com as devidas adaptações, aos familiares do interessado.
- 16. O presente artigo entra em vigor 12 meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

17. A pessoa que preencha as condições previstas no n.º 11 no período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e a data especificada no n.º 16 pode, a partir da entrada em vigor do presente artigo, apresentar um pedido de reembolso ao abrigo do n.º 11 em relação a esse período.
18. Não obstante o disposto no artigo SSC.5, n.º 1, podem ser impostas taxas pelo Estado de estudo em conformidade com o seu direito nacional relativamente a prestações em espécie que não preencham os critérios estabelecidos no artigo SSC.17, n.º 1, alínea a), e que sejam concedidas a uma pessoa que tenha sido reembolsada durante a sua estadia durante o período a que se refere esse reembolso.

ARTIGO SSCI.23

Cuidados de saúde programados

Procedimento de autorização

1. Para efeitos de aplicação do artigo SSC.18, n.º 1, do presente Protocolo, o segurado apresenta um documento emitido pela instituição competente à instituição do lugar de estadia. Para efeitos do presente artigo, entende-se por instituição competente a instituição que suporta os custos dos cuidados de saúde programados; nos casos referidos no artigo SSC.18, n.º 4, e SSC.25, n.º 5, do presente Protocolo, em que as prestações em espécie concedidas no Estado de residência são reembolsadas com base em montantes fixos, sendo a instituição competente a instituição da residência.

2. Se o segurado não residir no Estado competente, solicita a autorização à instituição do lugar de residência, que a transmitir sem demora à instituição competente.

Nesse caso, a instituição do lugar de residência certifica, numa declaração, que as condições estabelecidas na segunda frase do artigo SSC.18, n.º 2, do presente Protocolo estão cumpridas no Estado de residência.

A instituição competente só pode recusar conceder a autorização solicitada se, nos termos da avaliação da instituição do lugar de residência, as condições estabelecidas na segunda frase do artigo SSC.18, n.º 2, do presente Protocolo não forem cumpridas no Estado de residência do segurado ou se o mesmo tratamento puder ser prestado no próprio Estado competente, num prazo clinicamente justificável, tendo em conta o estado de saúde atual e a evolução provável da doença do interessado.

A instituição competente informa da sua decisão a instituição do Estado de residência.

Na falta de resposta nos prazos fixados pela legislação nacional, considera-se concedida a autorização pela instituição competente.

3. Se um segurado que não resida na Parte competente necessitar de cuidados de saúde urgentes de carácter vital e a autorização não puder ser recusada, nos termos do disposto na segunda frase do artigo SSC.18, n.º 2, do presente Protocolo, a autorização é concedida pela instituição do lugar de residência em nome da instituição competente, que é imediatamente informada pela instituição do Estado do lugar de residência.

A instituição competente aceita os diagnósticos e as opções terapêuticas dos médicos aprovados pela instituição do lugar de residência que emite a autorização quanto à necessidade de cuidados de saúde urgentes e de caráter vital.

4. Em qualquer momento do processo de concessão da autorização, a instituição competente conserva a faculdade de mandar examinar o segurado por um médico da sua escolha na Parte de estadia ou de residência.
5. Se, do ponto de vista médico, lhe parecer adequado completar os cuidados de saúde abrangidos pela autorização em vigor, a instituição do lugar de estadia informa a instituição competente, sem prejuízo de qualquer decisão relativa à autorização.

Cobertura dos custos das prestações em espécie suportados pelo segurado

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, o artigo SSCI.22, n.ºs 4 e 5, aplica-se com as devidas adaptações.
7. Se o segurado tiver efetivamente suportado, ele próprio, os custos, na totalidade ou em parte, dos cuidados de saúde autorizados e se os custos que a instituição competente é obrigada a reembolsar à instituição do lugar de estadia ou ao segurado, nos termos do n.º 6 (custo real) forem inferiores aos custos que teria de assumir pelos mesmos cuidados de saúde no Estado competente (custo teórico), a instituição competente reembolsa o segurado, a pedido deste dos custos dos cuidados de saúde por ele suportados até ao montante da diferença entre o custo teórico e o custo real. No entanto, o montante do reembolso não pode exceder o montante das despesas efetivamente suportadas pelo segurado, e pode ter em conta o montante que o segurado teria que pagar se o tratamento tivesse sido efetuado no Estado competente.

Cobertura das despesas de viagem e de estadia no contexto de cuidados de saúde programados

8. Sempre que a legislação nacional da instituição competente previr o reembolso das despesas de viagem e de estadia que sejam indissociáveis dos cuidados de saúde do segurado, tais despesas relativas ao interessado e, se necessário, a uma pessoa que tenha de o acompanhar são suportadas por esta instituição, sempre que seja concedida uma autorização em caso de tratamento noutro Estado.

Familiares

9. Os n.ºs 1 a 8 aplicam-se, com as devidas adaptações, aos familiares do segurado.

ARTIGO SSCI.24

Prestações pecuniárias relativas a incapacidade de trabalho em caso de estadia ou de residência num Estado diferente do Estado competente

Procedimento a seguir pelo segurado

1. Se a legislação do Estado competente exigir que o segurado apresente um atestado para ter direito às prestações pecuniárias relativas à incapacidade de trabalho nos termos do artigo SSC.19, n.º 1, do presente Protocolo, o segurado solicita ao médico do Estado de residência que tiver verificado o seu estado de saúde, que passe um atestado da sua incapacidade de trabalho e a sua duração provável.

2. O segurado envia o atestado à instituição competente no prazo fixado na legislação do Estado competente.
3. Quando os médicos assistentes do Estado de residência não passarem atestados de incapacidade de trabalho, sendo estes exigidos pela legislação do Estado competente, o interessado dirige-se diretamente à instituição do lugar de residência. Essa instituição manda proceder imediatamente à avaliação médica da incapacidade de trabalho do interessado e à emissão do atestado previsto no n.º 1. O atestado é enviado sem demora à instituição competente.
4. O envio do documento referido nos n.ºs 1, 2 e 3 não dispensa o segurado de cumprir as obrigações previstas pela legislação aplicável, em especial em relação ao seu empregador. Se se justificar, o empregador ou a instituição competente podem convocar o trabalhador para participar em atividades destinadas a promover e a ajudar o seu regresso ao trabalho.

Procedimento a seguir pela instituição do Estado de residência

5. A pedido da instituição competente, a instituição do lugar de residência procede às necessárias verificações administrativas ou exames médicos do interessado, nos termos da legislação aplicada pela última destas instituições. O relatório do médico examinador, que deve indicar, nomeadamente, a duração provável da incapacidade de trabalho, é sem demora enviado pela instituição do lugar de residência à instituição competente.

Procedimento a seguir pela instituição competente

6. A instituição competente conserva a faculdade de mandar examinar o segurado por um médico da sua escolha.
7. Sem prejuízo do disposto na segunda frase do artigo SSC.19, n.º 1, do presente Protocolo, a instituição competente paga as prestações pecuniárias diretamente ao interessado e, se necessário, informa desse facto a instituição do lugar de residência.
8. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.19, n.º 1, do presente Protocolo, as menções do atestado de incapacidade de trabalho de um segurado emitido noutro Estado com base no diagnóstico do médico examinador ou da instituição têm o mesmo valor jurídico que um atestado emitido no Estado competente.
9. Se a instituição competente recusar as prestações pecuniárias, notifica o segurado da sua decisão e informa simultaneamente a instituição do lugar de residência.

Procedimento em caso de estadia num Estado diferente do Estado competente

10. O disposto nos n.ºs 1 a 9 é aplicável, com as devidas adaptações, à estadia do segurado num Estado diferente do Estado competente.

ARTIGO SSCI.25

Contribuições a cargo dos titulares de pensões

Se uma pessoa receber pensões de mais do que um Estado, o montante das contribuições deduzidas de todas as pensões pagas não deve ser, em caso algum, superior ao montante deduzido no caso de uma pessoa que receba o mesmo montante de pensão do Estado competente.

ARTIGO SSCI.26

Medidas de aplicação especiais

1. Quando uma pessoa ou grupo de pessoas tenham sido dispensadas, mediante apresentação de pedido, da inscrição obrigatória num seguro de saúde e, por conseguinte, não estejam abrangidas por um regime de seguro de saúde ao qual se aplique o presente Protocolo, tal dispensa, por si só, não constitui motivo para que a instituição de um Estado passe a ser responsável por suportar os custos das prestações em espécie ou pecuniárias concedidas a essas pessoas ou aos seus familiares ao abrigo dos artigos SSC.15 a SSC.30 do presente Protocolo.
2. Sempre que as pessoas mencionadas no n.º 1 e os seus familiares residam num Estado em que o direito a receber prestações em espécie não está sujeito a condições de seguro ou de atividade por conta de outrem ou por conta própria, essas pessoas são responsáveis pela totalidade dos custos das prestações em espécie concedidas no seu Estado de residência.

CAPÍTULO 2

PRESTAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

ARTIGO SSCI.27

Direito às prestações em espécie e pecuniárias
em caso de residência ou estadia num Estado
diferente do Estado competente

1. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.31 do presente Protocolo, aplicam-se, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos nos artigos SSCI.21 a SSCI.24 do presente anexo.
2. Ao conceder prestações em espécie relativas a acidentes de trabalho e doenças profissionais no âmbito da legislação nacional do Estado de estadia ou de residência, a instituição desse Estado informa imediatamente desse facto a instituição competente.

ARTIGO SSCI.28

Procedimento em caso de acidente de trabalho ou doença profissional ocorridos num Estado diferente o Estado competente

1. Quando ocorrer um acidente de trabalho ou quando uma doença profissional for diagnosticada pela primeira vez no território de um Estado diferente do Estado competente, a declaração ou notificação do acidente de trabalho ou da doença profissional, caso essa declaração ou notificação esteja prevista na legislação nacional, é efetuada de acordo com as disposições da legislação do Estado competente, sem prejuízo, consoante o caso, das demais disposições jurídicas em vigor no Estado em que tenha ocorrido o acidente de trabalho ou em que tenha sido feito o primeiro diagnóstico da doença profissional e que, em tal caso, continuam a ser aplicáveis. A declaração ou notificação é dirigida à instituição competente.
2. A instituição do Estado em cujo território tiver ocorrido o acidente de trabalho ou em que tiver sido feito o primeiro diagnóstico da doença profissional envia à instituição competente os atestados médicos emitidos no território desse Estado.
3. Se, em caso de acidente in itinere ocorrido no território de um Estado diferente do Estado competente, tiver de se proceder a um inquérito no território do primeiro Estado para determinar o eventual direito às prestações aplicáveis, a instituição competente pode designar uma pessoa para esse efeito, a qual informa as autoridades desse Estado. As instituições cooperam entre si para avaliar todas as informações pertinentes e consultar os relatórios e quaisquer outros documentos relativos ao acidente.

4. No final do tratamento, é enviado, a pedido da instituição competente, um relatório pormenorizado acompanhado de atestados médicos relativos às consequências permanentes do acidente ou da doença, em especial sobre o estado atual da pessoa lesionada, bem como sobre a recuperação ou a estabilização das lesões. Os honorários correspondentes são pagos pela instituição do lugar de residência ou de estadia, conforme o caso, segundo a tabela aplicada pela instituição em causa, a cargo da instituição competente.
5. A pedido da instituição do lugar de residência ou de estadia, conforme o caso, a instituição competente notifica-a da decisão que fixa a data da cura ou da consolidação das lesões, bem como, se for o caso, da decisão relativa à concessão de uma pensão.

ARTIGO SSCI.29

Contestação da natureza profissional do acidente ou da doença

1. Quando a instituição competente contestar que, no âmbito do artigo SSC.31, n.º 2, do presente Protocolo, seja aplicável a legislação relativa aos acidentes de trabalho ou às doenças profissionais, informa sem demora a instituição do lugar de residência ou de estadia que tiver concedido as prestações em espécie, as quais passam a ser consideradas como dependendo do seguro de saúde.
2. Quando tiver sido tomada uma decisão definitiva sobre este assunto, a instituição competente informa sem demora a instituição do lugar de residência ou de estadia que tiver concedido as prestações em espécie.

Quando não for provado um acidente de trabalho ou uma doença profissional, continuam a ser concedidas as prestações em espécie como prestações de doença se o interessado a elas tiver direito.

Quando for provado um acidente de trabalho ou uma doença profissional, as prestações em espécie por doença concedidas ao interessado são consideradas prestações por acidente de trabalho ou por doença profissional, a partir da data em que ocorreu o acidente de trabalho ou em que foi diagnosticada pela primeira vez a doença profissional.

3. O artigo SSCI.6, n.º 5, segundo parágrafo, é aplicável com as devidas adaptações.

ARTIGO SSCI.30

Procedimento em caso de exposição ao risco de doença profissional em dois ou mais Estados

1. No caso previsto no artigo SSC.33 do presente Protocolo, a declaração ou notificação da doença profissional é enviada à instituição competente em matéria de doenças profissionais do Estado ao abrigo de cuja legislação o interessado tenha exercido, em último lugar, uma atividade suscetível de provocar a referida doença.

Quando a instituição à qual foi enviada a declaração ou notificação verificar que uma atividade suscetível de provocar a doença profissional em causa foi exercida, em último lugar, ao abrigo da legislação de outro Estado, envia a declaração ou notificação juntamente com todos os documentos que a acompanham à instituição correspondente desse Estado.

2. Quando a instituição do último Estado ao abrigo de cuja legislação o interessado exerceu uma atividade suscetível de provocar a doença profissional em questão verificar que o interessado ou os seus sobreviventes não preenchem as condições dessa legislação, nomeadamente por nunca ter sido exercida nesse Estado nenhuma atividade que provocasse a doença profissional ou por este não reconhecer o carácter profissional da doença, essa instituição envia, sem demora, à instituição do Estado ao abrigo de cuja legislação o interessado exerceu, em último lugar, uma atividade suscetível de provocar a doença profissional em causa, a declaração ou notificação e os documentos que a acompanham, incluindo os diagnósticos e relatórios das peritagens médicas a que tiver procedido a primeira instituição do último Estado ao abrigo de cuja legislação o interessado exerceu, em último lugar, uma atividade suscetível de provocar a doença profissional em causa.
3. Se for caso disso, as instituições devem recuar, seguindo o procedimento previsto no n.º 2 até à instituição correspondente do Estado ao abrigo de cuja legislação o interessado exerceu, em primeiro lugar, uma atividade suscetível de provocar a doença profissional em questão.

ARTIGO SSCI.31

Intercâmbio de informações entre instituições e pagamento de adiantamentos em caso de recurso contra uma decisão de recusa de prestações

1. Caso seja interposto recurso contra uma decisão de recusa de prestações tomada pela instituição de um Estado ao abrigo de cuja legislação o interessado tiver exercido, em último lugar, uma atividade suscetível de provocar a doença profissional em questão, a referida instituição informa desse facto a instituição à qual foi enviada a declaração ou notificação, nos termos do procedimento previsto no artigo SSCI.30, n.º 2, e informa-a posteriormente quando for tomada a decisão definitiva.

2. Se o direito às prestações tiver sido adquirido ao abrigo da legislação aplicada pela instituição à qual foi enviada a declaração ou notificação, essa instituição paga adiantamentos de montantes a determinar, se for caso disso, após consulta à instituição contra cuja decisão o recurso tiver sido interposto e de modo a evitar quantias pagas em excesso. Esta última instituição reembolsa o montante dos adiantamentos pagos se, em consequência do recurso, for obrigada a conceder as prestações. O valor deste montante é descontado do montante das prestações devidas ao interessado, nos termos do procedimento previsto nos artigos SSCI.56 e SSCI.57.
3. O artigo SSCI.6, n.º 5, segundo parágrafo, é aplicável com as devidas adaptações.

ARTIGO SSCI.32

Agravamento de doença profissional

Nos casos abrangidos pelo disposto no artigo SSC.34 do presente Protocolo, o requerente apresenta à instituição do Estado perante a qual faz valer direitos a prestações as informações relativas às prestações anteriormente concedidas em consequência da doença profissional em causa. A referida instituição pode dirigir-se a qualquer outra instituição que anteriormente tenha sido competente a fim de obter as informações que considere necessárias.

ARTIGO SSCI.33

Avaliação do grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional ocorridos anterior ou posteriormente

Quando uma incapacidade de trabalho anterior ou posterior tiver sido provocada por acidente ocorrido quando o trabalhador estava sujeito à legislação de um Estado que não estabeleça distinções em função da origem da incapacidade de trabalho, a instituição competente ou o organismo designado pela autoridade competente do Estado em causa:

- a) presta, a pedido da instituição competente de outro Estado, informações sobre o grau da incapacidade de trabalho anterior ou posterior, bem como, na medida do possível, informações que permitam determinar se a incapacidade resultou de um acidente de trabalho na aceção da legislação aplicada pela instituição do outro Estado;
- b) tem em conta o grau de incapacidade provocado pelos referidos casos anteriores ou posteriores ao determinar o direito às prestações e o montante, em conformidade com a legislação aplicável.

ARTIGO SSCI.34

Apresentação e instrução de pedidos de pensão ou de subsídios complementares

Para beneficiar de uma pensão ou de um subsídio complementar nos termos da legislação de um Estado, o interessado ou os seus sobreviventes que residam no território de outro Estado apresentam, se necessário, um pedido à instituição competente ou à instituição do lugar de residência, que o transmite à instituição competente.

Do pedido devem constar as informações exigidas por força da legislação aplicada pela instituição competente.

CAPÍTULO 3

SUBSÍDIOS POR MORTE

ARTIGO SSCI.35

Pedido de subsídio por morte

Para efeitos dos artigos SSC.37 e SSC.38 do presente Protocolo, o pedido de subsídio por morte é apresentado à instituição competente ou à instituição do lugar de residência do requerente, que a envia à instituição competente.

Do pedido devem constar as informações exigidas por força da legislação aplicada pela instituição competente.

CAPÍTULO 4

PRESTAÇÕES POR INVALIDEZ E PENSÕES DE VELHICE E SOBREVIVÊNCIA

ARTIGO SSCI.36

Disposições complementares para o cálculo das prestações

1. Para o cálculo do montante teórico e do montante efetivo da prestação nos termos do disposto no artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo, são aplicáveis as regras previstas no artigo SSCI.11, n.ºs 3, 4, 5 e 6, do presente anexo.
2. Quando não tenham sido tidos em conta períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado por força do disposto no artigo SSCI.11, n.º 3, do presente anexo, a instituição do Estado ao abrigo de cuja legislação esses períodos tenham sido cumpridos calcula o montante correspondente a esses períodos de acordo com as disposições da legislação por ela aplicada. O montante efetivo da prestação, calculado nos termos do artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo, é acrescido do montante correspondente aos períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado.

3. A instituição de cada Estado calcula, nos termos da legislação por ela aplicada, o montante devido correspondente aos períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado que, por força do artigo SSC.48, n.º 3, alínea c), do presente Protocolo, não esteja sujeito às cláusulas de supressão, redução ou suspensão de outro Estado.

Quando a legislação aplicada pela instituição competente não lhe permitir determinar este montante diretamente por a legislação atribuir valores diferentes aos períodos de seguro, é estabelecido um montante convencional. O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social fixa as regras adequadas para a determinação desse montante convencional.

ARTIGO SSC1.37

Pedido de prestações

Apresentação de pedidos de pensões de velhice e sobrevivência

1. O requerente apresenta um pedido à instituição do lugar de residência ou à instituição do Estado a cuja legislação o interessado tenha estado sujeito em último lugar. Se o interessado não tiver estado sujeito em momento algum à legislação aplicada pela instituição do lugar de residência, esta transmite o pedido à instituição do Estado a cuja legislação o interessado tenha estado sujeito em último lugar.
2. A data de apresentação do pedido do requerente vincula todas as instituições em causa.

3. Em derrogação do n.º 2, se o requerente não tiver notificado o facto de ter estado empregado ou residido noutros Estados, apesar de se lhe ter solicitado que o fizesse, a data em que o requerente completar o seu pedido inicial ou apresentar um novo pedido relativo aos períodos de emprego em falta e/ou residência num Estado é considerada como a data de apresentação do pedido para a instituição que aplica a legislação em causa, sob reserva de disposições mais favoráveis desta legislação.

ARTIGO SSCI.38

Documentos e indicações a juntar ao pedido pelo requerente

1. O pedido é apresentado pelo requerente segundo as disposições da legislação aplicada pela instituição visada no artigo SSCI.37, n.º 1, acompanhado dos documentos comprovativos requeridos por essa legislação. Em particular, o requerente fornece todas as informações pertinentes disponíveis e os documentos comprovativos respeitantes aos períodos de seguro (instituições, números de identificação), emprego (entidades patronais) ou trabalho por conta própria (natureza e local de atividade) e residência (endereço) que possam ter sido cumpridos ao abrigo de outra legislação, bem como a duração desses períodos.
2. Se, nos termos do artigo SSC.45, n.º 1, do presente Protocolo, solicitar o diferimento da liquidação das prestações por velhice adquiridas ao abrigo da legislação de um ou vários Estados, o requerente indica-o no seu pedido e especifica ao abrigo de que legislação requer o diferimento. Para que o requerente possa exercer este direito, as instituições em causa comunicam-lhe, a seu pedido, todas as informações de que disponham para lhe permitir conhecer as consequências da liquidação concomitante ou sucessiva das prestações às quais se pode habilitar.

3. No caso de o requerente retirar um pedido de prestações, quando tal se encontre previsto na legislação de um Estado, esse facto não é considerado uma retirada concomitante de pedido de prestações nos termos da legislação de outro Estado.

ARTIGO SSCI.39

Instrução dos pedidos pelas instituições em causa

Instituição de contacto

1. A instituição à qual é apresentado ou transmitido o pedido de prestações nos termos do disposto no artigo SSCI.37, n.º 1, passa a ser referida como «instituição de contacto». A instituição do lugar de residência não é referida por «instituição de contacto» se o interessado não tiver estado, em momento algum, sujeito à legislação aplicada por essa instituição.

Além de instruir o pedido de prestações ao abrigo da legislação por ela aplicada, essa instituição promove, na sua condição de instituição de contacto, o intercâmbio de dados, a comunicação de decisões e os procedimentos necessários à instrução do pedido de prestações pelas instituições em causa, presta ao requerente, a seu pedido, quaisquer informações relevantes para os aspetos da instrução decorrente do presente Protocolo e mantém-no a par da situação.

Instrução de pedidos de pensões de velhice e sobrevivência

2. A instituição de contacto transmite sem demora os pedidos de prestações e todos os documentos de que dispõe, bem como, sempre que apropriado, todos os documentos pertinentes apresentados pelo requerente, a todas as instituições em causa para que os pedidos possam ser instruídos simultaneamente por todas essas instituições. A instituição de contacto comunica às restantes instituições os períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo da respetiva legislação. A instituição de contacto indica também quais os documentos que devem ser apresentados mais tarde e completa o pedido o mais rapidamente possível.
3. Cada uma das instituições em questão notifica a instituição de contacto e as restantes instituições em questão, logo que possível, dos períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo da respetiva legislação.
4. Cada uma das instituições em causa procede ao cálculo dos montantes das prestações nos termos do artigo SSC.47 do presente Protocolo e comunica à instituição de contacto e às outras instituições interessadas a sua decisão, os montantes das prestações devidas e qualquer informação necessária para efeitos dos artigos SSC.48 a SSC.50 do presente Protocolo.
5. Se uma instituição verificar, com base nas informações referidas no presente artigo, n.ºs 2 e 3, que é aplicável o disposto no artigo SSC.52, n.º 2 ou 3, do presente Protocolo, informa desse facto a instituição de contacto e as outras instituições em causa.

ARTIGO SSCI.40

Notificação das decisões ao requerente

1. Cada instituição notifica o requerente da decisão que tomou de acordo com a legislação aplicável. Cada decisão deve especificar as vias e os prazos de recurso aplicáveis. Logo que a instituição de contacto tenha sido notificada de todas as decisões tomadas por cada instituição, envia ao requerente e às restantes instituições um resumo dessas decisões. O modelo de resumo é estabelecido pelo Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social. O resumo é enviado ao requerente na língua da instituição ou, a pedido do requerente, na língua da sua escolha, incluindo o inglês, que seja reconhecida como língua oficial da União.
2. Quando, ao receber o resumo, considerar que os seus direitos foram prejudicados pela interação das decisões tomadas por mais de uma instituição, o requerente tem direito à revisão das decisões pelas instituições em questão dentro dos prazos previstos na legislação nacional pertinente. Os prazos começam a contar da data de receção do resumo. O requerente é notificado por escrito dos resultados da revisão.

ARTIGO SSCI.41

Determinação do grau de invalidez

Em conformidade com a sua legislação, cada instituição tem a possibilidade de mandar examinar o requerente por um médico ou outro perito da sua escolha para determinar o grau de invalidez.

Contudo, a instituição de um Estado tem em conta os documentos e relatórios médicos, bem como as informações de natureza administrativa obtidos pela instituição de qualquer outro Estado como se tivessem sido emitidos no seu próprio território.

ARTIGO SSCI.42

Pagamentos provisórios por conta e adiantamentos sobre prestações

1. Sem prejuízo do disposto no artigo SSCI.7 do presente anexo, qualquer instituição que verifique, durante a instrução de um pedido de prestações, que o requerente tem direito a uma prestação autónoma ao abrigo da legislação por ela aplicada, nos termos do artigo SSC.47, n.º 1, alínea a), do presente Protocolo, paga sem demora essa prestação. Este pagamento é considerado provisório se o montante concedido puder ser afetado pelo resultado do processo de instrução do pedido.
2. Sempre que resultar da informação disponível que o requerente tem direito a um pagamento de uma instituição ao abrigo do artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo, a instituição paga-lhe um adiantamento cujo montante é o mais aproximado possível daquele que será provavelmente liquidado ao abrigo do artigo SSC.47, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo.

3. A instituição obrigada a pagar prestações provisórias nos termos dos n.ºs 1 ou 2 informa sem demora de tal facto o requerente, chamando explicitamente a sua atenção para o carácter provisório da medida tomada e para quaisquer direitos de recurso previstos na sua legislação.

ARTIGO SSCI.43

Novo cálculo das prestações

1. Em caso de novo cálculo das prestações nos termos do artigo SSC.45, n.º 4, e do artigo SSC.54, n.º 1, do presente Protocolo, o artigo SSCI.42 do presente anexo, é aplicável com as devidas adaptações.
2. Em caso de novo cálculo, supressão ou suspensão da prestação, a instituição que tiver tomado essa decisão notifica sem demora do facto o interessado e informa cada uma das instituições em relação às quais o interessado possa invocar algum direito.

ARTIGO SSCI.44

Medidas destinadas a acelerar o processo de cálculo da pensão

1. Para facilitar e acelerar a instrução do pedido de prestações e o pagamento das prestações devidas, as instituições a cuja legislação determinada pessoa tenha estado sujeita:
 - a) procedem, com as instituições de outros Estados, ao intercâmbio dos elementos de identificação das pessoas que passam de uma legislação nacional aplicável para outra ou facultam-lhes esses elementos e asseguram em conjunto a conservação e correspondência desses elementos de identificação ou, caso contrário, facultam aos interessados os meios de acesso direto aos seus elementos de identificação;
 - b) com antecedência suficiente relativamente à idade mínima para iniciar os direitos a pensão ou antes de uma idade a determinar pela legislação nacional, procedem ao intercâmbio de informações (períodos completados ou outros elementos importantes), ou facultam essa informação, sobre os direitos a pensão das pessoas que passam de uma legislação nacional aplicável para outra, ao interessado e às instituições de outros Estados, ou, na impossibilidade de o fazer, informam essas pessoas ou facultam-lhes os meios para se familiarizarem elas próprias com os seus direitos a eventuais prestações.
2. Para efeitos do n.º 1, o Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social determina os elementos de informação a trocar ou a facultar e estabelece os procedimentos e mecanismos adequados, tomando em consideração as características dos regimes nacionais de pensão, a respetiva organização administrativa e técnica e os meios tecnológicos ao seu dispor. O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social assegura a aplicação destes regimes de pensão e organiza o seguimento das medidas tomadas e a respetiva aplicação.

3. Para efeitos do n.º 1, são fornecidas as informações referidas no presente artigo à instituição do primeiro Estado em que é atribuído um número de identificação pessoal (PIN) a uma pessoa para fins relacionados com a administração da segurança social.

ARTIGO SSCI.45

Medidas de coordenação nos Estados

1. Sem prejuízo do disposto no artigo SSC.46 do presente Protocolo, se a legislação nacional comportar regras para determinar a instituição responsável ou o regime aplicável ou para designar os períodos de seguro num determinado regime, estas regras aplicam-se tendo em conta exclusivamente os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado.
2. Se a legislação nacional comportar regras de coordenação entre os regimes especiais aplicáveis aos funcionários públicos e o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, estas regras não são afetadas pelas disposições do presente Protocolo nem do presente anexo.

CAPÍTULO 5

PRESTAÇÕES POR DESEMPREGO

ARTIGO SSCI.46

Totalização de períodos e cálculo das prestações

1. O artigo SSCI.11, n.º 1, do presente anexo é aplicável, com as devidas adaptações, ao artigo SSC.56 do presente Protocolo. Sem prejuízo das obrigações subjacentes das instituições em causa, o interessado pode apresentar à instituição competente um documento emitido pela instituição do Estado a cuja legislação tenha estado sujeito durante a sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria que indique todos os períodos cumpridos ao abrigo dessa legislação.
2. Para efeitos de aplicação do artigo SSC.57 do presente Protocolo, a instituição competente de um Estado cuja legislação preveja que o cálculo das prestações varie consoante o número de familiares tem igualmente em conta os familiares do interessado que residam noutro Estado, como se residissem no Estado competente. Esta disposição não é aplicável se, no Estado de residência dos familiares, outra pessoa tiver direito a prestações por desemprego para cujo cálculo seja tido em consideração o número de familiares.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO 1

REEMBOLSO DO CUSTO DAS PRESTAÇÕES PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO SSC.30 E DO ARTIGO SSC.36 DO PRESENTE PROTOCOLO

SECÇÃO 1

REEMBOLSO BASEADO NA DESPESA EFETIVA

ARTIGO SSCI.47

Princípios

1. Para efeitos de aplicação do artigo SSC.30 e do artigo SSC.36 do presente Protocolo, o montante efetivo das despesas relativas a prestações em espécie concedidas é reembolsado pela instituição competente à instituição que as tiver concedido, tal como resultar da contabilidade desta última instituição, exceto quando for aplicável o artigo SSCI.57 do presente anexo.

2. Se a totalidade ou parte do montante efetivo das despesas relativas a prestações referidas no n.º 1 não resultar da contabilidade da instituição que as tiver concedido, o montante a reembolsar é determinado com base num montante fixo estabelecido a partir de todas as referências adequadas extraídas dos dados disponíveis. O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social aprecia as bases de cálculo dos montantes fixos e determina o respetivo montante.
3. Não podem ser tidas em conta para efeitos de reembolso taxas superiores às que são aplicáveis às prestações em espécie concedidas a segurados sujeitos à legislação aplicada pela instituição que tiver concedido as prestações referidas no n.º 1.

SECÇÃO 2

REEMBOLSO DAS PRESTAÇÕES COM BASE EM MONTANTES FIXOS

ARTIGO SSCI.48

Identificação dos Estados em causa

1. Os Estados referidos no artigo SSC.30, n.º 2, do presente Protocolo, cujas estruturas jurídicas ou administrativas tornem inadequado o reembolso com base nas despesas efetivas, são indicados no apêndice SSCI-3 do presente anexo.

2. Relativamente aos Estados enumerados no apêndice SSCI-3, o montante das prestações em espécie concedidas:
 - a) Aos familiares que não residam no mesmo Estado em que reside o segurado, nos termos do artigo SSC.15 do presente Protocolo, e
 - b) Aos titulares de pensões e aos seus familiares, nos termos do artigo SSC.22, n.º 1, e artigos SSC.23 e SSC.24 do presente Protocolo

é reembolsado pelas instituições competentes às instituições que tenham concedido as referidas prestações, com base num montante fixo estabelecido para cada ano civil. Esse montante fixo deve ser tão próximo quanto possível das despesas efetivas.

ARTIGO SSCI.49

Método de cálculo dos montantes fixos mensais e do montante fixo total

1. Relativamente a cada Estado credor, o montante fixo mensal por pessoa (F_i) para um ano civil é determinado dividindo por 12 o custo médio anual por pessoa (Y_i), discriminado por escalão etário (i), e aplicando ao resultado um abatimento (X) segundo a fórmula:

$$F_i = Y_i * 1/12 * (1-X)$$

em que:

- o índice ($i = 1, 2$ e 3) representa os três escalões etários definidos para o cálculo dos montantes fixos:
 - $i = 1$: pessoas com menos de 20 anos
 - $i = 2$: pessoas de 20 a 64 anos
 - $i = 3$: pessoas com 65 anos ou mais.
 - Y_i representa o custo médio anual das pessoas do escalão etário i , tal como definido no n.º 2,
 - o coeficiente X (0,20 ou 0,15) representa o abatimento aplicado, tal como definido no n.º 3.
2. O custo médio anual por pessoa (Y_i) no escalão etário i é obtido dividindo as despesas anuais correspondentes ao total das prestações em espécie concedidas pelas instituições do Estado credor a todas as pessoas do escalão etário em causa sujeitas à sua legislação e que residam no seu território pelo número médio de pessoas em causa deste escalão etário no ano civil em questão. O cálculo baseia-se nas despesas ao abrigo dos regimes referidos no artigo SSCI.20.
3. O abatimento a aplicar ao montante fixo mensal é, em princípio, igual a 20 % ($X = 0,20$). É igual a 15 % ($X = 0,15$) para os titulares de pensões e respetivos familiares no caso de o Estado competente não figurar no anexo SSC-3 do presente Protocolo.

4. Relativamente a cada Estado devedor, o montante fixo total para um ano civil é igual à soma dos produtos obtidos multiplicando, em cada escalão etário i, os montantes fixos mensais por pessoa pelo número de meses completados pelas pessoas em questão no Estado credor nesse escalão etário.

O número de meses completados pelas pessoas em questão no Estado credor é igual à soma dos meses civis de um ano civil durante os quais essas pessoas, pelo facto de residirem no território do Estado credor, foram nesse território beneficiárias por direito próprio de prestações em espécie a cargo do Estado devedor. Esses meses são determinados através de um inventário elaborado para o efeito pela instituição do lugar de residência, com base em documentos comprovativos dos direitos dos interessados fornecidos pela instituição competente.

5. O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social pode apresentar uma proposta com as alterações que forem consideradas necessárias para garantir que o cálculo dos montantes fixos se aproxime o mais possível das despesas realmente suportadas e que os abatimentos referidos no n.º 3 não se traduzam num desequilíbrio dos pagamentos ou numa duplicação de pagamentos para os Estados.
6. O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social estabelece os métodos e as modalidades de determinação dos elementos de cálculo dos montantes fixos referidos no presente artigo.

ARTIGO SSCI.50

Notificação dos custos médios anuais

O montante do custo médio anual por pessoa em cada escalão etário relativo a um determinado ano é transmitido ao Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social o mais tardar até ao final do segundo ano que se seguir ao ano em causa. Na falta de notificação neste prazo, deve ser aplicado o último montante do custo médio anual por pessoa que o Comité Especializado da Mobilidade e Coordenação da Segurança Social tiver determinado em relação a um ano anterior.

SECÇÃO 3

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO SSCI.51

Procedimento de reembolso entre instituições

1. Os reembolsos entre os Estados são efetuados o mais rapidamente possível. Cada instituição interessada é obrigada a reembolsar os créditos antes do termo dos prazos mencionados na presente secção, logo que lhe seja possível. Nenhum litígio relativo a um dado crédito impede o reembolso de outros créditos.

2. Os reembolsos previstos nos artigos SSC.30 e SSC.36 do presente Protocolo entre as instituições dos Estados-Membros e do Reino Unido efetuam-se por intermédio do organismo de ligação. Pode haver um organismo de ligação separado que efetue os reembolsos nos termos do artigo SSC.30 e artigo SSC.36 do presente Protocolo.

ARTIGO SSCI.52

Prazos de apresentação e de pagamento dos créditos

1. Os créditos estabelecidos com base nas despesas efetivas ser apresentados ao organismo de ligação do Estado devedor no prazo de doze meses a contar do fim do semestre civil durante o qual esses créditos tenham sido lançados nas contas da instituição credora.
2. Os créditos estabelecidos com base em montantes fixos para um ano civil são apresentados ao organismo de ligação do Estado devedor nos 12 meses que se seguem ao mês durante o qual os custos médios para o ano em causa tenham sido aprovados pelo Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social. Os inventários referidos no artigo SSCI.49, n.º 4, são apresentados no final do ano seguinte ao ano de referência.
3. No caso referido no artigo SSCI.7 n.º 5, segundo parágrafo, o prazo estabelecido no presente artigo, n.ºs 1 e 2, só tem início quando a instituição competente for identificada.
4. Os créditos apresentados após os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não são tomados em consideração.

5. Os créditos são pagos pela instituição devedora ao organismo de ligação do Estado credor a que se refere o artigo SSC.51 no prazo de 18 meses a contar do fim do mês durante o qual tenham sido apresentados ao organismo de ligação do Estado devedor. Esta disposição não se aplica aos créditos que a instituição devedora tenha rejeitado por um motivo válido durante esse período.
6. As contestações relativas a um crédito são resolvidas no prazo máximo de 36 meses a contar do mês durante o qual crédito tiver sido apresentado.
7. O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social facilita o encerramento final das contas nos casos em que não se possa chegar a uma solução no prazo mencionado no n.º 6 e, mediante pedido fundamentado de uma das partes na contestação, dá o seu parecer sobre a contestação dentro dos seis meses subsequentes ao mês em que a questão lhe tiver sido apresentada.

ARTIGO SSCI.53

Juros de mora e adiantamentos

1. A partir do termo do prazo de 18 meses estabelecido no artigo SSCI.52 (5), a instituição credora pode cobrar juros sobre os créditos não pagos, salvo se a instituição devedora tiver efetuado, no prazo de seis meses a contar do final do mês em que o crédito tenha sido apresentado, um adiantamento de pelo menos 90 % do crédito total apresentado nos termos do artigo SSCI.52 n.º 1 ou 2. Em relação às partes do crédito não abrangidas pelo adiantamento, só podem ser cobrados juros a contar do fim do prazo de 36 meses previsto no artigo SSCI.52, n.º 6.

2. Estes juros são calculados com base na taxa de referência aplicada pela instituição financeira designada para o efeito pelo Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social às suas principais operações de refinanciamento. A taxa de referência aplicável é a que estiver em vigor no primeiro dia do mês em que o pagamento vence.
3. Nenhum organismo de ligação é obrigado a aceitar um adiantamento de acordo com o n.º 1. Todavia, se um organismo de ligação declinar tal oferta, a instituição credora deixa de ficar habilitada a cobrar juros de mora relacionados com os créditos em questão, além dos estabelecidos na segunda frase do n.º 1.

ARTIGO SSCI.54

Apuramento das contas anuais

1. Com base no relatório do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social, o Conselho de Parceria estabelece a relação de créditos para cada ano civil. Para esse efeito, os organismos de ligação notificam o Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social, nos prazos e de acordo com as modalidades por ele fixados, do montante dos créditos apresentados, regularizados ou contestados (posição credora) e do montante dos créditos recebidos, regularizados ou contestados (posição devedora).
2. O Conselho de Parceria pode mandar proceder a qualquer verificação útil ao controlo dos elementos estatísticos e contabilísticos que servem para determinar a relação anual dos créditos prevista no n.º 1, nomeadamente a fim de se certificar da conformidade desses elementos com as regras estabelecidas no presente título.

CAPÍTULO 2

RECUPERAÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE, RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS PROVISÓRIOS E DE CONTRIBUIÇÕES, COMPENSAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE COBRANÇA

SECÇÃO 1

PRINCÍPIOS

ARTIGO SSCI.55

Disposições comuns

Para efeitos de aplicação do artigo SSC.64 do presente Protocolo e no âmbito por ele definido, a cobrança dos créditos efetua-se, sempre que possível, por meio de compensação ou entre as instituições do Estado visado e do Reino Unido, ou em relação à pessoa singular ou coletiva em causa, nos termos dos artigos SSCI.56 a SSCI.58 do presente anexo. Se o crédito não puder ser cobrado integral ou parcialmente através da compensação referida, as somas ainda devidas são cobradas nos termos do disposto nos artigos SSCI.59 a SSCI.69 do presente anexo.

SECÇÃO 2

COMPENSAÇÃO

ARTIGO SSCI.56

Prestações recebidas indevidamente

1. Se a instituição de um Estado tiver pago a um beneficiário prestações indevidas, essa instituição pode, nas condições e nos limites previstos na legislação por ela aplicada, pedir à instituição do Estado, devedora de prestações a favor desse beneficiário, que deduza o montante indevido das prestações atrasadas ou em pagamento devidas ao referido beneficiário, independentemente do ramo da segurança social no âmbito do qual as prestações são pagas. A instituição deste Estado procede à dedução, nas condições e nos limites previstos para este tipo de procedimento de compensação em conformidade com a legislação por ela aplicada, como se se tratasse de quantias pagas em excesso por ela própria, e transfere o montante deduzido para a instituição que pagou prestações indevidas.

2. Em derrogação do n.º 1, se, aquando da liquidação ou da revisão de prestações de invalidez, velhice ou sobrevivência, em aplicação do título III, capítulos 3 e 4, do presente Protocolo, a instituição de um Estado tiver pago a uma pessoa prestações de um montante indevido, pode pedir à instituição do Estado, devedora de prestações correspondentes a favor dessa pessoa, que deduza o montante pago em excesso das prestações atrasadas a pagar ao interessado. Depois de esta última instituição ter informado a outra instituição de que pagou uma quantia indevida destas prestações atrasadas, a instituição que pagou a quantia indevida comunica, no prazo de dois meses, o montante da quantia indevida. Se a instituição devedora das prestações atrasadas receber esta comunicação dentro desse prazo, transfere o montante deduzido para a instituição que pagou as quantias indevidas. Se o prazo tiver expirado, essa instituição paga sem demora as prestações atrasadas ao interessado.
3. Se uma pessoa tiver beneficiado da assistência social de um Estado num período durante o qual tivesse direito a prestações ao abrigo da legislação de outro Estado, o organismo que tenha prestado a assistência pode, se lhe assistir o direito legal de reclamar as prestações devidas à pessoa em causa, pedir à instituição de qualquer outro Estado, devedora de prestações a favor dessa pessoa, que deduza o montante despendido com a assistência das quantias que este Estado paga à pessoa em causa.

Esta disposição aplica-se, com as devidas adaptações, ao familiar de um segurado que tenha beneficiado de assistência no território de um Estado num período durante o qual o segurado tivesse direito a prestações relativas a esse familiar ao abrigo da legislação de outro Estado.

A instituição de um Estado que tenha pago um montante indevido relativo a assistência envia uma declaração do montante devido à instituição do outro Estado, que procede à sua dedução, nas condições e nos limites previstos para este tipo de procedimento de compensação na legislação por ela aplicada, e transfere-o sem demora para a instituição que pagou o montante indevido.

ARTIGO SSCI.57

Prestações pecuniárias ou contribuições pagas provisoriamente

1. Para efeitos de aplicação do artigo SSCI.6, o mais tardar três meses após a legislação aplicável ter sido determinada ou a instituição responsável pelo pagamento das prestações ter sido identificada, a instituição que tiver pago prestações pecuniárias provisórias elabora uma declaração do montante pago provisoriamente e envia-a à instituição identificada como sendo a instituição competente.

A instituição identificada como instituição competente para o pagamento das prestações deduz o montante devido a título do pagamento provisório das prestações correspondentes em atraso devidas ao interessado e transfere sem demora o montante deduzido para a instituição que pagou provisoriamente as prestações pecuniárias.

Se o montante das prestações pagas provisoriamente exceder o montante das prestações atrasadas, ou se não houver prestações atrasadas, a instituição identificada como competente deduz este montante dos pagamentos em curso, nas condições e nos limites previstos para este tipo de procedimento de compensação na legislação por ela aplicada, e transfere sem demora o montante deduzido para a instituição que tiver pago provisoriamente as prestações pecuniárias.

2. A instituição que tenha recebido contribuições provisórias de uma pessoa singular ou coletiva só procede ao reembolso dos montantes em questão a favor da pessoa que os tenha pago depois de apuradas pela instituição identificada como competente as quantias que lhe são devidas nos termos do artigo SSCI.6, n.º 4.

A pedido da instituição identificada como competente, a instituição que tiver recebido contribuições provisórias transfere-as, o mais tardar três meses após a legislação aplicável ter sido determinada, para a instituição identificada como competente para o período em causa, por forma a liquidar a situação respeitante às contribuições que lhe são devidas pela pessoa singular ou coletiva. As contribuições transferidas são retroativamente consideradas como tendo sido pagas à instituição identificada como competente.

Se o montante das contribuições pagas provisoriamente exceder o montante devido pela pessoa singular ou coletiva à instituição identificada como sendo a instituição competente, a instituição que tiver recebido contribuições provisórias reembolsa o montante em excesso à pessoa singular ou coletiva em questão.

ARTIGO SSCI.58

Custos relacionados com a compensação

Não há custos a pagar quando o crédito é cobrado pelo procedimento de compensação previsto nos artigos SSC.56 e SSCI.57.

SECÇÃO 3

RECUPERAÇÃO

ARTIGO SSCI.59

Definições e disposições comuns

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por:
 - a) «Crédito»: todos os créditos relacionados com contribuições ou prestações pagas ou concedidas indevidamente, incluindo juros, multas e sanções administrativas, e quaisquer outros encargos e custos relacionados com o crédito em conformidade com a legislação do Estado que o reclama;
 - b) «Entidade requerente»: no que diz respeito a um Estado, qualquer instituição que apresente um pedido de informação, notificação ou cobrança relativamente a um crédito, tal como acima definido;
 - c) «Entidade requerida»: no que diz respeito a um Estado, qualquer instituição à qual possa ser apresentado um pedido de informação, notificação ou cobrança.
2. Os pedidos e as comunicações com eles relacionadas entre Estados são, em geral, tratados por intermédio de instituições designadas para o efeito.

3. As medidas práticas de aplicação, incluindo, entre outras, as relacionadas com o artigo SSCI.4 e com a fixação de um limiar para os montantes em relação aos quais pode ser apresentado um pedido de cobrança, são tomadas pelo Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social.

ARTIGO SSCI.60

Pedidos de informações

1. A pedido da entidade requerente, a entidade requerida comunica-lhe quaisquer informações úteis à cobrança dos seus créditos.
2. A fim de obter estas informações, a entidade requerida exerce os poderes conferidos pelas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis à cobrança de créditos similares constituídos no seu próprio Estado. O pedido de informações indica o nome, a última morada conhecida e quaisquer outras informações pertinentes relacionadas com a identificação da pessoa singular ou coletiva a que se referem as informações a fornecer, bem como a natureza e o montante do crédito a título do qual o pedido é formulado.
3. A entidade requerida não é obrigada a comunicar informações:
 - a) que não esteja em condições de obter para efeitos de cobrança de créditos similares constituídos no seu território;
 - b) Que revelem sigilo de natureza comercial, industrial ou profissional; ou

- c) cuja comunicação seja suscetível de prejudicar ou pôr em risco a segurança ou a ordem pública de um Estado.
4. A entidade requerida informa a entidade requerente dos motivos que impedem o deferimento de um pedido de informações.

ARTIGO SSCI.61

Notificação

1. A pedido da entidade requerente, a entidade requerida notifica o destinatário, nos termos das normas aplicáveis à notificação de instrumentos ou decisões correspondentes no seu próprio território, de todos os instrumentos e decisões, incluindo os de natureza judicial, recebidos do Estado da entidade requerente que digam respeito a um crédito ou à sua cobrança.
2. O pedido de notificação indica o nome e a morada do destinatário e quaisquer outras informações pertinentes relativas à sua identificação a que a entidade requerente tenha normalmente acesso, a natureza e objeto do instrumento ou da decisão a notificar e, se necessário, o nome e a morada do devedor e quaisquer outras informações pertinentes relativas à sua identificação, bem como o crédito referido no instrumento ou na decisão e quaisquer outras informações úteis.
3. A entidade requerida informa sem demora a entidade requerente do seguimento dado ao pedido de notificação e, em especial, da data em que a decisão ou o instrumento foi transmitido ao destinatário.

ARTIGO SSCI.62

Pedido de cobrança

1. A pedido da entidade requerente, a entidade requerida procede à cobrança dos créditos que sejam objeto de um título executivo emitido pela entidade requerente na medida do permitido e em conformidade com as disposições legislativas e as práticas administrativas em vigor no Estado da entidade requerida.
2. A entidade requerente só pode formular um pedido de cobrança se:
 - a) entregar igualmente à entidade requerida uma cópia oficial ou autenticada do título executivo da cobrança do crédito no Estado da entidade requerente, exceto quando for aplicável o previsto no artigo SSCI.64, n.º 3;
 - b) o crédito ou o título executivo não for contestado no seu próprio Estado;
 - c) tiver iniciado no seu Estado os processos de cobrança adequados que possam ser intentados com base no título referido no n.º 1 e as medidas aprovadas não conduzirem ao pagamento integral do crédito;
 - d) o prazo previsto na sua legislação para o fazer não tiver expirado.

3. O pedido de cobrança indica:

- a) o nome, a morada e quaisquer outras informações pertinentes relativas à identificação da pessoa singular ou coletiva em causa ou do terceiro detentor dos ativos dessa pessoa;
- b) o nome, a morada e quaisquer outras informações pertinentes relativas à identificação da entidade requerente;
- c) uma referência ao título executivo emitido no Estado da entidade requerente;
- d) a natureza e o montante do crédito, incluindo o crédito principal, os juros, as multas, as sanções administrativas e todos os demais encargos e custos devidos, indicados nas moedas dos Estados das entidades requerente e requerida;
- e) a data de notificação do título ao destinatário por parte da entidade requerente ou da entidade requerida;
- f) a data a partir da qual e o prazo durante o qual é possível a sua execução nos termos da legislação em vigor no Estado da entidade requerente;
- g) quaisquer outras informações relevantes.

4. O pedido de cobrança inclui também uma declaração da entidade requerente pela qual confirma estarem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 2.
5. Logo que a entidade requerente tenha conhecimento de quaisquer informações úteis relacionadas com o processo que motivou o pedido de cobrança, envia-as à entidade requerida.

ARTIGO SSCI.63

Título executivo da cobrança

1. Nos termos do artigo SSC.64, n.º 2, do presente Protocolo, o título executivo da cobrança do crédito é diretamente reconhecido e automaticamente tratado como um título executivo da cobrança do crédito do Estado da entidade requerida.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o título executivo da cobrança do crédito pode, se for caso disso e nos termos das disposições em vigor no Estado da entidade requerida, ser aceite, reconhecido, completado ou substituído por outro título que permita a execução no território desse Estado.

Os Estados diligenciam no sentido de concluir as formalidades de aceitação, reconhecimento, completamento ou substituição do título no prazo de três meses a contar da data de receção do pedido de cobrança, exceto nos casos em que for aplicável o disposto no presente número, terceiro parágrafo. Os Estados não se podem recusar a completar tais medidas se o título executivo estiver formalmente correto. A entidade requerida informa a entidade requerente dos motivos que a levem a exceder o prazo de três meses.

Se qualquer dessas medidas der origem a um litígio relativo ao crédito ou ao título executivo emitido pela autoridade requerente, é aplicável o disposto no artigo SSCI.65.

ARTIGO SSCI.64

Modalidades e prazos de pagamento

1. A cobrança é efetuada na moeda do Estado da entidade requerida. A entidade requerida transfere para a entidade requerente a totalidade do montante do crédito que tenha cobrado.
2. Se as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor no seu Estado o permitirem, a entidade requerida, depois de ter consultado a entidade requerente, pode conceder ao devedor um prazo para o pagamento ou autorizar um pagamento escalonado. Os juros recebidos pela entidade requerida em consequência deste prazo de pagamento são igualmente transferidos para a entidade requerente.
3. A partir da data em que o título executivo da cobrança do crédito tiver sido diretamente reconhecido nos termos do artigo SSCI.63, n.º 1, ou aceite, reconhecido, completado ou substituído nos termos do artigo SSCI.63, n.º 2, são cobrados juros de mora nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado da entidade requerida, os quais são igualmente transferidos para a parte requerente.

ARTIGO SSCI.65

Contestação do crédito ou do título executivo da respetiva cobrança e contestação das medidas de execução

1. Se, no decurso do processo de cobrança, o crédito ou o título executivo da respetiva cobrança emitido no Estado da entidade requerente forem contestados por uma parte interessada, esta apresenta a ação perante as autoridades competentes do Estado da entidade requerente, nos termos da legislação em vigor nesse Estado. A entidade requerente notifica sem demora a entidade requerida da referida ação. A parte interessada pode informar igualmente da ação a entidade requerida.
2. A partir do momento em que a entidade requerida receber a notificação a que se refere o n.º 1, seja pela entidade requerente, seja pela parte interessada, suspende o processo de execução, ficando a aguardar a decisão da autoridade competente nesta matéria, a não ser que a entidade requerente peça a aplicação de outro procedimento de acordo com o segundo parágrafo do presente número. Se o considerar necessário, e sem prejuízo do artigo SSCI.68, a entidade requerida pode recorrer a medidas cautelares para garantir a cobrança, na medida em que as disposições legislativas ou regulamentares em vigor no seu Estado lho permitam em relação a créditos similares.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, a entidade requerente pode, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares e as práticas administrativas em vigor no seu Estado, solicitar à entidade requerida que cobre créditos contestados, na medida em que as disposições legislativas e regulamentares e as práticas administrativas em vigor no Estado da entidade requerida permitam tal ação. Se o devedor obtiver ganho de causa na ação de contestação, a entidade requerente procede ao reembolso de quaisquer montantes cobrados, bem como ao pagamento de qualquer indemnização devida, em conformidade com a legislação em vigor no Estado da entidade requerida.

3. Se a contestação incidir sobre as medidas de execução tomadas no Estado da entidade requerida, a ação deve ser apresentada perante a autoridade competente deste Estado, nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares.
4. Se a autoridade competente perante a qual a ação é instaurada nos termos do n.º 1 for um tribunal judicial ou administrativo, a decisão deste tribunal, desde que seja favorável à entidade requerente e permita a cobrança do crédito no Estado da entidade requerente, constitui «título executivo» na aceção dos artigos SSCI.62 e SSCI.63, sendo a cobrança do crédito efetuada com base nessa decisão.

ARTIGO SSCI.66

Limites da assistência

1. A entidade requerida não é obrigada a:
 - a) conceder a assistência prevista nos artigos SSCI.62 a SSCI.65, se a cobrança do crédito for, face à situação do devedor, de natureza a suscitar graves dificuldades de ordem económica ou social no Estado da entidade requerida, desde que as disposições legislativas e regulamentares ou as práticas administrativas em vigor nesse Estado permitam tal ação relativamente a créditos nacionais similares;

- b) conceder a assistência prevista nos artigos SSCI.60 a SSCI.65, se o pedido inicial, apresentado de acordo com o disposto nos artigos SSCI.60 a SSCI.62 do presente anexo, disser respeito a créditos relativamente aos quais tenham decorrido mais de cinco anos entre o momento em que o título executivo da cobrança foi emitido, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares ou as práticas administrativas em vigor no Estado da entidade requerente, e a data do pedido. Todavia, nos casos em que o crédito ou o título são contestados, o prazo começa a correr a partir do momento em que o Estado da entidade requerente determinar que o crédito ou o título executivo da cobrança deixam de poder ser contestados.
2. A entidade requerida informa a entidade requerente dos motivos que impedem o deferimento de um pedido de assistência.

ARTIGO SSCI.67

Prescrição

1. As questões respeitantes à prescrição são reguladas do seguinte modo:
- a) pela legislação em vigor no Estado da entidade requerente, na medida em que digam respeito ao crédito ou ao título executivo da respetiva cobrança; e
 - b) pela legislação em vigor no Estado da entidade requerida, na medida em que digam respeito às medidas de execução aprovadas no Estado requerido.

A prescrição, nos termos da legislação em vigor no Estado da entidade requerida, começa a contar a partir da data do reconhecimento direto ou da data da aceitação, reconhecimento, completamento ou substituição nos termos do artigo SSCI.6.

2. Os atos de cobrança efetuados pela entidade requerida na sequência de um pedido de assistência que, se fossem efetuados pela entidade requerente, teriam por efeito suspender ou interromper a prescrição de acordo com as normas jurídicas em vigor no Estado da entidade requerente, são considerados, para este efeito, como tendo sido praticados neste último.

ARTIGO SSCI.68

Medidas cautelares

Se a entidade requerente o requerer mediante pedido fundamentado, a entidade requerida toma medidas cautelares para garantir a cobrança de um crédito, na medida em que as disposições legislativas e regulamentares em vigor no Estado da entidade requerida lho permitam.

Para efeitos de aplicação do n.º 1, as disposições e os procedimentos previstos nos artigos SSCI.62, SSCI.63, SSCI.65 e SSCI.66, são aplicáveis com as devidas adaptações.

ARTIGO SSCI.69

Custos relacionados com a cobrança

1. A entidade requerida cobra à pessoa singular ou coletiva em causa e retém quaisquer despesas em que incorra, associadas com a cobrança, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Estado da entidade requerida aplicáveis a créditos semelhantes.
2. Por regra, a assistência mútua concedida ao abrigo da presente secção é gratuita. Todavia, quando as operações de cobrança colocarem problemas específicos ou implicarem despesas muito elevadas, as entidades requerentes e requeridas podem acordar em modalidades de reembolso adaptadas aos casos em questão.

O Estado da entidade requerente é responsável perante o Estado da entidade requerida por quaisquer despesas e prejuízos decorrentes de ações consideradas como não sendo justificadas face ao mérito do crédito ou à validade do título executivo emitido pela entidade requerente.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO SSCI.70

Controlo administrativo e exame médico

1. Sem prejuízo de outras disposições, quando um beneficiário ou requerente de prestações ou um dos seus familiares resida temporária ou permanentemente no território de um Estado diferente daquele em que se encontra a instituição devedora, o exame médico é efetuado, a pedido desta instituição, pela instituição do lugar de estadia ou de residência do beneficiário segundo as modalidades previstas na legislação aplicada por esta última instituição.

A instituição devedora informa a instituição do lugar de estadia ou de residência dos eventuais requisitos especiais a observar e dos aspetos sobre os quais deve incidir o exame médico.

2. A instituição do lugar de estadia ou de residência envia um relatório à instituição devedora que tiver pedido o exame médico. A instituição devedora fica vinculada pelas verificações feitas pela instituição do lugar de estadia ou de residência.

A instituição devedora reserva-se o direito de mandar examinar o beneficiário por um médico da sua escolha. No entanto, o beneficiário só pode ser instado a deslocar-se ao Estado da instituição devedora se estiver em condições de efetuar a deslocação sem prejuízo para a sua saúde e se as despesas de deslocação e de estadia correspondentes forem suportadas pela instituição devedora.

3. Se um beneficiário ou requerente de prestações, ou um dos seus familiares, residir temporária ou permanentemente no território de um Estado diferente daquele em que se encontra a instituição devedora, o controlo administrativo é efetuado, a pedido desta instituição, pela instituição do lugar de estadia ou de residência do beneficiário.

Neste caso aplica-se igualmente o disposto no n.º 2.

4. Não obstante o princípio da cooperação administrativa gratuita enunciado no artigo SSC.59, n.º 3, do presente Protocolo, o montante efetivo das despesas decorrentes dos controlos referidos no presente artigo é reembolsado à instituição incumbida de os efetuar pela instituição devedora que os solicitou.

ARTIGO SSCI.71

Notificações

1. Os Estados notificam o Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social dos dados de contacto dos organismos e entidades, tal como definido no artigo SSC.1 do presente Protocolo e no artigo SSCI.1, n.º 2, alíneas a) e b), do presente anexo, bem como das instituições designadas nos termos do presente anexo.
2. As entidades referidas no n.º 1 devem possuir uma identidade eletrónica sob a forma de código de identificação e de endereço eletrónico.

3. O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social estabelece a estrutura, o conteúdo e as regras, incluindo o formato comum e o modelo, das notificações dos dados de contacto a que se refere o n.º 1.
4. Para efeitos de aplicação do presente Protocolo, o Reino Unido pode participar no sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI) e suportar os custos associados.
5. Os Estados asseguram a atualização permanente das informações referidas no n.º 1.

ARTIGO SSCI.72

Informação

O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social prepara as informações necessárias a fim de garantir que os interessados sejam informados dos seus direitos e das formalidades administrativas a cumprir para que os possam exercer. Sempre que possível, a difusão das informações é assegurada por via eletrónica graças à sua disponibilização em linha em sítios acessíveis ao público. O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social assegura a sua atualização periódica e observa a qualidade dos serviços prestados aos utentes.

ARTIGO SSCI.73

Conversão monetária

Para efeitos de aplicação das disposições do presente Protocolo e do presente anexo, a taxa de câmbio entre duas moedas é a taxa de câmbio de referência publicada pela instituição financeira designada para o efeito pelo Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social. A data de referência para determinar a taxa de conversão é fixada pelo Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social.

ARTIGO SSCI.74

Medidas de execução

O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social pode adotar outras orientações relativas à aplicação do presente Protocolo e do presente anexo.

ARTIGO SSCI.75

Disposições provisórias relativas aos formulários e aos documentos

1. Durante um período intercalar, cuja data de termo é acordada pelo Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social, todos os formulários e documentos emitidos pelas instituições competentes no formato utilizado imediatamente antes da entrada em vigor do presente Protocolo são válidos para efeitos de aplicação do presente Protocolo e, se necessário, esse formato continua a ser utilizado para o intercâmbio de informações entre as instituições competentes. Todos os formulários e documentos emitidos antes e durante esse período intercalar são válidos até ao seu vencimento ou anulação.

2. Os formulários e os documentos válidos nos termos do n.º 1 são:

- a) Os Cartões Europeus de Seguro de Doença emitidos em nome do Reino Unido, que são documentos comprovativos do direito válidos para efeitos dos artigos SSC.17 e SSC.25, n.º 1, do presente Protocolo, e bem assim do artigo SSCI.22 do presente anexo; e
- b) Documentos portáteis que atestem a situação respeitante à segurança social de uma pessoa necessários à execução do presente Protocolo.

ACORDOS ADMINISTRATIVOS ENTRE DOIS OU MAIS ESTADOS
(REFERIDOS NO ARTIGO SSCI.8 DO PRESENTE ANEXO)

BÉLGICA — REINO UNIDO

Troca de cartas de 4 de maio e de 14 de junho de 1976 relativa ao artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico)

Troca de cartas de 18 de janeiro e de 14 de março de 1977 relativa ao artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (acordo relativo ao reembolso ou à renúncia ao reembolso das despesas relativas a prestações em espécie concedidas em aplicação do título III, capítulo I do Regulamento (CEE) n.º 1408/71), com a redação que lhe foi dada pela troca de cartas de 4 de maio e de 23 de julho de 1982 (acordo relativo ao reembolso das despesas relativas a prestações concedidas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71)

DINAMARCA — REINO UNIDO

Troca de cartas de 30 de março e 19 de abril de 1977 alterada pela troca de cartas de 8 de novembro de 1989 e 10 de janeiro de 1990 sobre o acordo de renúncia ao reembolso das despesas relativas às prestações em espécie e das despesas de controlo administrativo e médico.

ESTÓNIA — REINO UNIDO

Acordo celebrado em 29 de março de 2006 entre as autoridades competentes da República da Estónia e do Reino Unido, nos termos do artigo 36.º, n.º 3, e do artigo 63.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 que estabelece outras modalidades de reembolso das prestações em espécie concedidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 883/2004 por ambos os países com efeitos a partir de 1 de maio de 2004

FINLÂNDIA — REINO UNIDO

Troca de cartas de 1 e 20 de junho de 1995 relativa ao artigo 36.º, n.º 3, e ao artigo 63.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (reembolso ou renúncia ao reembolso das despesas relativas a prestações em espécie) e ao artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico)

FRANÇA — REINO UNIDO

Troca de cartas de 25 de março e de 28 de abril de 1997 relativa ao artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico)

Acordo de 8 de dezembro de 1998 relativo aos métodos específicos para a determinação dos montantes a reembolsar para as prestações em espécie, por força dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72

HUNGRIA — REINO UNIDO

Acordo celebrado em 1 de novembro de 2005 entre as autoridades competentes da República da Hungria e do Reino Unido, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, e do artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 883/2004 que estabelece outras modalidades de reembolso das prestações em espécie concedidas nos termos deste regulamento por ambos os países com efeitos a partir de 1 de maio de 2004

IRLANDA — REINO UNIDO

Troca de cartas de 9 de julho de 1975 relativa ao artigo 36.º, n.º 3, e ao artigo 63.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (acordo sobre o reembolso ou a renúncia ao reembolso das despesas relativas a prestações em espécie concedidas em aplicação do título III, capítulo 1 ou 4 do Regulamento (CEE) n.º 1408/71) e ao artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico)

ITÁLIA — REINO UNIDO

Acordo assinado em 15 de dezembro de 2005 entre as autoridades competentes da República Italiana e do Reino Unido, nos termos do artigo 36.º, n.º 3, e do artigo 63.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 que estabelece outras modalidades de reembolso das prestações em espécie concedidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 883/2004 por ambos os países com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2005

LUXEMBURGO — REINO UNIDO

Troca de cartas de 18 de dezembro de 1975 e de 20 de janeiro de 1976 relativa ao artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico referidas no artigo 105.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72)

MALTA — REINO UNIDO

Acordo celebrado em 17 de janeiro de 2007 entre as autoridades competentes da República de Malta e do Reino Unido, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, e do artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 883/2004 que estabelece outras modalidades de reembolso das prestações em espécie concedidas nos termos deste regulamento por ambos os países com efeitos a partir de 1 de maio de 2004

PAÍSES BAIXOS — REINO UNIDO

Segunda frase do artigo 3.º do Acordo Administrativo de 12 de junho de 1956 relativo à aplicação da Convenção de 11 de agosto de 1954.

PORTUGAL — REINO UNIDO

Acordo de 8 de junho de 2004 que estabelece outros métodos de reembolso das despesas relativas às prestações em espécie concedidas por ambos os países com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2003.

ESPANHA — REINO UNIDO

Acordo de 18 de junho de 1999 sobre o reembolso de despesas por prestações em espécie concedidas em aplicação das disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72

SUÉCIA — REINO UNIDO

Acordo de 15 de abril de 1997 relativo ao artigo 36.º, n.º 3, e ao artigo 63.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (reembolso ou renúncia ao reembolso das despesas relativas a prestações em espécie) e ao artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico)

DOCUMENTO COMPROVATIVO DO DIREITO
(artigos SSC.17 e SSC.25, n.º 1, do presente Protocolo
e artigo SSCI.22 do presente anexo)

1. Os documentos comprovativos do direito emitidos para efeitos dos artigos SSC.17 e SSC.25, n.º 1, do presente Protocolo pelas instituições competentes dos Estados-Membros devem cumprir o previsto na Decisão n.º S2, de 12 de junho de 2009, da Comissão Administrativa, relativa às especificações técnicas do Cartão Europeu de Seguro de Doença.
2. Os documentos comprovativos do direito emitidos para efeitos dos artigos SSC.17 e SSC.25, n.º 1, pelas instituições competentes do Reino Unido devem conter os seguintes dados:
 - a) Os apelidos e nomes próprios do titular do documento;
 - b) O número de identificação pessoal do titular do documento;
 - c) A data de nascimento do titular do documento;
 - d) A data de validade do documento;
 - e) O código «UK» em vez do código ISO do Reino Unido;

- f) O número de identificação e o acrónimo da instituição do Reino Unido que emite o documento;
 - g) O número lógico do documento;
 - h) No caso de um documento provisório, a data de emissão e a data de entrega do documento, e a assinatura e carimbo da instituição do Reino Unido.
3. As especificações técnicas dos documentos comprovativos do direito emitidos pelo Reino Unido são notificadas sem demora ao Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social, a fim de facilitar a aceitação dos respetivos documentos pelas instituições dos Estados-Membros que concedem as prestações em espécie.

CUIDADOS DE SAÚDE QUE REQUEREM ACORDO PRÉVIO

(artigos SSC.17 e SSC.25, n.º 1, do presente Protocolo)

1. As prestações em espécie a ser concedidas de acordo com o disposto nos artigos SSC.17 e SSC.25, n.º 1, do presente Protocolo incluem as prestações concedidas em relação a doenças crónicas ou preexistentes, bem como em relação a gravidez e parto.
2. As prestações em espécie, incluindo as prestações relativas a doenças crónicas ou preexistentes ou ao parto não são abrangidas por estas disposições quando a finalidade da estadia noutro Estado for receber estes tratamentos.

3. Os tratamentos médicos vitais que sejam acessíveis apenas em unidades médicas especializadas ou equipadas com o material e o pessoal adequados ficam sujeitos a um acordo prévio entre o segurado e a unidade que presta o tratamento em causa, de forma a garantir que o tratamento esteja disponível durante a estadia do segurado num Estado diferente do Estado competente ou de residência.
4. A lista não exaustiva de tratamentos que preenchem estes critérios é a seguinte:
 - a) Diálise renal;
 - b) Oxigenoterapia;
 - c) Tratamento especial da asma;
 - d) Ecocardiografia em caso de doenças autoimunes crónicas;
 - e) Quimioterapia.

ESTADOS QUE RECLAMAM O REEMBOLSO
DO CUSTO DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE COM BASE EM MONTANTES FIXOS
(REFERIDOS NO ARTIGO SSCI.48, N.º 1, DO PRESENTE ANEXO)

IRLANDA

ESPANHA

CHIPRE

PORTUGAL

SUÉCIA

REINO UNIDO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
RELATIVAS À APLICAÇÃO DO ARTIGO SSC.11

ESTADOS-MEMBROS
